



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 48/2016 – São Paulo, segunda-feira, 14 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6464

MONITORIA

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA

Determino o desbloqueio requerido à fl.271 do senhor Paulo Galdino da Silva e Alzira Mancin da Silva, por se tratar de conta de natureza alimentar, não penhorável. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para análise dos demais requerimentos.

0018115-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DO BRASIL(SP214914 - ALAN GIOVANNI PILON)

Em face das considerações das partes, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. Indefiro o requerimento de justiça gratuita, pois a fixação dos honorários está muito distante de provocar miserabilidade à empresa. Além disso, é necessária a produção de prova para formação da convicção do Juízo, e nem toda prova pode ser realizada sem custo algum. É o ônus. Deve-se considerar que a ré está assistida por assistente técnico particular e advogado. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil) reais que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada a critério do requerente. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte requerente que tomará ciência do novo fato, tudo para a produção da prova eficaz. Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005420-20.1988.403.6100 (88.0005420-0) - FLORIVALDO DA SILVA LEITE FERNANDES X HOLMES DIAS JARDIM X NELSON PEREIRA NEGRONI X OZORIO FLORENCIO CORREIA X SEBASTIANA DOS REIS CORREIA X YUMIKO UENO FUJIHARA X GIANNINA FERRARI FERNANDES(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Cumpra a AGU a obrigação de fazer em relação aos autos de fl.431, no prazo de 30 dias.

0003123-58.2016.403.6100 - FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA X FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. (matriz - CNPJ nº 55.183.248/0001-27), FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. (filial Paulista/PE - CNPJ nº 55.183.248/0008-01), FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. (filial Suzano/SP - CNPJ nº 55.183.248/0010-18), FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. (filial Campo Bom/RS - CNPJ nº 55.183.248/0014-41), FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. (filial Franca/SP - CNPJ nº 55.183.248/0013-60), FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. (filial Candeias/BA - CNPJ nº 55.183.248/0015-22), devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhes garanta o não recolhimento do adicional de 1% da alíquota do COFINS-Importação, introduzido pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alegam os autores, em síntese, que no exercício de seu objeto social, estão sujeitos ao recolhimento da Cofins-Importação, instituída pela Lei nº 10.865/2004, pela alíquota de 7,6% incidente sobre o valor aduaneiro, sendo que, com o a edição do artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04, houve a majoração da alíquota em 1%, sendo compelida ao recolhimento da aludida contribuição pela alíquota de 8,6%. Afirmam que, não obstante a majoração da alíquota, a Administração Fiscal tem entendido que as pessoas jurídicas que apuram e recolhem a Cofins-Importação pela sistemática não-cumulativa, não podem se creditar do tributo em relação à alíquota majorada. Sustentam que, houve ofensa ao disposto no art. 195, 9º da Constituição, na medida em que o Poder Constituinte somente autorizou o legislador ordinário a estabelecer alíquota diferenciada em relação às contribuições incidentes sobre o faturamento ou sobre a receita bruta, não sobre a importação e que o valor excedente ao passível de tomada de créditos, 1% (um por cento), acarreta a impossibilidade do exercício pleno da não cumulatividade da COFINS, desvirtuando a regra constitucional e afastando-se da previsão de aproveitamento integral da COFINS-importação no cálculo da COFINS a pagar, dada pelo artigo 15 da Lei nº 18.865/2004 e, ainda que, a norma em apreço, que majorou a alíquota da COFINS, viola de forma manifesta o princípio da isonomia, ofendendo ao disposto no art. 150, II da CF e, também que, a legislação que impõe à Autora o recolhimento de alíquota majorada da COFINS na importação viola (i) o GATT, incorporado na legislação nacional pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e pelo Decreto nº 1.335, de 30 de dezembro de 1994, e (ii) o art. 98 do CTN. Argumentam, por fim, que embora o aumento de 1% (um por cento) da COFINS-importação integre o ordenamento jurídico desde agosto de 2012, este apenas poderia desencadear consequências jurídicas, isto é, obrigar os contribuintes ao recolhimento, após sua regulamentação, conforme disposição prevista no art. 78 da Lei nº 12.715/2012. Ocorre que, até o presente momento, tal regulamentação não ocorreu. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/116. Em cumprimento à determinação de fl. 120, manifestou-se a autora às fls. 121/124. É o breve relato. Fundamento e decido. Pretendem as autoras a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o não recolhimento do adicional de 1% da alíquota do COFINS-Importação, introduzido pelo artigo 53 da Lei nº 12.715/2012, que deu nova redação ao 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega a impetrante que a majoração de alíquota prevista no artigo 53, inciso II e 21 da Lei nº 10.865/2004, introduzida pela Lei nº 12.715/2012 somente poderia produzir efeitos após a devida regulamentação, nos termos do disposto no artigo 78, 2º, do mesmo diploma legal. De acordo com a nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, com fundamento no parágrafo do 12 do art. 195 da Constituição Federal, que permite como medida de compensação, a utilização de créditos para o abatimento das bases de cálculo. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito deverá ocorrer mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. Dessa forma, considerando-se que o legislador ordinário não ampliou o direito ao crédito à majoração de um por cento da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ademais, com a superveniência da Lei nº 12.844/2013, deixou de ser prevista a necessidade de regulamentação para que seja possível a incidência da majoração da alíquota. Precedentes: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0020476-19.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0002120-10.2012.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022561-75.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015; 00180434220134036100; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0018043-42.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015. Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a substituição dos documentos que encontram-se em apenso, por mídia digital. Int. Cite-se. São Paulo, 10 de março de

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em decisão. LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO SANTANDER S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos efetuados em sua folha de pagamento, relativos aos empréstimos consignados mencionados na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/56. Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 60), a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais, em seu valor mínimo (fls. 63/64). É o breve relato. Decido. Inicialmente, quanto aos pedidos articulados em face do corréu Banco Santander S/A, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos nossos) Portanto, as instituições bancárias privadas e de economia mista, bem como as demais empresas privadas não estão inseridas entre as pessoas arroladas, no artigo supra transcrito, sendo absolutamente incompetente este Juízo para apreciar os pedidos articulados pela parte autora em relação àquela instituição financeira. Outrossim, dispõe o inciso II do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; Neste sentido, também, tem decidido reiteradamente a jurisprudência: (TRF5, 4ª Turma, AC nº 2005.82.01.001992-0, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 17/03/2009, DJ 17/04/2009, p. 426; TRF1, 6ª Turma, AC nº 2002.01.00.037301-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 23/04/2010, DJ 17/05/2010, p. 172; (TRF1, 4ª Turma, AC nº 1998.38.00.019966-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Grigório Carlos dos Santos, j. 09/08/2011, DJ 17/08/2011, p. 157; TRF1, 5ª Turma, AC nº 2004.33.00.023297-1, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 02/03/2011, DJ 21/03/2011, p. 31). Ademais, não há de se falar em prorrogação da competência em razão da existência de conexão entre as ações, pois a prorrogação da competência somente se verifica nos casos de incompetência relativa, não se aplicando aos feitos em que há incompetência absoluta. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ: (STJ, 2ª Seção, AGRCC nº 107.206, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/08/2010, DJe 10/09/2010; STJ, 1ª Seção, CC nº 29.471, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12/09/2001, DJ 18/03/2002, p. 164). Portanto, incompetente a Justiça Federal para analisar o pleito em relação Banco Santander S/A. Assim, resta a análise do pedido de antecipação de tutela, tão somente em relação à Caixa Econômica Federal. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível aferir a existência de elementos que possam demonstrar, de forma inequívoca, a fraude da qual alega tenha sido vítima. Assim, se existe a necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, não é possível deferir-se o pedido formulado pelo autor, diante da ausência de verossimilhança em suas alegações. No mais, a autora alega que o contrato firmado com a ré, sem a sua assinatura foi celebrado em 22/02/2014, porém a presente ação foi ajuizada somente em 22/02/2016 (fl. 02), o que revela a ausência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao corréu Banco Santander S/A, em razão de sua ilegitimidade passiva, com base nos incisos IV, VI e 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil e, em relação à Caixa Econômica Federal, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por não ter se configurado o princípio da causalidade. Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, devendo permanecer no polo passivo da presente demanda tão somente a Caixa Econômica Federal. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, 09 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Expeça-se ofício ao setor de Precatório do E. TRF da 3ª Região, solicitando informações sobre o número da conta judicial do pagamento do PRC de fl. 702/704 para posterior expedição de alvará de levantamento à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011022-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao perito sobre as considerações das partes.

0011023-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao perito sobre as considerações das partes.

0011024-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-75.2014.403.6100) EXTENSÃO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista ao perito sobre as considerações das partes.

0014325-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação, solicite-se a União Federal a juntada da cópia da petição protocolada em 18/02/2016 supra mencionada. Ciência à parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022119-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTENSÃO SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X SHIRLEI CAMPANHA SERRA DE SANTANA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X ELSON CARLOS DA SILVA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Desentranhem-se as fls.237/238 por se tratar de petição dos autos dos embargos de n.0010232920154036100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA) X STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fl., manifeste-se a União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0741107-22.1985.403.6100 (00.0741107-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SERGIO PINHO MELLAO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X SERGIO PINHO MELLAO

Promova a parte autora a retirada da carta de adjudicação já expedida, no prazo de 5 dias.

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Defiro a busca de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Expediente N° 6466

MONITORIA

0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Para fins do requerimento de fl.180, apresente a parte autora um endereço novo para a expedição do mandado de penhora, uma vez que o endereço apontado já foi diligenciado e a penhora restou infrutífera (fls.162/164).

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.214. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.192. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000880-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FERRAZ BENVINDO PEREIRA

Indefiro o pedido de fls.117/118, uma vez que já foi deferida pesquisa de endereços pelo sistema BACENJUD. Ademais ainda houve a consulta pelos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que diga o que pretende uma vez que é seu dever promover a citação da parte ré.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN MARIA BELTRAO

Em sua petição de fls.118/123 a parte autora requer a penhora de 30% sobre o pró-labore da parte ré em razão da participação societária na empresa AB2P Eventos Ltda-EPP. Intimada a autora para apresentar o faturamento da empresa da qual a ré é sócia, bem como sua participação, o que foi apresentado na petição de fls.128/137. Da documentação apresentada a ré é sócia cotista, com participação de 20% do capital da empresa. Com base nesta informação, indefiro o pedido da parte autora uma vez a figura do sócio cotista é impedida do recebimento de valores a título de lucro, que só se realizará em caso de venda de parte de sua participação ou venda integral do negócio. E que mesmo que se recebesse valores sob a rubrica de salário, o mesmo seria igualmente impenhorável. Ademais não pode o juízo se valer de faturamento presumido, como informado pela autora, principalmente em época de crise, para determinar a penhora como requerida.

0002196-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE FREITAS DE AQUINO X ANDREONIO RIBEIRO DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Ciência à parte autora sobre o resultado dos sistemas de busca efetuados.

0007843-78.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTA VERONICA SILVA ARAUJO - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.97/99. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0016207-39.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Diante das petições de fls.116/121 e 123/127 da parte ré, proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado por meio BACENJUD por se tratar de conta salário. Manifeste-se o autor, nos termos do prosseguimento do feito.

0019088-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MEIRA LOPES

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Cotia/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0019374-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO ALVES NETO(SP350859 - PATRICIA BORGES MARTINS CREPALDI DE OLIVEIRA)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.1102-C, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.475-J do Código de Processo Civil.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Defiro o requerimento do autor de fl.246. Proceda-se a transferência do valor bloqueado da coré Maria de Lourdes Alves da Cruz

Simões e posteriormente, expeça-se ofício para CEF informar a respectiva conta para fins de expedição de alvará. Quanto aos demais réus proceda-se ao desbloqueio haja vista o valor irrisório bloqueado.

0004414-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fl.185. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0006769-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005045-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER HENRIQUE GUARIGLIO

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Cotia/SP e Santana de Parnaíba/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0001751-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGV IMOVEIS & CONDOMINIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA ROSSI MARTINS BRANCO X JOSE FREITAS BRANCO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fl.239. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA ALBERTINI) X JOSE ROBERTO VOLPATTI(SP271260 - MARCELO PEREIRA WEINSAUER BOHNERT) X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.624 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Em razão do valor irrisório bloqueado pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao desbloqueio. Manifêste-se o autor nos termos do prosseguimento do feito.

0010790-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RELE ELETROTECNICA LTDA X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fl.180. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0001940-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME X LUZIA DA SILVA LINS

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.154 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0002376-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002376-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA E SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.177. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0013833-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013833-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DENTAL MORETTI ARTIGOS DENTARIOS LTDA X ALBERTO BORGHESI FILHO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido às fls.96/98 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0021409-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WR E FP ASSOCIADOS EM TREINAMENTO LTDA X ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA X FERNANDO JORGE PEDROZA VIANA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.225/226. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0014791-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GOMES

Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD. Expeça-se ofício para CEF informar a respectiva conta para fins de expedição de alvará. Com a resposta, expeça-se o alvará. Defiro também a busca de bens pelo sistema RENAJUD e em caso positivo proceda-se à restrição de transferência.

0006441-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS EPP X APARECIDA LOURDES DA CUNHA MATTOS

Defiro o requerimento do autor de fls.72/73. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013259-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS BELARMINO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.66/67. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0022244-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido às fls.60/63 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0003130-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEALTH MANAGER GESTAO NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO LTDA - EPP X JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES

Defiro o requerimento do autor de fls.86/87. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005386-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIAL AYUMI LTDA - ME X ADILSON CEZARIO DOS SANTOS X REGINA AYUMI OHARA

Defiro o requerimento do autor de fls.67/68. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0012188-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE JESUS MONROY - EPP X FABIANA DE JESUS MONROY

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0016936-26.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Embu das
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 7/309

Artes/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

0021331-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0022655-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME X PEDRO FERMUS MENDES X MATEUS FERMUS MENDES

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.139/157. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0023271-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARNIER CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X SIMONE ALVES FERREIRA X MARCOS AURELIO CRUZ MARQUES

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023473-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J& BAUER EMBALAGENS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.68 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0002024-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASP DE OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ADRIANO SILVA PIRES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fl. 108, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl.100, como requerido.

0004686-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHAEL MARTINS DO COUTO

Defiro a suspensão requerida pelo exequente às fls.25/28. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005460-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

Manifêste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005462-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DR8 - SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ROBERTO ALVES LOPES X RITA DE CASSIA CONCEICAO ALVES LOPES

] Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fl. 80, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro ainda a expedição do mandado de citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço de fl.76.

0005672-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRILL BARRA FUNDA RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCO ANTONIO UBEID X ABEL LOURENCO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0006703-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORES.COM - EDITORA, COMUNICACAO E ARTE LTDA X MARCELO MASTROTI

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.103 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0010678-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA)

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD requerido à fl.171 pela parte autora/exequente, em caso positivo proceda-se a restrição de transferência.

0010928-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0018565-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIS TASHIRO DE ABREU FREIRE X MILENE ZACCARO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0018567-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MELKONIAN - ME X CRISTIANE MELKONIAN

As informações Bacenjud, Webservice e Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0002728-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas para a expedição de Carta Precatória para Justiça Estadual em Carapicuíba/SP. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para citação. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035476-60.1993.403.6100 (93.0035476-0) - ALCYR SOUZA REIS X BENEDITO VINICIUS ALMEIDA JUNIOR X DORIVALDO PILLI X MARIA CELIA RIBEIRO LEME DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.476,78 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais, e setenta e oito centavos), com data de 22/02/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver o pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3) - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057931-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057931-0) - FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO(SP238689 - MURILO MARCO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023813-55.2009.403.6100 (2009.61.00.023813-6) - ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA ME X BAR DO TONINHO GORDO X IRMAOS PIZARRO MOVEIS LTDA X PANIFICADORA GLICERIO LTDA - EPP X PANIFICADORA ESTRELA DO CHAPADAO LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA GIRASSOL LTDA EPP X PLASTICON CONTRERA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME X PRODUTOS DE MANDIOCA SANTA MARIA LTDA X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Fl. 898: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. Após, sem nova manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 266-270, sobre o parcelamento dos honorários periciais. Assim, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 263, comprovando o depósito judicial nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial pretendida. Se em termos, intime-se a perita. Silente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003377-07.2011.403.6100 - PAULO CEZAR DA SILVA X JUCILENE APARECIDA DE LAIA X ELAINE FERREIRA COUVO X DALVA PEREIRA RIZZO X MARTHA CARVALHO MOURA X RICARDO BISSOTO JUSTINO LEITE X VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fl. 373: Intime-se a parte executada para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o agendamento de fl. 369. Após, abra-se vista ao INSS (PRF.3), para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0008138-76.2014.403.6100 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

A teor da manifestação da União Federal à fl. 88, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 79-85^v, certificando-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante das alegações de fls. 170-170(verso) e 173-175, fixo os honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), por entender razoável o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a hora trabalhada, no total de 40 (quarenta) horas, como indicado às fls. 165, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelas partes (fls. 155-160), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados e comparações, ou seja, de média complexidade. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais, sob pena de preclusão. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado. Intimem-se.

0003649-59.2015.403.6100 - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante das alegações de fls. 211-211(verso) e212-213, fixo os honorários periciais em R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), por entender razoável o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a hora trabalhada, no total de 44 (quarenta e quatro) horas, como indicado às fls.209, para a elaboração do laudo, tendo em consideração que a partir dos quesitos formulados pelas partes (fls. 196-200), consistirá o trabalho pericial de coleta de dados e comparações, ou seja, de média complexidade.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais, sob pena de preclusão.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado.Intimem-se.

0015064-39.2015.403.6100 - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A teor da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 271, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 261-262. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação.Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0020518-97.2015.403.6100 - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0024100-08.2015.403.6100 - MONTICIANO PARTICIPACOES S.A.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.Fls. 65/70, 73/84 e 90/94: A despeito da questão relativa ao momento da lavratura do Auto de Infração CRA/SP n S006634, verifico que este decorre exclusivamente da continuidade da suposta infração cometida pela autora em relação ao conselho-réu com fundamento no art. 1 da Lei n 6.839/80 c/c art. 15 da Lei n 4.769/65 e art. 12, 2, do Regulamento aprovado pelo Decreto n 61.934/67, a qual, inicialmente, já havia acarretado a lavratura do Auto de Infração CRA/SP n S004748, cuja exigibilidade fora suspensa em decorrência da decisão de antecipação de tutela de fls. 60/61, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN. Portanto, considerando a similitude fática e jurídica entre tais autuações, entendo plausível o requerimento de extensão dos efeitos de decisão de antecipação de tutela formulado pela autora. Dessa forma, DEFIRO o requerimento efetuado pela autora, para determinar a extensão dos efeitos da decisão de antecipação de tutela de fls. 60/61 ao crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração CRA/SP n S006634 (Processo Administrativo n 008658/2015), suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, até o julgamento final da presente ação.No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 95/160, no prazo legal. Intimem-se.

0024708-06.2015.403.6100 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos documentos requeridos às fls. 68 pela Autora. Sem prejuízo, oficie-se à Gerência Regional III Zona Leste do Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo supra, encaminhe o resultado da Reclamação nº 46736.004870/2015-49, conforme protocolo de fls. 30, e cópias dos documentos que instruíram a análise e pagamento do seguro desemprego em favor da Autora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0025699-79.2015.403.6100 - MARCIO RENATO DE ARRUDA FRANCISCO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

(...) Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0026045-30.2015.403.6100 - VANDERLEI BOIAN(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

(...) Diante disso, tratando-se de competência em razão da matéria e a fim de evitar nulidade processual, declino da competência para o processo e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0026592-70.2015.403.6100 - PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88-103: Mantenho a r. decisão de fls. 68-69(verso) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0070433-63.2015.403.6182 - CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 358: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 356, em 10 (dez) dias, promovendo a emenda da petição inicial, tendo em vista que Procuradoria da Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011976-35.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS PINTO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da redistribuição do feito, bem como promova a emenda da petição inicial, em 10 (dez) dias, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo, tendo em vista que o feito versa sobre questão tributária, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no prazo supra, esclareça também o Autor o efetivo provimento pretendido, a título de antecipação da tutela, a despeito das alegações constantes às fls. 05 da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intime-se.

0017879-85.2015.403.6301 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 45/50: Por ora, intime-se a OAB - Seção São Paulo da redistribuição do feito, devendo juntar aos autos o original da procuração ad judicia de fls. 26, bem como cópias autenticadas do documento de fls. 27/28, sem prejuízo, ciência da r. sentença de fls. 43/43-vº. Sentença de fls. 43/43-vº, dispositivo: Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa (fls. 02), nos termos do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15 jan. 2016. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001247-68.2016.403.6100 - ANDRE VASCONCELOS MANOEL X DANIELLA FERNANDES VINHOLY X KATIA AKEMI SHINOHARA GUIDUGLI X LEILA AZAR X LETICIA ARAUJO X LUCIOMAR LIDIO DE MATOS X MARIANA SANTOS DE JESUS X PRISCILA DA COSTA NUNES VALENTE X RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001833-08.2016.403.6100 - ROGERIO BARRETO RODRIGUES X ALESSANDRA OLIVEIRA AVELINO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A

Fls. 67/68: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores, os quais sustentam haver contradição na decisão proferida às fls. 64/65-verso. Alegam os embargantes que a decisão em questão foi contraditória, na medida em que o entendimento do E. STJ de que a Justiça Federal é competente apenas nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pela JUCESP e nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, o qual amparou a determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, não se aplica à presente demanda, através da qual se discute justamente a lisura de ato praticado pela JUCESP, consubstanciado na manutenção indevida de seus nomes como diretores remanescentes junto aos seus cadastros nas fichas simplificada e completa, não obstante os atos de retirada e renúncia já tenham sido devidamente registrados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, por entender que a identidade física do juiz não se aplica aos embargos de declaração, uma vez que não há prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, passo a analisar o presente recurso. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada. Isso porque a decisão embargada, pautada em precedente jurisprudencial do E. TRF-3ª Região, deixou claro o entendimento deste Juízo de que não obstante o questionamento acerca de eventual falta de lisura na atividade de registro, o presente feito trata, em verdade, de hipótese em que particulares litigam acerca de registro de alteração societária perante a JUCESP, matéria afeta à Justiça Estadual. Em verdade, os embargantes apresentam mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 64/65-verso, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Int.

0001989-93.2016.403.6100 - ALESSANDRA ARANTES DE OLIVEIRA(SP327665 - DANIELLA LOMBARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0002955-56.2016.403.6100 - TRACO EDITORA LTDA - ME(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO SA(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO SOFISA SA(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO INTERMEDIUM SA(MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a fraude simulação de vendas com emissão de duplicatas emitidas sem lastro (duplicata fria) da corré HR Gráfica e editora Ltda, conjuntamente, com os demais bancos corréus, os quais teriam ciência do golpe e da fraude. Pretende, ainda, seja declarada a inexistência e inexigibilidade de qualquer débito em decorrência da nulidade das duplicatas apontadas na petição inicial. Em sede de antecipação de tutela, requereu a sustação provisória dos protestos dos títulos indevidamente protestados. Com a inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 37/73). Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante a 8ª Vara Cível da Justiça Estadual - Foro Central, ocasião em que houve o deferimento da liminar com a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos apresentados com a inicial (fl. 74). Os réus foram devidamente citados (fls. 88/111) e apresentaram suas contestações, a saber: 1) CEF - fls. 111/131; 2) Itau Unibanco - fls. 132-verso/141; 3) Banco Sofisa - fls. 142/177; 4) Banco Bradesco - fls. 256-verso/271; 5) Credit Brasil Fomento Mercantil S/A - fls. 280-verso/311. Sobreveio decisão do Juízo Estadual que declinou da competência por haver a presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 109, I, do Código de Processo Civil. Os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária e vieram conclusos na 2ª Vara Federal Cível. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. A questão a ser dirimida na presente demanda é a verificação da ocorrência de fraude na emissão de duplicatas contra a parte autora, supostamente perpetrada pela HR Gráfica e Editora Ltda, a qual teria emitido ilícitamente notas fiscais simuladas e duplicatas para obter desconto dos referidos títulos e levantar crédito junto às instituições financeiras réas. Com efeito, em que pese o MMº Juiz do Foro Central da 8ª Vara Cível da Justiça Estadual haver declinado da competência em decorrência da CEF figurar no polo passivo da demanda (art. 109, I, da CF), entendo que o caso não encerra a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e sim de litisconsórcio facultativo simples (a decisão de mérito pode ser diferente para cada litisconsorte), razão pela qual o feito pode e deve ser desmembrado com relação aos bancos privados e prosseguir junto à Justiça Estadual. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO. GREVE. LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA. Na ação civil pública, promovida em face de greve de bancários, não há obrigatoriedade de decisão judicial uniforme em relação a todos os bancos, inexistindo, por isso, litisconsórcio passivo unitário, destacadamente quando eles possuem fóros distintos. Hipótese de litisconsórcio facultativo simples, impondo o desmembramento do feito originário para remanescer apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja competência para dirimir a lide é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da CF/88. Precedente: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 200704000206903/SC, QUARTA TURMA, Decisão: 17/10/2007, D.E. DATA: 26/11/2007, Relator VALDEMAR CAPELETTI. Agravo de instrumento desprovido. (AG 200505000123523, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/05/2008 - Página: 467 - Nº: 101.) Desse modo, reconheço, portanto, a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda, tão somente, em face da CEF e do corréu HR Gráfica e Editora Ltda. Promova a parte autora a extração de cópia integral dos autos do processo, para desmembramento do feito, devendo prosseguir na Justiça Estadual em face da corré HR Gráfica e Editora e demais bancos privados. Consigno que as cópias extraídas serão autenticadas em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se ao SEDI para remessa/retorno à Justiça Estadual - 8ª Vara Cível - para prosseguimento e julgamento. No mesmo prazo assinalado acima (dez dias), deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, com a comprovação nos autos, juntar a procuração original e as cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos carreados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0005042-82.2016.403.6100 - OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034340-28.1993.403.6100 (93.0034340-8) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 286, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005029-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

Fls. 105: Defiro. Nos termos dos artigos 4 e 5 do Decreto-Lei 911, de 1969, com a nova redação atribuída pela Lei 10.043/14, os quais versam sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação do presente feito. Com o retorno dos autos, cite-se. No caso de restar negativa a nova tentativa de citação, defiro, desde já, a citação editalícia, ora requerida pela empresa pública federal. Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Chamo o feito à ordem tão-somente para acrescentar que o Sr. Perito Judicial se manifestou sobre o pedido de parcelamento de seus honorários, formulado pelo corréu WILLIAM LUIZ GOMES JÚNIOR às fls. 558/559. No mais, restam mantidas as demais determinações contidas no despacho de fls. 557. Publique-se, inclusive o teor do despacho exarado às fls. 557. DESPACHO DE FLS. 557: Primeiramente, regularize o corréu WILLIAM LUIZ GOMES JÚNIOR sua representação processual, juntando aos autos, em 05 (cinco) dias, procuração judicial, conforme determinado anteriormente (fls. 315) e ainda não cumprido pelo Réu, sob pena de não julgamento dos Embargos Monitorios opostos às fls. 283/314. Fls. 548/552: Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estimado pelo Sr. Perito Judicial, em 10 (dez) dias, verba esta a ser depositada pelo corréu WILLIAM LUIZ GOMES JÚNIOR, sob pena de não realização da prova pericial. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação aos demais réus não citados, requerendo o que entender pertinente. Int.

0021631-23.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENGHOUSE EMPRETEIRA LTDA - ME

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 64/65: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se o Autor, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011689-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DAVI GARCIA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDA CERRI ARRIVABENE

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus ROSTICCERIE ROMA, RENEI LTDA. e DAVID GARCIA, requerido às fls. 152. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao embargante e os 05 (cinco) subsequentes ao embargado, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. 1,7 O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Int.

0016077-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo os Embargos Monitorios de fls. 112/158 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001508-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018881-14.2015.403.6100) RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito à Conclusão. 1 - A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão, tendo em vista a renda declarada à fl. 11 dos autos principais nº 0018881-14.2015.403.6100. 2 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração original, conforme solicitado. 3 - De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem estar demonstrados os requisitos legais constantes do seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro, porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Desse modo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 4 - Por fim, adequo o embargante o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Regularizado os itens acima, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 551/580: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, que deverá constar de forma expressa, a penhora de fls. 293, devendo a Exequente retirá-la para averbação perante o Cartório Imobiliário de Luziânia/GO., comprovando-se nos autos.Proceda a Serventia à lavratura de termos de penhora dos imóveis pertencentes aos coexecutados.Remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a atuação processual em seu pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE FRIGOR EDER S/A - FRIGORÍFICO SANTO AMARO E OUTROS.Publique-se e, após, cumpra-se.

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 172: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 256: Expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil.Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil.Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Cumpra-se e, após, publique-se.

0003288-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante do traslado de fls. 101/125 (Embargos à Execução número 0003288-76.2014.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0020756-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCUITMAR COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X REGINA CELIA CORDIOLI GALLO SALLES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Fls. 229/230: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002027-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME X JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 124: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005686-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JULIO CEZAR TEIXEIRA PEREIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 56/58: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo dizer se reitera o pedido formulado às fls. 54 e deferido às fls. 55.Após, tornem conclusos.Int.

0009715-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X X STYL COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUAS EIRELI ME X ULISSES RAGAZZO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 116: Conforme se depreende da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 111), foi realizada citação por hora certa de X STYL COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI ME., na pessoa de FANNY RAZANCZYK. Assim sendo, torno sem efeito a certidão lavrada às fls. 112 e determino a expedição de carta com aviso de recebimento - A.R., nos termos dos artigos 227/229 do Código de Processo Civil.Publique-se e, concorde, cumpra-se.

0012484-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP X EDGARD COSTA MEDRADO FILHO X ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê entender de direito, em relação aos Executados citados às fls. 102/104 e 105/111, atentando-se ao fato de que foi lavrada penhora cuja avaliação é superior ao seu crédito. Manifeste-se, outrossim, acerca do mandado negativo de citação do coexecutado ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA (fls. 99/100). Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020869-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Outrossim, considerando a informação de fl. 224, dando conta do falecimento do réu, determino à autora as providências necessárias à recomposição do polo passivo. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015751-31.2006.403.6100 (2006.61.00.015751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP063470 - EDSON STEFANO)

Fls. 462: Afasto a aplicação de multa por litigância de má-fé, requerida pela Auora, uma vez que não presentes as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil.Indefiro, ainda, expedição de nova Carta Precatória para leilão do imóvel, uma vez que o mesmo já foi objeto de arrematação nos autos da Reclamação Trabalhista número 000479.27.20105020433, da 3ª Vara do Trabalho de Santo André/SP. (fls. 62/78), eis que os créditos trabalhistas gozam de preferência, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN. Requeira a empresa pública federal, destarte, outro modo de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011898-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS(SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004325-71.1996.403.6100 (96.0004325-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748261-91.1985.403.6100 (00.0748261-2)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E Proc. FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO T. MARANHÃO SA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

ALVARA JUDICIAL

0003663-92.2005.403.6100 (2005.61.00.003663-7) - OSVALDO ZUNTINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 111: Defiro. Expeça-se alvará judicial ao Requerente, para soerguimento dos montantes depositados às fls. 106/109. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012834-54.1997.403.6100 (97.0012834-2) - ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao cumprimento de obrigação de fazer. Citada nos termos do art. 632, do CPC (fl. 183), a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação às fls. 185/192 e fls. 209/215. Em face de divergência entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto a ser creditado na conta vinculada ao FGTS do exequente (fl. 221 e 239-v). A Contadoria Judicial informou que não havia saldo remanescente a ser creditado na conta vinculada ao FGTS (fl. 240). Decisão de fl. 258 asseverou que a CEF havia aplicado índices não previstos no Título Executivo Judicial e determinou a intimação da CEF para que requeresse o que de direito em relação ao valores creditados em excesso. A decisão de fls. 289 determinou a intimação da parte exequente, nos termos do art. 475-J, para que efetuasse o pagamento do montante creditado em excesso. Em face da inércia da parte exequente, foi deferida a consulta ao sistema BACENJUD (fl. 320), realizada às fls. 335/336 e, em razão das controvérsias que se seguiram com a impugnação da penhora pela exequente (cf. a partir de fls. 337/350), foi determinado o levantamento dos valores pela parte exequente (cf. fls. 436/440). Às fls. 421/424 foi trasladada decisão do E. TRF3 que deu provimento ao agravo interposto pela parte exequente noticiado às fls. 395/407. As partes foram intimadas para dizer se se opunham à extinção da execução (fls. 441 e 449). A parte exequente requereu o sobrestamento do processo (fl. 448), pedido indeferido (fl. 449), enquanto a CEF ficou-se inerte (fl. 450). Desse modo, tem-se que o presente feito cumpriu o seu propósito na medida em que a conta vinculada ao FGTS do exequente sofreu a recomposição determinada no título executivo judicial. No que diz respeito às questões relativas a eventual devolução dos valores creditados a maior, em face da decisão do E. TRF3 e da litigiosidade instaurada entre as partes, essas questões deverão ser discutidas em ação própria, seja a proposta pelo exequente na 15ª Vara Federal Cível, autos nº 00100763-25.2010.4.03.6100 (cf. fls. 357/360), seja em outra especificamente promovida com esse propósito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-30.1988.403.6100 (88.0000634-5) - CHENSEY AGUENA X OLIMPIO ROJAS(SP128743 - ANDREA MADEIRA) X WANDERLEY NALECIO X JOSINO ANGELO SOBRINHO X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X GERALDO GONCALVES X ANTONIO JOSE ANTIORIO X ANTONIO VELTRI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CHENSEY AGUENA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ROJAS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY NALECIO X UNIAO FEDERAL X JOSINO ANGELO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ANTIORIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VELTRI X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por CHENSEY AGUENA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 677) relativamente aos coexequentes CHENSEY AGUENA, WANDERLEY NALECIO, JOSINO ANGELO SOBRINHO, PAULO SANTANA DE MAGALHÃES, GERALDO GONÇALVES, ANTÔNIO JOSÉ ANTIORIO e ANTÔNIO VELTRI, a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0005889-46.2000.403.6100, os quais foram julgados procedentes, consoante cópias transladas às fls. 680/681. Às fl. 678-v foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago às fls. 700/701 e levantado pela parte exequente por meio do alvará de levantamento nº 379/2002 (cf. fl. 724). No que diz respeito ao coexequente, OLÍMPIO ROJAS, a União opôs os embargos à execução nº 0048962-68.2000.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes conforme cópias transladas às fls. 752/831. Às fl. 854/855 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 860/861. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 863). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042826-36.1992.403.6100 (92.0042826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027795-73.1992.403.6100 (92.0027795-0)) VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP112239 - JAIR GEMELGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 104), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0054304-94.1999.403.6100, os quais foram julgados improcedentes, consoante cópias transladas às fls. 117/128. Às fls. 147/150 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. O ofício nº 2006.03.00.012905-7, referente à verba principal, foi pago parceladamente, sendo certo que a última parcela foi paga à fl. 338. No que diz respeito à destinação dos valores depositados mediante o pagamento do precatório, observa-se nos autos que parte foi transferida aos Juízos de Execuções Fiscais que efetuaram penhora no rosto destes autos, enquanto o montante que excedeu ao valor penhorado foi levantado por meio de alvarás pela parte exequente (fl. 188/190 e seguintes). Intimadas as partes para que dissessem se se opunham à extinção da execução (fls. 387 e 393), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 395-v) e a União informou que não tinha nada mais a requerer (fl. 396). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009163-62.1993.403.6100 (93.0009163-8) - INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por INTERAMERICA COML/ DE FERRO E ACOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 105/106), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0046952-85.1999.403.6100, os quais foram julgados procedentes, consoante cópias transladas às fls. 111/126. Posteriormente, a União alegou a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução (fls. 187/189). O pedido foi indeferido (fls. 194/194-v). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 196/205). Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 223). Foi translada a estes autos decisão transitada em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual o Tribunal deu provimento ao agravo interposto pela União para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 231/234). Determinou-se o cancelamento do ofício requisitório expedido (fl. 235). Providência cumprida, conforme documentos de fls. 252/266. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021150-56.1997.403.6100 (97.0021150-9) - CARLOS MASHAO HIRATA X FERNANDO CALAMANDREI X JAIME PEREIRA DA SILVA X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X MARIA ANGELICA OLIVIERI X SIGUEKO IWAZAKI X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X SUZANA CRISTINA MURACA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X CARLOS MASHAO HIRATA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALAMANDREI X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE TOMAZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KATIA VALERIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CLAUDIA PALERMO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X SIGUEKO IWAZAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI BARBOSA BERNARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZANA CRISTINA MURACA X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por CARLOS MASHAO HIRATA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária, consistente na condenação da executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 270/271), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0014826-30.2009.403.6100, os quais foram julgados improcedentes, consoante cópias transladas às fls. 284/305. À fl. 330 foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago à fl. 335. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 337). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2) - MARCOS VINICIUS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARCOS VINICIUS BRIZIDO X UNIAO FEDERAL X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por MARCOS VINICIUS BRIZIDO e outro em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 172), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0005886-71.2012.403.6100, os quais foram julgados procedentes, consoante cópias transladas às fls. 194/204. Às fls. 233/234 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, o quais foram pagos às fls. 245 e 248. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 250). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0419738-84.1981.403.6100 (00.0419738-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por UNIÃO FEDERAL em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 270), a executada comprovou o pagamento do montante da condenação às fls. 271/275. Uma vez que o pagamento fora realizado mediante o meio inadequado, GRU quando o correto era DARF, seguiram-se providências com vistas à correção do equívoco (fls. 281 e seguintes). Posteriormente, a executada efetuou a complementação do pagamento às fls. 309/316. A União informou que ocorrera satisfação do crédito exequendo (fl. 318). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-47.2001.403.6100 (2001.61.00.005531-6) - ERMANTINO CLARIMUNDO X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERMANTINO CLARIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por ERMANTINO CLARIMUNDO e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando a execução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios relativos aos coexequentes ERMANTINO CLARIMUNDO, ERNESTINA SILVA DE GOUVEIA, EUCLENICE CAMPOS DE OLIVEIRA E EZEQUIEL RODRIGUES DOMINGUES, conforme restou decidido na pelo E. TRF3 às fls. 285/287. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 339), a executada comprovou o pagamento do montante da condenação às fls. 344/346. Sendo certo que os valores pagos foram levantados pela exequente por meio do alvará de levantamento nº 208/2015 (cf. fls. 353/354). Intimada a se manifestar sobre o pagamento efetuado pela executada (fl. 347), a parte exequente manifestou sua concordância com o valor depositado (fls. 349/350). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3) - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO

PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO PERGOLIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TASSO FABIANO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação ao cumprimento de obrigação de fazer a ao pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal foi citada nos termos do art. 632, do CPC, à fl. 308. Opôs embargos à execução (fl. 309), liminarmente rejeitados (fls. 317/321). Seguiram-se diligências adotadas pela partes com vistas à localização dos extratos fundiários e demais dados dos coexequentes necessários ao cumprimento da sentença (fls. 335 e seguintes). A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento parcial da obrigação, às fls. 580/661, complementado às fls. 731/768, fls. 786/809 e fls. 835/868. Os valores depositados pela executada relativamente à condenação em honorários advocatícios foram levantados por meio dos alvarás expedidos às fls. 948, 1011. Em face de discordância entre a executada e coexequente Clóvis Antunes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Cálculos apresentados às fls. 959/963, homologados pela decisão de fls. 975/975-v. O coexequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 980/991), ao qual o E. TRF3 negou seguimento, conforme cópias transladadas às fls. 1018/1025. Observo que em face da manutenção da decisão de fl. 975/976 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com o integral cumprimento pela executada das obrigações a que foi condenada, o presente feito cumpriu o seu propósito, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662796-17.1985.403.6100 (00.0662796-0) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 183), a União não opôs embargos à execução (fl. 184). A partir daí (fls. 198 e seguintes), seguiu-se nos autos discussão acerca do correto valor da execução, a qual culminou com a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 448/449, pagos às fls. 477 /478. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (fl. 479), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 484). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019822-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019822-9) - LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP163050 - LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA E SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X BANCO ITAUCARD S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por LUIZ CARLOS NICACIO SANTOS em face de IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA., buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. A parte executada depositou o valor da condenação às fls. 296, requerendo, às fls. 335, a extinção da execução. Os valores foram levantados pela parte exequente por meio de alvará de levantamento

(cf. fls. 348/350).Intimado para que requeresse o que de direito contados dez dias após a retirada do alvará (fl. 333), o exequente ficou-se inerte (fl. 351).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024738-17.2010.403.6100 - MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP077747 - GILBERTO DER HAROUTIOUNIAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por UNIAO FEDERAL em face de MERCEARIA SAO ROQUE LTDA, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 171), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 173/180), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 188/191.Deferiu-se a consulta ao sistema BACENJUD (fl. 199), a qual resultou na penhora do valor da execução (fls. 207/210 e fls. 235/239) que posteriormente foi convertido em renda da União (fls. 242/245).Intimada a se manifestar (fl. 247), a União nada requereu (fl. 248).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022164-16.2013.403.6100 - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação cautelar de caução, movida por UNIÃO FEDERAL em face de ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente na condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 525), a executada comprovou o pagamento do montante da condenação às fls. 527/529.O montante depositado foi convertido em renda da União (fls. 533 e 535/536).Intimada a se manifestar se o valor pago era suficiente ou se demandava complementação, a União concordou com o valor pago (fl. 532).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741425-97.1988.403.6100 (00.0741425-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.) X ARMCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por ARMCO DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 741), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0011033-40.1996.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, consoante cópias transladas às fls. 747/752 e fls. 761/782.Às fls. 792/793 e 804 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. O requisitório nº 135/2003 (fl. 793) foi pago parceladamente, sendo certo que a última parcela foi paga à fl. 1033 e que os valores depositados foram levantados pela parte exequente mediante alvarás de levantamento.Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (cf. item 5 da decisão de fl. 1034), a parte exequente não manifestou oposição à extinção da execução.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-49.1990.403.6100 (90.0002995-3) - MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA X JANAEDER RAMIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA AGUIRRE DE OLIVEIRA X MARISTELA RONDON PIOVESANA X MARCELO AGUIRRE DE OLIVEIRA X MARCIA AGUIRRE DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JANAEDER RAMIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA AGUIRRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA RONDON PIOVESANA X UNIAO FEDERAL X MARCELO AGUIRRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA AGUIRRE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por MILTON AGUIRRE DE OLIVEIRA, sucedido no curso do processo por seus herdeiros, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 93/94), a União a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0055965-50.1995.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes em sentença parcialmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias transladas às fls. 96/98 e fls. 100/107.Às fls. 168 e 169 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram pagos às fls. 176/177.À fl. 193 foi expedido o competente ofício requisitório relativamente à verba principal, o qual foi pago à fl. 215.A decisão de fl. 256/256-v deferiu a habilitação dos herdeiros do falecido exequente (nesse sentido, confira-se certidão de óbito de fl. 155).Os valores relativos ao pagamento do precatório foram levantados pelos herdeiros habilitados (cf. fls. 313/319).Pelo exposto, cumprido o propósito a que se destinava, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-04.1991.403.6100 (91.0000228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045640-89.1990.403.6100 (90.0045640-1)) IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME(SP104874 - SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, substituído no curso do processo pela UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 171), a parte executada opôs embargos à execução, autuados sob o número 0051795-93.1999.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, consoante cópias transladadas às fls. 187/210. Às fls. 274/275 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 276 e 280. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (fl. 281), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 282). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027390-66.1994.403.6100 (94.0027390-8) - NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME - FILIAL(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, substituído no curso do processo pela UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária, relativamente à condenação da executada ao pagamento honorários sucumbenciais. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 198), a parte executada opôs embargos à execução, autuados sob o número 0029153-87.2003.403.6100, os quais foram julgados improcedentes, consoante cópias transladadas às fls. 204/2013. À fl. 222 foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago à fl. 228. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 230). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020041-07.1997.403.6100 (97.0020041-8) - ALDO SUNAS X ALEXANDRE CIRO TRIBINO FILHO X CASSIO ANGELON X CESAR AUGUSTO CASTILHO X GILVAN COLACA VIANA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X OSCAR PAULINO DOS ANJOS X OSVALDO KANO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X YUKIE NORITA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ALDO SUNAS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CIRO TRIBINO FILHO X UNIAO FEDERAL X CASSIO ANGELON X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X GILVAN COLACA VIANA X UNIAO FEDERAL X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR PAULINO DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO KANO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LARAGNOIT X UNIAO FEDERAL X YUKIE NORITA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por ALDO SUNAS e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 680/681), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0021814-09.2005.403.6100, os quais foram julgados improcedentes em sentença parcialmente reformada pelo E. TRF3, consoante cópias transladas às fls. 697/724. Às fls. 736/740 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 749/753. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 755). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037058-56.1997.403.6100 (97.0037058-5) - LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X EROTIDES FELIPE X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X CELIA MOURA DE SIQUEIRA(Proc. VALERIA A. SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA C.T.M.SA) X LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EROTIDES FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA MOURA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS e outros em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária, relativamente à condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 189/190), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0021744-26.2004.403.6100, os quais foram julgados improcedentes, consoante cópias transladas às fls. 218/232. Às fls. 264 foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago à fl. 268. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (fl. 269), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 271). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do

Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3) - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por ANTONIO MAURICIO FERRAZ em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fls. 223), a União opôs embargos à execução, autuados sob o número 0010852-14.2011.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes, consoante cópias transladadas às fls. 237/249. Às fls. 265/266 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 281/282. À fl. 267, foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos por meio de alvará. No cumprimento da determinação expediu-se os alvarás ns. 296 e 297/2014 (fls. 278), retirados pela parte exequente (fl. 288) e liquidados consoante documentos de fls. 295/296. Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (fl. 283), a parte exequente não indicou a existência de pretensão remanescente. Por fim, a decisão de fls. 311 indeferiu pedido do exequente de fl. 310 por extrapolar a prestação jurisdicional nos presentes autos, determinou a intimação da parte exequente e após o retorno dos autos para sentença de extinção da execução. Não houve manifestação da parte exequente (fl. 312). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X DOMENICO ALIBRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por DOMENICO ALIBRANDO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos, consistente em condenação ao cumprimento de obrigação de fazer. Citada nos termos do art. 632, do CPC, a executada juntou aos autos comprovante do cumprimento da obrigação às fls. 331/336 e fls. 342/369. Em face de discordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Cálculos apresentados às fls. 388/398 e fls. 420/424. Intimadas a se manifestarem, a parte exequente (fls. 431) e executada (fls. 440) manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP329838 - PEDRO VITOR BARROS SILVA E SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16643

MANDADO DE SEGURANCA

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 146/148, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 138/141, que reconheceu a prescrição parcial e julgou procedente o pedido da impetrante. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à aplicação da Lei n 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei nº 1.598/77 e, por se tratar de fato novo, deve ser considerado pelo julgador a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a procedência do pedido.A superveniência da Lei nº 12.973/14 não tem o condão de influenciar na análise do mérito da demanda, uma vez que transborda o pedido inicial. Assim, a sua análise na sentença a tornaria extra petita.O afastamento da norma superveniente configura novo ato coator e, portanto, deve ser analisado em feito próprio.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0016746-63.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 278/281, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 266/270-verso, a qual julgou procedente o pedido formulado pela impetrante na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, na medida em que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada. Requer o acolhimento dos embargos, reconhecendo-se o vício apontado.DECIDO.Observo que assiste razão ao embargante.De fato, da análise da sentença embargada depreende-se que foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço Social do Comércio - SESC. Contudo, não se observou a natureza da atividade da impetrante.Conforme alegado em suas manifestações, bem assim nas razões dos embargos declaratórios, a ora embargada atua no ramo da indústria e, portanto, recolhe as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, de forma que a embargante não é beneficiária dos recolhimentos efetuados.Destarte, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade levantada pelo SESC.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao mencionado réu.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0020785-06.2014.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA.(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 316/318, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 291/293, a qual julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante na exordial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, na medida em que não foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada. Requer o acolhimento dos embargos, reconhecendo-se o vício apontado.DECIDO.Observo que assiste razão ao embargante.De fato, da análise da sentença embargada depreende-se que foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Serviço Social do Comércio - SESC. Contudo, não se observou a natureza da atividade da impetrante.Conforme alegado em suas manifestações, bem assim nas razões dos embargos declaratórios, a ora embargada atua no ramo da indústria e, portanto, recolhe as contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI, de forma que a embargante não é beneficiária dos recolhimentos efetuados.Destarte, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade levantada pelo SESC.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SESC e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao mencionado réu.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0008885-89.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 710/716, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 696/701-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que deixou de analisar as divergências apresentadas entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias, bem como as finalidades apresentadas, o que reflete na base de cálculo. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ- 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0016982-78.2015.403.6100 - WILLIAM SIDI(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos em sentença, WILLIAM SIDI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que seus bens foram arrolados nos autos do referido processo administrativo, em razão de débitos da empresa UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA., da qual é sócio.Contudo, argui que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não se confunde com a responsabilidade do sujeito passivo prevista no art. 64 da Lei n 9.532/97, o qual estabelece o arrolamento de bens apenas do sujeito passivo. Requer a concessão da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o cancelamento/baixa do arrolamento de bens e direitos formalizado no Processo Administrativo nº 19515.721.961/201311, procedendo-se a comunicação ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, para que sejam canceladas as respectivas averbações.Ao final, requer a concessão de ordem, confirmando-se a liminar, que determine que a autoridade coatora promova o cancelamento do arrolamento de bens e direitos formalizado no processo administrativo no 19515.721.961/2013-11, procedendo-se à comunicação ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, para que sejam canceladas as respectivas averbações.A inicial foi instruída com documentos e emendada às fls. 62/67.A liminar foi indeferida, às fls. 69/70-vº.O impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob nº0023167-02.2015.403.0000.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 113.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir.Depreende-se dos documentos juntados autos que o arrolamento de bens foi realizado pela autoridade impetrada de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 25/309

conformidade com o art. 64 da Lei nº. 9.532/97. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. No caso dos autos, verifica-se do Termo de Responsabilidade Tributária, anexados aos autos (fls. 33/36) que a autoridade impetrada arrolou os bens de todos os responsáveis solidários, dentre eles, o impetrante. Não verifico qualquer impedimento ao arrolamento de bens do responsável tributário, quando configuradas as hipóteses do art. 135 do CTN, uma vez que ele se torna solidariamente obrigado com o contribuinte pelos débitos imputados e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária. Com efeito, dispõem os arts. 124, 135 a 137 do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Assim, conquanto a Lei nº. 9.532/97 refira-se apenas ao sujeito passivo, o arrolamento dos bens do responsável solidário não ofende a legalidade, eis que encontra fundamento no próprio CTN. Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. Por outro lado, não há prejuízo para o impetrante, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. Ante o exposto, denego a segurança e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes Autos a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020675-70.2015.403.6100 - AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença, AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que dedica-se à venda de imóveis e recebimento das parcelas provenientes das vendas, sem que, em razão de exercer tais atividades, é obrigada a recolher a contribuição patronal à alíquota de 20% sobre o total dos rendimentos, salários e ganhos mensais de seus empregados, instituída pela Lei nº. 8.212/1991. Requer pedido de liminar, a fim de determinar à autoridade coatora e aos litisconsortes necessários que se abstenham da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº. 8212/91, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, das verbas denominadas: aviso prévio indenizado; adicional de hora extra; adicional noturno; férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço e abono pecuniário de férias; salário maternidade; auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento; auxílio refeição pago em tickets e auxílio educação. Ao final, requer seja concedida a segurança para confirmar a liminar e seja condenada a autoridade coatora. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 47/63). Às fls. 66/71, foi deferida parcialmente a liminar. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0028228-38.2015.403.0000, às fls. 85/107. Devidamente intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/136. Às fls. 138/140, foi juntada decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público, às fls. 141. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC prestou informações às fls. 144/208. É o relatório. DECIDO. De início, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Nesse sentido é jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO DA LIIDE, NA QUALIDADE DE LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, AS ENTIDADES DESTINADAS AO RECOLHIMENTO DO SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE E INCRA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Quanto ao pedido de emenda da petição inicial para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do CPC. De início, observo que a legitimidade é matéria de ordem pública, portanto, conheável de ofício em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. 2. As denominadas contribuições destinadas a terceiros, foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. 3. Não obstante instituídas a título de adicionais à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 4. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. 5.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...). Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. 6. Acerca do tema, assim já decidiu o STJ: REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010. 7. De qualquer forma, o que é importante salientar é a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 9. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 10. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. 11. A situação discutida nestes autos materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. 12. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tornando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 13. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 2014.03.00.009571-8, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, data do julgamento: 27/01/2015. 14. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00050107820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552443, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015) Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade co-impetrada. Outrossim, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco)

anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo ao exame do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Assim, o AVISO PRÉVIO INDENIZADO não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. O ADICIONAL DE FÉRIAS não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. Quanto aos primeiros dias de afastamento do AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, o direito ao auxílio surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado, nos termos do artigo 60, 3º da lei. Interessante notar, contudo, que embora a lei utilize o termo salário integral, não é possível concluir que tal verba tenha efetivamente caráter remuneratório. Não há contraprestação do trabalho em referido período, tampouco pode se considerar tal verba pertinente ao conceito de ganho habitual do empregado em razão de seu vínculo laboral; o que ocorre é, efetivamente, uma compensação legalmente determinada em relação ao empregador, que indeniza o empregado em decorrência da perda de sua capacidade laborativa no período de afastamento. A jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre aludida verba: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012) Conclui-se, pois, pela não

incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O SALÁRIO-MATERNIDADE está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à seguradora da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) Quanto aos ADICIONAIS NOTURNO E SOBRE HORAS EXTRAS, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQÜENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010) Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas-extras e seus adicionais. Quanto ao VALE REFEIÇÃO pago em dinheiro, verifico que apenas o auxílio-alimentação pago in natura não tem natureza salarial. Optando o empregador por pagar á-lo em espécie, e com habitualidade, conforme entendimento assentado pelo STJ, tal parcela assume natureza salarial e como tal sofre a incidência da contribuição. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE: EM TICKET OU VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura, pois o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. É a interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 2. Somente o auxílio-alimentação pago in natura, justamente por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, da Lei n. 8212/91, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária, como é o caso em epígrafe, em que houve pagamento de parcelas habituais por meio de ticket refeição e vale refeição, nos termos do acordo coletivo juntado em fs. 48/49. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 223044, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 156) No que tange ao AUXÍLIO EDUCAÇÃO, a não incidência de contribuição previdenciária decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (STJ, RESP 201402768898, Relator(a) HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB)Destarte, as impetrantes fazem jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor ao tempo da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. (Nesse sentido: TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, AC nº 0006544-02.2011.403.6110/SP, D.E. 02.09.2013).Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias sociais patronal e aos terceiros indicados nos autos, incidentes sobre a folha de salários quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio educação.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

Expediente N° 16647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-78.2015.403.6100 - CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016, às 14h30, na sede deste Juízo.Fls. 228/229: Defiro a oitiva do filho da autora, Sr. João Cícero de Martins, na qualidade de informante, devendo o patrono da parte autora providenciar a sua intimação para comparecimento na audiência acima designada.No mais, defiro a oitiva das testemunhas da parte autora arroladas às fls. 229. Expeça-se mandado para a intimação de JOÃO CARLOS FRANCISCO DE SOUZA e Carta Precatória para intimação de MARIA TEREZA CONCOLATTO.Fls. 230: Tendo em vista que a testemunha José Antonio Fernandes já teve a sua oitiva deferida, nos termos do despacho de fls. 217, expeça-se Carta Precatória para a sua intimação no novo endereço fornecido.Int.

Expediente N° 16653

MANDADO DE SEGURANCA

0015320-16.2014.403.6100 - GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TOMADA CONTAS ESPECIAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.107/114 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033158-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033158-8) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X PEDREIRA

Fls. 1236/1323: A cessão de créditos é expressamente autorizada pelo art. 78 da ADCT, bem como pelo art. 286 e seguintes, do Código Civil, e, ainda, o art. 567, inciso II, do CPC autoriza expressamente ao cessionário promover a execução ou nela ingressar a qualquer tempo. A documentação acostada aos autos demonstra a celebração de cessão de crédito mediante instrumento público (fls. 1289/1292 e 1309/1311), razão por que é de se reconhecer a possibilidade de ingresso do cessionário no polo ativo da execução. Assim, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que no lugar das empresas autoras conste o cessionário FERNANDO MASCARENHAS, CPF nº 261.793.908-19. Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 1247, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

Expediente N° 16656

CAUTELAR INOMINADA

0003176-39.2016.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A requerente requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar às fls. 49/49-verso, por meio da petição de fls. 54/55, alegando que não lhe foi concedido o direito de caucionar o valor do título objeto, bem como que a regularidade do parcelamento é matéria a ser discutida na ação principal, deixando o Juízo de considerar o periculum in mora e o fumus boni iuris. Contudo, a decisão não merece ser alterada. Com efeito, a requerente alegou que o débito levado a protesto estaria com a exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento. Este Juízo não reconheceu a plausibilidade da alegação, tendo em vista que não foi comprovado nos autos a regularidade do parcelamento, eis que este Juízo entende que não basta a mera existência de pedido de parcelamento para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dependendo da prova da consolidação dos débitos no programa. Logo, a requerente não trouxe fatos novos a ensejar a reconsideração da decisão nesta parte. Quanto à caução, verifica-se da petição inicial que a requerente não especificou o bem a ser ofertado. Não obstante, tendo em vista que a decisão de fls. 49/49-verso foi omissa quanto ao pedido de contra-cautela, passo à análise do pedido, ainda que genérico. Observe-se, a propósito, que, diferentemente do depósito do montante integral do débito, que constitui causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco (art. 151, II, do C. T. N. e Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), a oferta de caução só pode ser admitida como contra-cautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre os dois institutos é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de imóveis ou mesmo móveis em garantia, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal, o que não é o caso. Acrescente-se, ainda, que a apresentação de escrituras públicas dos imóveis e avaliações particulares não têm a relevância jurídica suficiente para comprovar o valor real dos referidos bens, nem o estado de conservação. Ante as razões expostas, indefiro a caução requerida, ficando facultado à requerente, no entanto, o depósito em juízo do montante integral da dívida. Intime-se.

Expediente N° 16657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021587-04.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO TAKASHI SUZUKI

Fls. 165: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 162. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 162. Int.

0022170-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCYR DE SOUZA MARQUES

Fls. 43: Prejudicado, tendo em vista os termos da certidão de fls. 35. Nada requerido, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 34. Int.

0024644-30.2014.403.6100 - UTI DO BRASIL LOGISTICA, TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME

Tendo em vista a devolução do mandado de citação de INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS LTDA - ME sem o devido cumprimento, comunicando os Correios que Eliezer Viana Biasoli Junior e Gilselda Jardim de Britto não residem mais no endereço informado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação à mesma.Int.

0025288-70.2014.403.6100 - CERES RENTAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0004225-52.2015.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0009673-06.2015.403.6100 - MARINALVA NERI DA SILVA(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES) X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017286-77.2015.403.6100 - JORGE AMICI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0017748-34.2015.403.6100 - KENJI WATANABE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0020226-15.2015.403.6100 - OSWALDO GUILHERME DECANINI(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021351-18.2015.403.6100 - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0021853-54.2015.403.6100 - TAMARA DE PADUA CAPUANO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SAFRA S A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA.(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0026389-11.2015.403.6100 - MAFOL COMERCIAL LTDA. - EPP X MOHAMAD ALI CHAHIN(SP148600 - ELIEL PEREIRA) X SHRINIVAS SUGHANDALAYA X GAYATRI DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas do Juízo de origem. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais pertinentes, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, intime-se o INPI dos termos do art. 57 da Lei 9.279/96. Int.

0000017-13.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/158: O depósito judicial constitui uma faculdade do contribuinte, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, todavia, com a prolação da sentença, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no feito. Dê-se vista à União Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143. Int.

0000576-45.2016.403.6100 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA VIDOTI(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Tendo em vista o quanto informado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, promova-se a alteração do polo passivo dos presentes autos para constar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, que será representado nestes autos pela PRF. Renove-se a citação nos termos acima, comunicando o Juízo Deprecado de Brasília, via comunicação eletrônica, da presente decisão. Vista à parte autora da informação de fls. 34/41. Int.

0001866-95.2016.403.6100 - COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 20 em via original ou por cópia autenticada. Cumprido, cite-se. Int.

0002157-95.2016.403.6100 - JOSE CARLOS SIMOES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0002250-58.2016.403.6100 - EUNICE HIRATA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Cumprido, cite-se. Int.

0002542-43.2016.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cite-se. Int.

0002775-40.2016.403.6100 - ELVINO ALVES DE SOUZA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0002942-57.2016.403.6100 - B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos original da procuração de fls. 20, bem como providencie a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0003091-53.2016.403.6100 - TATIANA DE DEUS MACIEL(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo de origem. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: O recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da Corregoria Regional da Justiça Federal, bem como traga aos autos a procuração de fls. 26 em via original, devidamente outorgada, uma vez que consta poderes de representação face ao Banco Itaú. Int.

0003171-17.2016.403.6100 - DENISE COPPOLA BARBOSA(SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0003336-64.2016.403.6100 - COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 19 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Providencie ainda a parte autora a indicação correta da parte ré, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0003533-19.2016.403.6100 - HELIO GUIMARAES DE MESQUITA(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0003733-26.2016.403.6100 - JAIRTON FRACAROLI NUVENS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0004218-26.2016.403.6100 - MARCIO GONSALVES DA SILVA(SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0004351-68.2016.403.6100 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 68/72, por se tratar de assuntos e/ou períodos diversos. Cite-se. Int.

0004868-73.2016.403.6100 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento-COGE nº. 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000642-25.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X ALESSANDRA GONSALVES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 6.462,85), e não se tratando de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Esse é entendimento sedimentado na jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010) AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI

EMBARGOS A EXECUCAO

0002203-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015957-30.2015.403.6100) MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015957-30.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0002691-39.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-09.2015.403.6100) BENEDITO DE ARAUJO BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006336-09.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

0003714-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-06.2014.403.6100) JOAO NUNES DE ALMEIDA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Concedo ao Embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0012055-06.2014.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006336-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO DE ARAUJO BARROS 06348776824 X BENEDITO DE ARAUJO BARROS

Tratando-se de ação de execução extrajudicial, em homenagem à economia processual, desentranhem-se a petição de fls.56/100 e proceda-se à sua autuação como embargos à execução. Após, dê-se vista à embargada. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022175-74.2015.403.6100 - SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

ALVARA JUDICIAL

0002185-63.2016.403.6100 - OSCAR DOS SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Int.

0002408-16.2016.403.6100 - MARIA CHRISTINA GARCIA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Int.

Expediente N° 16658

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004787-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GONCALVES DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 35. Tendo em vista a certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 41, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 35: Fls. 35: Defiro. Proceda-se à restrição total pelo sistema RENAJUD (circulação) referente ao veículo de fls. 03. No mais, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 28/29 para nova tentativa de realização da diligência, consignando-se no mandado que fica facultado ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, parágrafo segundo, do CPC. Int.

DEPOSITO

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça de fls. 118/120, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0018884-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018884-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO X LURDES MARIA MARTINS

Publique-se o despacho de fls. 130. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 136, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 130: Fls. 129: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial.Int.

0016372-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE DA SIVLA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 133, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006734-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE CARDOSO

Fls. 178 e 179/180: Tendo em vista que o réu é representado pela Defensoria Pública da União, uma vez que foi citado por hora certa (fls. 35), e considerando que, neste caso, há a necessidade de intimação pessoal da parte para pagamento do débito, uma vez que o Defensor Público não possui os poderes especiais elencados no artigo 38 do CPCC, não podendo, assim, receber intimação em nome do executado, ainda mais para que efetue o pagamento do débito, aliado ao fato da dificuldade da Defensoria Pública em manter contato com os seus representados, intime-se a devedora, por mandado, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão do oficial de justiça de fls. 184, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0007597-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 87, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0002617-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE CASTRO(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CLAUDIO DE CASTRO X MERCEDES CALERO DE CASTRO

Da análise da Carta Precatória de fls. 129/148, verifica-se que o endereço de fls. 130, objeto do aditamento à Carta Precatória, não foi diligenciado (Rua Antonio M do Valle, 303, Silop, Ubatuba, SP), sendo que na realidade foi diligenciado novamente os endereços de fls. 133, conforme certidão de fls. 148.Deste modo, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 129/148, encaminhando-a novamente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubatuba para o seu efetivo cumprimento no endereço que ainda não foi objeto da diligência, conforme acima informado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.23 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 177.

0010162-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLEI APARECIDA MARQUES DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado às fls. 63/72.Silente, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023370-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VITORIA FREITAS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento.Int.

0019721-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENILSON FERREIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 41, nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023805-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA ALVES LONGO

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 58/61, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento.Int.

0003558-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGALI APARECIDA FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do

WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0003888-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X JOTTA PRODUTOS ALIMENTICIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0003930-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0003945-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0004133-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0004504-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

Vistos em inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023752-58.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR

ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0018011-03.2014.403.6100 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X DENIVAL SAMPAIO DA SILVA X HILDA PIRES DA SILVA X Y K W YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X TATIANA NAKAJUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Em face da manifestação da parte autora de fls. 363/371, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 252/254, fazendo-o acompanhar de cópia da mesma, para nova tentativa de citação de YKM Yamakawa Consultoria. Outrossim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 290/291, para citação da ré Tatiane Nakajume, no endereço mencionado às fls. 294.Int.

0024637-38.2014.403.6100 - BETA BRASIL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0012778-88.2015.403.6100 - CIS ELETRONICA INDUSTRI E COMERCIO LTDA(SP334436 - ANA CAROLINA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0016512-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA ALVES KRAYCHETE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 33, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0018980-81.2015.403.6100 - ADRIANA CARNEIRO LIMA X ANA LUCIA PRADO GARCIA X ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE X FLORICE DIAS DA SILVA X LISI CAZARINI SANT ANA X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA X RENATO MASCARENHAS MALAGUTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0022170-52.2015.403.6100 - GLAUBER MAGALHAES DE ANDRADE(SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA) X LAURA ELIZABETH GAYTON

Vistos em inspeção. Em razão do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027498-8 às fls. 36/38, anote-se a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Apresente a parte autora o endereço completo da requerida, nos termos da sua petição de fls. 18. Após, tornem-me conclusos.Int.

0022789-79.2015.403.6100 - EDGAR LUIZ DE SOUSA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/33: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, para alteração de classe, a fim de que conste Procedimento Ordinário. Após, cite-se e intime-se a ré. Int.

0023266-05.2015.403.6100 - RUY MARTINS PEREIRA NETO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0023395-10.2015.403.6100 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0024551-33.2015.403.6100 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0002534-66.2016.403.6100 - LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citem-se.Int.

0003126-13.2016.403.6100 - MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001696-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019603-48.2015.403.6100) BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X ALVARO AUGUSTO ERICEIRA PEREIRA(SP281226B - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES)

Apensem-se os presentes autos aos da Ação de Procedimento Ordinário nº 0019603-48-2015.403.6100.Após, vista ao impugnado.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020018-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X LEANDRO GUSTAVO DELFINO X AMANDA MAIER SILVA

Em função do noticiado às fls. 36/41, intime-se a CEF para que promova a carga definitiva dos autos.Int.

0004313-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004316-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X MARCOS VINICIUS DE MORAIS

Vistos em inspeção.Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003986-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime(m)-se conforme requerido.Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016217-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DEBORA IZABEL MENDES X DOUGLAS ALEX SATIL PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 154/182, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 16659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012309-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES REIS

Fls. 80/81: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, venham-me conclusos nos termos da parte final do despacho de fls. 77.Int.

MONITORIA

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES

Fls. 148: Prejudicado, tendo em vista a consulta já efetuada às fls. 88. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0004192-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE ALENCAR NETTO

Fls. 56/57: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0002140-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X MEMPHIS COMERCIO LTDA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

0002490-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X DIGITAL LUXURY PARTICIPACOES LTDA.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a autora, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

Expediente N° 16660

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO REQUENA MACHADO - ESPOLIO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Fls. 451: Vista à parte autora. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais e das diligências diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado por este nos autos da Carta Precatória 0010216-95.2015.8.26.0292. Int.

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Tendo em vista a certidão de fls. 164, dê-se vista à CEF acerca das declarações de fls. 154/160 referente à executada EUDORA CELULARES. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das certidões de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 41/309

fls. 178/184.

0001931-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIALI INDUSTRIA E COMERCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTAO X VANILDE PEDRALI PEDROSO X AMANDA GARCIA GUIMARAES

Fls. 142/145:I - Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise dos requerimentos em relação à executada VANILDE PEDRALI PEDROSO.II - Solicite-se ao SEDI a retificação do polo executado, devendo constar MARIA CRISTINA PEREIRA CASTÃO, CPF nº 053.426.368-25. Após, depreque-se a sua citação no endereço indicado às fls. 143. Caso infrutífera a diligência, providencie a Secretaria a consulta pelo sistema BACENJUD para obtenção do seu endereço nos termos já deferidos às fls. 137.III - Quanto à executada UNIALI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LENTES OFTALMICAS LTDA - ME, renove-se a tentativa de sua citação no endereço de fls. 99, na pessoa de sua representante legal Vanilde.IV - no que se refere à executada AMANDA GARCIA GUIMARÃES, verifica-se que a Carta Precatória de fls. 119/128 não foi diligenciada em relação a esta, conforme certidão de fls. 128. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória nº 0008110-51.2014.403.6119, encaminhando-a novamente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos para o seu integral cumprimento. Instrua a referida Carta Precatória com cópia deste despacho.Int.

0018416-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE

Dê-se ciência à parte exequente acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010303-3.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000361-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINA P DOS SANTOS -ME X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 98, e considerando a petição da CEF de fls. 97, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito.No que se refere à executada JOSINA PEREIRA DOS SANTOS - ME, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 73/74 para nova tentativa de citação da empresa, na pessoa de sua representante legal Josina Pereira dos Santos, no endereço de fls. 92.Int.

0002750-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 037/2016 do Forum de São Roque, conforme e-mail juntado aos autos nesta data proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

0004511-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDORINHAS REPRES.E EMPREEND.IMOBILIARIOS S/C LIMITADA - ME

Fls. 30/41: No que se refere à petição de fls. 24/27, resta prejudicada a sua apreciação, uma vez que o executado sequer chegou a ser citado.Providencie a parte exequente a juntada da memória atualizada do seu crédito.Após, cite-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004518-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BRIGADEIRO JOSE VICENTE DE FARIA LIMA LTDA - ME

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005584-37.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NADJANARA CURI

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0009731-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANTENERE VIGILANCIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP X LUIZ PHELIPE ZOGBI X THOMAS CALFAT

Fls. 56/66: A citação por hora certa é uma excepcionalidade, já que a regra é a citação pessoal.Para que se proceda a citação por hora certa, é necessário o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização dos executados, bem como o esgotamento de tentativas de cumprimento do ato pelo Oficial de Justiça.Não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo oficial encarregado da diligência citatória e não pelo juiz. Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandado, é que pode indicar fatos evidenciadores de que a citando vem tentando evitar o cumprimento do mandado. Nesse sentido, expeça-se novo mandado para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 42/309

citação dos executados nos endereços indicados às fls. 56, ficando facultado ao Oficial a citação por hora certa, caso restem evidenciados os requisitos ensejadores da sua aplicação, nos termos do art. 227 do CPC. Em sendo infutíferas as diligências nos endereços encontrados, expeçam-se Cartas Precatórias nos dois últimos endereços fornecidos na petição da CEF. Int.

0016258-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAPS WORLD PRODUcoes GRAFICAS LTDA - ME X MAURICIO BARRETO DA SILVA X ENEIDA ALMEIDA DIAN DA SILVA

Fls. 88/89: Tendo em vista que já houve o recebimento do aditamento à inicial, conforme despacho de fls. 72, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 58, observando-se o valor atualizado da dívida às fls. 89. Int.

0019909-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO X ANA FLAVIA DE SOUZA RAMALHO

Fls.: 125: Recebo como emenda à inicial. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0025323-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAMIDE BUFFET LTDA - ME X FERNANDO KAMIDE SARAIVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0025613-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BLESS PRESS EDITORA LTDA - ME

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000167-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUVENDES - BUFFET E EVENTOS LTDA X CARLOS FEITOSA MATOS X MAURICIO PIMENTEL GOMES

Afasto as possíveis prevenções apontadas por tratarem-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000198-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN LUCIA VEIGA - COLCHOES - ME X CARMEN LUCIA VEIGA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000217-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP X BRUNA CRISTINA FRANCISCO

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000245-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME X SERGIO GILBERTO RESTIVO X ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD

Afasto as possíveis prevenções apontadas por tratarem-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000459-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN - EPP X LIVIA ZIMERMANN DE ARAUJO DURIGAN

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000471-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0000497-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELADIO PAIM AZEVEDO

Afasto as possíveis prevenções apontadas uma vez que provenientes de contratos distintos. .A 1,10 I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000804-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRMAKI TEMAKERIA LTDA. - EPP X HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA X RENATA NAVARRO DE DONATO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0000813-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELLA MONISE MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CLENIR DOS SANTOS

Afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 29 por tratarem-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001152-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO - EPP X JOSE DE ANCHIETA PINTO FILHO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001157-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORTUA ELETRO MECANICA LTDA - EPP X SANDRA MARA IANO X VICTORIA PACHALIAN

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001163-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR BARAUNA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001173-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RJ TRANSPORTES LTDA - ME X JULLIELY COUTO OLIVEIRA

Afasto as prevenções apontadas no Termo de fls. 83 por tratarem-se de contratos distintos. I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001174-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALESIN CONSULTORIA FINANCEIRA E SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP X EDGAR SANTIAGO VALESIN X EDGAR SANTIAGO VALESIN FILHO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001280-58.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATIEL DUARTE DA SILVA - ESPOLIO X SERGIO DUARTE DA SILVA X CRISTINA DE CASSIA SPIESS DUARTE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001341-16.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PRANA EDITORA E MARKETING LTDA - EPP

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001484-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA SILVA RIBEIRO X AURELIO LUIZ RIBEIRO PINTAO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001491-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A1A BRASIL USINAGEM CNC LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS CAVALCANTE X ANA PAULA DE ABREU

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001493-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MECA FORROS E DIVISORIAS LTDA X VERA LUCIA DA SILVAPRATA X EDISON DA SILVA PRATA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001500-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAES E DOCES ITATIAIA LTDA -ME X JOSE MILTON JESUS DE SOUZA X ELIESITA ALVES DA SILVA SOUZA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0001751-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO & DANILO FOR US II EVENTOS LTDA - ME X BRUNO RESCA BORGES X DANILO BARBOSA DE AZEVEDO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002301-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ART SISTEMAS VIDEOWALL E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS PAULO CUNHA X JOAO ALCIDES CUNHA

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002304-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HLS SISTEMAS ACUSTICOS LTDA - EPP X JOSE CARLOS FILISBINO X GABRIELLA ETIENNE DILZA SERRES

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002440-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS LEITE X ANA LUCIA FERNANDES SILVA LEITE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0002729-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP X VALTER GAMEIRO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 76/77 por tratarem-se de contratos distintos.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003048-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELY BROMBERG ARAZI X MARIO BROMBERG

Vistos em inspeção.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0003367-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCELO ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção.I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

Expediente N° 16661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021991-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX SANDRO DIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 82/84/85 e 87, manifeste-se a CEF.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0007889-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 212/2012, com resultado negativo, conforme certificado às fls. 128, manifeste-se a CEF.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0008149-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO MARCONDES GOMES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 79. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023454-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 95 e 96 no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0023469-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSELL

Vistos em inspeção.Uma vez que não resta claro se houve a tentativa de citação no endereço da Av. Rui Barbosa nº 169, Centro, desentranhe-se a Carta Precatória nº 185/2015, de fls. 52/62, devolvendo-a ao juízo deprecado da 2ª Vara de Itanhaém, São Paulo, para que esclareça e/ou cumpra o requerido.Int.

0023390-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE MELLO SANTOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista as pesquisas efetuadas e as certidões de fls. 41/42, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA ROSA FILHO ALVES

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 74.Cumpra a CEF o quanto determinado pelo juízo deprecado da Vara Única da Comarca de Tacarati, Estado de Pernambuco, às fls. 91/95.Silente, arquivem-se os autos.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74Fls. 73: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL para a localização do endereço atualizado da executada RITA ROSA FILHO ALVES.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado da executada acima referida, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018767-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CARNAVALLI

Tendo em vista os termos da comunicação eletrônica de fls. 66, cite-se a executada.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001058-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINA BARBOSA LEAL DISTRIBUIDORA - EPP X KARINA BARBOSA LEAL

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fls. 263.Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 274, 276/278, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 263:Fls. 262: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado dos executados KARINA BARBOSA LELA DISTRIBUIDORA - EPP e KARINA BARBOSA LEAL. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002619-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUFFET

FABRICA COMERCIO E EVENTOS EIRELI - EPP X CLAUDIO MALLET

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 49. Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 60 e 62/65, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 49: Fls. 48: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para a localização do endereço atualizado dos executados BUFFET FABRICA COMÉRCIO E EVENTOS EIRELI - EPP e CLAUDIO MALLET. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004404-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO CAETANO DE SOUZA

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0004551-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO FLORENTINO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0005577-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CASSIA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0008574-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN MARCO PEREIRA DE NAZARETHE

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0008575-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TROPICAL IMOBILIARIA BALEIA LTDA - ME

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0008576-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMILSON SEBASTIAO SOUZA

Vistos em inspeção. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0014542-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X O ATELLIER DO ACUCAR, COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - ME X EDNA SABIO NAGLIATI DE DONATO X FLAVIA NAGLIATI DE DONATO

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 39. Tendo em vista as certidões de fls. 43, 45 e 46, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 39: I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0014637-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASL COLCHOES EIRELI - EPP X ABDIAS DE SOUSA LIMA

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 40. Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 47 e 49, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 40: I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0015472-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIKINGS MATERIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP X MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 54. Face às certidões de fls. 59 e 61, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 62, requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 54: I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0016768-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X MARCELO DE SOUSA REGO X CATERINA EVANGELISTA REGO

Vistos em inspeção. Fls. 49/50: Recebo como aditamento à inicial. Comunique-se o SEDI para alteração do polo passivo dos autos, passando a constar ESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS AMISTERDÃ LTDA, CNPJ nº 08.208.397/0001-84 excluindo-se a EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELLI - EPP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 45, observando-se os dados acima. Int.

Expediente Nº 16662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039266-47.1996.403.6100 (96.0039266-8) - PAULO DE SOUZA X ELIO MACIEL DE PAULO X UBIRATAN DEBONE X NELSON GONCALVES X JOAO DEBONE X DIRCEU MANZATO X ARLINDO LUIS FILHO X JAIR IRENO CORREA X JOAO GUALBERTO ALVES X NELSON GALHARDO(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000888-85.1997.403.6100 (97.0000888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006721-21.1996.403.6100 (96.0006721-0)) SUPERMERCADO VELOSO LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 2 LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 3 LTDA X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA X VELOSO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP 252946 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009318-26.1997.403.6100 (97.0009318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-10.1997.403.6100 (97.0006325-9)) MAURO DIONIGI(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024538-54.2003.403.6100 (2003.61.00.024538-2) - MARCIO KOYA SHIMABUKO X MAURO GIRARDI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025016-62.2003.403.6100 (2003.61.00.025016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-73.1992.403.6100 (92.0006552-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X AIM COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Fica o advogado Moroni Martins Vieira - OAB/SP 243291 - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022004-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAESAR EMANUEL

EZE PATTERSON

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016363-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA SEVERINO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0023491-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE OLIVEIRA DANTAS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0005019-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011895-44.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012814-33.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0004953-36.1991.403.6100 (91.0004953-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022355-62.1993.403.6100 (93.0022355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018356-38.1992.403.6100 (92.0018356-5)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16663

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ)

Fls. 183/189: Manifeste-se a expropriada.Int.

MONITORIA

0022481-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNEY SANTANA

Fls. 98/105: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.92/94.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 106, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988430-68.1987.403.6100 (00.0988430-0) - GRANJA SAITO S/A(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. TEREZA MARLENE F. MEIRELLES)

Em face da consulta supra, publique-se novamente o despacho de fls. 523.Int.Despacho de fls. 523: Tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da sentença embargada, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para, querendo, se manifestem acerca dos embargos declaratórios da União.Int.

0000175-71.2001.403.6100 (2001.61.00.000175-7) - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 286/290: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022645-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4)) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP131524 - FABIO ROSAS E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 687, manifeste-se a União Federal.Manifeste-se o PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Após, intime-se a devedora JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 239. Regularize a parte autora a representação do patrono indicado às fls. 241, uma vez que o patrono em nome do qual será expedido alvará de levantamento deve possuir poderes para dar quitação. Tendo em vista a decisão de fls. 229 e o depósito de fls. 236, intime-se a CEF para apresentar memória de cálculo do depósito efetuado, especificando a forma de atualização monetária do valor da condenação. Int.

0009683-50.2015.403.6100 - JOSENEIAS DO PRADO CANTUARIO(SP316150 - FLAVIA UMEDA E SP346805 - THIAGO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Esclareça a parte autora qual a pessoa física que pretende a oitiva, na qualidade de representante da ré, em depoimento pessoal.Ainda, defina especificamente as provas que pretende produzir.Após, voltem-me os autos.

CARTA DE SENTENCA

0043550-11.1990.403.6100 (90.0043550-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-66.1990.403.6100 (90.0004520-7)) TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 77: Defiro. Desapensem-se estes dos autos da Ação Declaratória nº 0659339-11.1984.403.6100.Em seguida, solicite-se o desarquivamento dos autos nº 0004520-66.1990.403.6100, apensando-se a estes.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017304-69.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos declaratórios poderá ostentar efeitos infringentes do julgado, dê-se nova vista à União.Após, voltem-me.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003894-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo às fls. 77º. Republicue-se o despacho de fls. 77. Int.DESPACHO DE FLS. 77:Esclareçam os executados a procuração de fls. 76, uma vez que consta o Sr. Edson Pereira Vidinha como sócio de F.J. Fitness Ltda - Me, a qual, por sua vez, não é parte nos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003537-62.1993.403.6100 (93.0003537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054954-88.1992.403.6100 (92.0054954-3)) BAYCO IND/ COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 117/119: Manifeste-se a União Federal, informando o código a ser utilizado para fins de cumprimento do ofício nº 258/2015.Informado o código, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 3969/2015, indicando o código de receita.Confirmada a transformação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAVALARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Fls. 340 e 347: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face de ELISIO SEDANO FERNANDES. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, e conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o devedor ELISIO SEDANO FERNANDES intimado da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 350/350º.

Expediente Nº 16664

MONITORIA

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Fls. 151: Prejudicado, tendo em vista que com a prolação da sentença de fls. 149/149º, transitada em julgado às fls. 152, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no feito.Arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042681-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042681-4) - ODENI DE ALMEIDA X NEIWA TADEIA LOUZADO SODRE X VALTER CASSELLA(SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 411/414: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente nova memória atualizada de seu crédito. Int.

0010628-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010628-7) - ZXP INFORMATICA LTDA - ME(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/302: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002939-54.2006.403.6100 (2006.61.00.002939-0) - GABRIELA DARGENIO MILANI X LUIZ ARTHUR MILANI X HILDA MARIA MILANI X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GABRIELA DARGENIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARTHUR MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA MARIA MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DE OLIVEIRA LIMA MILANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 246: Razão assiste à CEF.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativamente ao saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.269374-0.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008369-50.2007.403.6100 (2007.61.00.008369-7) - IDA DE ANDRADE X MAURILLO DE OLIVEIRA CASTRO X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X ELVIRA VILARINO X FRANCISCA PEREIRA DE LAZARI X IRENE APARECIDA VIEIRA GILDES X MARIA DOS ANJOS TARANTOLA X NEUZA DE ASSIS SANTOS X NILDE MENTONI GUEDES X NILZA PEREIRA DE JESUS X MARIA LUIZA RIBEIRO ROMELLI X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER X CARMELINA DE ANDRADE ALVES X MARIA ARRUDA DA SILVA SANCHES X MARIA HELENA GOMES DA SILVA X IZAURA ALVARENGA MINALI X APARECIDO MOREIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 862/863: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010481-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010481-0) - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 172/173: Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista o valor já fixado em execução a ser levantado pela parte autora, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 155, estando pendente, apenas, a indicação da proporção cabente a cada autor em relação ao valor, nos termos do despacho de fls. 160.Fls. 174: Cumpra-se o despacho de fls. 155 em favor da CEF, a partir do seu terceiro parágrafo.Int.

0007536-90.2011.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 693/694: Vista à parte ré.Apresentando a sua concordância quanto ao valor depositado ou silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, relativamente ao depósito comprovado às fls. 694. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0003343-95.2012.403.6100 - ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/346vº: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI(SP049882 - FEIEZ GATTAZ JUNIOR)

Fls. 849/551: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Int.

0003705-63.2013.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 378/379: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, apresente a exequente nova memória atualizada de seu crédito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022428-04.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Primeiramente, manifestem-se os atuais patronos da parte autora sobre o interesse na execução da verba sucumbencial a que a parte ré foi condenada pelo patrono que atuou na fase de conhecimento - Dr. Sérgio Luis Miranda Nichols, OAB/SP nº 100.916, conforme fls. 139/140.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 250/258: Na citação por hora certa, verifica-se que não compete ao juiz determinar que seja realizada desta forma; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 do CPC, declarando, de forma expressa, se for o caso, a suspeita de ocultação. Tendo em vista que todos os endereços informados já foram diligenciados sem sucesso, manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007992-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALVES DOS SANTOS

Fls. 68/71: Prejudicado o requerimento da CEF. Denota-se da consulta trazida pela CEF às fls. 69/71, que nos autos do arrolamento de MARIA ALVES DOS SANTOS, já houve a expedição do formal de partilha. Assim, encerrado o processo de arrolamento, não há que se falar em espólio, muito menos em citação da executada na pessoa de sua inventariante, uma vez que os herdeiros são os representantes legais para figurar no polo passivo. Isto porque a herança do executado falecido responderá pela dívida, depois de feita a partilha, cada herdeiro responderá na proporção da parte que lhe couber. Deverá, portanto, a execução prosseguir em face de todos os herdeiros da executada. Promova a CEF a habilitação do(s) referido(s) herdeiro(s) no polo passivo, comprovando documentalmente tal condição. Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0001388-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXIS FORCE TRANSPORTES LTDA - EPP X HERON DA SILVA FERREIRA X KARINA DE SANTANA VIEIRA

Fls. 166/167: Defiro a vista dos autos pela CEF pelo prazo requerido. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 164/165.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009699-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO CARVALHO PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 104/106: Em face do tempo decorrido, apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 16665

DESAPROPRIACAO

0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO GOMES VIANA X VENINA POCO VIANA X IZABEL CRISTINA VIANA MORETTI X FAUSTO ROBERTO POCO VIANA X PEDRO JOAO POCO VIANA X PAULO AUGUSTO POCO VIANA X VENINA ISABEL POCO VIANA LEME DE BARROS(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Fls. 665/669: Vista à parte Expropriante. Nada requerido, e considerando a cessão do crédito dos sucessores para o Sr. Pedro Gomes

Viana, conforme documento de fls. 669, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, nos termos do despacho de fls. 579, observando-se as informações de fls. 598/599. Comunique-se o teor deste despacho ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0021418-18.2013.4.03.000.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8) - TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS)

Fls. 323: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0041024-95.1995.403.6100 (95.0041024-9) - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 366, informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 359. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0018569-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018569-4) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO E SP324553 - CLAYTON MORAES LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face da consulta supra, dê-se vista à parte autora. Após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, nos termos da decisão de fls. 287/287vº, observando-se o montante de R\$ 15.628,36, atualizado para junho de 2013. O remanescente do valor será levantado pela CEF nos termos da decisão recorrida de fls. 287/287vº. Int.

0016459-37.2013.403.6100 - JOSE EZEQUIEL PERNAMBUCO X ROSANGELA APARECIDA SANTANA PERNAMBUCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 257/257vº.

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 116/117 e 118/119: Vista à CEF dos depósitos efetuados. Apresentando a sua concordância, aguarde-se o depósito das 04 (quatro) parcelas remanescentes. Int.

0023514-05.2014.403.6100 - IVODIO TESSAROTO(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116: Concedo o prazo requerido para manifestação da parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015184-82.2015.403.6100 - O HERVANARIO PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP X DALTON PIRES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE

FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Fls. 118/120: Ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 116, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011350-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-18.1998.403.6100 (98.0006749-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MORAES X DECIO JOSE PEREZ X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X JOSE RODRIGUES TRINDADE X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SUELI DA SILVA CRIPA X WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 108/120: Esclareça a Contadoria Judicial, mormente no que tange ao percentual utilizado para apuração dos juros de mora.Após, dê-se nova vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 129/137.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021349-97.2005.403.6100 (2005.61.00.021349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093454-29.1992.403.6100 (92.0093454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X ELIZABETH DIEZ GARCIA CRIVELLARO X MARCIA CALANDRINO X JOSE LUIZ DA COSTA X SUELY GODOY DE MOURA X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X GILBERTO DE OLIVEIRA GURGEL X HANS ISAAC X FRANK STEPHEN DAVIS X SHIGETOSHI OBA X SERGIO ZAWITOSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Inicialmente, torno nula a intimação efetuada às fls. 153, em razão do erro apontado pela parte executada às fls. 154/155 - reconhecido pela parte exequente às fls. 158 - em relação ao débito que lhe estava sendo executado.Fls. 158/161: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0749118-40.1985.403.6100 (00.0749118-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Fls. 351: Proceda-se à transferência do montante bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 313/314, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da CEF nº 0265.Após, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores transferidos.Com a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 355/355vº.

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Fls. 299: Defiro a utilização do sistema WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado dos executados.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da certidão de fls. 301.

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PRODUCOES ARTISTICAS - ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Manifêste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 141/144.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001056-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA MAGATON BUSSOLA

Fls. 92/93: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 84/91.Int.

0012798-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 55/309

Fls. 78/81 e 82/85: Recebo a petição de fls. 78/81 como aditamento à inicial, devendo a execução prosseguir somente em relação ao contrato 211349197000011407. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 77, observando-se a memória atualizada do crédito juntada às fls. 83/85.Int.

Expediente N° 16666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083166-22.1992.403.6100 (92.0083166-4) - ALUMINIO IRAJA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO E SP102899 - CARMINE CUSATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JUAN CARLOS MARTINEZ

Fls. 403/404: Recebo como pedido de esclarecimento.O pedido de redirecionamento da execução, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade da ocorrência do fato gerador do débito. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o débito (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).Nesse sentido é a orientação do STJ: AgRg no AREsp 360313 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0189117-0, Relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, data da publicação 01/06/2015.Na hipótese dos autos, inobstante conste na ficha cadastral JUCESP que Nelson Verissimo Gonçalves figura na condição de sócio assinando pela empresa (fls. 382/383), fato é que não necessariamente referido sócio tenha poderes de gerência só pelo fato de assinar pela empresa.Constando no contrato social autorização para que o sócio não administrador assine em nome da empresa, tanto quanto o sócio administrador, tal fato não pode caracterizar a detenção pelo mesmo de poderes de gestão.Assim, e uma vez que não há nos autos instrumento atualizado de alteração do contrato social a fim de comprovar os poderes atribuídos a cada sócio, igualmente não há como se inferir que o sócio que assina pela empresa exerce poder decisório, equiparando-se à posição de sócio gerente, nos termos argumentados pela União.Portanto, mantenho o despacho de fls. 401/401vº.Nada requerido, cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0006450-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006450-3) - AMAURI RIVALDO BARBOSA X MAGDA APARECIDA DE JESUS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 234-vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0047483-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047483-3) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar a União Federal nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório em favor do autor e ofício requisitório em favor do patrono a ser indicado, observando-se o cálculo de fls. 389.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022494-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022494-5) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP026532 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO E SP026521 - MARIA CHRISTINA SILVEIRA CORREA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 212/214: Ciência à CEF.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 213.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017382-88.1998.403.6100 (98.0017382-0) - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA

Fls. 226/227: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 97/101: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela parte Embargada do despacho de fls. 96. Int.

0021312-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-64.2014.403.6100) JAQUELINE PUGA ABES(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Vista à parte Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003124-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X ANTONIO MARTELOTTA X RENAN MARTELOTTA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 99, proceda-se à transferência do montante bloqueado, referente ao executado POLMETAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP para conta judicial vinculada à CEF, agência nº 0265, à disposição deste Juízo, nos termos do detalhamento de bloqueio de valores de fls. 77/79. Após, solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial aberta e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF relativo ao montante transferido. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que se refere ao executado ANTONIO MARTELOTTA, tendo em vista o montante irrisório bloqueado, nos termos do detalhamento acima indicado, proceda-se ao seu desbloqueio. Cumpra-se o despacho de fls. 95, segundo parágrafo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores de fls. 102/104, bem como da consulta RENAJUD de fls. 105.

0008779-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGHT PLUS CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA - ME X JAQUELINE PUGA ABES(SP229987 - MÁRCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Desentranhe-se o mandado de fls. 131/135 para nova tentativa de citação da executada LIGHT PLUS CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA - ME, na pessoa de sua representante legal, Sra. Jaqueline Puga Abes, no endereço já diligenciado (Av. Fagundes Filho, 470, apto. 65, bloco 2), tendo em vista a efetividade da citação da executada pessoa física no mesmo endereço, conforme certidão de fls. 143.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014953-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014953-2) - EUGENIA DAVILA VIANA - ESPOLIO X SIDNEY DAVILA VIANA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, regularize a parte requerente a sua representação processual nos autos, uma vez que o patrono indicado às fls. 157 (Dr. RAPHAEL ARCARI BRITO, OAB/SP nº 257.113) não consta em nenhum instrumento de mandato outorgado nestes autos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 151. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662085-12.1985.403.6100 (00.0662085-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP060472 - ELISEU ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CIA/ DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 188/189.Int.

0047978-60.1995.403.6100 (95.0047978-8) - ATUAL EDITORA LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA(SP338027 - JUSSARA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

Esclareça a Caixa Econômica Federal quando venceu a última parcela do contrato firmado com a executada. Após, voltem-me.Int.

Expediente N° 16667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-15.2016.403.6100 - JARDIM ELETRICO PRODUCOES LTDA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados aos Processos Administrativos nos 10880.920.002/2015-05, 10880.920.003/2015-41, 10880.920.004/2015-96 e 10880.920.005/2015-31, nos termos do art. 151, III, do CTN c/c art. 77, 5º, da IN nº. 1300/12, bem como seja suspensa a inscrição no CADIN. Alega a autora, em síntese, que postulou o aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ nos meses de julho/2013, agosto/2013 e setembro/2013, mediante compensação eletrônica com débito sde IRPJ devidos nos meses de outubro/2013 e de novembro/2013, por meio de cinco Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação (PER/DCOMPs nos 11558.94564.290114.1.7.04-3294; 15000.85291.290114.1.3.04-3164; 23565.64975.290114.1.3.04-6670; 33565.89910.290114.1.7.04-5035 e 41999.15948.209114.1.7.04-0393 e, em 05.05.2015, foram proferidos os despachos decisórios de não homologação das compensações declaradas. Aduz que apresentou no prazo de 30 (trinta) dias, as manifestações de inconformidade, porém, apenas em relação ao débito referente ao Processo Administrativo nº. 10880.918089/2015-42, a autoridade fiscal reconheceu a suspensão a exigibilidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/36). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 39), tendo a autora apresentado petição às fls. 42/45. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 42/45: Recebo como aditamento à inicial. O relatório de situação fiscal emitido em 04.03.2016 (fls. 44/45) aponta os débitos referentes aos Processos Administrativos nos 10880.920.002/2015-05, 10880.920.003/2015-41, 10880.920.004/2015-96 e 10880.920.005/2015-31, na situação de pendência para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. A autora alega que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de manifestação de inconformidade. De fato, o art. 74, 9º e 11, da Lei nº. 9.430/96 prevê que a manifestação de inconformidade contra decisão que não homologar a compensação declarada suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consoante se depreende dos despachos decisórios proferidos em 05.05.2015 (fls. 36-DVD), os PER/DCOMPs apresentados pela autora não foram homologados pela autoridade fiscal. A autora comprova nos autos os protocolos das competentes manifestações de inconformidade em 11.06.2015 (fls. 36-DVD), contudo, apesar de alegar a tempestividade na petição inicial, não faz prova documental da data que foi intimada da decisão recorrida. Além disso, não há prova do recebimento do recurso e de que ainda não tenha sido julgado pela autoridade administrativa. Todavia, a autora demonstra nos autos a necessidade da medida de urgência, uma vez que foi inscrita no CADIN, não podendo ficar à mercê de eventual omissão administrativa no que tange às devidas anotações no sistema eletrônico. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias no sentido de declarar suspensa a exigibilidade dos Processos Administrativos nos 10880.920.002/2015-05, 10880.920.003/2015-41, 10880.920.004/2015-96 e 10880.920.005/2015-31, com a retirada do nome da autora do CADIN, inclusive, em virtude da apresentação das manifestações de inconformidade, em 11.06.2015, em face das decisões que não homologaram as compensações, desde que apresentadas tempestivamente e ainda não julgadas. Cite-se e intemem-se.

0004484-13.2016.403.6100 - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação declaratória de inexistência (querela nullitatis insanabilis) com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA LOPES DE LUCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de parte do dispositivo da r. sentença prolatada nos autos da ação coletiva nº. 0000292-57.2004.403.6100, a qual fixou limites à sua extensão e aplicação, em favor da autora, não sindicalizada ao Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Feeral do Estado de São Paulo - SINTRAJUD. No caso da presente ação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que compete ao juízo prolator da sentença objeto da querela nullitatis, conforme se verifica dos julgados ora transcritos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA ANTIGA PRIMEIRA TURMA DO TRF 2ª REGIÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR A QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CPC E NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS REGRAS ATINENTES À AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA QUE SUBSTITUIU O JUÍZO QUE EXAROU O DECISUM. PRECEDENTES. 1. Agravo interno cuja a controvérsia gira em torno da utilização da doutrina ou da analogia, amparada nos requisitos da ação rescisória, para definir a competência interna para apreciar e julgar querela nullitatis, em face da ausência de previsão expressa no CPC e no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 2. O entendimento desta Casa, no que diz respeito a chamada querela nullitatis insanabilis, é de que a competência para apreciação e julgamento pertence ao juízo primevo, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram. Precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008. 3. Registre-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe ação rescisória calçada em nulidade do mandado de segurança por ocorrência de vício, à míngua de sentença de mérito a habilitar esta via em substituição à própria, qual seja, a de querela nullitatis. Precedentes: AR 771/PA, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/02/2007; AR 569/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/02/2011; AgRg no REsp 470.522/MG, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 20/08/2010. 4. A interpretação analógica não se demonstra a mais adequada para a resolução do caso dos autos, ante as diferenças existentes entre os feitos anulatório e rescisório, o que permite a utilização da doutrina e da jurisprudência do STJ para estabelecer que a competência, para análise e decisão da querela nullitatis, é da Turma especializada que sucedeu o Juízo que proferiu o julgado tido por anulável, como foi definido pelo Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201001125694, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE DATA:22/03/2011). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP, o suscitado. (STJ, CC 201001937966, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJE DATA:01/08/2011). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACTIO QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO TIDA COMO VICIADA. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, QUE NÃO O SUSCITANTE NEM O SUSCITADO. 1. O pedido formulado na ação originária - expressamente denominada de actio querela nullitatis - é de que seja declarada inexistente a decisão exarada na ação que tramitou pelo Juízo da 22ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, na parte em que deixou de fixar os honorários sucumbenciais. 2. É competente para processar a julgar a querela nullitatis o Juízo por onde tramitou o feito em que proferido o decisum apontado como viciado. Trata-se, portanto, de competência afeta sempre ao primeiro grau de jurisdição, ainda que a sentença tenha sido reformada pelo Tribunal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Se a competência para processar e julgar a actio querela nullitatis pertence ao Juízo de primeiro grau por onde tramitou o feito em que proferida a decisão supostamente viciada, independentemente de ter havido reforma em sede de apelação, neste caso, a competência não é nem do Juízo suscitante nem do suscitado. 4. Não há óbice a que, no julgamento de conflito de competência, o Tribunal declare a competência de um terceiro Juízo, distinto dos Juízos suscitante e suscitado. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC 00181448020124030000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2013). Assim, verifica-se que a competência para apreciar e julgar a presente ação pertence ao Juízo onde se processou a ação nº. 0000292-57.2004.403.6100. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da ação nº. 0000292-57.2004.403.6100. Cumpra-se.

0004508-41.2016.403.6100 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP357213 - GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do autor. Alega o autor, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 09.08.1982, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/66). É o relatório. DECIDO. Conforme exposto na exordial, o autor assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pelo autor, há expresso óbice legal para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a tramitação prioritária, eis que se trata de autor idoso. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 16668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016811-58.2014.403.6100 - GUIMARAES GOMES CONSULTORIA EM EDIFICACOES LTDA(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos em inspeção. Afásto de início a alegação de falta de interesse processual, na medida em que referida alegação confunde-se com o próprio mérito do pedido e com ele deverá ser analisado. Descabido, ademais, o argumento de intempestividade da contestação da CEF, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 19 de novembro de 2014 e a CEF protocolou sua defesa em 03 de dezembro de 2014, antes de esgotado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias. No mais, defiro o depoimento pessoal do preposto da ré, conforme indicado a fls. 382, bem como a produção da prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado em 10 (dez) dias. Indefiro, todavia, a requerida perícia indireta, uma vez que ela pouco contribuirá ao deslinde do feito, na medida em que o laudo elaborado unilateralmente pela parte ré não traz elementos suficientes para outras conclusões. Designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2016, às 14h30min, na sede deste juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9234

USUCAPIAO

0573077-92.1983.403.6100 (00.0573077-5) - JOAO EVANGELISTA FREIXEDA X GLADYS ESPEL FREIXEDA X SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA X BRASILICIA PERES FREIXEDA X CARLOS MANUEL FREIXEDA X SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA X ORLANDO ROCHA FREIXEDA X NILZA PEREIRA FREIXEDA(SP040463 - CLARA PEREIRA F DOS S PIGORETTI E SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JATYR GONCALVES E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, tendo vista fora de secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014707-89.1997.403.6100 (97.0014707-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X EXOENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0747914-24.1986.403.6100 (00.0747914-0) - RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação da Contadoria em fls.627. Após, com os documentos remetam-se os autos a Contadoria para elaboração do cálculo. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027026-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027026-3) - PAULO YUTACA IKEZIRI X ROSSINI ARAUJO SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X VALDIR DIONIZIO DA SILVA X VALTER MAKOTO SUGUIRA X VERA GRITZBACH X VERA LUCIA PASTORELLO X YUKIO ABE X WAGNER DA SILVA X VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X PAULO YUTACA IKEZIRI X

Indefiro o pedido relativo à Fundação Cesp e à Receita Federal, uma vez que alguns documentos requeridos pela parte autora já foram acostados com a peça inicial ou são de fácil produção por parte dos autores; ademais podem ser requeridos e apresentados na via administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, intervir na sua produção. Oficie-se à Fundação Cesp para que, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos deste processo, não proceda mais ao depósito judicial na forma anteriormente determinada em sede de antecipação de tutela. Assim, apresentem os autores, no prazo de 20(vinte) dias, a sua pretensão de execução. Dê-se ciência à União Federal (PFN) acerca do pedido dos autores de levantamento dos valores depósitos nos autos. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados neste processo, se em termos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014899-90.1995.403.6100 (95.0014899-4) - ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X APARECIDO BELAI X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X AGOSTINHO TREVISAN X ARY VELASQUES X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CELESTINA MOLINA COHRS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BELAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO JESUS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY VELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINA MIRANDA QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINA MOLINA COHRS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de fls.633/634, pelo prazo de 10(dz) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016859-47.1996.403.6100 (96.0016859-8) - BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X JOAO CELINI X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE MELO X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO ALBERTO BORGES X SEBASTIAO ALVES MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BERTOLDO KLINGER MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEVERINO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBERTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 586: Forneça a Caixa Econômica Federal toda a documentação requerida pela parte adversária, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MAURICIO SAPELI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, conclusos. Int.

0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CLELIA AZAMBUJA NEVES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SYLVIA MARINA SCARANO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HUMBERTO MALZONE

SCARANO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FRANCISCO CUNHA NETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Ciência à parte exequente/expropriada do depósito realizado (fls. 583/585). Assevero, desde já, que o deferimento de eventual pedido de levantamento do valor depositado nos autos estará condicionado ao atendimento integral do disposto no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte Expropriante a sua retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031202-09.2000.403.6100 (2000.61.00.031202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X RICARDO MACOTO HORAI X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP155661 - JORGE ELI SANCHES MANSUR)

DECISÃO Em sentença proferida nestes autos (fls. 141/147), transitada em julgado (fl. 158), houve a rescisão do contrato de locação entre as partes, e a empresa ré foi condenada a pagar à autora quantias relativas aos aluguéis, com os acréscimos cominados, reembolso de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em 11/06/2010, a autora apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da ré/executada para efetuar o pagamento (fls. 194/201). Determinada a intimação da ré/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 207), todos os atos foram infrutíferos em razão da não localização da empresa executada. Ato contínuo, a autora requereu a pesquisa de endereço da ré pelo sistema INFOJUD, (fls. 238/239), que também não conseguiu intimar a empresa nos endereços consultados. Às fls. 282/284, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. Às fls. 395/402, a autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa/ré em razão da não localização da empresa e de seus bens passíveis de penhora, indicando os sócios Ricardo Macoto Horai e João Ribeiro da Silva. Previamente ao acolhimento deste pedido, foi determinada a consulta das declarações de rendimentos da empresa executada, pelo sistema INFOJUD, que também restou infrutífera. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004). 2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF). 3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual. - Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada,

ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da ré/executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da sociedade ré/executada Ricardo Macoto Horai (CPF/MF nº. 538.993.508-04), e João Ribeiro da Silva (CPF/MF nº. 591.192.688-15), motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da ré NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA (CNPJ nº. 52.053.816/0001-87). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da ré/executada e determino a inclusão de seus responsáveis legais, Ricardo Macoto Horai e João Ribeiro da Silva, no pólo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar, também, os responsáveis legais relacionados acima, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Em seguida, intime-se a exequente (INSS) para requerer o que de direito para o devido prosseguimento. Intimem-se.

0003467-88.2006.403.6100 (2006.61.00.003467-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARITIMA SEGUROS S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte executada/autora na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar valor devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme requerido às fls. 441/442, no valor de R\$ 6.378,10 (seis mil, trezentos e setenta e oito reais e dez centavos), válido para o mês de setembro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0014531-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014531-5) - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Fls. 835/836 - Indefiro, posto que não houve a intimação válida do devedor na forma do artigo 475 J do CPC.Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018108-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018108-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 357. Forneça a parte autora endereço atual e válido da parte adversária, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência anteriormente determinada (fl. 357). Int.

0016941-82.2013.403.6100 - MARCOS MARTINS DUMA X LUCIANA GISELE BORDINHAO DUMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARTINS DUMA

Fls. 287/289: Considerando que não há nada a ser executado nos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 261/262. Int.

Expediente Nº 9281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Chamo o feito à ordem.Fl. 357 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, na forma dos artigos 1.211-A do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 11.741, de 2003). Anote-se.Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à parte Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), válida para o mês de Julho/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca de eventual cumprimento voluntário da obrigação a que foi condenada, com relação ao creditamento de valores na conta de FGTS do autor, na forma do julgado de fls. 290/295-verso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente N° 9283

HABEAS DATA

0003454-40.2016.403.6100 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO DE SAUDE DE RECURSO HOSPITAL GERAL SAO PAULO 2 REGIAO MILITAR

Fls. 18/19: Recebo a petição como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001370-66.2016.403.6100 - HG TAXI AEREO LTDA - ME(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HG TAXI AÉREO LTDA ME em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a extinção dos débitos objeto das inscrições 80.2.92.00214-36, 80.7.92.002195-43, 80.2.92.002217-89, 80.2.08.004151-22 e 80.2.08.004152-03, Processos Administrativos n. 10820.000243/91-40, 10820.000242/91-87, 10820.000246/91-38 e 13805.002679/92-12. Narra a impetrante que nos termos da Lei 12.865/2013, que reabriu o prazo de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (REFIS), regulamentada pela Portaria RFB 07/2013, optou pela inclusão de todos os seus débitos (que inclusive eram objeto de execuções fiscais), requerendo a renúncia sobre o direito sobre o qual se fundavam as ações nas quais discutia os débitos.Relata que efetuou o pagamento da última parcela, no entanto, o requerimento administrativo de extinção das inscrições foi indeferido, sob o argumento de que não foi iniciada a consolidação do programa.Alega que não pode aguardar a consolidação, sendo o indeferimento indevido.A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.A impetrada apresentou informações às fls. 103/112.É o relatório. Decido.Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 102.A impetrante alega que possui as seguintes inscrições: 80.2.92.00214-36, 80.7.92.002195-43, 80.2.92.002217-89, 80.2.08.004151-22 e 80.2.08.004152-03, Processos Administrativos n. 10820.000243/91-40, 10820.000242/91-87, 10820.000246/91-38 e 13805.002679/92-12. É certo que a Lei nº 12.865/13 reabriu até dia 31 de dezembro de 2013, o prazo para adesão ao regime da Lei n. 11.941/09, observadas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013.O dispositivo referente ao parcelamento estabeleceu a consolidação dos débitos no momento da adesão ao programa, conforme disposto no artigo 17 da Lei acima mencionada:Art. 17. (...) 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.Desta forma, não ficou estabelecida a consolidação imediata dos débitos.A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 estabeleceu:Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o

número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nesse sentido, verifica-se que após a formalização do requerimento de adesão, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da Receita Federal do Brasil, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação e, ainda, serão operacionalizadas as etapas inerentes efetivação e finalização dos procedimentos, conforme as normas do programa. Note-se que o parcelamento consiste numa faculdade do contribuinte que, ao aderir, fica sujeito aos seus termos, mediante aceitação irrevogável das condições estabelecidas. Deve o contribuinte, portanto, aguardar as etapas inerentes ao programa. Ademais, de acordo com o relatório de situação fiscal de fls. 110, as inscrições mencionadas nos autos estão com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a parte impetrada do teor desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial I.

0003172-02.2016.403.6100 - LUCIANA DESIREE FERREIRA CAIXETA MARQUES DA ROCHA(SP320562 - LUCIANA DESIREE FERREIRA CAIXETA MARQUES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 18/20: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante, que atua em causa própria, deverá providenciar: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de documentos que comprovem o alegado ato coator; 3) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal e no código da 1ª instância, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 426/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 4) A juntada de contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003643-18.2016.403.6100 - DAIANE FREITAS VASCONCELOS(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Recebo a petição de fls. 67/68 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0004699-86.2016.403.6100 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI20139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada da via original da procuração de fl. 38; 3) O recolhimento das custas processuais; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado à fl. 97 e as informações de fls. 102/219, admito a intervenção da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes de eventual concessão da segurança poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0004707-63.2016.403.6100 - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004950-07.2016.403.6100 - SANDRA DE SOUZA RESENDE X CLAUDIO GOMES(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Providenciem os impetrantes: 1) A declaração de autenticidade, firmada pela sua advogada sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) Esclarecimentos acerca da inclusão do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 65/309

Presidente do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que os alegados atos coatores discutidos neste mandado de segurança foram praticados no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo; 3) A juntada de 2 (duas) cópias das petições iniciais para as intimações das pessoas jurídicas às quais as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 4 (quatro) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005088-71.2016.403.6100 - TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX

Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do endereço da autoridade impetrada; 3) Esclarecimentos acerca da impetração deste mandado de segurança em face de autoridade domiciliada nesta Subseção Judiciária, retificando o polo passivo, se for o caso, tendo em vista que está sediada no município de Sorocaba/SP; 4) A juntada de documentos que comprovem o alegado ato coator; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A complementação da contrafê, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9284

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004369-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Nilton de Oliveira Vieira, qualificado nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo Vera Cruz 3.8V6, cor PRATA, chassi N. KMHNU81CP8U039005, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBF6720, Renavam 00948350318. Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial - n. 214080149000002814, mas não honrou a avença. Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Afirma que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento de fl. 19, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 9.4.2 do Contrato de fls. 09/11. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca HYUNDAI, HYUNDAI, modelo Vera Cruz 3.8V6, cor PRATA, chassi N. KMHNU81CP8U039005, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa EBF6720, Renavam 00948350318, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD. Intime-se o réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA

GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013805-43.2014.403.6100 - SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 160: Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0018500-06.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de levar a leilão o imóvel objeto de financiamento imobiliário, localizado na Rua Capibaribe, 318, São Paulo, bem como o depósito das prestações vencidas e vincendas. Narra a parte autora que não conseguiu pagar o financiamento por conduta lesiva do credor, o que culminou na consolidação da propriedade. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação. A CEF apresentou contestação às fls. 140/184. É o relatório. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do alegado para a concessão da medida. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para giz que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente. Nos termos do contrato pactuado, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (fl. 42). Nesse sentido, respeitado o prazo estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa (fl. 44/45). Ademais, neste não se verifica ao menos neste momento de cognição liminar, os alegados vícios quanto ao procedimento de execução do imóvel e consolidação da propriedade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. I.

0020762-26.2015.403.6100 - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN CAMARGO E SP371224 - ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Fls. 771/777: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022672-88.2015.403.6100 - ATRIO BRASIL CONSTRUCOES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME(SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ATRIO BRASIL CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80 6 14 051102-49, abstendo-se a ré de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 59/60. A União Federal apresentou contestação às fls. 67/72. A autora peticionou às fls. 75/77 informando que a ré levou a CDA a protesto perante o 3º Cartório de Protestos de Letras e Títulos. Requer a sustação imediata do protesto, alegando que os documentos que instruíram os autos são suficientes para demonstrar a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a nota fiscal cancelada pela empresa juntamente com a Prefeitura de São Paulo. Relata, ainda, que o protesto indevido a impedirá de participar de licitações em prejuízo de suas atividades. É o relatório. Decido. O título foi protestado, com vencimento em 18/02/2016 (fl. 78). Ocorre que no presente caso, a parte autora não apresentou documentos que comprovassem a verossimilhança das suas alegações. Verifica-se pelo documento de fl. 73, que nos termos da decisão administrativa, a empresa deveria apresentar determinados documentos, o que não é possível constatar nos presentes autos, se foram apresentados ou não. O fato é que, a petição inicial sequer veio instruída com cópia integral do processo administrativo. Além disso, protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha destaca precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob

o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).Isto posto, INDEFIRO o requerido às fls. 75/77 para sustação do protesto.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.I.

0023551-95.2015.403.6100 - MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA X ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 249/264: Diante do não cumprimento da decisão de fls. 221/222 noticiado pela parte autora, determino as seguintes providências: 1. expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal para intimação pessoal do Excelentíssimo Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, Dr. Fabrício Oliveira Braga, para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida na presente demanda (fls. 124/126 e 221/222), haja vista a indicação de responsabilidade, por parte da União Federal, por meio de manifestação de fls. 245/246; 2. providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 231/232, determinando ao Senhor Oficial de Justiça que observe a determinação de intimação pessoal constante na decisão de fls. 221/222, o que exclui, portanto, a possibilidade do recebimento da referida intimação por quaisquer procuradores indicados pela Autoridade Pública. Decorrido o prazo para manifestações, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0023847-20.2015.403.6100 - DINORA DA SILVA FERRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por DINORA DA SILVA FERRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 80 como emenda à inicial.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.974,82 (trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0023949-42.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO X VIVIENE SCARACATI(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024618-95.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por SERVIS SEGURANÇA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que determine a liberação do valor retido referente ao contrato administrativo nº 5256/2011.Narra a autora que foi vencedora em licitação realizada para prestação de serviços de vigilância no âmbito

da Superintendência Regional da Penha. Relata, contudo, que na data de 19/11/2014 ocorreu assalto a mão armada na agência da Caixa Econômica Federal - Jardim Tietê, que resultou na instauração pela CEF do Processo Administrativo 7062.04.310401/2011-06, pelo qual concluiu a ré que houve descumprimento contratual na prestação do serviço e, conseqüentemente, a responsabilidade em ressarcir o valor de R\$ 254.414,39. Alega que em virtude do ocorrido, não obstante estar o recurso administrativo em fase de análise, a ré efetuou o bloqueio do valor de R\$ 280.106,53 da fatura de serviços referentes a 2015. É o relatório. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora apresentou o contrato de fls. 27/102, no qual se destaca à fl. 44 o seguinte: XXXVI) Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na cláusula primeira deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa. Por sua vez, a Cláusula Terceira de fl. 46 trata da responsabilidade da contratada pelos danos causados e os casos de ressarcimento. No caso em questão, não há como aferir, neste momento de cognição de tutela antecipada, a legitimidade das alegações da parte autora, mormente quanto a necessidade de oitiva da parte ré. Além disso, a questão demanda dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se a ré. I.

0025388-88.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BACHEGGA(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CARLOS ALBERTO BACHERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 60 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.585,90 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0025434-77.2015.403.6100 - MARIA CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA CLÁUDIA MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 38 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.175,59 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na

Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0003053-41.2016.403.6100 - LILIAN NASCIMENTO ROSA(SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LILIAN NASCIMENTO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.436,22 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0004795-04.2016.403.6100 - ANILTON RIBEIRO SOUZA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante do teor do ofício de fl. 410, intinem-se as partes da designação de audiência, por videoconferência, pelo E. Juízo da 24ª Vara
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 70/309

Federal de Caruaru, para o dia 19 de abril de 2016, às 14 horas. O ato será realizado nas dependências deste Fórum Cível, na sala de videoconferências do 11º andar, devendo a Secretaria providenciar a respectiva reserva de sala. Proceda a Secretaria, ainda, a abertura de callcenter para agendamento da transmissão, bem como informe-se o IP Infóvia deste Juízo: 172.3.7.102, bem como o IP Internet: 177.43.200.182 ao E. Juízo deprecante. Solicite-se os bons préstimos daquele Juízo para que sejam informados os seus números de IP Infóvia e Internet, para viabilizar o agendamento da videoconferência. Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo deprecante, por meio eletrônico. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026006-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023949-42.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO X VIVIENE SCARACATI(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0018500-06.2015.4.03.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004327-40.2016.403.6100 - EDSON FERNANDO LUCCHESI X SARA TEODORO DOS SANTOS LUCCHESI(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 23: A petição deverá ser apreciada pelo Juízo competente. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019483-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VASTI VILHARBA

Cumpra a requerente o determinado no art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6505

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA

DELOVA CAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASSELI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APAREICDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA X ROSANGELA CORREIA PORTO X ANA MARIA PORTO MACHADO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X AGENOR BEGHINI X UNIAO FEDERAL(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS E SP019156 - VERA LUCIA MACHADO DE CAMPOS BOTTINO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS E SP154071 - ALESSANDRA CASTRO LIMA E SP105129 - LILIAN FERREIRA BONO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS E SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS E SP283911 - LILIAN GRACE DE SOUZA VASCONCELOS E SP304746 - SILVIA HELENA SALES DAMIANI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.3214-3218.AGENOR BEGHINI e outros propuseram a presente ação de rito ordinário em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sucedida pela UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de complementação de aposentadoria e pensão.O pedido foi julgado procedente e com o trânsito em julgado iniciou-se a liquidação e execução da sentença.A parte autora concordou com cálculos apresentados pela União. Foram expedidos ofícios requisitórios para os autores cuja situação cadastral na Receita Federal estava regular.Sobrevieram pedidos de habilitação formulados por sucessores de autores falecidos.Houve notícia de falecimento do advogado Carlos Eduardo Cavallaro, requerimento de habilitação de sucessores e de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.Foi solicitado o destacamento dos honorários contratuais, quando da expedição dos requisitórios das partes e sucessores, cujo deferimento ficou condicionado à apresentação de recibo de quitação de referida verba, o que não ocorreu até a presente data.Há pedido de destacamento de honorários contratuais, quando da expedição de alvarás de levantamento em favor das sucessoras de Magdalena Correia Porto.Dos pedidos de habilitação formulados, encontram-se pendentes de apreciação aqueles relativos aos falecidos: AGENOR BEGHINI, ARGEMIRO BEGHINI, CONCEIÇÃO DOS ANJOS ISEPE, MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE, NEUSE ROMÃO LINGOIST E EDITH ROMÃO MOREIRA.É o relatório. Procedo ao julgamento.I. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL As procurações apresentadas com a inicial foram outorgadas aos advogados MARCO TULLIO BOTTINO e REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA.Às fls. 206, 1353, 2135, 2324, 2489, 2737, 2791, 3057 e 3151 constam substabelecimentos, sendo que aqueles de fls. 2324 e 3151 foram passados sem reservas de poderes.Os sucessores dos autores falecidos constituíram os advogados Carlos Eduardo Cavallaro e Marco Tullio Bottino. Pelo substabelecimento de fl. 3151 o advogado Marco Tullio Bottino substabelece, sem reservas, poderes ao escritório profissional Carlos Eduardo Cavallaro Advocacia.O substabelecimento de fl. 3151 encontra-se irregular, uma vez que o escritório profissional não pode ser substabelecido.O substabelecimento é o instrumento pelo qual o advogado transmite a outro profissional com capacidade postulatória os poderes conferidos pela parte que o constituiu.A sociedade de advogados, não obstante registrada perante a OAB, não possui capacidade postulatória, mas sim cada um de seus integrantes advogados, individualmente.Assim, se pudéssemos cogitar alguma validade no instrumento apresentado à fl. 3151, seria a de considerar substabelecido o advogado Carlos Eduardo Cavallaro, indicado como sócio administrador da sociedade. Contudo este faleceu pouco tempo depois.Por outro lado, é de se ver que as procurações dos sucessores dos autores falecidos indicaram apenas o Doutor Carlos Alberto Cavallaro (fls. 1713 e seguintes) ou o Doutor Carlos Alberto Cavallaro e o Doutor Marco Tullio Bottino.Os outorgantes das procurações apresentadas anteriormente ao substabelecimento de fl. 3057 estão representados, também, pelos advogados substabelecidos.Observe, porém, que os sucessores de Maria Pereira Camargo Duarte, Conceição dos Anjos Isepe, Tereza Tonizel de Carvalho e Magdalena Correia Porto, cujas procurações foram posteriores ao último substabelecimento juntado, estarão sem representação nos autos, caso não haja regularização pelo advogado Marco Tullio Bottino.II. HABILITAÇÃO DE SUCESSORESConsta dos autos notícia de falecimento e pedido de habilitação de sucessores ainda não formalizado, quanto aos autores:AGENOR BEGHINIARGEMIRO BEGHINICONCEIÇÃO DOS ANJOS ISEPEMARIA PEREIRA CAMARGO DUARTENEUSA ROMÃO LINGOISTEDITH ROMÃO MOREIRA Tendo em vista a documentação acostada aos autos e a concordância da União, HABILITO no pólo ativo da ação:a) ANA LUCIA BEGUINE FERRETTI, ALICE HELENA BEGHINI BARRIONUEVO, ADRIANA MARIA BEGHINE ALVES, APARECIDA SOLANGE BEGHINI RODRIGUES, ÁUREA REGINA BEGHINE CLAUDIANO, ANTONIO FERNANDO BEGHINI E ANTONIA CELIA BEGHINE BARRIONUEVO, sucessores de ARGEMIRO BEGHINI;b) DEZIREE STEFANI BEGHINI DE ALMEIDA, DULCIRENE BEGHINI BATISTÃO E DENIZE STEPHANI BEGHINI DE SOUZA, sucessores de AGENOR BEGHINI;c) REBECA ROMÃO LINGOIST DE MORAES, como sucessora de NEUSA ROMÃO LINGOIST, devendo ser observado o resguardo da parte de Renato Romão Lingoist, quando de eventual levantamento ou requisição;d) EDSON THEODORO MOREIRA(falecido) E MARGARETH ROMÃO MOREIRA, sucessores de EDITH ROMÃO MOREIRA;e) Uma vez que o falecimento de EDSON THEODORO MOREIRA foi posterior ao

falecimento de sua mãe EDITH ROMÃO MOREIRA, este deve constar como sucessor e, na sequência, sucedido. A sucessão de EDSON THEODORO MOREIRA, todavia, não se dá pela irmã Margareth Romão Moreira. De acordo com a ordem da vocação hereditária, não havendo descendentes e cônjuge, a herança passa para o ascendente. No caso, o pai de Edson Theodoro Moreira, LUIS THEODORO MOREIRA, é parte neste feito e deve constar, também, como sucessor de seu filho, o que deverá ser observado na divisão dos valores devidos. Quanto aos sucessores requerentes da habilitação, por falecimento de Maria Pereira Camargo Duarte e Conceição dos Anjos Isepe, apontou a União algumas divergências de nome às fls. 3113-verso e 3114, que, enquanto não esclarecidas, inviabilizam o deferimento da habilitação neste momento.

III. SUCESSÃO DO ADVOGADO CARLOS EDUARDO CAVALLARO

pedido de sucessão do advogado falecido pela sociedade de advogados Cavallaro e Michelman Advogados Associados não tem amparo legal. Não existe instituto jurídico que justifique o advogado falecido Dr. Carlos Eduardo Cavallaro se constituir na pessoa jurídica Carlos Eduardo Cavallaro Advocacia e, posteriormente, em Cavallaro e Michelman Advogados Associados. Sucessores do advogado falecido são aqueles previstos na lei civil, no caso cônjuge e filhos, sendo esses os legítimos a discutir e receber eventual direito de referido advogado. Em sendo assim, HABILITO na presente ação ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO E BRUNO CAVALLARO, como sucessores de CARLOS EDUARDO CAVALLARO.

IV. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários sucumbenciais, em regra, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, situação observada quando há constituição de novos patronos na fase de execução. No caso dos autos, os advogados até o momento atuantes estão legitimados a representar judicialmente as partes por força de substabelecimentos apresentados ao longo dos anos e não por outorga de novos mandatos. Isso significa que qualquer advogado que ainda permanece na representação judicial das partes pode constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais. Assim, não está comprovado que o direito aos honorários sucumbenciais é do advogado Carlos Eduardo Cavallaro e, por consequência, de seus sucessores, nem tampouco da sociedade Cavallaro e Michelman - Advogados Associados, cujos integrantes não estavam constituídos inicialmente no processo. Ademais, verifica-se à fl. 2796 e 2881, manifestação do advogado Carlos Eduardo Cavallaro, de que o advogado Marco Tullio Bottino receberia metade dos honorários sucumbenciais e contratuais.

V. HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Este Juízo determinou a apresentação de declarações dos autores, de que estavam cientes de que o contrato de honorários será resolvido mediante destaque do valor devido diretamente dos officios requisitórios a serem expedidos em favor das partes. A primeira determinação remonta a 2011. A última manifestação ocorreu em 28/04/2015 (fl. 3184), pela qual é requerido prazo de 90 dias para a providência, o que deve ser indeferido. O tempo decorrido foi mais que suficiente para que os advogados diligenciassem na providência que é de seu interesse. Não é possível admitir que os advogados, para se assegurarem de seus honorários contratuais, obstem o regular prosseguimento do feito em detrimento dos interesses de seus representados. Não obstante o indeferimento de novo prazo, observo aos advogados que qualquer documento relativo aos honorários contratuais deve ser claro quanto ao beneficiário, considerando a situação já descrita nos tópicos anteriores desta decisão. Quanto ao destacamento dos honorários contratuais dos valores a serem pagos às sucessoras de Magdalena Correia Porto, também não há como ser atendida a pretensão. De acordo com a Resolução n. 438/2005-CJF, querendo o advogado destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratuais, deverá fazê-lo antes da expedição da requisição. Ademais, os documentos apresentados às fls. 3182 e 3183 não legitimam nenhum advogado a receber os honorários, tal como exposto nos tópicos anteriores desta decisão.

Decisão

1. Inclua a Secretaria no sistema informatizado o nome de todos os advogados ativos vinculados ao feito (procurações iniciais, substabelecimentos de fls. 206, 1353, 2135, 2324, 2489, 2737, 2791, 3057 e procurações dos sucessores), mantendo inclusive o advogado Marco Tullio Bottino;
2. Apresente o advogado Marco Tullio Bottino substabelecimento válido, observando as irregularidades apontadas no corpo desta decisão, providência sem a qual será mantido como representante judicial das partes;
3. Manifestem-se os advogados sobre o direito do advogado Carlos Eduardo Cavallaro aos honorários sucumbenciais;
4. Manifestem-se os sucessores de Maria Pereira Camargo Duarte e Conceição dos Anjos Isepe sobre as divergências apontadas pela União às fls. 3113-verso e 3114, comprovando documentalmente;
5. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação, a fim de constar os sucessores habilitados no tópico II desta decisão;
6. Solicite-se ao SEDI a inclusão de Conceição Rodrigues da Costa Pelucci e Silvana de Oliveira Costa (sucessoras de Laurinda Maria de Jesus Martin);
7. INDEFIRO a sucessão do advogado Carlos Eduardo Cavallaro pela sociedade de advogados Cavallaro e Michelman Advogados Associados e HABILITO como seus sucessores ELENI MARCIA PUOSSO DE BRITTO CAVALLARO, LEONARDO CAVALLARO E BRUNO CAVALLARO. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores como exequentes;
8. INDEFIRO novo prazo para apresentação das declarações das partes, quanto ao destaque dos honorários contratuais;
9. Regularizem os sucessores de Maria Pereira Camargo Duarte, Conceição dos Anjos Isepe, Tereza Tonizel de Carvalho e Magdalena Correia Porto a sua representação processual, observando a situação descrita no tópico I desta decisão;
10. Exceto para os sucessores dos autores falecidos indicados no item anterior, expeçam-se os officios requisitórios para aqueles que estiverem com situação cadastral regular junto à Receita Federal, bem como não apresentarem divergência no cadastro do nome. Diante do tempo decorrido, a Secretaria deverá utilizar os seguintes dados necessários à expedição: datas de nascimento poderão ser consultadas em sistemas disponíveis da Secretaria; não há valores a serem deduzidos da base de cálculo de IR na fonte; não são portadores de doença grave. Como a indicação de advogado nas requisições é exigência para eventual intimação e não para eventual levantamento, nos officios requisitórios poderá constar a advogada Priscila Elia Martins Toledo, que já recebe as intimações dos atos praticados neste feito;
11. Regularizada a representação processual de ROSANGELA CORREIA PORTO E ANA MARIA PORTO MACHADO, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Expediente N° 3228

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010606-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que não houve manifestação do réu acerca do resultado do Bacenjud realizado no feito, venham os autos para que seja feita a transferência dos valores em favor deste Juízo. Após, comprovada a transferência e juntada a guia de depósito, expeça-se o Alvará de Levantamento como requerido pela autora à fl. 107. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento da execução, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023657-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CARA GIBIM DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, transitada em julgado a sentença proferida nos autos e convertido o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 52, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005340-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, transitada em julgado a sentença proferida nos autos e convertido o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 47, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0005882-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR - PIZZARIA - ME X DOUGLAS PAULO POLI JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados os réus não apresentaram sua defesa no prazo legal, decreto a sua revelia. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0026618-49.2007.403.6100 (2007.61.00.026618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULAR BUENO

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X 0

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a ré acerca do alegado descumprimento do acordo realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008330-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 74/309

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003070-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE PEREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Indefero o pedido de busca on line de valores, como requerido pela autora. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, informando as diligências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010694-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO PASSOS MOTA

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO PASSOS MOTA objetivando o pagamento de R\$ 20898,09, valor calculado em 29.05.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos valores Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado o réu por edital, foi proferida sentença que extinguiu o feito com sentença às fls. 87/88 que extinguiu o processo nos julgou procedente o pedido formulado e reconheceu o direito da autora de cobrar os valores devidos. À fl. 153 renova a autora o seu pedido de extinção do feito desistindo da ação proposta. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante da informação da parte autora de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Fls. 196/199 - Considerando o pedido formulado, determino o cancelamento do edital de fl. 195, bem como HOMOLOGO A DESISTÊNCIA em relação ao réu RONALDO BATISTA BENTO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, a fim de que se proceda à exclusão do referido corréu. Após, prossiga-se o presente feito em relação aos demais réus. Intime-se. Cumpra-se.

0019438-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a autora a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, informando as diligências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008857-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tal como já determinado nos autos se manifeste a autora e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0019717-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA INACIO SOARES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema Bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0024498-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES GOMES DE LIMA

Vistos em despacho. Tal como já determinado nos autos se manifeste a autora e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0009427-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BORGALI COMERCIO DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0009895-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 76/77 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, diante da modificação da denominação da corrê LABTEC (conforme fls. 60/61). Sem prejuízo, defiro o pedido de busca de endereços dos réus pelos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Localizados endereços ainda não diligenciados, cite-se os réus. Caso restem infrutíferas as pesquisas, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0013469-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 73, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 74, que seja o executado intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Não obstante as considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0014966-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CARDOSO DE LIMA

Vistos em despacho. Tal como já determinado nos autos se manifeste a autora e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0015273-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLINEUZA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X IDALIA VIEIRA BATISTA X VANESSA VIEIRA DO CARMO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 121, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls 122/123, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud, Renajud e diligências pelo INFOJUD. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0015276-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não

diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0015452-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIPHA COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação de uma das rés restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0016069-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO PEREIRA GOMES

Vistos em despacho. Tal como já determinado nos autos se manifeste a autora e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0016091-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS CAMPOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o determinado à fl. 39 e recolha as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória. Após, expeça-se. Int.

0016225-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017429-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESLLEY PRATA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0017634-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GRECO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0019504-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAILDO DE JESUS MORAES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020662-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011928-93.1999.403.6100 (1999.61.00.011928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-33.1999.403.6100 (1999.61.00.005239-2)) TEREZA CRISTINA LIBERADO CHAVES X MARCO ANTONIO VENTURINI DOMINGUES(SP042039 - GONCALO HENRIQUE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023027-26.2000.403.6100 (2000.61.00.023027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013566-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013566-6)) CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 77/309

E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, visto que não houve, ainda, o trânsito em julgado do feito que aguarda a apreciação do Recurso Especial admitido. Aguarde-se sobrestado, como já determinado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 222/223 - Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que o ora Embargante não trouxe argumento novo em relação ao pleito de fl. 212. Ademais, o Setor de Contadoria já ratificou os cálculos anteriormente efetuados, bem como prestou os devidos esclarecimentos à fl. 218. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0019567-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ANTONIO EDISON BERTHOLDO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005668-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço expeça-se novo Mandado de Intimação. Int.

0020464-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X ALEXANDRA MOURA DE CAMPOS

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as diligências que vêm adotando junto ao D. Juízo Deprecado, para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008542-36.1991.403.6100 (91.0008542-1) - URY S BROS CO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls. 273/282 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido ora formulado, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0079301-88.1992.403.6100 (92.0079301-0) - AXIOS PRODUTOS DE ELASTOMEROS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em decisão. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente, em razão da decisão de fl. 525, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Requer o embargante que sejam supridas obscuridades e contradições, manifestando-se este Juízo expressamente sobre a modalidade de cálculos a ser adotada, bem como o modo de conversão de valores e expedição de consequente alvará. Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado que houve concordância das partes com os cálculos do setor de Contadoria Judicial, o que se confirma nas manifestações de fls. 495 (autor) e 497/524 (União Federal), na qual houve pedido de nova vista antes da expedição de alvará em razão da existência de débitos em relação à autora. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo aos embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

0013566-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013566-6) - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em despacho. Indefiro, por ora, o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, visto que não houve, ainda, o trânsito em julgado do feito que aguarda a apreciação do Recurso Especial admitido. Aguarde-se sobrestado, como já determinado. Int.

0025144-62.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que coloque o depósito realizado nestes autos, fl.59, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais no do processo n.º 0006472-17.2016.403.6182. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025819-25.2015.403.6100 - CRISTINA DA SILVA(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 74/75 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Informe o Sr. Perito os dados para expedição do competente alvará referente aos honorários periciais. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 945/946, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora e Intimação para o Gerente da Agência 663 do Banco do Brasil em São Paulo, para que transfira para a Agência da Caixa Econômica Federal PAB-Justiça Federal n.º 0265, os valores penhorados e depositados na conta 443.6881-1, no valor de R\$ 5.925,52 (cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em 02/05/2001. Deverá, ainda, a executada, indicar em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários para tanto (CPF e RG). Pontuo, ainda, que o valor deverá ser transferido à titularidade deste Juízo nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0058590-24.1976.403.6100, do qual a Carta de Sentença n.º 0003141-07.2001.403.6100 é dependente. Após, comprovada a transferência, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da executada e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0044809-94.1997.403.6100 (97.0044809-6) - MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X SEITI NAKAYAMA X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MARIO KASUYUKI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X VERA LUCIA GUIMARAES NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X SEITI NAKAYAMA X BANCO INDL/ E COML/ S/A X HIROMI SHIMIZU NAKAIAMA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo Banco Industrial e Comercial S/A, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 810,46 (oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/01/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 649. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO)

FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 373/375 - Inicialmente, expeça-se Ofício à instituição financeira indicada, a fim de que forneça o saldo atualizado da conta em referência. Após, dê-se vista à da resposta à Exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Caso não haja saldo em conta, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos, tendo em vista que medidas como a quebra de sigilo bancário e a desconsideração da personalidade jurídica possuem caráter de excepcionalidade. Cumpra-se. Intime-se.

0021859-86.2000.403.6100 (2000.61.00.021859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIRO VINHAS RAMOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VINHAS RAMOS

Vistos em despacho. Compareça o Sr. Patrono da exequente em Secretaria, para retirada da Certidão de Inteiro Teor expedida nos autos. Após, comprove no prazo de 15(quinze) dias, a respectiva averbação no Cartório competente, reuendo o que entender de direito. Intime-se.

0028062-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021219-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021219-9)) SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X GERALDO BOTAN X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 526.667,59 (quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/12/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 214. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, reuendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 208. Int.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro a nova busca de valores pelo sistema bacenjud. Diante do pedido de desistência formulado, venham os autos para que sejam os bens penhorados às fls. 381/386 levantados. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante do pedido de desistência da parte autora, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0009976-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA PREVIATI CLEIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINEIA PREVIATI CLEIM

Vistos em despacho. Tal como várias vezes já determinado por este Juízo, para o levantamento dos valores bloqueados deverá a autora indicar um de seus advogados devidamente constituídos no feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido Alvará de Levantamento. Int.

0013206-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PEREIRA

Vistos em despacho. Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado,

tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014989-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONTIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GONTIGO

Vistos em despacho.Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC,

para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017445-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL PARISI

Vistos em despacho.Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC,

depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 177 e considerando que o exequente é representado pelo Departamento Jurídico XI de Agosto, determino que o Alvará de Levantamento seja expedido em nome do próprio exequente. Expedido e liquidado e realizadas as baixas necessárias pela Secretaria no sistema processual, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(SP235086 - NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BATISTA DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de busca on line de valores, como requerido pela autora. Venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006079-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCERLANIO MOREIRA ANDRIOLA

Vistos em despacho. Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do

juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010919-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 47.349,19 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/11/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 104. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021858-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER NEVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER NEVES MACHADO

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição pelo Sistema Bacenjud, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NATALI SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0002794-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEITON ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos em despacho. Fls. 66/67 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (CLEITON ALMEIDA LOPES) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis,

e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS (SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS

Vistos em despacho. Considerando o silêncio das partes acerca de eventual acordo, dê-se prosseguimento ao feito. Requeira a autora o que entender de direito. Int.

0023421-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003327-6) - MARCELO DE OLIVEIRA (SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022655-41.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUILHERME BIBIANA DE BRITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte ré, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0425657-54.1981.403.6100 (00.0425657-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X BETRE S/C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FRANMAR REPRESENTACOES LTDA(SP008314 - FLAVIO DE ARRUDA CAMPOS FILHO E SP008566 - MYRIAM CONCEICAO M DE A CAMPOS)

Tendo em vista que não houve manifestação da expropriada, requeira a Elektro o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.I.

0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 461/476: dê-se ciência à expropriante.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0907836-04.1986.403.6100 (00.0907836-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094594 - OSCAR CABRERA BERA E SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP181932 - ROSANGELA FAVARIN FERREIRA)

Fl. 383: regularize sua representação processual em 5 dias. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MONITORIA

0000491-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOTALSYSTEM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 128, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0003803-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO GUALBERTO DOS SANTOS

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do complemento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem conclusos.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS LTDA - ME(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 422, para o que de direito. Int.

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 230, para o que de direito. Int.

0003888-83.2003.403.6100 (2003.61.00.003888-1) - RHODIA BRASIL LTDA(SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO J. F. MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023471-73.2011.403.6100 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0013935-67.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021617-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME X ADOLPHO NORONHA FILHO

Face à certidão retro, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

0016568-30.2014.403.6128 - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Reconsidero o despacho de fl. 192, lançado equivocadamente. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0008433-79.2015.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A autora ABRIL COMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando (i) seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que legitime a cobrança da contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, condenando à ré à repetição do indébito corrigido pela SELIC, bem como (ii) autorizando a autora a levantar os valores depositados e abstendo-se a ré de exigir os valores em questão, bem como proceder a autuações fiscais, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no Cadin em razão da discussão instalada nos autos. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades este sujeita ao recolhimento, à alíquota de 10%, da Contribuição Social prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 incidente sobre os montantes aplicados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados. Sustenta que a intenção com a criação da nova contribuição foi a recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas dos trabalhadores entre dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, não depositados à época. Defende a inconstitucionalidade da contribuição social combatida, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a partir de fevereiro de 2007 não havia mais fundamento para a cobrança e pagamento da contribuição exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pela perda superveniente da finalidade para a qual fora instituída, acarretando sua manutenção desvio de finalidade dos valores arrecadados a tal título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/230. O feito foi julgado improcedente, na sistemática do artigo 285-A. A parte autora opôs embargos de declaração que foram acolhidos para declarar nula a sentença e, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi indeferido. A parte autora apresentou novos embargos de declaração que foram rejeitados. Citada, a União se manifesta pela constitucionalidade e legalidade da contribuição em questão. Requer a improcedência da demanda com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 288/310). A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas a produzir, as partes requereram o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Observo que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não

constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ainda, em relação ao pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente em razão da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, melhor sorte não assiste à autora. Quando do julgamento da ADI nº 2556/DF, a referida norma já estava em vigor e ainda assim foi julgada a contribuição constitucional. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00053326220144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0009308-49.2015.403.6100 - ADVOCACIA ARIBONI CONSULTORIA EMPRESARIAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS

Fl. 82: indefiro a prova pericial pleiteada pelo réu Município de São Paulo, desnecessária para comprovar a atividade desenvolvida pela autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.

0018094-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015430-78.2015.403.6100) ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0019423-32.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito. I.

0019975-94.2015.403.6100 - SWSP CHOPERIA LTDA.(MG100171 - SIRLEY BARBOSA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

A autora SWSP CHOPERIA LTDA. ajuíza a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja afastada a cobrança da contribuição prevista na no artigo 1º, Lei Complementar nº 110/01, bem como restituído o valor de R\$26.929,05. Relata, em síntese, que nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é compelida a recolher a contribuição prevista no dispositivo legal à alíquota de 10% incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, o que representou nos últimos cinco anos o montante de R\$ 26.929,05. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do adicional de 10% sobre os depósitos de FGTS, vez que já teria ocorrido o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada. Afirma, neste sentido, que as reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos Verão e Collor I foram realizados conforme cronograma estabelecido pelo Poder Executivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/195. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 199/200). Citada, a União se manifesta pela constitucionalidade e legalidade da contribuição em questão. Requer a improcedência da demanda com a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 215/235). A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas a produzir, as partes requereram o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que se busca discutir a exigibilidade de contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Observo que o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1999, como diversamente sustenta a parte autora. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...) Desta forma, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6º, II da LC nº 110/2001, não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Além disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJE

20/11/2015)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

0020506-83.2015.403.6100 - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Fl. 146: indefiro a prova pleiteada pela parte autora considerando tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0021240-34.2015.403.6100 - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X MARCOS ROBERTO PAGLIUCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0023988-39.2015.403.6100 - RICARDO SALVIANO DA SILVA X PRISCILA MENDES DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, pela parte autora. I.

0001934-45.2016.403.6100 - ROBERTO BELUCI MOLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga a parte autora cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003226-65.2016.403.6100 - LILIANE MARIA RACHID(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X ROBERTO MARANGON GOMES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CARMO X ELUIZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-a para que promova o recolhimento das custas iniciais, bem como para que apresente 4 (quatro) vias da contrafé para citação. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002235-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-92.2015.403.6100) VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ KLEINER(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois embora possível o deferimento do benefício à pessoa jurídica, inexistente qualquer prova nos autos que justifique a gratuidade à embargante. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0002669-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-93.2015.403.6100) RODOLFO DELBOUX GUIMARAES NETO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro a juntada posterior de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0003283-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016618-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0003455-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-29.2011.403.6100) DISTTOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0004076-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-71.2015.403.6100) SARAH BABY LTDA - ME X JOSE CELIO FERNANDES GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 90/309

Os embargantes SARAH BABY LTDA. ME e JOSÉ CELIO FERNANDES GOMES requerem antecipação dos efeitos da tutela em embargos a execução, a fim de que seja deferido efeito suspensivo na execução, bem como seja determinada a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito para baixa do apontamento nos nomes dos embargantes. Alegam que a execução deve ser extinta, por falta de interesse de agir, caracterizado pela falta de assinatura de duas testemunhas nos contratos executados. No mérito, aduzem que a medida provisória nº 2.170-36/2001 é inconstitucional, não podendo ser previstos nos contratos capitalização mensal de juros. Argumenta que é indevida a cumulação de taxa de comissão de permanência com outros encargos monitorios. Defende a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que não há de fato a assinatura de duas testemunhas nos contratos executados, o que inviabilizaria a execução ajuizada. Assim, entendo pertinente a suspensão da execução por ora, até final julgamento do feito. Compulsando os autos, constato que não foi juntado aos autos comprovação de anotação do nome dos embargantes em órgãos de restrição ao crédito, o que inviabilizaria o pedido para oficiar tais órgãos para retirada dos apontamentos. Entendo, porém, que pode-se determinar à CEF, diante da falta de comprovação direta dos embargantes, que deixe de inscrever ou retire os apontamentos referentes aos contratos discutidos na execução e nestes embargos, até ulterior decisão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução, bem como para determinar que a CEF deixe de inscrever ou retire apontamentos nos nomes dos executados, ora embargantes, referentes aos contratos discutidos nos autos. Intimem-se os embargantes para que comprove sua condição de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se os autos à execução nº 0014648-71.2015.403.6100. Dê-se vista à CEF para que se manifeste

0004131-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-46.1997.403.6100 (97.0003820-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DECIMO QUARTO TABELIONATO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014525-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO

ANTE a ausência de valores a serem penhorados no sistema BACENJUD, requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0005964-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POSTO CAJURU LTDA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FILHO X ALDO CESAR DOS SANTOS(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Fls. 203/204: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0001076-87.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Fl. 179: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002121-29.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DISTTOYS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 44: defiro a expedição da certidão requerida, mediante o recolhimento de custas pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002625-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGE ENGENHARIA LTDA - EPP X ANDRE GOULART PORFIRIO X RODOLFO DELBOUX GUIMARAES NETO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO)

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado

de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

0014655-63.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X VALU ORIA GALERIA DE ARTE COMERCIO E ESCRITORIO DE OBJETOS DE ARTES LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Ante a concordância da União Federal (fls. 67/68), defiro o pedido de parcelamento requerido às fls. 63/64, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), valor que corresponde a 10% (dez por cento) do débito atualizado e deverá ser somado ao valor apontado pela União para pagamento parcelado. Comprove a executada o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, em conta a ser aberta à disposição, vinculada a estes autos, na agência nº 0265-8 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal). O débito remanescente deverá ser parcelado em 6 (seis) vezes, acrescido de correção monetária, com juros de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, no mesmo prazo para a comprovação do depósito, apresente a executada instrumento de procuração. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022554-98.2004.403.6100 (2004.61.00.022554-5) - ATOFINA BRASIL QUIMICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017566-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017566-3) - HEMILI BATISTA CAMPOS(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Promova a secretaria o desapensamento dos autos do agravo de instrumento e sua respectiva remessa ao arquivo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019273-51.2015.403.6100 - SIMPAR S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

SIMPAR S/A impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que seja reconhecido o direito de a impetrante não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras. Relata, em síntese, que se dedica a diversas atividades e auferir várias modalidades de receitas, inclusive financeira, estando sujeita à sistemática de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo. Discorre sobre a contribuição ao PIS e a COFINS e afirma que se valendo da faculdade prevista no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.164/04 reduzindo a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições, com posterior alteração pelo Decreto nº 5.442/05 (sem excepcionar as receitas decorrentes de operações de hedge). Contudo, em 01.04.2015 foi editado o Decreto nº 8.426/15 que aumentou a alíquota da contribuição ao PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, ambas incidentes sobre a mesma modalidade de receita. Sustenta que a majoração da alíquota pelo Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da legalidade previsto pelos artigos 5º, II e 150, I da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/63. A liminar foi indeferida (fls. 67/69). A impetrante informa que interpôs agravo de instrumento (fls. 72/88). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 101/102). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 105/113). Alega preliminarmente que a autoridade a ser impetrada para o caso seria o Delegado Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) (negritei) Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras: Decreto nº 5164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. (negritei) Decreto nº 5442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas

financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º (...). XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (...) A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0021972-15.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO CLEMENTE RIBEIRO (PR003811 - JOSE CLAUDIO DEL CLARO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante JOSÉ CLAUDIO CLEMENTE RIBEIRO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que expeça passaporte em favor do impetrante, bem como lhe devolva os passaportes apreendidos. Relata, em síntese, que por motivo de convicção religiosa foi eximido da prestação do Serviço Militar Obrigatório e, em consequência, perdeu seus direitos políticos, conforme consta em seu Atestado de Eximido expedido em 18.06.1987 e Atestado de Alistamento Eleitoral expedido em 30.10.1985. Afirma que em 25.09.2015 apresentou pedido para emissão de novo passaporte para viagem a ser realizada em 03.12.2015, tendo em vista que seu passaporte atual tem validade até 27.03.2016. Alega que no início de outubro de 2015 recebeu comunicação para retirar o novo passaporte, ocasião em que também deveria apresentar o passaporte com validade vigente e outro vencido em 26.06.2010. Contudo, além de não receber o novo passaporte, teve apreendido os dois passaportes apresentados à autoridade, tendo sido entregue cópia do despacho que indeferiu o pedido de expedição e apreensão dos outros passaportes. Defende que a autoridade agiu com abuso de poder ao negar a expedição do passaporte sob o argumento de que o impetrante não comprovou estar quite com a Justiça Eleitoral, vez que, por ter perdido seus direitos políticos, não poderia ser obrigado a comprovar que votou na última eleição. Sustenta que não precisa de seus direitos políticos para o exercício da cidadania e argumenta que por quase vinte anos nunca teve qualquer problema quando viaja ao exterior, vez que sempre conseguiu a expedição dos passaportes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/24. Defêrida a liminar (fls. 28/33). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/48), bem como manifesta seu interesse no ingresso no feito. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 59/64). Informa que foi cumprida a liminar. Aduz que o indeferimento do pedido do impetrante decorreu de ato administrativo vinculado devido ao fato do impetrante não cumprir todos os requisitos previstos na legislação. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de passaporte em favor do impetrante, ao argumento de que por ter perdido seus direitos políticos não há que se falar na comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, examinando os autos, verifico que em 02.10.2015 foi lavrado Auto de Apreensão pela Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP de três passaportes de titularidade do impetrante (FO546522, FD430623 E CS157424) em razão de o requerente não atender a nenhuma das condições eleitorais exigidas, ou seja, não apresentou comprovante de votação, justificativa da não votação, comprovação de pagamento de multa eleitoral, nem mesmo quitação eleitoral (fl. 19). Por sua vez, o documento de fls. 20/23 revela que no mesmo dia - 02.10.2015 - foi proferido despacho decisório indeferindo o pedido de expedição de passaporte comum ao impetrante, bem como determinando a apreensão dos passaportes anteriormente concedidos. Segundo se extrai do referido despacho, o fundamento para negativa de expedição e para a determinação de apreensão foi a ausência de comprovação de estar quite com a Justiça Eleitoral, exigida pela Lei nº 4.737/65 (artigo 7º, 1º, V), Decreto nº 5.978/06 e Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF. Além disso, o impetrante não teria comprovado estar em dia com suas obrigações militares, nos termos da Lei nº 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66. Ocorre, contudo, que o impetrante está isento do alistamento eleitoral desde 30.10.1985. Com efeito, o documento de fl. 16 revela que em 30.10.1985 o Juiz Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo concedeu ao impetrante o atestado de isenção nº 330.251 por motivo de convicção religiosa. Por sua vez, o documento de fl. 15 demonstra que em 18.06.1987 foi expedido o Atestado de Eximido nº 003/008/87 em favor do impetrante, eximindo-o da prestação do Serviço Militar por motivo de convicção religiosa com a consequente perda de seus direitos políticos. Considerando, portanto, que desde 30.10.1985 o impetrante está reconhecidamente isento do alistamento eleitoral e desde

18.06.1987 está eximido da prestação do Serviço Militar - com a perda de seus direitos políticos - não se afigura legítima a exigência da autoridade de comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral como condição à renovação de passaporte em favor do impetrante. Ora, se a própria Justiça Eleitoral isentou o impetrante do alistamento eleitoral, mostra-se descabida e abusiva a exigência da autoridade de negar pedido de renovação de passaporte de apreensão dos passaportes anteriormente expedidos sob o argumento de que o impetrante não apresentou comprovante de votação, justificativa de não votação, comprovação de pagamento de multa eleitoral, nem mesmo quitação eleitoral. Em outras palavras, a autoridade exige do impetrante a comprovação de obrigação da qual estava expressamente dispensado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A demonstração da suspensão dos direitos políticos presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção do passaporte. (TRF4, AG 5024415-22.2014.404.0000, QUARTA TURMA, RELATORA P/ ACÓRDÃO VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/03/2015) Registre-se, por necessário, que a jurisprudência pátria tem entendido pela desnecessidade de comprovação de quitação eleitoral, para fins de renovação de passaporte, de cidadão que teve os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, não sendo razoável, sob o mesmo fundamento, exigir do impetrante a comprovação de obrigação da qual foi dispensado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE NEGADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Preceitua o artigo 7º, 1º, V, da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) e o artigo 20, IV, do Decreto nº 5.978/2006, que é necessária a apresentação de comprovante de quitação eleitoral para obtenção de passaporte. 2. No caso, o impetrante encontra-se com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, o que torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral. 3. A certidão expedida pela 2ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal, é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. 4. Na singularidade do caso, não houve declaração de inconstitucionalidade dos artigos 5º e 7º do Código Eleitoral, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não podendo se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00215943020134036100, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 07/08/2015) (negritei) Por fim, quanto à comprovação de estar em dia com suas obrigações militares, a própria autoridade reconhece que a apresentação de referida prova como condição à obtenção de passaporte somente é aplicável ao brasileiro que tiver entre 19 e 45 anos de idade, nos termos do artigo 74, a da Lei nº 7.375/64, não sendo este o caso do impetrante que possui 50 anos de idade, conforme se constata do documento de fl. 14. Ainda que assim não fosse, verifico que o Atestado de Eximido nº 003/008/87 foi expedido em favor do impetrante em 18.06.1987 (fl. 15), antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 143, 1º previu a competência das Forças Armadas para atribuir serviço alternativo àqueles que alegarem impeditivo de consciência para dispensa do serviço militar. Sendo assim, dispensado antes da Constituição Federal de 1988, não poderia ser exigido do impetrante o cumprimento de serviço alternativo pelo artigo 143, 1º daquele diploma. Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que expeça passaporte em favor do impetrante, bem como lhe devolva os passaportes apreendidos em 02.10.2015. Deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0023462-72.2015.403.6100 - ADIANTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

ADIANTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS à alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 incidente sobre suas receitas financeiras. Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre sua receita bruta, instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, nos termos das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Afirma que a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 27, 2º autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas de tais contribuições, desde que respeitados determinados limites e, com base nesta autorização, as alíquotas foram reduzidas a zero. Surpreendentemente, contudo, em 01.04.2015 foi publicado o Decreto nº 8.426/15 que veiculou reestabelecimento da incidência discutida nos autos mediante aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Argumenta, contudo, que a majoração das alíquotas é inconstitucional por violar os princípios da legalidade tributária e isonomia (artigo 150, I e II da Constituição Federal), além do princípio da segurança jurídica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/73. A liminar foi indeferida (fls. 77/78). A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/108). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 122). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 127/134). No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O

Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei)Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras:Decreto nº 5164/04Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei)Decreto nº 5442/05Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio; II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...) Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento. Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:(...) XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;(...) A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege.

0025958-74.2015.403.6100 - VLI S.A.(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VLI S/A impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecido o direito de a impetrante não recolher a COFINS e o PIS sobre receitas financeiras, permanecendo apuradas sobreditas exações a teor do Decreto nº 5.442/2005 ou lhe seja assegurado o direito de aproveitar créditos das aludidas contribuições oriundos de despesas de naturezas financeiras..Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, de acordo com a sistemática não cumulativa aplicável a tais contribuições, como previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Afirma que a Lei nº 10.865/04 autorizou, em seu artigo 27, 2º, o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, respeitados determinados limites, a incidência das mencionadas contribuições sobre as receitas financeiras, tendo sido editado o Decreto nº 5.442/05 reduzindo a zero as respectivas alíquotas. Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 restabelecendo a incidência das contribuições em debate sobre as receitas financeiras a partir de 01.07.2015 mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS. Defende, contudo, que tal procedimento é ilegal e inconstitucional, por violar os artigos 2º, caput, 68, 1º e 2º, 150, I da Constituição Federal, além do artigo 97, IV, do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/74. A liminar foi indeferida (fls. 109/111). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/141). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 48). O Superintendente Regional da Receita Federal apresentou informações (fls. 143/154), alegando que é ilegítimo para figurar no polo passivo. A Delegada do DERAT prestou informações (fls. 155/165). Alega preliminarmente que a via escolhida é inadequada para o fim pretendido. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime

de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei)Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras:Decreto nº 5164/04Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei)Decreto nº 5442/05Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...)Observo, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento.Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15.Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas.Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte:Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:(...)XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil;(...)A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge.Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15.Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

0026447-14.2015.403.6100 - STAEFA CONTROL SYSTEM EIRELI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante STAEFA CONTROL SYSTEM EIRELI, pessoa jurídica, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando liminarmente a permanência no parcelamento regido pela Lei 12.996/2014 enquanto aguarda o julgamento do Processo Administrativo nº 18186.732932/2015-44.Relata, em síntese, que aderiu ao programam de parcelamento em 25.08.2014 e antecipou o equivalente a mais de 10% do valor do débito já na primeira parcela. Após ter iniciado o pagamento das 180 parcelas, em valores superiores ao determinado, aguardou a consolidação, que ocorreu em 18.09.2015 e o momento de confessar seus débitos.Alega que, apesar da consolidação dos débitos e o pagamento da primeira parcela, foi surpreendida, em 30.11.2015, em razão de não encontrar mais o código 4750 no sistema da Receita Federal para dar continuidade às parcelas, impossibilitando-a de obter sua CND - Certidão Negativa de Débito.Aduz que recebeu orientação da Secretaria da Receita Federal para protocolar um pedido de forma administrativa a fim de questionar o ocorrido. Tal pedido foi protocolado sob o nº 18186.732932/2015-44.Afirma que não pode sofrer por equívoco do sistema da Receita Federal, vez que está de boa-fé e vinha recolhendo as parcelas mensalmente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/31.Intimada para regularizar a sua representação processual, a impetrante juntou procuração à fl. 39.Postergada a análise da liminar para após a juntada das informações.A União requereu sua inclusão no polo passivo, o que foi deferido (fls. 50).A autoridade impetrada juntou informações às fls. 54/68. Alega que o contribuinte efetuou a consolidação dos débitos atualizados até a data de opção do parcelamento, que posteriormente o sistema aplicou as reduções devidas e efetuou o cálculo do quanto o contribuinte deveria ter pago. Aduz que esses cálculos foram apresentados no recibo de consolidação. Salieta que o sistema só apresentava os cálculos dos valores sem considerar os pagamentos efetuados pelo contribuinte apenas para efeitos de verificação do cálculo da composição do parcelamento pelo contribuinte, o que não significa que o sistema não considerava os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Explica que, tendo em vista que o sistema de revisão de parcelamento da Lei nº 12.996/2014 se encontra em desenvolvimento, a equipe responsável procedeu ao cálculo manual, que se encontra juntada nos autos. Argumenta que há um saldo devedor acumulado em fevereiro de 2016 no valor de R\$2.975,52 já considerados os juros pela taxa SELIC, de saldo relativo aos períodos de agosto de 2015 a janeiro de 2016. Complementa explicando que os R\$ 21.000,00 reais pagos pelo contribuintes foram alocados para o pagamento do mês corrente e o valor residual é alocado às prestações anteriores com saldo devedor na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas) e caso haja ainda algum saldo às parcelas vincendas na ordem decrescente. Acrescenta que não foi verificado qualquer erro de sistema e que os valores pagos pelo contribuinte estavam sendo considerados pelo sistema de revisão de consolidação, bastando o contribuinte efetuar a impressão do DARF para ter acesso ao saldo devedor, bem como regularizar sua situação.Por fim, esclarece que o sistema

cancelou a modalidade de parcelamento da impetrante em razão de não ter efetuado o pagamento da regularização em valor suficiente e conforme indicação do manual de negociação de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu causa à impetração, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. O impetrante se insurge contra sua exclusão do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014: Art. 14. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou II - de pelo menos 1 (uma) prestação, estando extintas todas as demais. (...) Os documentos acostados aos autos evidenciam que a impetrante não realizou o pagamento da parcela relativa ao mês de agosto de 2015, o que ocasionou sua exclusão do parcelamento e consequente impossibilidade de expedição da guia DARF. Ainda que tenha realizado um pagamento maior que o indicado pela receita no começo do parcelamento, tal fato não lhe retira o dever de pagar as parcelas tal como determinado na legislação de regência do programa de parcelamento. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0003647-55.2016.403.6100 - VICTOR CUTAIT NETO(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante VICTOR CUTAIT NETO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a análise e emissão de decisão em relação aos pedidos de ressarcimento por restituição de IRPF nº 13811.724608/2014-34 (autuado em 31/07/2014), 13811.724360/2014-10 (autuado em 21/07/2014) e 13811.724361/2014-56 (autuado em 21/07/2014) protocolados há mais de 360 dias, conforme determinado pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007. Alega que o prazo para realização de tal análise é de 360 dias, entendimento, inclusive pacificado quando de julgamento de recurso repetitivo no C. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.138.206/RS). Aduz que a não apreciação tem causado inúmeros prejuízos à impetrante. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/26. É o relatório. Decido. Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. Igualmente caracterizado o risco de ineficácia da medida, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de ressarcimento, especialmente porque já decorrido o prazo legal para apreciação pela autoridade. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 10 (dez) dias proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos e protocolados pelos impetrantes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0004518-85.2016.403.6100 - RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Requer o impetrante o direito de porte de arma de sua arma de porte a sua escolha, já registrada no SIGMA (banco de dados do Exército), para proteger o seu acervo somente quando em deslocamento para a prática esportiva, ida e volta aos estandes de tiro de clubes e estandes autorizados, em todo o território nacional conforme lhe assegura a Guia de Tráfego expedida pelo exército (fl. 20 - validade 07/06/2017). Conforme requerido pelo impetrante, postergo a análise do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se os seu representante legal, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em

integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após a apresentação das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intime-se.

0005064-43.2016.403.6100 - HUMBERTO DOS SANTOS REIS(SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHAES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENACAO E GOVERNANCA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MPOG X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO DA AMAZUL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a impetrante a justificar a pertinência da inclusão do Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da AMAZUL, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010539-92.2007.403.6100 (2007.61.00.010539-5) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Dê-se vista dos autos à DPU. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1037/1046. Suspendo o processo até que se ultime as providências noticiadas pela União Federal. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 435/442: manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-79.2016.403.6100 - ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, aforada por ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a tomada das medidas necessárias pelos réus para fins de fornecer à autora o medicamento quimioterápico BORTEZOMIBE, cujo nome comercial é VELCADE, a ser ministrado na dosagem de 1,3 mg/m² nos dias 1, 4, 8 e 11 de cada ciclo, com ciclos de 21 (vinte e um) dias, com início imediato, até julgamento final da demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/47. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950, ante a declaração de fl. 47, bem como os benefícios da tramitação prioritária dos autos, consoante previsão do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, a parte autora alega, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna (CID 10: C90.2), aduzindo que, após estágios de progressão da doença, seu médico hematologista, o Dr. Breno Moreno de Gusmão, CRM n. 166.471, optou pela aplicação de medicamento quimioterápico BORTEZOMIBE, cujo nome comercial é VELCADE, a ser ministrado na dosagem de 1,3 mg/m² nos dias 1, 4, 8 e 11 de cada ciclo, com ciclos de 21 (vinte e um) dias, com início imediato. Aduz que procurou a rede pública de saúde para fornecimento do medicamento, contudo, teve seu requerimento negado, em razão do alto custo do tratamento. Diante de tal situação, sustenta a autora não dispor de condições financeiras suficientes para arcar com os custos da medicação, noticiando que o tratamento prevê 4 (quatro) aplicações da medicação, por ciclo, sendo que o custo de cada ampola perfaz, atualmente, o montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), totalizando o ciclo a quantia de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais). Nesse sentido, o art. 196, da Constituição da República, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem está acometido de doença e não tem condições financeiras de adquiri-los. Os autos foram instruídos com o histórico médico da autora, que informa este Juízo Federal tratar-se de paciente muito jovem porém com mieloma múltiplo agressivo e tratada com várias linhas de tratamento de quimioterapia convencional. Atualmente com regular estado geral porém com doença em atividade (fl. 27). O receituário de controle especial de fl. 29 indica a prescrição de VELCADE 1,33mg/m² subcutâneo dias 1, 4, 8 e 11 de cada ciclo de 21 dias. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade das alegações trazidas pela autora, em razão do que é mister a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que o tratamento requerido nos autos visa melhorar a qualidade de vida da autora, acometida de neoplasia maligna, garantindo-lhe sobrevida. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que os réus, imediatamente, adotem as medidas necessárias para fornecer o medicamento quimioterápico BORTEZOMIBE, cujo nome comercial é VELCADE, a ser ministrado na dosagem de 1,3 mg/m² nos dias 1, 4, 8 e 11 de cada ciclo, com ciclos de 21 (vinte e um) dias, conforme a necessidade da autora, até julgamento definitivo da demanda. Indefiro o pedido de citação dos réus por via postal, ante a regra contida no artigo 222, alínea c, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, realizada por meio de oficial de justiça. Citem-se os réus. Intimem-se, com urgência. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004131-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019249-91.2013.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

1. Recebo os embargos de declaração de fls. 46/48, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Analisando a decisão proferida às fls. 35/37, reconheço a presença da omissão alegada, pois que ausente a análise de suspensão da execução sob a ótica do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC. O artigo 791 do CPC delinea as hipóteses de suspensão do processo executivo, incluindo as descritas no artigo 265, incisos I a III, do mesmo código, que, por sua vez, são de aplicação subsidiária. Ora, se o legislador excluiu das hipóteses de suspensão o regramento descrito no artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, por certo que a suspensão da execução não pode imperar sob o argumento de prejudicialidade, em razão de a ação anulatória em curso pela 5ª Vara Cível Federal pender de decisão. Ademais, tratando-se de o processo de execução ser regrado por norma específica, não há que se falar na aplicação subsidiária do processo de conhecimento. Portanto, deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 46/48.2. Fls. 90/110 - Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

1. Fl. 137 - Considerando que a remessa de expedientes para o leilão deve observar às exigências do Manual das Hastas Públicas - novembro/2010, revelando-se necessária a reavaliação dos bens caso a avaliação não seja atual (laudo lavrado a partir do exercício anterior ao ano em curso), peça-se novo mandado de constatação e reavaliação. 2. Com o retorno, venham os autos conclusos para designação das praças, onde oportunamente serão intimadas as partes e os demais interessados no leilão. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. 4. Caso haja interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da

República, 299 - Centro - São Paulo/SP), para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

0019249-91.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES)

1. Fls. 68/72 e 74/76 - Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Roberto Capuano em face da União Federal. O executado alega que foi intimado acerca da penhora on line de fls. 64/65, que incidiu sobre o montante de R\$161,18 (cento e sessenta e um reais e dezoito centavos) de sua propriedade. Informou que o valor constrito é fruto dos proventos de aposentadoria creditados mensalmente em sua conta corrente, mantida junto à Caixa Econômica Federal e, portanto, impenhorável. Juntou extratos bancários às fls. 68/72 e 74/76 objetivando comprovar o alegado e requereu o desbloqueio do valor constrito. Instada a se manifestar, a exequente protestou pelo indeferimento do pedido do executado, aduzindo que os extratos bancários apresentados exibem depósitos em dinheiro além dos rendimentos de aposentadoria, presumindo-se que o bloqueio tenha incidido sobre o montante que compõe os depósitos. Conforme se infere dos extratos bancários, a penhora foi realizada em conta corrente comum, na qual se dá, entre outras operações financeiras, o depósito de proventos de aposentadoria. Destarte, não restando comprovado que os valores submetidos à penhora são provenientes do pagamento de proventos de aposentadoria, indefiro a impugnação ofertada e o pedido de desbloqueio formulado. 2. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 64/65 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Int.

0018401-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LILIANE CARMIGNOLA BEDONI

Fls. 22/25 - Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de ulterior manifestação. Intime-se.

HABEAS DATA

0019864-13.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido às fls. 95. Fls. 95/99: ciência ao impetrante. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021003-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021003-9) - CICERO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SAO PAULO(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 223/231: ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 953/954: preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 96/2016. Com a resposta, dê-se vista à impetrante conforme requerido. Int.

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Fls. 1161/1178: anote-se a interposição pelos impetrantes do agravo de instrumento n.º 0003596-11.2016.4.03.0000. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0008321-13.2015.403.6100 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Fls. 80: cumpra o impetrante a determinação contida às fls. 80, procedendo à retirada da carta precatória n.º 04/2016 expedida à fl. 79, sob pena de revogação da liminar anteriormente deferida e extinção dos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012589-13.2015.403.6100 - IMAGINADORA MARKETING DE DESTINOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 100/309

SP364636 - JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/139: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0015948-68.2015.403.6100 - IBATE S/A X BRAINTREE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X QUINCY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 167/189: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0019095-05.2015.403.6100 - HAMILTON DIAS DE SOUZA X JOSE FERNANDO DE SOUZA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Fls. 211: cência ao impetrante. Fls. 212/215: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0022584-50.2015.403.6100 - TDB TEXTIL S.A.(SP345662A - CLAUDIO LOPES PREZA JUNIOR E SP345664A - MARCELO BRODSKI UNIKOWSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 191/208 e 209/223: recebo os recurso de apelação interpostos pelo impetrante e impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0022951-74.2015.403.6100 - ESTEN SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/76: anote-se a interposição pelo impetrado do agravo de instrumento n.º 0003724-31.2016.4.03.0000. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024383-31.2015.403.6100 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA ITU - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 132/147: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0025048-47.2015.403.6100 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO(SP126483 - GENILZA MEDEIROS DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Notifique-se. Intime-se.

0002372-71.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA. X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Fls. 193/213: Mantenho a decisão de fls. 166/173 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

0003512-43.2016.403.6100 - SELMO VICENTE BERNARDINO DA SILVA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 101/309

1950, ante a declaração de fl. 36. Contudo, a petição inicial apresentada não preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, em razão do que determino ao impetrante: (i) a adequação do pedido, final e de liminar, aos termos dos artigos 286 e 282, inciso IV, do Código de Processo Civil; (ii) que indique o critério utilizado na fixação do valor da causa, justificando sua pertinência e observando-se os parâmetros legais fixados no Título V, Capítulo VI, Seção II, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004225-18.2016.403.6100 - CLASSIC CAR TRANSPORTES EXECUTIVO LTDA - ME(SP221748 - RICARDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CLASSIC CAR TRANSPORTES EXECUTIVO LTDA-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no sistema simples nacional, determine a emissão de certidão negativa de débitos, bem como proceda ao repasse à prefeitura do Município de São Paulo, os valores pagos de ISS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, não obstante as alegações da parte impetrante, não é possível constatar, neste momento de cognição liminar, o preenchimento das condições exigidas para adesão ao Programa. O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Embora a impetrante efetuou o recolhimento, conforme documento anexado às fls. 43, não restou comprovado o preenchimento das demais condições exigidas para adesão ao Programa. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0005135-45.2016.403.6100 - PATRICIA OLSEN DE SOUZA(SP352046 - VALDIR TEODORO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Em que pese o pedido de justiça gratuita formulado, verifico que a parte impetrante recolheu parcialmente as custas judiciais, restando prejudicada a apreciação do pedido. Assim sendo, no prazo de 10 dias, deverá a impetrante recolher as custas complementares, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não obstante as alegações da impetrante, verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, após o cumprimento do acima determinado, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0005229-90.2016.403.6100 - MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE AGENCIA PREVID SOCIAL APS DE BENEFICIOS INCAPACIDADE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS em face de ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo da Impetrante à fruição do benefício n. 126441413-4. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a competência para processar e julgar ações relativas ao benefício previdenciário é das Varas Federais Previdenciárias, pois especializadas na matéria. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente impetração, em razão do que determino sua imediata remessa, com urgência, para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012515-09.2004.403.0000 (2004.03.00.012515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Prossiga-se nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007931-68.2000.403.6100

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001804-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E

SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RITA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS

Fls. 36/37: manifeste-se a Caixa Economica Federal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024611-06.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Certifique-se, se em termos, o decurso do prazo para apresentação da contestação da requerida. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Manifeste-se a requerente acerca da propositura do processo principal. Int.

0005066-13.2016.403.6100 - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a petição inicial apresentada não preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, em razão do que determino à parte autora que:(i) regularize sua representação processual, trazendo aos autos os documentos que comprovem os poderes do Sr. Jorge Al Makul para representar a sociedade em juízo;(ii) indique o critério utilizado na fixação do valor da causa, justificando sua pertinência e observando-se os parâmetros legais fixados no Título V, Capítulo VI, Seção II, do Código de Processo Civil;(iii) retifique o polo passivo da demanda, tendo em vista que patrimônio indicado não tem personalidade jurídica.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033530-62.2007.403.6100 (2007.61.00.033530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VLADISLAU TADEU MATRICCIANI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BENTO DA CUNHA

Primeiramente, traga a parte autora planilha atualizada do débito para posterior apreciação do pedido de fl. 112.No silêncio, remetam-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 103/309

os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025286-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019360-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO

Diante da certidão de fl. 124, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU(SP306448 - ELEN DANA FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004406-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

0023416-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE DE AGUIAR(SP244384 - ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que ela apresente o contrato firmado com a parte ré, conforme pedido de fls. 47/48, uma vez que o contrato juntado às fls. 10/15 foi firmado com pessoa estranha a estes autos.

0023446-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDSON DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 44.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001467-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012674-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A

Dê-se vista à parte autora da devolução dos mandados negativos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016171-21.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GISY BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte exequente para juntar as custas para expedição de carta precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 10 dias.Com a juntada das custas, expeça-se a carta precatória, conforme requerido à fl. 27.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando cumprimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002690-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0)) FABIO VICENTE COSER TOSATO(SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos autos de nº0032522-50.2007.403.6100.Primeiramente, traga a parte embargante a última declaração de imposto de renda visando comprovar sua situação de pobreza na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos

conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

A decisão de fl. 655 deferiu a penhora sobre a participação nos lucros a que os executados tem direito na empresa Lette do Brasil Comercial de Tecidos Ltda. Expedidos os respectivos mandados, fls. 656/664, o Sr. Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens passíveis de penhora na residência dos executados, deixando de efetivar a penhora conforme determinado pela decisão de fl. 655. Às fls. 666/669 os executados apresentaram impugnação à uma penhora que não chegou a ser realizada, alegando que não recebem participação nos lucros da empresa, na medida em que esta permanece aberta apenas para pagamento de débitos fiscais, vedando a legislação tributária a distribuição de lucros para empresas nestas condições, (artigo 32 da Lei n.º 4357/65). Afirmam, ainda, que o pro labore por eles recebido é distribuído a título de complementação de aposentadoria, respresentando recursos essenciais à sua sobrevivência. A CEF manifestou-se às fls. 685/690. À fl. 698 foi determinado aos executados que trouxessem aos autos balancetes mensais e declaração de imposto de renda dos últimos cinco anos para comprovação do alegado. Após o deferimento de prazo suplementar para apresentação dos documentos, os autores requereram a designação de audiência para tentativa de conciliação, fl. 671, mas não cumpriram a determinação judicial. Designada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, os exequentes requereram a apresentação pela CEF de planilhas de evolução do débito, fls. 691/692. Após o deferimento do juízo, fl. 697, a CEF trouxe aos autos a planilha, fls. 698/700, mas os exequentes não compareceram à audiência, certidão de fl. 712-verso, nem trouxeram aos autos cópias de suas declarações do imposto de renda, (considerando que a empresa em questão está dispensada da apresentação de balancetes, conforme alegação contida em sede de impugnação). Assim, não tendo os executados comprovado quaisquer de suas alegações, notadamente quanto à sua condição econômica, rejeito a impugnação apresentada, devendo o feito ter prosseguimento. Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de fl. 655. Int.

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO PAMPONET BRITO

Diante dos documentos de fls. 276/289, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA

Dê-se vista à parte exequente da devolução da carta precatória negativa para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAINHA VITORIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA

Folha 184: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD às fls. 179/180, indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pelo autor à fl. 188. Int.

0011334-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS OLIVEIRA PEDROSO

Fl. 133: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique o endereço, bem como bens da parte executada. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014083-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Considerando que a tentativa de penhora de ativos financeiros restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019419-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

Diante da certidão de fl. 110, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019434-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CAMARGO

Fl. 66: Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a autora indique bens da parte ré passíveis de penhora.Transcrito o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022842-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA ABERTA SOLUCOES RAPIDAS LTDA - EPP

Fl. 127: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.Int.

0017883-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X JOAO CARLOS RAMOS COSMETICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO CARLOS RAMOS COSMETICOS - ME

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 9938

MONITORIA

0012384-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS DE ARAUJO GARCIA

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Dê-se vista à Defensoria Pública da União.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0) - PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1) - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, CNPJ nº 73.955.080/0001-02. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. .PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008205-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMP CAO) X MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Diante da manifestação de fl. 863, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 190, para a Caixa Econômica Federal, ag. 2206, vinculado ao processo nº 0004861-74.2013.403.6104, à ordem do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos.Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Dê-se ciência ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos do presente despacho.Int.

0018448-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0231155-52.1980.403.6100 (00.0231155-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC.(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0006929-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Considerando que o presente feito foi distribuído em 18/04/2012, providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo do valor devido atualizada. Após, dê-se vista à embargante para manifestação.Int.

0015897-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004583-51.2014.403.6100 - DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Diante dos documentos de fls. 371/418, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Dê-se vista à parte embargada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018269-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-55.2013.403.6100) GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002674-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0005819-92.2001.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050994-17.1998.403.6100 (98.0050994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737038-

34.1991.403.6100 (91.0737038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MASSAIUQUI HAMADA X ROQUE LUIZ MENDES X JOSE LUIZ CAMARGO TEIXEIRA GONCALVES X NILSON GOBIS X ARARIPE RODRIGUES NETO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013800-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA MARIANA CARA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 113/114, intím-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se e intime-se a exequente.

0022211-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELMA DE JESUS RODRIGUES

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Considerando que não há bloqueio de ativos financeiros e nem restrição de veículos propriedades do réu, julgo prejudicado o pedido formulado no item 2 da petição de fl. 68.Solicito, via email, à CEUNI a devolução do mandado nº 0022.2015.01978, independente de seu cumprimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0004415-54.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, o valor constante no extrato de fl. 641 através de GRU, conforme dados de fls. 648.Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021639-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILDO BELO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILDO BELO LUIZ

Considerando que houve tentativa de penhora de ativos financeiros recentemente (fls. 110/111), indefiro nova penhora de valores existentes em nome do réu através do sistema BACENJUD.Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0004424-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DANTAS OLIVEIRA GONCALVES

Considerando que houve tentativa de penhora de ativos financeiros recentemente (fls. 95/96), indefiro nova penhora de valores existentes em nome do réu através do sistema BACENJUD.Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020375-45.2014.403.6100 - COMERCIAL K. HAGE LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0020375-45.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMERCIAL K. HAGE LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a procedência da ação, para que a União seja condenada à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas pela autora antes da vigência da Lei n.º 10.865/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/48. A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 57/59. A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 67/70, decididos às fls. 72/73. As partes interpuseram recurso de agravo por instrumento face a decisão de fls. 57/59, fls. 80/128 e 129/166. Citada, a União contestou o feito requerendo a improcedência da ação, fls. 167/195. A antecipação a tutela recursal foi negada ao recurso de agravo interposto pela autora, fls. 198/201. Ao recurso de agravo interposto pela União foi negado seguimento, fls. 203/207. Réplica às fls. 210/241. Às fls. 262/263 a União informou a dispensa de contestar feitos tratando da matéria em questão, em razão da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 0001/2005. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 475 3º). P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0024462-44.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 109/309

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0024462-44.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PATTANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a procedência da ação, para que a União seja condenada à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas pela autora antes da vigência da Lei n.º 10.865/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/115. Citada, a União contestou o feito, alegando a ocorrência da prescrição e requerendo a improcedência da ação. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expreso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 475 3º). P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005240-56.2015.403.6100 - DISK MAQPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0005240-56.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DISK MAQPECAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a procedência da ação, para que a União seja condenada à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas pela autora antes da vigência da Lei n.º 10.865, de 09 de outubro de 2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/246. Citada, a União não contestou o feito, em razão da decisão proferida pelo STF no RE n.º 559.937. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de

bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição(CPC, artigo 475 3º).P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0005692-66.2015.403.6100 - VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA X VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0005692-66.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora requer a procedência da ação, para que a União seja condenada à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas pela autora antes da vigência da Lei n.º 10.865/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/155. Citada, a União não se opôs ao pedido, arguindo a dispensa de contestação veiculada pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 01/2015. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor

aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n. 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n. 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 475 3º). P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0018256-77.2015.403.6100 - RICARDO ANDREOLI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00182567720154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO ANDREOLI RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito, via petição protocolizada em 11/11/2015, fl. 74 dos autos. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos a concordância da ré mostra-se desnecessária vez que, a parte ré só foi devidamente citada em 12/11/2015, ou seja, após o pedido supramencionado, não se aplicando, pois, a hipótese prevista do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária à míngua de sucumbência. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0019422-47.2015.403.6100 - COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0016489-04.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SPI INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer a procedência da ação, para que a União seja condenada à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre as operações de importação já realizadas pela autora antes da vigência da Lei n.º 10.865/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 47/48. À fl. 164 a União informou a dispensa de contestar feitos tratando da matéria em questão, em razão da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 0001/2005. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que

se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE)Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a União não contestou o feito, deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição(CPC, artigo 475 3º).P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6901000842/2016 PROCESSO Nr: 0000542-92.2016.4.03.6901 AUTUADO EM 04/02/2016 17:23:05 ASSUNTO: 020914 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA D AGUA ADVOGADO(A) para o ato: FLAVIA REGINA ZACCARO - OABSP 258478 RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CRISTI NA GONZALEZ FERREI RA PINHEIRO - OABSP 87127 CONCILIADOR(A): RONALDO J. FERNANDES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2016 12:50:24 PROCESSO DEPENDENTE: 0004190-25.1997.4.03.6100 - SP61010022-JF_SJSP FORUM MINISTRO PEDRO LESSA vara 22 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 16h30min do dia 23 de fevereiro de 2016, na Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299 - 1 andar, nesta Capital, onde se encontra o(a) Sr.(a) Ronaldo J. Fernandes, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da CEF/EMGEA, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte autora, desacompanhada de advogado(a). Consultada sobre se desejava que lhe fosse nomeado advogado(a) com poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza nomeou apud acta o(a) Dr.(a) Flávia Regina Zaccaro - OABSP 258478. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 117974135409, é de R\$ 327.828,24, posicionado para o dia 12/02/2016. Para liquidação à vista, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 96.236,35 (já incluídos o seguro, custas e honorários), de uma só vez, no dia 23/03/2016. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação à vista do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: a) Pagamento à vista do valor de R\$ 77.902,80, com recursos próprios no dia 23/03/2016; b) utilização dos saldos

das contas fundiárias n. 05482282000124 da empresa TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA em nome de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS POÇA DÁGUA no valor de R\$ 18.188,16 e n. 00277649000154 da empresa CUBA VIAÇÃO URBANA LTDA em nome de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS POÇA DÁGUA, no valor de R\$ 145,59 perfazendo o total de R\$ de 18.333,75 observada a legislação de regência do FGTS, inclusive assinar o termo de reestruturação com o pagamento do seguro que integra o valor proposto de liquidação. A parte autora, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretirável para dita apropriação, comprometendo-se a assinar todos os documentos que forem necessários à viabilização do pagamento na forma aqui acordada. Para tanto, em 23/03/2016, deverá comparecer na agência da CEF n. 1365 - Campo Limpo/SP, sita na Estrada de Campo Limpo, n. 3877, no bairro de Campo Limpo nesta capital de São Paulo, tel. 11 35038701. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliadas, desistem da interposição de recursos bem como do julgamento de eventuais recursos pendentes, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00039797620034036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DINIS ROBERTO NUNES DUARTE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls., 319, 320, 321, 350, 351, 396, e 397, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo ainda que o valor excedente depositado já foi devidamente reapropriado pela CEF, conforme se depreende do documento de fls. 393/394. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0030097-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030097-6) - DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X DARCI LOCATELLI JUNIOR

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0300978920034036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DARCI LOCATELLI JÚNIOR Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária a qual a parte outrora autora fora condenada. Da documentação juntada aos autos às fls. 236/237, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo ainda que, dos valores recolhidos pela parte executada, a União Federal às fls. 240/241 se deu por ciente e satisfeita, adotando as medidas administrativas cabíveis para a sua apropriação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008829-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008829-8) - COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00088290320084036100 AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária a qual a parte outrora autora fora condenada. Da documentação juntada aos autos às fls. 272, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo ainda que, dos valores recolhidos pela parte executada, a União Federal às fls. 275/276 já se deu por ciente, adotando as medidas administrativas cabíveis para a sua apropriação. Isto Posto, DECLARO

EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Providencie a secretaria a retificação do registro dos autos, aonde deverá constar como parte exequente a União Federal, e como parte executada, Compacta Empreendimentos Imobiliários Ltda. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011210-42.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais (depósito fls. 273/277) em nome do Sr. Perito Gonçalo Lopez. Em seguida, intime-o para reterida em secretaria. Fls. 610/614: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal/Fazenda Nacional sobre a perda superveniente do objeto da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 264/273: ciência às partes do julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0011031-41.2013.4.03.0000. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007199-33.2013.403.6100 - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tal mister MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, o qual deverá ser intimado, por e-mail, a estimar sua honorária pericial, no prazo de dez dias, a qual ficará a cargo do autor. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

0011995-67.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 462/516: ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA)

Promova a parte ré o rol de testemunhas a serem arroladas, acompanhados dos respectivos endereços, bem como a documentação que julgar pertinente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da concordância dos requeridos, e do silêncio da autora, oficie-se ao IMESC, para que indique perito médico pertinente ao caso em questão, bem como designe perícia, instruindo-se com as cópias que se fizerem necessárias. Intimem-se.

0005314-47.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO X BHOTAX ACESSORIOS DE MODA - EIRELI(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Trata a presente ação da titularidade das marcas Guerreiro, e Guerreiro Urbano. A documentação carreada na petição inicial, juntamente com as documentações acostadas nas contestações das rés, mostram-se suficientes para a apreciação do feito sem a necessidade de

valor a causa o montante de R\$ 177.491,40, correspondente a uma estimativa efetuada a partir da análise dos documentos que instruíram a petição inicial. A impugnante, muito embora alegue que o montante atribuído à causa é diminuto se comparado com o valor a ser repetido, não traz qualquer elemento de prova nesse sentido. De fato, em sua impugnação não apresentou cálculos, nem mesmo uma análise, ainda que superficial, dos documentos juntados que permitisse concluir pela inadequação deste montante. Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0010311-39.2015.403.6100, após as formalidades de praxe, desapareça-se e arquite-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade

Expediente N° 9949

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao juízo da penhora informando que o valor depositado nos presentes autos encontram-se à disposição daquele juízo. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8) - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício ao banco depositário para que proceda a transferência do saldo remanescente da conta de depósito judicial de fl. 497 e da conta judicial de fl. 551, para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 2527, vinculada ao processo nº 0019351-95.2012.403.6182, à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Comunique-se ao juízo da penhora, dando ciência do presente despacho. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008037-40.1994.403.6100 (94.0008037-9) - SOUZA & CREPALDI LTDA X SOUZA & CREPALDI LTDA - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SOUZA & CREPALDI LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 358: Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovar a inexistência de compensação administrativa. Após, dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 359. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberações.

0036903-53.1997.403.6100 (97.0036903-0) - CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS (SP029609 - MERCEDES LIMA E SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CLARICE RAZUK X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES FURLAN X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS, CNPJ nº 73.955.080/0001-02. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 642/644-v, exceto para a exequente ADELAIDE RAZUK, visto que seu CPF está pendente de regularização, conforme consulta de fl. 658. Em seguida, dê-se vista às partes para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, concedo prazo de 10 dias para que a exequente ADELAIDE RAZUK regularize seu CPF para posterior expedição de seu ofício requisitório. Cumpra-se. Int.

Expediente N° 9964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003014-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-09.2016.403.6100) PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA. (SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 0000947-09.2016.403.6100. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 117/309

MANDADO DE SEGURANCA

0023469-64.2015.403.6100 - BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/115: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029015-67.2015.403.0000 (fls. 118/120), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão. Tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0024363-40.2015.403.6100 - NBI TECNOLOGIA LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00243634020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NBI TECNOLOGIA LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESI E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de lavrar auto de infração, notificações de débito ou qualquer ato tendente a punir a impetrante, em razão do não recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor das faturas de serviços prestados por cooperativas de trabalho. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (instituída pela Lei n.º 9.876/99), sob os seguintes fundamentos: a Constituição Federal não autoriza a criação de duas contribuições sociais com a mesma base de cálculo, ou seja, incidentes sobre o faturamento; impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária, sob pena de violação à norma contida nos artigos. 154, inciso I e 195, 4º, ambos da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/92. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. O custeio dos benefícios previdenciários vem disposto no artigo 195 da Constituição Federal, sendo que a contribuição a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, deve incidir sobre as seguintes bases de cálculo: a) sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Além disso, o parágrafo 4º desse artigo 195 da CF prevê a possibilidade de instituição de outras fontes de custeio, destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, ou seja, desde que a nova fonte de custeio seja instituída por meio de lei complementar. Expostos os contornos constitucionais que possibilitam a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, o legislador ordinário editou a Lei 8212/91, que veio agora ser alterada para introdução do inciso IV ao artigo 22, prevendo que estes contribuintes deverão recolher uma contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, além das contribuições previdenciárias que anteriormente já recolhiam, incidentes sobre o faturamento (COFINS); o lucro (CSL); a folha de salários e sobre os pagamentos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços. Disso se deduz que essa nova incidência de 15% não encontra seu fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, uma vez que, como visto, este dispositivo apenas permite ao legislador ordinário, instituir contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo empregatício. Isto porque, possuindo as cooperativas a natureza de pessoas jurídicas, os pagamentos a elas efetuados pelas empresas tomadoras de seus serviços não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no dispositivo constitucional supra mencionado. Por outro lado, se, como foi visto, a contribuição em tela não tem seu fundamento de validade na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, resta apenas a possibilidade de seu alojamento no parágrafo 4º deste mesmo artigo, que admite a instituição de outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social, observadas as restrições contidas no artigo 154, inciso I, ou seja, desde que instituídas por lei complementar, o que não é o caso da Lei 9.876/99, que é uma lei ordinária. Há precedente do E.TRF da 3ª Região, nesse sentido, abaixo transcrito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250578 Processo: 200261000179186 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2004 Documento: TRF300081557 Fonte DJU DATA: 27/04/2004 PÁGINA: 566 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso e à remessa oficial. Ementa CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA -

INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma dos artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Data Publicação 27/04/2004 Anoto, por fim, que recentemente esta questão foi objeto de apreciação pelo E.STF, no RE 595.838, de 08.10.2014, cuja decisão foi no mesmo sentido do precedente do E. TRF da 3ª Região, supra citado. Presente, portanto, a relevância da alegação da impetrante, a justificar a concessão da liminar. A presença do pressuposto do periculum in mora também se verifica, vez que acaso não concedida a liminar, a impetrante terá que recolher a contribuição que ela considera inconstitucional, ou sujeitar-se aos inconvenientes da situação de inadimplência, tais como o não fornecimento de certidões negativas de débitos, inscrição de seu nome no CADIN, etc, durante o trâmite deste feito.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária vincenda de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91 na redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876, de 26.11.99 (DOU 29.11.99), devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, até ulterior decisão judicial.Faculto à autoridade impetrada efetuar o lançamento tributário de seu direito de crédito com vistas a afastar a decadência, após o que o valor lançado ficará com sua exigibilidade suspensa nos termos desta decisão. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão e para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os, após, conclusos para sentença. Int. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004715-40.2016.403.6100 - NANCY MARCELINA ARCE QUISBERT X JHOANNY NIKAELE VALENCIA ARCE X NANCY MARCELINA ARCE QUISBERT X DELEGADO SUPERINTEND REG DELEG IMIGRACAO NUCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00047154020164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: NANCY MARCELINA ARCE QUISBERT E JHOANNY NIKAELE VALENCIA ARCE IMPETRADOS: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - NÚCLEO REGISTRO DE ESTRANGEIRO REG N.º _____/2016 DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo assegure a republicação do deferimento da permanência definitiva das impetrantes nos termos do art. 2º da Portaria n.º 3, de 5 de fevereiro de 2009, do Ministério da Justiça e a suspensão das taxas administrativas cobradas em razão da republicação ou da emissão dos documentos. As Impetrantes aduzem, em síntese, que solicitaram o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, contudo, foram informados que devem pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não podem suportar. Documentos acostados às fls. 11/24. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas

constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas em questão, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais das impetrantes. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que dê o regular prosseguimento ao pedido de regularização migratória dos impetrantes, mediante a republicação da decisão e emissão dos documentos pertinentes, independentemente do pagamento de taxas administrativas. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004874-80.2016.403.6100 - AMERICA PIQUERI INCORPORADORA S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP356962 - LILIAN RUIZ GARCIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

22ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00048748020164036100 IMPETRANTE: América Piqueri Incorporadora S/A IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT REG. Nº. ____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS à alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto nº 8426/2015, sobre as suas receitas financeiras, relativamente aos fatos geradores futuros, bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente a negar esse direito, mediante a ausência de expedição de certidões negativas, inscrição no CADIN. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção,

redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve profetizar a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou

domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000947-09.2016.403.6100 - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 50/53: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001893-45.2016.403.0000 (fls. 64/66), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se o senhor Oficial do 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência e cumprimento da r. decisão. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação de fls. 54/63, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3163

MONITORIA

0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando o recebimento de valores, decorrente da utilização de serviços postais (contrato nº 9912231602) pela empresa BERSEBA Comercio de Produtos Naturais, sem que tenha havido o pagamento avençado. A empresa ré BERSEBA alega que na primeira fatura, às fls. 32, os campos de especificação dos serviços, como postagem e descrição do serviço, aparecem sem qualquer ocorrência (não consta), e o total resulta em R\$0,00 (fls. 152/153). Vieram os autos conclusos. É um breve relato, decidido. Assiste razão à empresa ré. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para a empresa pública juntar a planilha dos serviços efetuados no mês de abril de 2010, no valor de R\$2.641,58, conforme indicado na fatura nº 9904722034, sob pena de não comprovação do crédito ora cobrado. Cumprida, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661266-12.1984.403.6100 (00.0661266-0) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de início de cumprimento de sentença, requerido por REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA., tendo em vista a não apreciação dos recursos extraordinários interpostos pelas partes (AI n. 68.1613 e AI n. 682.007, porquanto procedente o Recurso Especial (fls. 550/557). A União Federal, devido ao lapso temporal transcorrido, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão executória. Ademais, sustentam ambas as partes a existência de equívoco na certidão de trânsito em julgado à fl. 677. Pois bem. Por primeiro, cumpre esclarecer que, nos termos do extrato de andamento processual no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 688/690), transitou em julgado a decisão em 24 de maio de 2010. Assim, não há que se considerar a certidão de fl. 677, que data de 07 de agosto de 2015. Providencie, assim, a Secretaria a certificação, fazendo as anotações necessárias. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executória, não assiste razão à União Federal. Embora a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que, nos termos da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, são autônomos os prazos prescricionais de

5 (cinco) anos para a ação de conhecimento e para a execução (nesse sentido EDcl no REsp n. 1178952/RS, julgado em 05/02/2013, DJe 16/12/2013), esta não é a situação dos autos. A parte autora, em 03 de março de 2015, apresentou petição (fls. 577/657), requerendo o início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Embora equivocado tal pleito, pois a execução contra a Fazenda Pública se sujeita ao regime do artigo 730, nota-se que, considerando a data do trânsito em julgado (24 de maio de 2010), que representa o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional da pretensão executória, não houve inércia pelo tempo necessário à ocorrência da prescrição. Estando, pois, o pedido dentro do lapso temporal, não se mostra lógico o reconhecimento da prescrição, por demora do próprio Poder Judiciário, que é justamente a questão destes autos. Ante o exposto, de rigor o prosseguimento do feito. Apresente, portanto, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias memória atualizada do débito. Após, dê-se vista à União Federal e tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008628-65.1995.403.6100 (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de execução ao cumprimento de sentença promovida por WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários, bem como dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da manifestação da CEF de que houve creditamento na conta do exequente em 06.05.2004 (fl. 374), esclareça a Contadoria Judicial se houve o abatimento desse valor nas contas elaboradas às fls. 322/328, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos. Int.

0025549-98.2015.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA (SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Vistos etc. Fls. 75: Mantenho a decisão de fls. 60/62 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0003920-34.2016.403.6100 - GLEYCE KELLY SILVA ALVES (SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com o pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por GLEYCE KELLY SILVA ALVES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de Ofícios aos Órgãos do SERASA e SCPC para a devida exclusão do nome junto ao Cadastro de maus pagadores, Salvo Melhor Juízo, alternativamente requer seja a Ré coibida a fazê-lo, sob pena de multa diária estipulada por esse Íncito Juízo. Narra que em 28.11.2014 tentou efetuar a inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida e ficou surpresa ao tomar conhecimento de que não poderia concretizar a compra (sic), em razão de terem consultado seu CPF, constatou-se que seu nome estava cadastrado nos quadros de mau (sic) pagadores do SERASA (fl. 04). Relata que em 11.06.2015 dirigiu-se aos órgãos de proteção ao crédito e confirmou que, de fato, seu nome foi negativado a pedido da CEF, a qual alegou que mesma encontra-se em inadimplência dos seguintes valores: a) R\$4.548,87; b) R\$3.204,66; c) R\$10.214,07; d) R\$ 1.309,69 - grifei (fl. 05). Afirma que tal dívida surgiu sem que a Autora tivesse efetuado qualquer tipo de negociação ou contrato com a mesma, pois nada adquiriu, restando claro e patente inexistência de relação jurídica. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora alega que não firmou qualquer obrigação com a instituição financeira ré, que pudesse ensejar a inscrição do seu nome no cadastro dos órgãos restritivos de crédito. Todavia, a questão de haver contraído ou não tal obrigação com a instituição financeira ré demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. DEFIRO a exibição dos contratos mencionados na inicial e demais documentos comprobatórios das dívidas ora discutida, nos termos do artigo 355 do CPC. DEFIRO, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0005036-75.2016.403.6100 - MARIA INES MACHADO (SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o provimento antecipatório requerido. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006035-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-08.2014.403.6100) RODRIGO LALLA ROSA(SP219585 - LENIR RANKRAPES RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RODRIGO LALLA ROSA alegando nulidade do título executivo e excesso de execução. Da documentação acostada às fls. 07/23, verifica-se que não houve a juntada da planilha de evolução da dívida a partir da inadimplência do devedor. Assim, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias à CEF apresentar a planilha de evolução da dívida a partir do inadimplemento até a propositura da ação de execução. Após, dê-se vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0009633-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-91.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

CONVERTO o julgamento em diligência. Providencie os embargantes a indicação do valor da causa dos presentes embargos, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez), sob pena de rejeição (art. 739, II, do CPC). Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Int.

0023152-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-19.2015.403.6100) MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP X GIOVANNA AQUILA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Providencie os embargantes a indicação do valor da causa dos presentes embargos, nos termos do art. 282 do CPC, no prazo de 10 (dez), sob pena de rejeição (art. 739, II, do CPC). Sem prejuízo, providencie a juntada da procuração ad judícia da coembargante Giovana Aquila, no mesmo prazo. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida embargante no polo ativo dos presentes embargos. Após, voltem os autos conclusos imediatamente. Int.

0023552-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando o pedido de revisão dos contratos de empréstimo (originais) que deram origem as renegociações, concedo prazo de 30 (trinta) dias à CEF providenciar os referidos contratos em conformidade com a Súmula nº 286 editada pelo STJ. Após, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0024696-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos dos honorários advocatícios do patrona da empresa ALVORADA VIDA S/A, sustentando excesso de execução. Diante da discordância do exequente (fls. 52/64), remetam-se aos autos à Contadoria Judicial. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos. Int.

0003516-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025329-03.2015.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução com pedido de efeito suspensivo opostos por PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA. - ME e JORGE MANUEL PEREIRA, objetivando a nulidade da ação de execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL ou a revisão do valor exigido por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa Padaria e Confeitaria Lar do Bom Retiro LTDA. - ME firmou com a instituição financeira Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (nº 21.0249.605.0000055-51), tendo o outro embargante assinado na condição de avalista. Alega que o pretense título de crédito, que, na verdade, se trata apenas de documento unilateralmente produzido pelo Banco, sem que tenha força de título executivo, segundo os preceitos do artigo 585, do CPC. Sustenta que ingressou com os presentes embargos para a) aumentar o prazo de financiamento - negado pelo banco; b) diminuir os juros incidentes cobrados a maior (fl. 10). Com a inicial vieram os documentos. Vieram os conclusos. É um breve relato. DECIDO. Dos autos da ação de execução nº 0025329-03.2015.403.6100 (fls. 47/74), verifica-se que os embargantes ingressaram com ação (nº 0014469-74.2014.403.6100) pleiteando a revisão dos contratos referentes às seguintes operações de crédito: operação nº 0249.0714-0000010/22; n. 734-0249-003-00001327-6; n. 21.0249-731-00000367-31 e nº 21.0249.605.0000055-51 o mesmo destes Embargos à Execução. Assim, tenho que estes embargos devem ser apreciados e julgados em conjunto com a referida demanda para evitar decisões conflitantes entre os feitos. Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

juízo houve por bem manter depositado nos autos o valor de R\$ 800.000,00, quantia suficiente para fazer face à satisfação de todos os débitos apontados pela União, autorizando o levantamento do restante (fl. 799), o que se efetivou (fl. 806). Novamente instada (fl. 805), a União pediu (em 21.08.15) que a quantia de R\$ 800.000,00 continuasse bloqueada enquanto aguarda-se a efetivação da penhora no rosto dos autos (fl. 807), tendo o juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo aguardando provocação das partes acerca do montante depositado que se encontra pendente de levantamento ou penhora (fl. 808). As fls. 815/817 (consertar a numeração a partir de fls. 816), a impetrante, alegando que tendo em vista o objeto da ação e do sucesso obtido - o que lhe permitirá o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos nos dez anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, o que representa valores muito mais expressivos do que a quantia retida -, não há lógica nessa retenção, até porque o ressarcimento é, nos termos da Lei nº 9430/96, precedido da compensação dos débitos existentes. Esclarece que, visando à devolução dos valores judicialmente reconhecidos (dez anos antes do ajuizamento da ação), foi formalizado o pedido de habilitação de créditos (PA nº 18186.729120/2015-11, protocolado em 28.09.2015 - fl. 826), no qual apurou créditos, que em valores históricos totalizam R\$ 2.748.255,30, cujo crédito, em valores atualizados superaria a casa dos R\$ 7.000.000,00 (fls. 815/826), o que não justificaria a retenção determinada (R\$ 800.000,00). Novamente instada a se manifestar (fl. 830), a União pediu a concessão do prazo de 30 dias para que pudesse obter manifestação da RFB (fl. 834), o que foi deferido (fl. 835). Seguiu-se novo pedido de dilação de prazo pela União a fim de possibilitar que se aguardasse resposta da Receita Federal (fl. 836), ocasião em que, contudo, apresentou para juntada parecer daquele órgão com sugestão de que seja mantido o depósito judicial em penhora para liquidação dos créditos inscritos, visto que, nos termos da IN 1300, de 20.11.2012, somente a compensação dos créditos com débitos da FN é permitida, e não há previsão de restituição de tais valores (fl. 838). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, anoto que a) aqui não se cuida de repetição de indébito (como considerou o agente da SRFB) e nem, tampouco, b) há valores penhorados (como também supôs o mesmo servidor). Os valores cujo levantamento o contribuinte busca obter e os quais a União pretende manter bloqueados, são parte remanescente de DEPÓSITO feito pelo contribuinte durante o curso da ação, da qual se sagrou vencedora. Logo, não há que se falar em repetição de indébito e, de consequência, de aplicação da IN 1.300/2012. Também não há penhora. Autorizado o levantamento do total existente em depósito, a União apresentou uma relação de débitos da impetrante e pediu que este juízo não autorizasse o levantamento do total depositado, mediante o compromisso de, num prazo razoável, viabilizar a determinação de penhora de valores correspondentes aos débitos listados junto ao respectivo juízo da execução. Este juízo atendeu o pleito da União, porém até hoje esta não trouxe aos autos prova de que tenha havido ordem de penhora de qualquer valor no rosto dos autos. Logo, não há que se falar em penhora. Presente este quadro, decido o pleito da impetrante. Deveras, como asseverou a impetrante com inteira razão, o acerto de contas deve se dar no processo administrativo já instaurado (PA nº 18186.729120/2015-11, protocolado em 28.09.2015 - fl. 826). É naquele feito que o contribuinte, ora impetrante, apresentará a relação de seus créditos judicialmente reconhecidos no âmbito desta ação e a RFB, depois de homologar, fará as compensações dos débitos que estejam legalmente em condições de serem abatidos do valor a ser restituído/compensado. Portanto, de fato, não há razão jurídica para manter aqui retida a importância bloqueada (R\$ 800.000,00), visto que, como demonstrado pela impetrante, os valores judicialmente reconhecidos nesta ação como créditos do contribuinte (quase três milhões de reais, em valores históricos) superam em muito o total dos débitos seus apresentados pela União. Diante disso, defiro o pedido contido na petição de fls. 815/817 e determino a expedição de alvará de levantamento do total que ainda remanesce em depósito na conta judicial. Intimem-se.

0024288-98.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP359187 - CLOVIS GIMENES SILVA NETO E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Fls. 139/141: manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. . Após, conclusos para sentença. Int.

0024389-38.2015.403.6100 - GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP X GENESES SOLUTION COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - ME(SP213224 - JOSELAINA CRISTINA BUENO E SP345389 - CAMILA DE GODOY PINTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por GENESES CONSULTING COMÉRCIO E ASSESSORIA EIRELI e GENESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que registre a alteração contratual de incorporação da GENESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA pela EIRELI. Narra a impetrante, em suma, que, em 05.05.2015 levou a registro (protocolos n.º 0.406.989/15-1 e 0.406.988/15-8) toda a documentação referente à incorporação da sociedade limitada GENESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA, quando sobreveio exigência proferida pelo Vogal Anunciado Thomeo Sobrinho se limitando a dizer que A EIRELI não pode ser incorporadora. Notícia que, em 12.06.2015, protocolou os processos de n.º 0.555.557/15-7 e 0.555.558/15-0 em cumprimento à primeira exigência, para fins de registro da incorporação da empresa GENESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Contudo, a JUCESP informou que por força do parecer n.º 272/2014 uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não pode ser incorporadora de outra pessoa jurídica. Afirma haver protocolado Pedido de Reconsideração, cuja resposta proferida por meio do Parecer n.º 1045/2015 dispôs ser impossível a incorporação de sociedade limitada por EIRELI eis que esta não pode receber o sócio da empresa incorporada, sob pena de deixar de ser individual. Sustenta que referida exigência é um absurdo, vez que viola o livre exercício da atividade econômica, constitucionalmente garantido pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/128). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 132). Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações (fls. 140/157). Alega, como preliminar, decadência e a existência de litisconsórcio ativo

necessário. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Foi acolhida a preliminar de litisconsórcio ativo necessário e afastada a preliminar de decadência (fls. 168 e verso). A litisconsorte ativa necessária deu-se por citada (fls. 170/181). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. O cerne da questão do presente mandamus cinge-se à suposta ilegalidade da decisão administrativa do Presidente da JUCESP que julgou ser impossível a incorporação de sociedade limitada por EIRELI eis que esta não pode receber o sócio da empresa incorporada, sob pena de deixar de ser individual. Pois bem. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI - foi introduzida no ordenamento pátrio pela Lei nº 12.441/2011, que modificou o artigo 980-A e o art. 44, Inciso IV, do Código Civil, introduzindo mais uma espécie de pessoa jurídica de direito privado. In verbis: Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão EIRELI após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. 4º (VETADO). 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. Da análise do dispositivo legal supra mencionado, depreende-se que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é aquela constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social e, em que pese haver uma discussão jurídica acerca da impossibilidade de constituição de EIRELI por pessoa jurídica, o fato é que este não é o objeto do presente feito, mas sim a possibilidade de incorporação de Sociedade Limitada por uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada). Verifico, também, que a questão aqui ventilada não se trata da possibilidade de uma EIRELI se transformar em uma Sociedade Limitada e/ou qualquer outra sociedade comercial ou empresária. Nesse caso, a resposta seria sim, bastando, para tanto, o ingresso de um ou mais sócios e uma alteração do Contrato Social, com a adequação às exigências estabelecidas pela lei para o tipo ou modalidade de sociedade escolhida. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de incorporação de uma Sociedade Limitada por uma EIRELI, incorporação esta que consiste na transferência de patrimônio da incorporada para a incorporadora que, em razão dessa mesma incorporação, deixa de atender a ratio essendi da EIRELI, que é ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social. Segundo o artigo 227 da Lei nº 6.404/1976, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Na incorporação a sociedade incorporada deixa de existir, mas a empresa incorporadora continuará com a sua personalidade jurídica. Nessa esteira, impossível admitir a incorporação de uma Sociedade Limitada por uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), vez que se esta receber o sócio da empresa incorporada, por óbvio, deixará de ser individual. Tratam-se, pois, de institutos incompatíveis, quais sejam, a individualidade e a incorporação. Saliento, novamente, que a questão posta nos autos não se refere à impossibilidade de transformação de uma EIRELI em sociedade. Isso é possível, desde que, para tanto, seu status deixe de ser de EIRELI. Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GÊNESES SOLUTION COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA no polo ativo do presente feito, nos termos da decisão de fls. 168.P.R.I.

0005794-82.2015.403.6102 - CREDITS FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA SECCIONAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca das preliminares de ilegitimidade passiva e decadência suscitadas pela autoridade coatora em suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0000951-46.2016.403.6100 - LINHAL IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de inadimplência do parcelamento, manifeste a impetrante se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0002118-98.2016.403.6100 - MATHEUS SACILOTTO DE MOURA (SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do noticiado nas informações de fls. 55/64, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004843-60.2016.403.6100 - NORA YUCRA CARDOZO (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORA YUCRA CARDOZO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente ao Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiros e emissão de Carteira de Estrangeiro em seu nome. Narra a impetrante, proveniente da Bolívia, haver requerido a expedição de Documento de identidade de estrangeiro em território nacional, ocasião em que foi informada que deveria pagar as taxas referentes ao Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiros e emissão de Carteira de Estrangeiro no importe de R\$ 479,35 para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia da Polícia Federal. Afirma, todavia, que não possui condições financeiras de arcar com a referida taxa sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu da impetrante o pagamento de taxas para a expedição da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Por sua vez, a impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que não deferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro, a requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0) - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VITORIO NICONIS PILATOS X UNIAO FEDERAL X VITORIO NICONIS PILATOS

Dê-se ciência ao executado acerca da conversão.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão dos valores remanescentes (fl. 788), código GRU 13903-3; Unidade Gestora (UG) 110060/0001; CNPJ da UG nº 26.994.558/0001-23.Int.

Expediente Nº 3167

MONITORIA

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Vistos em sentença. Fl. 131: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018272-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO NERI PEREIRA

Vistos em sentença.Fl. 119: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.CHAMO O FEITO A ORDEM.De fato, verifico a ocorrência de erro material na sentença prolatada à fl. 384.Assim, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, RETIFICO o número do processo onde se lê: Processo nº0004036-84.2009.4036100, leia-se: Processo nº 0004735-76.1989.403.6100.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

0002372-86.2007.403.6100 (2007.61.00.002372-0) - JOANA RODRIGUES CAPARRO X JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca) com a apresentação dos documentos de fls. 436/447, bem como pelo depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fl. 429), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ADILSON LEANDRO RODRIGUES, objetivando o recebimento da importância de R\$14.925,23 (quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada até abril/2012, decorrente da utilização do cartão de crédito, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, ante a ausência de pagamento avençado.Alega que o débito ora cobrado decorreu das compras efetuadas pelo réu pela utilização do cartão de crédito CAIXA Mastercard (nº5488.2602.1237.5653), conforme demonstra a documentação acostada à exordial. Contudo, assevera que o réu deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou o cancelamento de seu cartão de crédito pela falta de pagamento.Com a inicial vieram os documentos.Citado o réu por edital (fls. 119/121), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 123), momento em que ofertou a contestação por

negativa geral (fls. 124/134) alegando, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou a ilegalidade das cláusulas que preveem os encargos e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica (fl. 135-verso). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 139). Instadas as partes à especificação de provas, a autora não se manifestou (fl. 140-verso), ao passo que o réu solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu, pois não declarou que estaria sem condições de quitar as custas do processo e os honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU a representa (citação por hora certa), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). Assim, INDEFIRO o pedido de prova requerida pelo réu. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. DESACOLHO a preliminar de nulidade da citação por edital sustentada pelo réu, tendo em vista a tentativa de citação no endereço fornecido à fl. 125-verso. Colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado do devedor, foram consultados os sistemas BacenJud, WebService, RenaJud e Siel. Logo, a citação por edital foi precedida da realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. Em decorrência do contrato de abertura de crédito e adesão a produtos e serviços firmado em 13.08.2009, o devedor obteve da CEF a utilização do cartão de crédito para a realização de compras. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de cobrança. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende o réu a revisão do valor cobrado ante a aplicação ilegal das cláusulas que preveem a remuneração dos serviços, o financiamento do saldo devedor, assim como a cobrança dos encargos contratuais. Examinando as questões trazidas. Pois bem TARIFA DE SERVIÇOS Afirmo o réu que são nulas as cláusulas Oitava (Tarifas), Décima Primeira (Financiamento) e Décima Oitava (mora) porque foram estabelecidas ao puro arbítrio da parte Autora. Entende-se que é devida a cobrança de um serviço de cartão de crédito, desde que haja uma prestação por parte da Administradora do cartão, além da estipulação expressa no contrato. Do contrato de fls. 16/34, verifica-se a discriminação dos serviços fornecidos pela Administradora que poderão ser utilizados pelo titular do cartão. Assim, tenho que a cobrança pela eventual utilização de tais tarifas é legal, pois haverá uma prestação de serviço por parte da Administradora de cartão. Também foi estabelecido que, caso o titular necessite, a CEF disponibilizará Limite/Linha Total de Crédito destina-se à cobertura de todas as despesas do Titular e respectivo(s) Adicional(is), incluindo os Saques em dinheiro e o valor total das compras parceladas - grifei (item 10.2), o que ocorreu no presente caso. Note-se das faturas às fls. 39/41 que o titular do cartão, ora devedor, em várias oportunidades, deixou de quitar o valor da fatura mensal e/ou efetuou pagamento inferior ao valor mínimo. Assim, a cobrança da taxa de excesso de linha de crédito é devida. MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor se sujeitará ao pagamento de multa contratual (2%) no caso de falta ou atraso no pagamento de qualquer obrigação, principal ou acessória, por trata-se de uma cláusula penal prevista no art. 412 do Código Civil. Em relação aos juros moratórios (1% ao mês), também não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes (art. 394 do Código Civil). CORREÇÃO MONETÁRIA Por fim, alega que é indevida a aplicação apenas dos percentuais positivos, deixando de aplicar a taxa escolhida por ela própria nos meses em que o IGP-M foi negativo (fl. 129). Foi estabelecido no contrato que, após o prazo de 60 (sessenta) dias, sem pagamento do cartão, o saldo devedor será corrigido pelo IGP+ 1% ou índice que venha a substituí-lo (item 18.5). Sobre a matéria, a Corte Superior do STJ decidiu que deve ser aplicado índice negativo de correção monetária: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE ÍNDICES NEGATIVOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (DEFLAÇÃO). POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.361.191/RS, processado sob o rito do art. 543 -C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que aplicam-se os índices de deflação na correção monetária de crédito oriundo de título executivo judicial, preservado o seu valor nominal. 2. Agravo regimental improvido. STJ, Processo AgRg no REsp 1213116 RS 2010/0177787-3, Ministro Jorge Mussi, Julgamento 21/10/2014, Quinta Turma, Publicação DJe 29/10/2014). Assim, PROCEDE o pedido de aplicação tanto do índice positivo como do negativo de correção monetária do período de atualização da dívida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor da dívida, atualizada pelo IGP-M tanto positivo como negativo do período de inadimplência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Certificado o trânsito, a credora deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez), sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0012616-64.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo n. 17747.720059/2013-10, Auto de Infração n. 0812000/00030/13, lavrado em 31/01/2013, com o cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição em Dívida Ativa. Narra a autora, em suma, que, na época dos fatos, atuou como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE, empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior. Afirma que, em 31/01/2013, foi lavrado o Auto de Infração n. 0812000/00030/13 (PA n. 17747.720059/2013-10), por supostamente haver prestado informações fora de prazo a respeito das mercadorias, pertencentes a terceiros contratantes do transporte, acondicionadas no contêiner TRLU8790110, coberta por Conhecimento Marítimo (Bill of Lading - BL), emitido pelo transportador PANTAINER EXPRESS LINE, de número CLO753614. Relata que a autoridade aduaneira imputou diretamente à autora - agente marítima - a responsabilidade pelo recolhimento da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega ser parte ilegítima, já que jamais atuou como transportadora, nem realizou os transportes em questão, de modo que não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação em apreço. Assevera que, em nome do transportador, apenas repassa - via SISCOMEX - as informações que são recebidas de seu representado e/ou do exportador. O agente marítimo, aduz, é simples mandatário do transportador marítimo, constituindo-se em pessoa jurídica distinta do mandante, não podendo figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação. Alega, ainda, que, independentemente da legitimidade passiva, deve ser aplicado, no presente caso, o instituto da denúncia espontânea, uma vez que a solicitação de retificação que ensejou a aplicação da penalidade de multa, ocorreu em dezembro de 2012, sem que houvesse qualquer procedimento iniciado pela fiscalização para apurar eventuais irregularidades quanto à informação no SISCOMEX dos aludidos em embarques. Sustenta, também, que não existe previsão legal quanto à imposição de multa diretamente contra a autora (mera agente marítima) e que o valor da multa é abusivo, já que as informações foram de fato realizadas e não causaram qualquer risco de dano ao erário. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/67). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO, para o fim de autorizar o depósito judicial do valor do crédito em questão (fls. 75/76). Comprovante de depósito (fls. 79/80). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 99/104). Alega, em suma, que a autora deixou de prestar, na forma e prazos estabelecidos pela legislação, informação no sistema SISCOMEX CARGA, referente ao BLHLCUBO2121008683, consignado à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. Sustenta que a data/hora da atracação da embarcação estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Santos/SP, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n. 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n. 899, de 29/12/2008. Aduz, assim, que a infração cometida encontra-se materializada no pedido de retificação, formalizado após o prazo estipulado na IN-RFB n. 800/2007, ou seja, após a atracação ocorrida em 18/11/2012. Alega, ainda, que a denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. Houve réplica (fls. 107/112). A União Federal apresentou tréplica (fls. 114/119), em que defende a responsabilidade do agente marítimo, ratificando a contestação. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram, conforme atesta certidão de fl. 120. Convertido o julgamento em diligência (fl. 121), a autora juntou novos documentos (fls. 123/147 e 150/176). Vista à ré (fl. 180). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento da lide, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Passo diretamente ao exame do mérito. A ação é procedente. A autora, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social: a) o agenciamento de carga; b) o agenciamento e assessoramento em transportes nacionais e internacionais; c) despachos aduaneiros e serviços correlatos; d) serviços de armazenamento; e) transporte rodoviário de cargas; f) quaisquer outras relacionadas com transporte e agenciamento de transporte em geral; g) participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista; h) transporte nacional e internacional de cargas; i) logística (fls. 34). Verifica-se, pois, que atua como agente marítimo, caracterizado como simples mandatário do transportador. Pois bem. Dispõe o artigo 107, IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, que reorganiza os serviços aduaneiros, com a redação dada pela Lei n. 10.833, de 29/12/2003, dispositivo utilizado pela autoridade fiscal para a imposição da multa em questão: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Por sua vez, o art. 37 da IN SRF n. 28/94, com a redação dada pela IN RFB n. 1.096/, de 13 de dezembro de 2010, prevê que o transportador deverá registrar, no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. Ora, como dito alhures, a autora atua na condição de mandatária do transportador ou proprietário do navio, já que não age em nome próprio, mas em nome daqueles. O agente marítimo, em outras palavras, é um representante, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria. A responsabilidade, no presente caso, é exclusiva do transportador, não podendo ser transferida para a autora, pois o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador, de acordo com a Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei n. 37/96. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TERMO DE COMPROMISSO. RECURSO REPETITIVO. 1. O agente marítimo não é considerado responsável tributário nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n. 37/66, mesmo com a assinatura de Termo de Compromisso ou equivalente. Precedentes. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP n. 1.129.430/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n. 1.153.503/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07/12/2010). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. SISCOMEX. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. AGENTEMARÍTIMO. SÚMULA N.º 192, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Muito embora os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozem de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, entendo existir nos presentes autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração n.º 0817900/00285/13, razão pela qual deve ser este anulado. 2. Consta no art. 37 da IN SRF n.º 28/94, com a redação dada pela IN RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro

de 2010, que o transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque (grifei). 3. A apelada não pode ser responsabilizada pela obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, devido à sua condição de agente marítimo em exercício exclusivo de suas atividades próprias. 4. A responsabilidade é exclusivamente do transportador, não podendo ser transferida para a apelada, mesmo que houvesse assumido obrigações e assinado termo de responsabilidade, pois não pode ser equiparada ao transportador, de acordo com a Súmula n.º 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, AC 00178511220134036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 06/03/2015). Assim, a responsabilidade do agente marítimo está limitada aos atos próprios do agenciamento, exercendo atividade de representação do transportador em um determinado porto, tendo com ele um contrato de mandato regido pelo Direito Civil, de modo que não pode ser responsabilizado pela obrigação de registrar os dados referentes ao embarque da mercadoria. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o Processo Administrativo n. 17747.720059/2013-10, Auto de Infração n. 0812000/00030/13, lavrado em 31/01/2013, bem como das respectivas multas e de eventual inscrição em Dívida Ativa. Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da autora. P.R.I.

0001336-90.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X LUIZ GONZAGA LEITE FILHO X RENATA RIBEIRO FERNANDES GARCIA X EMERSON GONCALVES DA CRUZ X KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA X MARIA VIRGINIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente à 2ª Vara Federal de Bragança Paulista, processada pelo rito ordinário, proposta por LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS em face de CLÉLIA DE ALMEIDA RUIZ, ARY PERANOVICH, JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH, LUCIANO PERANOVICH, MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH, LUIZ GONZAGA RIBEIRO FERNANDES GARCIA, EMERSON GONÇALVES DA CRUZ, KATIA FERNANDES RIBEIRO GARCIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARIA VIRGINIA TORRES, objetivando a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel sob a matrícula nº 87.822 e, em consequência, o cancelamento de todos os registros e averbações que lhe seguiram, bem como o pagamento de indenização por danos materiais. Narra que fora reconhecida a sua filiação com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de paternidade pos-mortem (Proc. nº 0108002-17.2007.9.26.0003), ocorrida em 22.12.2010. Afirma que devido o falecimento de seu pai em 25.11.2003, houve a propositura da ação de inventário dos bens. Contudo, grande parte destes bens, FOI SONEGADA do inventário (fl. 03) ou passaram a ser ALIENADOS NULA E FRAUDULENTAMENTE pela viúva de PAULO RUIZ, a terceiros (fl. 04), inclusive o imóvel objeto da matrícula 87.822, do registro de imóvel de Atibaia. Sustenta, ainda, que como Paulo Ruiz faleceu 03 (três) anos antes da celebração da venda e compra do imóvel ocorrida em 19.07.2006 é nulo de pleno direito porque a procuração outorga para que Clélia de Almeida Ruiz agisse em seu nome, já havia cessado (art. 682, II do Código Civil). Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 145). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 145). Decisão que DECLINOU da competência para processar e julgar a presente ação e DETERMINOU a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de Bragança Paulista (fl. 157). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 168/169), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 174/175). Redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (fl. 167). Contestação ofertada por Clélia de Almeida Ruiz (fls. 187/215). Decisão que DECLINOU da competência em favor de um dos juízes cíveis da Subseção Judiciária Federal São Paulo (fl. 216). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível de São Paulo nos termos do art. 253, I do CPC (fls. 247/248). A autora noticia a transação efetuada na 2ª Vara Cível da comarca de Atibaia/SP e pede a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 251/253). Manifestação de concordância da corrê Clélia (fls. 258/259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a autora que a anulação do contrato de compra e venda do imóvel sob a matrícula nº 87.822, bem como o pagamento de indenização por danos materiais. Contudo, a própria autora noticia que as partes firmaram acordo homologado nos autos do Processo Digital nº 1005218-57.2014.8.26.0048, que tramitou na 2ª Vara Cível da comarca de Atibaia. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da cópia do termo do acordo homologado juntado nos presentes autos às fls. 252/253, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isso posto, reconhecendo a perda superveniente da ação, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor da corrê Clélia de Almeida Ruiz, ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001359-36.2014.403.6123 - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CELSO APARECIDO GONCALVES(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X CLAUDINEI SERRANO(SP329355 - JOSEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS

SERRANO(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X BENEDICTO LUIZ BALESTRERI(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X MARIA FRANCESCA ALFONSI BALESTRERI(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X AMAURI DA SILVA NUNES X MARIA APARECIDA GLOBA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X REGINA CARTEIRO FREIRE(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuída originalmente à 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, processada pelo rito ordinário, proposta por LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS em face de CLÉLIA DE ALMEIDA RUIZ, CELSO APARECIDO GONÇALVES, CLAUDINEI SERRANO, ELIZABETH MARIA DOS SANTOS SERRANO, BENEDICTO LUIZ BALASTRERE, MARIA FRANCESCA ALFONSI BALESTRERE, AMAURI DA SILVA NUNES, MARIA APARECIDA GLOBA NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REGINA CARTEIRO FREIRE, objetivando a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel sob a matrícula nº 82.795 e, em consequência, o cancelamento de todos os registros e averbações que lhe seguiram, bem como o pagamento de indenização por danos materiais. Narra que fora reconhecida a sua filiação com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de paternidade pos-mortem (Proc. nº 0108002-17.2007.9.26.0003), ocorrida em 22.12.2010. Afirma que devido o falecimento de seu pai em 25.11.2003, houve a propositura da ação de inventário dos bens. Contudo, grande parte destes bens, FOI SONEGADA do inventário (fl. 03) ou passaram a ser ALIENADOS NULA E FRAUDULENTAMENTE pela viúva de PAULO RUIZ, a terceiros (fl.04), inclusive o imóvel objeto da matrícula 82.795, do registro de imóvel de Atibaia. Sustenta, ainda, que como Paulo Ruiz faleceu 07 (sete) anos antes da celebração da venda e compra do imóvel ocorrida em 07.01.2010 é nulo de pleno direito porque a procuração outorga para que Clélia de Almeida Ruiz agisse em seu nome, já havia cessado (art. 682, II do Código Civil). Com a inicial vieram os documentos. Decisão que DECLINOU da competência para processar e julgar a presente ação e DETERMINOU a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal de Bragança Paulista (fl. 54). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 61/62). Redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (fl. 60). Decisão que DECLINOU da competência em favor de um dos juízos cíveis da Subseção Judiciária Federal São Paulo (fl. 64). A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda das contestações (fls. 99 e verso). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 143/153), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 308/312). Contestações apresentadas por Clélia de Almeida Ruiz (fls. 112/142), CEF (fls. 161/168), Celso Aparecido Gonçalves, Claudinei Serrano, Elizabeth Maria dos Santos Serrano, Benedicto Luiz Balastre, Maria Francesca Alfonsi Balestre, Amauri da Silva Nunes e Maria Aparecida Globa Nunes (fls. 171/257) e Regina Carteiro Freire (fls. 258/305). Apensamento dos autos ao incidente nº 0019588-79.2015.403.510 (fl. 154). A autora noticia a transação efetuada na 2ª Vara Cível da comarca de Atibaia/SP e pede a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC (fls. 313/313). Manifestação de concordância dos réus (fls. 315, 316/317, 323 e 332). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a autora que a anulação do contrato de compra e venda do imóvel sob a matrícula nº 82.795, bem como o pagamento de indenização por danos materiais. Contudo, a própria autora noticia que as partes firmaram acordo homologado nos autos do Processo Digital nº 1005218-57.2014.8.26.0048, que tramitou na 2ª Vara Cível da comarca de Atibaia. Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da cópia do termo do acordo homologado juntado nos presentes autos às fls. 314/315, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Isso posto, reconhecendo a perda superveniente da ação, JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada réu, ficando suspensa a exigibilidade, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004271-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARCIANO LEITE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO)

Vistos em sentença. Considerando a notícia de transação entre as partes (fl. 150), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018420-76.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS SERRADELA BATISTA

Vistos em sentença. HOMOLOGO o acordo extrajudicial noticiado pelas partes, conforme se depreende às fls. 33/34, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. DETERMINO a suspensão da execução, conforme requerido pelas partes, na forma do art. 792 do CPC. Deverão as partes informar ao juízo sobre o cumprimento do acordo ora homologado. Remetam-se os autos no arquivo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019588-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-36.2014.403.6123) CLELIA DE ALMEIDA RUIZ(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA)

Vistos em sentença. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA proposta por CLÉLIA ALMEIDA RUIZ, visando à revogação de tal benefício concedido à Luciene Aparecida de Campos, ora impugnada, pois não preenche os requisitos legais. Alega que a Impugnada auferê, no mínimo, renda mensal acima de R\$1.800,00. Além disso, é representada por um respeitado advogado particular desta cidade. Apensamento com os autos da ação ordinária nº 0001359-36.2014.403.6123 (fl. 08). Intimada, a impugnada alegou que não foi apresentada nenhuma prova para afastar a presunção de veracidade de declaração de pobreza e pugnou pela rejeição deste incidente (fls. 09/15). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...). Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso, a impugnante não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que a impugnada não pode ser enquadrada no conceito de pobreza, já que a sua renda é superior ao teto da receita federal do Brasil, além de ter contratado advogado. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. Verifica-se que os rendimentos percebidos pela requerente como estagiária, por si só, não denotam riqueza nem autoriza a conclusão de que o mesmo tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que a impugnada possui patrimônio vultoso, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. LEI 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido aos requerentes que percebam mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos. 3. Pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que não ficou comprovado que os rendimentos do impugnado ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, bem como não restou evidenciada a possibilidade do mesmo arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, fato que aponta o enquadramento da parte autora na condição de hipossuficiente. 4. Como não foi carreado aos autos pelo INSS argumento consistente ou prova documental que demonstrasse a condição financeira do impugnado, há de se manter a decisão guerreada. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00281955320154019199, Juiz Federal Cleber José Rocha (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 Data 17/12/2015 Pagina.) Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela impugnante de que a requerente não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0001741-92.2015.403.6123 - CLELIA DE ALMEIDA RUIZ (SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS

Vistos em sentença. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA proposta por CLÉLIA ALMEIDA RUIZ, visando à revogação de tal benefício concedido à Luciene Aparecida de Campos, ora impugnada, pois não preenche os requisitos legais. Alega que a Impugnada auferê, no mínimo, renda mensal acima de R\$1.800,00. Além disso, é representada por um respeitado advogado particular desta cidade. Apensamento com os autos da ação ordinária nº 0001336-90.2014.403.6123 (fl. 09). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.(...). Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso, a impugnante não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que a impugnada não pode ser enquadrada no conceito de pobreza, já que a sua renda é superior ao teto da receita federal do Brasil, além de ter contratado advogado. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. Verifica-se que os rendimentos percebidos pela requerente como estagiária, por si só, não denotam riqueza nem autoriza a conclusão de que o mesmo tenha condições de arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que a impugnada possui patrimônio vultoso, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. LEI 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Firmou-se o entendimento no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas

processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica, que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a Primeira Seção, que tal benefício deverá ser concedido aos requerentes que percebam mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos. 3. Pela análise dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que não ficou comprovado que os rendimentos do impugnado ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, bem como não restou evidenciada a possibilidade do mesmo arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, fato que aponta o enquadramento da parte autora na condição de hipossuficiente. 4. Como não foi carreado aos autos pelo INSS argumento consistente ou prova documental que demonstrasse a condição financeira do impugnado, há de se manter a decisão guerreada. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00281955320154019199, Juiz Federal Cleberson José Rocha (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 Data 17/12/2015 Pagina.) Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela impugnante de que a requerente não faz jus ao benefício da justiça gratuita, JULGO improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018160-62.2015.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SUPERINTENDENTE DELEG REC FED BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA DERAT S PAULO

Vistos em sentença. Fl. 105: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001576-80.2016.403.6100 - LUIGI ABRAS LORENZETTI (SP357630 - JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIGI ABRAS LORENZETTI em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO - REGIÃO DAS BANDEIRAS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato que implique a sua incorporação às Forças Armadas. Narra o impetrante, em suma, que, ao completar 18 anos, em 18/09/2007, compareceu à Junta Militar de Bauru, oportunidade em que foi dispensado por excesso de contingente, no ano de 2008. Afirma que em 2015 concluiu o curso de medicina e que pouco antes da conclusão de seu curso, foi informado que deveria prestar uma prova para as Forças Armadas, cujo resultado seria determinante para uma possível reconvocação ao serviço militar, do qual já havia sido dispensado em 2008. Alega que a Lei n. 12.336/2010, que trouxe novas regras ao serviço militar prestado pelos profissionais da saúde, a ele não se aplica, uma vez que dispensado por excesso de contingente em 2008, ou seja, antes da referida lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/28). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 33/35). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 51/84), no qual foi concedida a liminar para determinar a suspensão do ato de incorporação do agravante para prestação do serviço militar (fls. 46/47). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 88/93), pugnano pela denegação da ordem. Sustenta, em síntese, que (...) até o advento da Lei 12.336/10, os estudantes dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, compulsório tão somente àqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Após o advento da Lei 12.336/10, as alterações trazidas por esta legislação passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos institutos de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 98). É o relatório, decidido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei nº 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para

a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei nº 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei nº 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 43 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto nº 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4º da referida Lei nº 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei nº 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 2007. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009). AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039809-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039809-4) - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSBERG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARTHE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MORIS ZALCMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do valor de R\$ 7.020,26, nos termos da memória de cálculo de fls. 1609, atualizada para 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAMILO DE JESUS(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Fl. 140: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007005-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR MAXIMO SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MAXIMO SEVERINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Fl. 160: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009705-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ISABEL MORAES LIMA

Vistos em sentença. Fl. 83: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018363-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO RODRIGUES SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Vistos em sentença. Fl. 80: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902015-52.2005.403.6100 (2005.61.00.902015-8) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES

DE ANDRADE E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Diante da informação de fls. 1370, regularize-se no sistema processual o nome do procurador da autora, conforme requerimento de fls. 1361 e, após, republique-se o despacho de fls. 1369 para intimação da mesma.Int.

0001934-21.2011.403.6100 - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/234. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelos autores, para requererem o que for de direito com relação ao cumprimento do julgado. Int.

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/572 e 573. Tendo em vista que a autora concordou com o valor estimado às fls. 567/568 e a União não se opôs, fixo os honorários periciais em R\$ 29.400,00, devendo a autora depositá-los em 10 dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito (fls. 538) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0013856-54.2014.403.6100 - METRO INTERNATIONAL SA(SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 240/242. No presente caso, não há nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 520 do CPC, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 237, nos seus exatos termos. Publique-se e, após, cumpra-se-a, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010077-57.2015.403.6100 - VERA LUCIA ROBERTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Primeiramente, dê-se ciência à autora do depósito judicial realizado pela ré, conforme fls. 86/88, para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 104, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013984-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011643-41.2015.403.6100) RESTAURANTE E LEITERIA SANDUILANDIA LTDA - EPP(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 44, requeira a autora o que for de direito (fls. 38/39v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0018671-60.2015.403.6100 - JEAN DORNELAS(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES)

Trata-se de ação, movida por JEAN DORNELAS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL para que seja declarada a nulidade do processo disciplinar 358/08 - OAB da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 1667), a OAB/SP informou não ter mais provas (fls. 1668) o Conselho Federal da OAB/Brasil não se manifestou (fls. 1715) e o autor requerereu a oitiva das testemunhas que foram impedidas de serem ouvidas no processo administrativo que pretende anular. É o relatório, decidido. Discute-se nos autos se houve cerceamento de defesa no processamento do Processo Disciplinar 358/08. A verificação de tal alegação será feita pelo exame do processo administrativo. Se julgada procedente a ação, referido processo será anulado. A oitiva de testemunhas em nada importa para o julgamento deste feito. Diante disso, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0024533-12.2015.403.6100 - ERIKA SANTANA DUARTE X HENRIQUE GOMES ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela ré para manifestação em 10 dias.Após, subam os autos ao Erégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0025045-92.2015.403.6100 - JOSE LUIZ ARAUJO DUARTE JUNIOR(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ LUIZ ARAÚJO DUARTE JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL para anulação do exame de saúde oficial feito pelo autor na terceira fase do concurso IE/EA CFOAV/CFOINT/CFOINF 2016. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 279/280), a União informou não ter mais provas (fls. 290) e o autor requereu a produção de prova pericial para comprovar que cumpre os critérios antropológicos do certame. É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico que não há contradição entre as partes com relação ao resultado do exame, mas no que diz respeito à legalidade do quesito de reprovação, no caso o limite mínimo de altura e de peso. Portanto, entendo que a matéria discutida nos autos se restringe apenas à questão de direito, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0025246-84.2015.403.6100 - JOAO CARLOS GIMENEZ(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 121/205. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A para o recebimento de indenização a título de danos morais. Em contestação (fls. 32/37v), foi requerida pela CEF, em Denúnciação da Lide, a citação da empresa que prestava os serviços de segurança na data dos fatos narrados na inicial, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 46), a CEF requereu a juntada de novos documentos, o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, para comprovar a inconsistência das alegações da autora, bem como a regularidade no procedimento adotado pela ré (fls. 47/v). A autora requereu a inversão do ônus da prova, com a exibição de documentos, pela ré, para comprovar que os seguranças, os gerentes e demais colaboradores da agência 4055 são treinados para operar a porta giratória e para comprovar que a porta giratória estava em plenas condições de uso no dia dos fatos. Requereu, também, a juntada da fita contendo as filmagens do dia dos fatos discutidos nos autos, para verificar quantas pessoas foram travadas no mesmo dia e comprovar toda a situação constrangedora que a autora alega ter passado (fls. 80). É o relatório, decidido. Primeiramente, saliento que não há que se falar em inversão do ônus da prova. Entendo que, no caso dos autos, há divergência sobre como se passaram os fatos, cabendo às partes comprovar sua versão de como teriam ocorrido. A respeito das situações de inversão do ônus da prova, confira-se o seguinte julgado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRAVAMENTO PORTA. AGENCIA BANCÁRIA. DETECTOR DE METAIS. SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. -Cuida-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Ré ao pagamento indenizatório por danos morais e materiais, em razão do constrangimento sofrido pela autora, tendo sido impedida de entrar na agência, eis que acionado o detector de metal da porta giratóri. (...). -Inicialmente, no que tange a inversão do ônus da prova, como é cediço, à exceção do artigo 38 da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova (rectius : encargo probatório) não ocorre ipso jure a mera consideração de se tratar de relação consumerista, devendo o Juízo, em cada caso, diante das circunstâncias concretas apuradas, avaliar no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ocorrer expressamente, a requerimento, ou de ofício, entre a propositura da ação, e a prolação do despacho saneador, de molde a se preservar o princípio constitucional da bilateralidade. (...). (AC 200651010069446, Oitava Turma Especializada do TRF2, J. em 10/07/2008, DJU de 16/07/2008, p. 219, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Fica, assim, indeferido o pedido de determinação de exibição de documentos pela CEF. O pedido de juntada da fita com a gravação do dia fica prejudicado, uma vez que a CEF já informou, às fls. 33 da Contestação, que mesma não está mais disponível. Defiro a juntada de novos documentos, que deverá ser feita pelas partes no prazo de 10 dias, bem como o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. Intime-se a autora para que apresente, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 dias, o rol de suas testemunhas, informando ao juízo se deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

0026551-06.2015.403.6100 - SILVIO MOACIR GIATTI X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X EDUARDO IUTAKA TAMAI X ELAINE CRISTINA CESTARI X VIVIANE HASHIMOTO SOARES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004627-78.2015.403.6183 - CATARINA GUIMARAES GOMES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/119. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001476-28.2016.403.6100 - CIBELE CRISTINA BORDIN X EUNICE AVANCI DE SOUZA X FLAVIA REQUENA FERREIRA SANCHEZ X GILMERE GONCALVES CANDIDO X JANE EIRE DE SOUSA MALFINATI X JOAO PAULO SUZUKI X MARCOS DAYSON HORI X MARLY SATOMI MORYAMA X MARCUS ROBERTO MARSICO LOMBARDI X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/43. Dê-se ciência da preliminar arguida na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001673-80.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/97. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001903-25.2016.403.6100 - GERALDO ERICO ACIOLI REBELO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004004-35.2016.403.6100 - JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO X TANIA CRISTINA LOPES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 90/94 como aditamento à inicial. Esclareçam os autores a inclusão da CEF e do Banco BTG Pactual, no polo passivo da ação, eis que, apesar deles terem afirmado que o contrato envolve capital da CEF, o contrato e a matrícula atualizada do imóvel indicam que o contrato de financiamento com alienação fiduciária foi firmado somente com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Prazo de 10 dias. Após manifestação dos autores, voltem os autos conclusos. Int.

0004310-04.2016.403.6100 - SERGIO LUIZ RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

Expediente Nº 4270

ACAO CIVIL PUBLICA

0025844-38.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP(DF023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Vistos etc. Fls. 208/213. Recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas rejeito-os, por terem nítido caráter infringente. Int.

MONITORIA

0021313-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Às fls. 314, a parte autora pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0031538-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Intime-se-a para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 dias, a fim de que o pedido de fls. 188 seja deferido. Int.

0000988-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO RONALDO MONFORTE

Expeça-se mandado de citação para os endereços não diligenciados, indicados às fls. 71/72. Defiro a expedição da certidão comprobatória de ajuizamento da ação, mediante o recolhimento das referidas custas. Int.

0025180-07.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORREY SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME(SP194561 - MARCELO VICENTE)

A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 32/39. Defiro o prazo de 05 dias, como requerido, para juntada da procuração e contrato social, sob pena de não recebimento dos embargos monitorios. Sem prejuízo, indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011025-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021974-24.2011.403.6100) THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024961-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-98.2015.403.6100) PIZZARIA PANINI LTDA - ME X MAURICIO DE PAULA ANSELMO X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0003596-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-97.2015.403.6100) ANDRELENA DE PAULA RICARDO AUGUSTO ADOLPHO(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, fundamentados no art. 741, I do CPC, opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0003834-97.2015.403.6100, onde a embargante alega que teve valores penhorados em sua conta salário. Pede que os embargos sejam julgados procedentes, com a consequente improcedência da execução e o desbloqueio dos valores penhorados. Nos autos principais, o mandado de citação cumprido foi juntado em 24.04.2015. Os presentes embargos foram distribuídos em 23.02.2016, posteriormente ao prazo previsto no art. 738 do CPC. Além disso, o art. 741 dispõe sobre embargos à execução contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos. Assim, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos. Saliento, contudo, que a via adequada para impugnar eventual penhora é por manifestação nos próprios autos da execução do título extrajudicial. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004024-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-59.2016.403.6100) PREVENDO

ARQUITETURA & ENGENHARIA LTDA - EPP X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO X NEWTON CARLOS OLIVATO POZZER(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que a petição inicial não é a via original, intime-se o procurador da parte embargante para que a regularize, comparecendo ao balcão desta Secretaria e apondo sua assinatura às fls. 24, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, visto que a procuração de fls. 25 foi outorgada somente pela pessoa jurídica. Deverão ainda os embargantes apresentar declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de gratuidade seja apreciado. Sem prejuízo, intemem-se-os para que declarem a autenticidade dos documentos acostados às fls. 26/43, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Int.

0004169-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100) CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. As embargantes pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que comprovarem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer sua existência... EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais. V- Embargos de divergência rejeitados. ..EMEN (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP) No caso dos autos, para comprovar sua insuficiência financeira, a empresa embargante juntou apenas extratos processuais de ações nas quais integra o polo passivo. Assim, intime-se a parte embargante para comprovar, de forma satisfatória, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas deste feito, no prazo de 15 dias. Em relação à coembargante Raquel, defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009984-22.2000.403.6100 (2000.61.00.009984-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIGENIO TERAPIA EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X SIDNEY DADDE(SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA) X NILSON DONIZETI TECCO GIMENEZ(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Intimada, a parte exequente pediu nova realização de Bacenjud (fls. 566/587). Diante do lapso temporal transcorrido desde a última diligência, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 566/587, para que cumpra o despacho de fls. 556/557, apresentando a matrícula atualizada do imóvel e requerendo o que direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVA

0020240-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020240-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

- BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X RICCARDO RINALDI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X ROBERTO RINALDI(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP252893 - KALERIA LINS DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação do débito, intime-se o exequente para que junte aos autos planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Diante da retirada da carta de arrematação, pelo arrematante, expeça-se mandado de imissão na posse. Int.

0002284-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MOREIRA OLIVEIRA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 36) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 40/42). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Deverá, ainda, o CRECI, no mesmo prazo de dez dias, esclarecer a petição de fls. 43/45, na qual requer a realização de Bacenjud e apresenta débito relacionado a Aloisio Reis Filho, o qual não faz parte da presente ação, sob pena de desentranhamento e fragmentação da petição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0003564-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA) X PRISCILA CRISTIANE PANKRATZ CARROZZO

A CEF foi intimada a apresentar pesquisas juntos aos CRIS e requerer o que de direito quanto à citação da corré Priscila, bem como quanto ao prosseguimento do feito em relação aos demais executados, já citados (fls. 71). Às fls. 80/97, a CEF juntou pesquisas juntos aos CRIS, indicou endereços para a citação de Priscila e pediu o arresto dos bens relacionados. Indefiro o pedido de arresto de bens de Priscila. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Expeça-se mandado de citação aos endereços indicados pela CEF ainda não diligenciados. Quanto aos executados já citados, intime-se a CEF para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Int.

0004675-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS MINGUES SPINOLA

Ciência à exequente da certidão negativa de fls. 55/56. Intime-se o CRECI para que cumpra os despachos de fls. 37,39 e 50, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0008670-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME X OLIMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL X ELIANE SOARES PIMENTEL

Diante das certidões dos oficiais de justiça, às fls. 78/79 e 102/103, reexpeça, a Secretaria, mandados de citação aos endereços diligenciados. Ressalto que, caso presentes os requisitos da citação por hora certa, o oficial de justiça poderá proceder nos termos dos artigos 227 e seguintes do CPC. Defiro, ainda, os benefícios do artigo 172, parágrafo segundo, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que recolha as custas referentes à carta precatória n. 320/2015 (fls. 107/109), comprovando o recolhimento nestes autos, no prazo de 10 dias. Recolhidas as custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 321/2015. Int.

0009506-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES X LUIS SERGIO PIRES

Os executados foram devidamente citados, não pagando o débito nem opondo embargos no prazo legal. Realizadas diligências, em busca de bens penhoráveis, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, restaram infrutíferas. Foram ainda juntadas informações do sistema Infojud e apresentadas pesquisas junto aos CRIs. Às fls. 186/187, a CEF pediu a penhora, por termo nos autos, dos direitos que os executados possuem sobre o imóvel de matrícula nº 184.567 (fls. 111/112), decorrentes de alienação fiduciária. Pediu, também, a expedição de certidão de inteiro teor, para o registro da constrição na matrícula do bem. Apesar de o bem alienado não pertencer ao patrimônio dos executados, não há impedimento à penhora dos direitos dos devedores fiduciários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO.

RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE.1...2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594)3...(AGRESP 1459609, 2ªT do STJ, j. em 11.11.14, DJ de 04.12.14, Rel: OG FERNANDES)Compartilhando do entendimento, defiro o pedido da CEF.Lavre-se o termo de penhora requerido sobre os direitos dos devedores fiduciários decorrentes do contrato de alienação fiduciária do imóvel nº 184.567 do 6º CRI de São Paulo. Após, expeça-se mandado intimando os executados da penhora realizada, bem como intimando Lilian Margareth Fernandes Barros Pires de que foi nomeada por este Juízo como depositária dos direitos penhorados.A CEF deverá tomar as providências cabíveis para o registro da penhora, na matrícula do imóvel. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser entregue à exequente, após a comprovação do pagamento das custas processuais respectivas.Após a averbação da penhora na matrícula do imóvel, intime-se o credor fiduciário.Int.

0010782-55.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA)

A executada foi devidamente citada nos termos do Art. 652 (fls. 115) não pagando o débito no prazo legal. Opostos os embargos a execução n. 0022319-48.2015.403.6100, estes ainda estão pendentes de julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 214/215). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0010929-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARME COMUNICACAO EIRELI(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL)

A coexecutada Raquel foi citado às fls. 112. Na ocasião, o oficial de justiça deixou de citar a empresa coexecutada. Contudo, as executadas opuseram os embargos à execução nº 0004169-82.2016.403.6100. Portanto, dou a coexecutada Charme Comunicação Eirelli por citada na data de distribuição dos embargos, ou seja, 29.02.2016.Tendo em vista que a parte executada não comprovou o pagamento da dívida, bem como que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0017319-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LEITE

Às fls. 28, o CRECI foi intimado a recolher as custas da carta precatória n. 340/2015, apresentando o recolhimento às fls. 32/33. Contudo, o recolhimento foi realizado em DARE para o Estado de São Paulo, e a referida carta precatória foi deprecada para Cornélio Procópio - Paraná.Assim, deverá o CRECI recolher corretamente as custas da carta precatória, junto ao juízo deprecado, conforme fls. 35/36, informado o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0017564-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDMILSON DOS SANTOS SILVEIRA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 63) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 66/67). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019983-62.2001.403.6100 (2001.61.00.019983-1) - ANTONIO TURATI X ANA TARDIVO TURATI(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095418 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 144/309

TERESA DESTRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA TARDIVO TURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303/305 - Diante do depósito do valor executado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, indique em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento, indicando, ainda, seu número de RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0022356-61.2004.403.6100 (2004.61.00.022356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Às fls. 476, a parte requerente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO**

0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GOUVEIA COELHO

Às fls. 276, a parte requerente pediu Infojud e Bacenjud. Indefiro, por ora, o pedido de diligência ao sistema Infojud. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se-a para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, a fim de que seu pedido seja deferido. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO**

Expediente Nº 4271

DESAPROPRIACAO

0940334-22.1987.403.6100 (00.0940334-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP027925 - FLAVIO DANILO COSTA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X ALIANCA METALURGICA S A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE E SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento e da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0013911-68.2015.403.6100 - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Fls. 122/132 - Recebo como emenda à inicial. Dê-se ciência ao INSS e ao Município de São Paulo, bem como solicitem-se ao Sedi as alterações necessárias. Expeça-se mandado de citação do Espólio de Cecília Boschi, na pessoa do administrador provisório Laércio Guillardí Júnior. Int.

MONITORIA

0018261-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 145/309

X PAULA LEANDRA MARIANO(SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Fls. 233 - Intime-se o Dr. Adriano Saar Nascimento para que comprove que a corr  Paula Mariano foi devidamente cientificada da ren ncia, nos termos do artigo 45 do CPC, a fim de que seu pedido seja deferido.Prazo: 10 dias. No sil ncio, cumpra-se o despacho de fls. 232, arquivando-se, por sobrestamento.Int.

0021066-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

 s fls. 108/110 a requerente comprova a publica o dos editais. Contudo, tratam-se das publica es do edital referente aos autos 0021785-12.2012.403.6100, em tr mite na 7  Vara C vel Federal.Assim, cumpra integralmente, a CEF, o despacho de fls. 108, comprovando a efetiva o das publica es do edital de cita o do requerido, nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No sil ncio, venham conclusos para senten a de extin o sem resolu o de m rito. Int.

0023389-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Tendo em vista que o requerido, citado por edital, nos termos do art. 1.102-B e 1.102-C do CPC, n o comprovou o pagamento da d vida nem op s embargos monit rios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribu o.Int.

0010902-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA VALERIA FERNANDEZ ORELLANO(SP352930 - LUCAS MOIA SOARES E SP349516 - REBECCA BAROTTI ZATZ)

Intime-se a CEF para que cumpra os despachos de fls. 50 e 62, manifestando-se acerca do pedido de parcelamento, nos termos do art. 745-A do CPC, bem como quanto aos dep sitos j  realizados, no prazo de 10 dias.PA 0,10 Sem preju zo, no mesmo prazo, comprove a r  o dep sito das demais parcelas.PA 0,10 Int.

0016881-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes   Carta Precat ria n. 349/2015 (fls. 37/41), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extin o do feito, sem resolu o de m rito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precat ria foi devolvida em raz o do n o recolhimento das custas, reenvie-se a carta precat ria, com c pia das custas recolhidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022162-12.2014.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0005285-65.2012.403.6100) AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a CEF foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a d vida de R\$ 500,00 para Fevereiro/2015 e n o o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens pass veis de constric o e suficientes   satisfa o do cr dito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0025647-83.2015.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A. DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimada a adequar o valor da causa ao benef cio econ mico pretendido, o embargante informou o valor de R\$ 114.670,26, o qual entende ser devido   embargada.Assim, deixo de receber a peti o de fls. 55 como aditamento   inicial.Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 54, aditando a sua peti o inicial, fazendo constar como valor da causa o benef cio econ mico pretendido, ou seja, a diferen a entre o valor executado e o valor que a embargante entende ser devido, no prazo de dez dias, sob pena de n o recebimento dos embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ELI GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls. 318/321 - Nada a decidir, tendo em vista que a penhora do ve culo mencionado j  foi levantada  s fls. 310.Aguarde-se a realiza o dos leil es designados. Restando infrut feros, remetam-se os autos   Central de Concilia o, diante do interesse da parte executada.Int.

0034996-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034996-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Às fls. 402/405, a União Federal informa a desistência da penhora de fls. 366 e pede a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de se obter as declarações DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira). Preliminarmente, determino o levantamento da penhora incidente sobre a fração do imóvel de matrícula nº 8.071, de fls. 366. Intime-se o depositário, por meio de seu procurador, por esta publicação. Quanto à DIMOF, entendo que não tem nenhuma utilidade a informação nela declarada. Já se tentou neste autos a penhora de valores de titularidade do executado, depositados em instituições financeiras no país, a qual resultou parcialmente positiva, com o bloqueio de quantia irrisória diante do montante do débito. Seria inútil eventual informação sobre operações de crédito já realizadas, em que o executado tenha figurado como beneficiário de crédito que lhe tenha sido concedido por cooperativas de crédito ou associação de poupança e empréstimo, se não há valores a penhorar depositados em nome dele em instituições financeiras no país. Quanto à DIMOB e à DOI, cabe ressaltar que, conforme informa a própria União Federal às fls. 104/160, os bens imóveis em nome do executado tiveram a sua indisponibilidade decretada, à exceção do imóvel cuja fração foi penhorada às fls. 366 e a constrição é aqui levantada. Não sendo o executado proprietário de outros bens imóveis, não há interesse em saber se realizaram eventuais operações com imóveis no passado, porque não se pode efetuar a penhora de imóvel cuja propriedade não está registrada em nome do executado. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 402/405. Tendo em vista que não há nos autos comprovação de que a condição de indisponibilidade de bens do executado foi modificada, bem como que já foram realizadas pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fls. 104/106), Bacenjud (fls. 297/300) e declarações de imposto de renda (fls. 313/316), determino o arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0019041-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X FRANCA POLI FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI) X MARINA FIGUEIREDO(SP208961 - PAULO ROBERTO DA SILVA VICENTINI E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Intime-se a parte executada para que comprove o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de a avaliação de fls. 332 ser acolhida. Int.

0009739-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal bem como junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0022114-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME X CINTIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, bem como junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0022307-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

REG. Nº _____/16.SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal em face de Serix Indústria e Comércio de Material Promocional Ltda., Sergio Antonio Atanazio e Osvaldo Fernandes, visando ao recebimento da quantia de R\$ 141.273,41, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (fls.52/55). Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 67/70 e 72/78). Às fls. 79 e 81, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis - CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito. Contudo, a CEF ficou inerte, conforme certificado às fls. 81 verso. É o breve relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixando de apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis - CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação da parte executada. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não

atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de janeiro de 2016.TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

000501-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ODUVALDO RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes em contas dos executados Oduvaldo e Andrea. Às fls. 108/121, os executados manifestaram-se, alegando o caráter alimentar e a impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Pediram o desbloqueio dos valores da conta nº 02253-3, agência 4093 do Banco Itaú, e da conta nº 10.014.885, agência 1544 do Banco do Brasil, de titularidade de Oduvaldo, por serem proventos de origem salarial, bem como o desbloqueio dos valores da conta nº 013.00022264-1, agência 4134 da CEF, de titularidade de Andrea, por serem oriundos de aposentadoria. Juntaram os documentos de fls. 113/121. Entendo que assiste razão em parte aos executados. Com efeito, eles comprovaram que a coexecutada Andrea recebe pagamento de benefícios da Previdência Social na conta n.º 013.00022264-1, agência 4134 do Caixa Econômica Federal, que teve o valor de R\$ 2.148,19 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 115/117. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, a aposentadoria é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, (AG n.º 2007.03.00.099201-3/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 20.05.2008, DJF de 30.06.2008, Relator Johonsom di Salvo). Assim, determino o desbloqueio dos valores penhorados na CEF, de titularidade de Andrea Andreucci, via Bacenjud. Em relação aos valores bloqueados, de titularidade do coexecutado Oduvaldo, verifico que os documentos juntados não comprovam a alegação de que são proventos de origem salarial. Assim, defiro o prazo de 10 dias para que os executados comprovem, por meio de documentos, o caráter alimentar das quantias penhoradas nas contas do Banco do Brasil e Itaú, sob pena de expropriação.Int.

0002928-10.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA PEREIRA DE ARRUDA

Preliminarmente à análise do pedido de fls. 53/55, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça o valor de R\$ 317,90, acrescentado no débito a título de CUSTAS, tendo em vista que o valor das custas iniciais recolhidas às fls. 15 foi de R\$ 10,98.Int.

0003938-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIA SUELI RUIVO DA SILVA DECICO

Diante da manifestação do CRECI de fls. 34/37, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 792 do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento.Int.

0005675-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES)

Às Fls. 52, A parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez.fls. 65, a parte requerente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0006009-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FORMULA SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME X EDUARDO SOARES GASPARETE

Às fls. 97, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para

ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.FLS. 120 - A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 6.202,47, existente em conta do coexecutado Eduardo Gasparete, no Banco Bradesco. Às fls. 108/119, Veruska Gasparete manifestou-se, alegando que os valores bloqueados na conta corrente nº 2352-3, agência 2375 do Banco Bradesco são, por ela, recebidos a título de salário e, portanto, impenhoráveis. Pede o desbloqueio. Junta os documentos de fls. 116/119. É o relatório. Decido. Muito embora Veruska Gasparete não seja executada no presente feito, por economia processual, apreciarei sua petição. Os documentos juntados às fls. 116/118 e 119, comprovam que Veruska recebe créditos de salário na conta n.º 2352-3, agência 2375 do Banco Bradesco, que teve o valor de R\$ 6.202,47 bloqueado. Comprovam, ainda, que Veruska é, também, titular da referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, determino o desbloqueio do valor de R\$ 6.202,47, de titularidade de Veruska, no Banco Bradesco, via Bacenjud. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 106.

0010037-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 101/102). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, apresente a CEF, no mesmo prazo, a planilha de débito atualizada, descontando os valores a serem apropriados através do ofício de fls. 109. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0011518-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Às fls. 103/104, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os valores bloqueados pelo Bacenjud foram desbloqueados por serem irrisórios, em cumprimento ao despacho de fls. 96. Ressalto, ainda, que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0012283-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LML REPRESENTACES LTDA - ME X MARISA DE OLIVAL RIBEIRO X LUIS CARLOS RIBEIRO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 54/55). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0014134-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 852,22, existente em contas da coexecutada Sandra (fls. 140/141). Diante da alegação de impenhorabilidade, os referidos valores foram desbloqueados às fls. 156/157, na data de 27.01.2016. Às fls. 165/172, a coexecutada Sandra alegou, novamente, que há valores impenhoráveis bloqueados nos autos. Juntou o documento de fls. 171, datado de 12.02.2016, comprovando bloqueio judicial no valor de R\$ 820,07, na conta nº 01-006796-9, agência 3416 do Banco Santander. Pediu o desbloqueio. Tendo em vista que todas as quantias bloqueadas nos autos já foram desbloqueadas às fls. 156/157. Intime-se a coexecutada Sandra para que comprove, por meio de documentos, que a ordem judicial que bloqueou o valor de R\$ 820,07, na conta indicada, foi decorrente destes autos, no prazo de 10 dias. Int.

0014452-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 172/173). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 149/309

penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0015100-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA X GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 67/68). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0018177-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as penhoras de fls. 82/86, dizendo se as aceita e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento das referidas penhoras e consequente arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0003043-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA PASSOS REBOUCAS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Por fim, indefiro o pedido de bloqueio do veículo pelo Renajud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização da constrição on line, a parte deve ser, primeiramente, citada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Int.

0003791-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 27/41, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

PETICAO

0009506-28.2011.403.6100 - ADIR DE OLIVEIRA GRANERO X MARIA NILZA GOMES GRANERO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X MARCELO BARBATO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBATO CASTILHO

A CEF vem sendo intimada, desde 25.05.2015, a juntar aos autos demonstrativo de débito atualizado e pormenorizado, mas até a presente data não cumpriu a ordem judicial. Em 26.01.2016, foi novamente intimada a juntar o documento, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa. No entanto, permaneceu com os autos em carga por um período de 37 dias e limitou-se a informar que está no aguardo do envio da documentação por parte do departamento responsável (fls. 382/386). Diante do exposto, determino a intimação pessoal da CEF para que traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado e pormenorizado, descontando os valores levantados às fls. 343, no prazo de 10 dias. Fixo multa em 20% do valor da causa, que passará a incidir a partir do 11º dia da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Int.

0009892-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUCIO DA SILVA(SP263644 - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA) X MILTON RUBENS DA SILVA X MARIA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO NAZARE PEREIRA(MG053825 - MARCIO FACCHINI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUCIO DA SILVA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos requeridos, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal, bem como junto aos CRIs, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CLAUDINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CLAUDINO TORRES

Recolha a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 444/2015 (fls. 128/130), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de Extinção sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas. Int.

0021450-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011518-73.2015.403.6100) M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPEZ

Foi prolatada sentença às fls. 88/90, julgando o feito extinto, sem resolução de mérito e condenando os embargantes ao pagamento de honorários. Às fls. 92, a CEF requer a intimação dos embargante nos termos do Art. 475-J paga pagamento dos honorários. Assim, intimem-se os embargantes, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 500,00 para Dezembro/2015, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se ofício de apropriação de valores em favor da CEF. Apropriados os valores, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8019

EXECUCAO DA PENA

0009377-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N° 68/2016. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais em Cordeirópolis/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, residente na Rua Ari, nº 55, Vila Pereira, em Cordeirópolis/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir as penas restritivas de direitos que fixo em: 2. Prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, ou 855 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, ou caso entenda, poderá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 14.379,41, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 151/309

precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Sem prejuízo, designe audiência admonitória para o dia 13 de abril de 2016, às 18 hs, devendo o apenado ser intimado nos endereços informados às fls. 73. Deverá ser intimado, inclusive, que deve vir munido de comprovantes de residência, de renda mensal e pessoais (RG e CPF), e de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão da pena, e análise de regressão de regime, com a consequente expedição de mandado de prisão. Intimem-se.

Expediente N° 8021

EXECUCAO DA PENA

0006771-12.2007.403.6181 (2007.61.81.006771-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP183059 - DANIELE ZAPPAROLI SANCHES E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA E SP196769 - DANIELLE MENDES THAME DENNY E SP240046 - KARINA FIORINI E SP316392 - ANDRESSA YUMI VIEIRA ONOHARA E SP320239 - ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO FILHO E SP315611 - LEONARDO ZORBA STOCCO E SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA E SP243172B - KARINA PINTO COSTA)

Desapensem-se estes autos dos de nº 0012129-45.2013.403.6181, certificando-se em ambos. Traslade-se cópia do trânsito em julgado da decisão de fls. 219/221vº para estes autos. Cumpra-se o penúltimo e último parágrafos de fls. 219/221vº. Intimem-se.

Expediente N° 8022

EXECUCAO DA PENA

0009061-63.2008.403.6181 (2008.61.81.009061-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP196769 - DANIELLE MENDES THAME DENNY E SP240046 - KARINA FIORINI E SP316392 - ANDRESSA YUMI VIEIRA ONOHARA E SP320239 - ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO FILHO E SP315611 - LEONARDO ZORBA STOCCO E SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA)

Desapensem-se estes dos autos de nº 0012129-45.2013.403.6181, certificando-se em ambos. Traslade-se cópia do trânsito em julgado da decisão de fls. 98/100vº para estes autos. Cumpra-se o penúltimo e o último parágrafos de fls. 98/100vº. Intimem-se.

Expediente N° 8023

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008891-96.2005.403.6181 (2005.61.81.008891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-31.2003.403.6181 (2003.61.81.009844-3)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Abra-se vista à defesa do acusado EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a defesa constituída tem permanecido inerte neste feito, caso decorrido o prazo legal sem manifestação remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008940-69.2007.403.6181 (2007.61.81.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X DERALDO RODRIGUES DE AMORIM(SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, (10/03/2016), na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. ALESSANDRO DIAFERIA, comigo ao final nomeada, presente a DD. Procurador da República DRA. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ, ausente o acusado DERALDO RODRIGUES DE AMORIM e sua advogada, a Dra. Elizabeth Alves Pereira dos Santos, OAB/SP 125.763, razão pela qual foi nomeada a Dra. Marie Christine Bonduki, OAB/SP 91.089, como defensora ad hoc, presentes as testemunhas comuns LUIZ GONZAGA NOGUEIRA e WAGNER AUGUSTO DE ANDRADE, foi determinada a lavratura deste termo. Preliminarmente, pelo MM Juiz foi dito: Observe que o acusado foi regularmente citado e intimado, conforme se verifica às fls. 264/264v. Não obstante, deixou de comparecer à presente

audiência. Nestas condições, inevitável é o decreto de revelia em desfavor do acusado DERALDO RODRIGUES DE AMORIM, com fundamento no art. 367, do Código de Processo Penal. Sendo assim, o feito deve prosseguir. Iniciados os trabalhos, foram realizadas as oitivas, sendo feitos os registros por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Encerradas as oitivas, foi dada a palavra ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 402 do CPP, nada sendo requerido. Pelo MM. Juiz, foi dito: 1. Primeiramente, concedo o prazo de 48 horas para a defesa constituída do acusado DERALDO justificar documentalmente a ausência ao presente ato processual. Decorrido in albis, tomem os autos conclusos para avaliação de eventual abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP. 2. Na mesma oportunidade, poderá a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. 3. Após, venham os autos conclusos, inclusive para avaliação das hipóteses do artigo 312 do CPP, diante do não comparecimento injustificado do réu à presente audiência, embora intimado, para além da revelia já decretada. 4. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, saindo a mesma intimada de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 5. Publicação em audiência, saem os presentes intimados. Publique-se na íntegra para a defesa constituída do acusado NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1743

INQUERITO POLICIAL

0000579-48.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CHARLES KENNEDY BEZERRA CORREIA X RICARDO DONG GIN KIM

Tendo-se em vista a certidão de folha 205, bem como os termos de comparecimento referentes aos meses de junho, julho, setembro e outubro, juntados às folhas 207 a 214, intinem-se os indiciados, nos termos expostos pelo Ministério Público Federal (fl. 198), assinalando o prazo de 05 (cinco) dias para justificarem tão somente as suas ausências no mês de dezembro de 2015.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5073

HABEAS CORPUS

0011259-29.2015.403.6181 - JOSE EDILSON MARQUES DIAS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 219/256: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa constituída de JOSÉ ADILSON MARQUES DIAS, em face da sentença a fls. 207/208, a qual julgou improcedente o pedido e denegou a ordem de habeas corpus pleiteada, consistente no reconhecimento da incompetência da autoridade policial federal para presidir o IPL nº. 0041/2013-13-SR/DPF/SP. Decido.1. Recebo o recurso interposto pelos impetrantes, pois tempestivo.2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão a fls. 207/208 pelos próprios fundamentos.3. Intime-se a autoridade impetrada para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de dois dias, nos termos do artigo 588 do CPP. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. São Paulo, 09 de março de 2016.HONG KOU HENJuiz Federal

Expediente N° 5074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005638-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE SOUZA LEMOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X RONNIE PETERSON GONCALVES PEREIRA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

1) Intime-se a Dra. Maria de Lourdes Silva, a fim de que comprove a restituição ao legítimo proprietário do veículo GM/Astra HB 4P, cessando, assim, o ônus que lhe recai como fiel depositária. Na mesma oportunidade, esclareça se deseja que a devolução do documento apreendido seja feita para si ou diretamente ao proprietário WILSON DE SOUZA. 2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventuais requerimentos.

Expediente N° 5075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007051-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007051-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARAES(SP201877E - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA)

Fls. 407/409 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALFREDO DE SOUZA VAZ GUIMARÃES, na qual reservou o direito de contestar a acusação ao longo da instrução criminal. Arrolou três testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 28/06/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 409). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 28/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014594-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MARCOS ANTONIO FERREIRA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio da empresa Monte Mor Indústria e Montagem de Máquinas Industriais Ltda, teria omitido parcialmente remuneração paga e informado alíquotas RAT e terceiros inferiores às que deveriam ser declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, nas treze competências previdenciárias do ano de 2008. Foram lavrados os DEBCADs nº 37.253.745-6 e 37.253.746-4, com constituição definitiva dos créditos tributários em 05 de outubro de 2012. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2015 (fls. 145/146). O réu foi regularmente citado (fl. 162). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 163/167), sustentando a ausência de provas e a inocência do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 154/309

presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos à ausência de provas e inocência não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 07 de JULHO de 2016, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Intimem-se. São Paulo, 08 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004673-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-42.2004.403.6181 (2004.61.81.003051-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSILENE DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Dê-se vista à defesa sobre a carta precatória de fls. 429/435, devendo informar o endereço correto das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente N° 6883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009474-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU M JUSSIO(SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO TADEU MARTINS JUSSIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, por dez vezes, em continuidade delitiva. Narra a denúncia que o réu PAULO teria sacado e/ou recebido indevidamente o benefício previdenciário concedido em nome de sua avó Maria José Martins após o óbito desta (14/04/2008), no período de abril de 2008 a janeiro de 2009, causando prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2014 (fl. 255). O acusado PAULO foi regularmente citado (fl. 285). A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 288/295, pugnando pela inépcia da inicial, eis que não descreveu o fato criminoso em todas as suas circunstâncias. Requeru, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Boa Esperança/MG, solicitando informações a respeito do cumprimento da obrigação prevista no artigo 68 da Lei nº 8.212/91. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, uma vez que ela descreve de forma satisfatória os fatos imputados ao acusado, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Outrossim, indefiro o pedido da defesa relativo à expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Boa Esperança/MG. Consoante é possível aferir dos documentos que instruem a presente ação penal, é possível aferir que o óbito da segurada Maria José Martins, ocorrido em 14/04/2008, foi devidamente registrado nos sistemas do INSS em maio de 2008 (fl. 19). A seguir, a autarquia previdenciária realizou auditoria no benefício e, em 21/01/2009, solicitou ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Boa Esperança/MG o envio da certidão de óbito de inteiro teor (fl. 20), o que foi devidamente cumprido pelo referido cartório no mesmo mês (fl. 28). Assim, totalmente desnecessária a expedição de ofício requerida pela defesa. Desse modo, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de JULHO de 2016, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação, das duas testemunhas de defesa, bem como para o interrogatório do réu. Finalmente, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente o endereço atualizado da testemunha Raffaele Pappalardo, sob pena de preclusão. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 08 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015276-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-25.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEAN ANDERSON JANUARIO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

RELATÓRIO Recebo a conclusão em 07/01/2016 quanto aos autos 0015276-79.2013.403.6181. Sentencio conjuntamente ambos os processos, determinando o apensamento de ambos, em razão da conexão. Embora não tenha finalizado a instrução (art. 399, 2º, CPP), a juíza responsável pelo feito encontra-se em férias, assim, com base no art. 3º do Código de Processo Penal (CPP), c/c art. 132 do Código de Processo Civil, passo a proferir a sentença, por se tratar de processo envolvendo réu preso. Destaco, ainda, que referido feito foi desmembrado do processo originário de competência deste juízo, o que autoriza o julgamento em razão da conexão, notadamente em razão do afastamento da juíza que finalizou a instrução. O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 157, 2º, incisos I, II e III, do Código Penal, em face de Bruno Januário de Souza, brasileiro, solteiro, desempregado, segundo grau completo, nascido em 09/12/1993, natural de São Paulo/SP, filho de Sérgio Luiz de Souza e de Etiene Januário Gonçalves e inscrito no CPF/MF sob nº 429.179.158-54. Jean Anderson Januário Gonçalves, brasileiro, desempregado, nascido em 19/10/1989, natural de São Paulo/SP, filho de Etiene Januário Gonçalves e inscrito no CPF/MF sob nº 385.288.718-60. Alega que os réus, em 28.02.2013, por volta das 13:15 horas, na região da Vila Ayrosa, de forma livre e consciente, e em unidade de desígnios com outros três indivíduos não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça exercida por meio de uso de arma de fogo, diversas correspondências que estavam sob os cuidados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Os funcionários Priscila e Evandro foram rendidos pelos réus e levados a um local próximo a um matagal onde os mesmos descarregaram o veículo dos Correios juntamente com mais três indivíduos. A polícia, ao ser informada do assalto à Kombi dos Correios, conseguiu identificar a residência de Jean e Bruno, com auxílio de colaboradores. Na residência, especificamente no quarto de Jean, foi encontrado parte do produto do roubo, a saber: 1 DVD Blu Ray, 03 CDs/DVDs lacrados, 08 frascos do medicamento Ômega 3. Além disso, foi encontrada uma caixa de papelão amarela dos Correios rasgada. Na residência encontravam-se Bruno e sua mãe, sendo que os dois afirmaram que Jean havia levado os itens acima descritos para casa, entretanto, conforme os depoimentos das vítimas, tanto Jean quanto Bruno participaram do assalto. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2013, fls. 58/59 dos autos nº 0002689-25.2015.403.6181. Regularmente citado (fl. 80, dos autos nº 0002689-25.2015.403.6181), o réu Bruno Januário de Souza apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 104/109, dos referidos autos). Em decisão de fls. 126/128 (dos autos nº 0002689-25.2015.403.6181), foi determinado o desmembramento do feito em face do réu Jean Anderson Januário Gonçalves, dando origem aos autos nº 0015276-79.2013.403.6181. Folhas de antecedentes do réu Bruno juntadas às fls. 99, 103, 146, 149 e 323/325 dos autos nº 0002689-25.2015.403.6181. Folhas de antecedentes do réu Jean juntadas por linha em Apenso nos autos nº 0015276-79.2013.403.6181. Quanto à ação penal nº 0002689-25.2015.403.6181, movida em face do réu Bruno, foram realizadas audiências de instrução em 11.09.2013 (fls. 156/159), 24.02.2014 (fls. 224/227) e 23.04.2014 (fls. 245/249), nas quais foram ouvidas, respectivamente em cada audiência, as testemunhas de acusação Daniel Henrique Marques, Priscila Oliveira de Carvalho e Evandro Lino Marques, bem como foi interrogado o réu Bruno Januário de Souza. Ainda com relação ao referido feito, o MPF apresentou memoriais (fls. 299/304) nos quais requer a condenação do réu Bruno. A defesa apresentou memoriais (fls. 314/321), nos quais a absolvição do réu por insuficiência de provas. No tocante à ação penal nº 0015276-79.2013.403.6181 movida em face do réu Jean, relato o que segue. Foi realizada citação por edital (fl. 198) e, não havendo notícia da localização do réu, em decisão de 16 de junho de 2014 (fls. 203/205), foi decretada a prisão preventiva de Jean, suspenso o processo e o prazo prescricional, bem como deferida a antecipação da prova testemunhal. Audiência realizada em 04.09.2014 (fls. 232/234), na qual foi ouvida a testemunha de acusação Evandro Lino Marques. O mandado de prisão expedido em face do réu Jean foi cumprido em 22.01.2015 (fl. 257v). Regularmente citado (fl. 266), apresentou resposta à acusação, pro meio da Defensoria Pública da União (fls. 268/270). Audiências realizadas em 02.06.2015 (fls. 297/300), 15.06.2015 (fls. 327/329) e 18.06.2015 (fls. 310/312), nas quais foram, respectivamente, ouvidas as testemunhas de acusação Daniel Henrique Marques e Priscila Oliveira de Carvalho, bem como interrogado o réu Jean Anderson Januário. O MPF apresentou memoriais (fls. 363/371), nos quais requer a condenação do réu. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais (fls. 373/390), nos quais requer a absolvição de Jean por ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer seja afastada a aplicação do inciso I, 2º, do art. 157, do CP ou a desclassificação do crime para o capitulado no art. 180, 3º, do CP, bem como sejam aplicados os institutos despenalizadores dos arts. 44 e 77, ambos do CP. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, sendo reconhecido o direito de recorrer em liberdade.

FUNDAMENTAÇÃO Passarei a fazer a análise da fundamentação separadamente em relação a cada um dos processos, à exceção do tópico referente à materialidade, que se aplica aos dois casos. O delito de roubo está descrito no art. 157 do Código Penal (CP), e possui

a seguinte descrição: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90). 1. Materialidade O auto de apresentação e apreensão (fls. 10/12 dos autos 0002689-25.2013.403.6181), o boletim de ocorrência (fls. 10/12 dos mesmos autos) e a lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 288/297 dos autos 0002689-25.2013.403.6181 e 344/351 dos autos 0015276-79.2013.403.6181) atestam a ocorrência do roubo no dia 28.02.2013. O roubo também foi noticiado pela vítima, que narrou que duas pessoas o teriam abordado quando da entrega das encomendas dos correios no local dos fatos. Igualmente, a testemunha de acusação Alexandre noticiou a ocorrência dos fatos, e a localização das mercadorias roubadas no interior da residência dos réus, notadamente no quarto que seria utilizado por um dos réus, o que se deu aproximadamente 2 horas após os fatos. Por fim, destaco que a descrição das mercadorias roubadas não precisa ser minuciosa. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EBCT. ART. 157, 2º, I, II, III, E V DO CP. ARTIGO 70 DO CP.

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONFIGURADAS. CONSUMAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO E APREENSÃO. PRESCINDÍVEL. TRANSPORTE DE VALORES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. MOTIVO E PERSONALIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO FORMAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A materialidade foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/06 e pelos testemunhos das vítimas. A autoria se viu demonstrada a partir do Auto de Reconhecimento de fls. 12, 217 e 218, bem como pelo teor do depoimento do investigador Emerson, e dos testemunhos das vítimas, as quais descreveram não apenas o ocorrido, mas também as características físicas do roubo, tudo em detalhes. 2. O crime se consumou. Houve efetivo apossamento da coisa e completa inversão de posse, deixando as vítimas de ter qualquer disponibilidade sobre os bens roubados. Não bastasse isso, os objetos do crime não foram recuperados. 3. O concurso de agentes também é estreme de dúvida. Todas as vítimas descreveram o assalto em detalhes, sempre fazendo menção à participação do acusado e de seu comparsa. 4. Acerca da utilização de arma de fogo como meio de intimidação, também não há dúvida. A vítima Aginaldo confirmou em juízo o teor do depoimento prestado em sede policial, ou seja, de que o acusado trazia consigo e efetivamente exibiu a arma de fogo. Consoante entendimento dos Tribunais Superiores, não é necessária a apreensão da arma de fogo e a realização de perícia para o reconhecimento da respectiva majorante. 5. O acusado atentou contra as vítimas justamente porque sabia que transportavam valores no veículo da EBCT, daí por que incide a majorante. A pena do delito de roubo é majorada se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, salientando-se que o termo transporte de valores deve abranger outros bens e produtos de valor econômico. Na hipótese, as vítimas eram funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que transportavam produtos cosméticos de expressivo valor econômico e liquidez. RESP 201200516097, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/09/2014. 6. Também reconhecida a incidência do inciso V do 2º do art. 157, já que o roubo foi praticado com restrição de liberdade das vítimas, que foram obrigadas a permanecer no interior do veículo, sob ameaça, até que os criminosos levassem o automóvel até determinado local e fizessem o descarregamento da mercadoria, restando evidenciada a destacada reprovabilidade da conduta empregada na hipótese dos autos. 7. Não há equívoco na dosimetria da pena efetuada em primeira instância. Com efeito, o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal em razão de circunstâncias concretas, circunstâncias estas que expôs com clareza e precisão. Da mesma forma, à terceira fase da dosimetria, novo aumento decorreu de circunstâncias sólidas, vez que os roubadores utilizaram arma de fogo (alta periculosidade, portanto), restringiram a liberdade de três vítimas por tempo superior ao necessário à consumação delitiva, consumaram a subtração de valores que eram transportados no momento do delito, havendo ainda a participação concreta e efetiva de dois agentes, diminuindo consideravelmente a chance de reação por parte dos ofendidos. Assim, o órgão a quo não se fiou ao número de circunstâncias majorantes para efetivar a exasperação da pena, mas sim na realidade da ocorrência. Ademais, considerando que, além das encomendas postais, foram subtraídos objetos de propriedade particular da vítima, consistentes em um cartão de isenção de tarifária SPtrans, um telefone celular e uma chave de coleta, corretamente foi reconhecido o concurso formal entre os crimes, gerando o aumento de 1/6 na pena. 7. Recurso não provido. (ACR 00050094120124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, elas foram encontradas já violadas, e a narrativa da acusação e das testemunhas coincide com o auto de apreensão. As mercadorias pertenciam aos Correios e foram subtraídas mediante grave ameaça pelos réus, o que se amolda ao tipo do caput do art. 157 do CP. Inexistem causas de exclusão de ilicitude, assim, resta comprovada a materialidade. As causas de aumento serão analisadas ao final. 2.1. Autoria do réu Bruno - autos 0002689-25.2013.403.6181 A autoria também restou comprovada. Inicialmente, destaque-se que a vítima afirmou que o roubo foi cometido por mais de uma pessoa, o que fragiliza a tese de que apenas o réu Jean teria cometido o delito. Ainda, ao ser abordado pelo policial federal e testemunha de acusação, Alexandre, o réu teria afirmado que não residiria em sua casa, fato que foi rapidamente desconstituído no momento em que a Autoridade Policial ingressou no imóvel. Destaque-se que o réu estava, à época dos fatos, com o braço engessado, o que é corroborado pela sua foto às fls. 19. No mesmo sentido, a vítima Evandro reiterou que o réu estaria com o braço engessado e o reconheceu em juízo (fls. 226), não restando quaisquer dúvidas de sua autoria. Destaque-se, ainda, também ter havido o seu reconhecimento pela vítima Priscila (fls. 226). Como se vê, houve o reconhecimento do réu pelas testemunhas, bem como não foi produzida qualquer prova da defesa que pudesse gerar neste juízo a mínima dúvida quanto à autoria. 2.2. Autoria do réu Jean - autos 0015276-79.2013.403.6181 Entendo que, também em relação ao réu Jean, a autoria restou demonstrada. Inicialmente, destaque-se que a vítima Evandro, embora não tenha atestado com absoluta certeza, em reconhecimento judicial, que o réu seria o autor do delito, ficou em dúvida entre este e outra pessoa, bem como narrou feições físicas que se assemelham à do réu. A esse respeito, ressalte-se que é razoável, e não enfraquece o conjunto probatório, a existência da referida

dúvida, eis que, entre o reconhecimento e a data dos fatos, transcorreu período superior a 2 anos, bem como a vítima informou que já havia sido roubada em seu trabalho dezenas de vezes. Outrossim, as demais provas tornam inquestionável a sua autoria. Inicialmente, o seu irmão Bruno, também réu, destacou por diversas vezes que Jean teria praticado os fatos, o que foi corroborado por sua declaração naqueles autos (fls. 110). Ainda, os objetos foram localizados em sua residência, bem como as demais descrições físicas trazidas pelas testemunhas se adequam ao seu biótipo. Neste ponto, não merece qualquer respaldo a sua alegação de que teria adquirido as mercadorias com os meninos do movimento. Em primeiro lugar, o réu afirma que no momento dos fatos estaria trabalhando em uma feira, que ocorreria às quartas-feiras. Ocorre que o dia dos fatos (28.02.2013) era uma quinta-feira. Ainda, afirma que teria adquirido tais mercadorias em uma terça-feira, narrativa esta que, para ser verídica, teria que admitir como premissa que, após roubadas, as mercadorias teriam ficado vários dias em sua residência (visto que o roubo aconteceu em uma quinta-feira). Por fim, em nova e sensível contradição em seu interrogatório, o réu afirma que teria comprado os produtos pela metade do preço real, para afirmar, posteriormente, que o aparelho de blu-ray teria sido adquirido por R\$ 60,00, valor este ao menos 10 vezes inferior ao seu preço real. Não existem causas de exclusão de culpabilidade em relação a ambos os réus. Ao adquirirem, mediante violência e grave ameaça, produtos pertencentes à EBCT, o dolo dos réus ficou comprovado, pois agiram com consciência do ilícito.

3.1. Dosimetria do réu Bruno

A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes, assim tal circunstância é neutra. ? Conduta social: verifico que o réu já foi investigado pela prática de outros delitos na Justiça Estadual (fls. 102). Ademais, nos autos do Inquérito Policial 0015785-03.2010.826.0050, restou constatada por aquele juízo a existência de materialidade e inexistência de erro de proibição na conduta do réu, relativamente ao delito previsto no artigo 184, CP, tendo a investigação sido objeto de arquivamento tão somente em razão da decadência, logo, esta circunstância é desfavorável. ? Personalidade: Tal circunstância é neutra, pois não há elementos favoráveis ou contrários ao réu. ? Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes, logo, tal circunstância é neutra. ? Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas. ? Comportamento da vítima: a vítima direta (carteira-motorista) não reagiu, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 1 circunstância foi negativa, e as demais neutras. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 4 e 10 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 219 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 6 anos dividido por 10). Levando-se em conta a conduta social (peso 1), única que variou (negativamente), a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base para 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem causas de aumento ou de diminuição, assim, a pena provisória é igual à pena base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) O MPF inicialmente aponta que o réu teria incidido em três as causas de aumento previstas no art. 157, 2º. Passamos à análise de cada uma delas:

Inciso I - emprego de arma de fogo Não restou demonstrada a sua utilização. Embora o carteiro tenha afirmado, em sede policial, que teria havido o uso de arma, em juízo, foi destacado que houve apenas a sua simulação.

Inciso II - concurso de duas ou mais pessoas Restou comprovada a existência do concurso. Conforme corroborado pelos depoimentos colhidos dos autos, os réus Bruno e Jean, em conjunto, realizaram a subtração das mercadorias transportadas pela vítima, terceirizado dos correios, motivo pelo qual deve incidir a causa de aumento.

Inciso III - vítima em serviço de transporte de valores, com o conhecimento dessa circunstância pelo réu Conforme foi possível constatar, a vítima realizava o transporte de mercadorias e valores em nome dos Correios em região com notórios roubos a carteiros (conforme destacou a testemunha Daniel). O veículo era caracterizado, e é sabido que os Correios transportam diversos objetos de valor, em razão de compras realizadas pela internet. Assim, restou claro que o réu tinha a consciência e vontade, ou seja, o dolo direto, de subtrair tais mercadorias da esfera das vítimas, tendo conhecimento de tal circunstância. Existindo duas causas de aumento, e tendo em vista a previsão do 2º do art. 157 do CP, que prevê uma variável de aumento que vai de 1/3 até a metade, entendo que a reprimenda deve sofrer aumento acima do mínimo legal.

Inciso V - manter a vítima em poder Embora não tenha descrito referido inciso, o fato foi narrado na inicial, pois o MPF afirmou que os carteiros foram colocados dentro do carro pelos criminosos, ficando em poder dos mesmos, sendo deslocados até outra rua, quando as mercadorias foram retiradas. As três causas de aumento presentes implicam em um aumento maior da pena, pois atingiram bens jurídicos diversos. No caso do concurso de pessoas, o objeto foi facilitar a subtração dos bens; já o roubo contra transporte de valores, visou à obtenção de um lucro certo e maior; por fim, a restrição da liberdade dos carteiros aumenta a violência praticada, atemorizando os responsáveis pela entrega das mercadorias, o que autoriza o aumento em 3/8. Assim, a pena definitiva do réu Bruno será de 6 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 63 (sessenta e três) dias-multa para o crime de roubo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.1.2 Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, pois a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos e o réu é não é reincidente. Observo que o réu ficou preso entre 04.04.2013 (fls. 40) e 11.09.2013 (fls. 179), logo, a detração não influenciará na fixação do regime, nos termos do art. 387, 2º do CPP.

3.1.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, por ser pena superior a 4 anos, praticada com violência ou grave ameaça, logo, não se encontram presentes os requisitos objetivos.

3.2. Dosimetria do réu Jean

3.2.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Passo a

analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu não possui antecedentes, assim tal circunstância é neutra. ? Conduta social: o réu afirma que possui contato próximo com pessoas que seriam responsáveis pela prática de diversos delitos (meninos do movimento), informando, inclusive, que teria o hábito de adquirir mercadorias sabidamente objeto do crime, em clara confissão do delito de receptação, o que denota que a sua conduta social merece maior dose de reprovação. Ademais, a testemunha de acusação Daniel afirmou que, ao entrar na residência do réu, seus familiares, tentando proteger o réu Bruno, destacaram que Jean frequentemente praticaria delitos e traria problemas à família. Tal circunstância é negativa. ? Personalidade: Tal circunstância é neutra, pois não há elementos favoráveis ou contrários ao réu. ? Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes, logo, tal circunstância é neutra. ? Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas. ? Comportamento da vítima: a vítima direta (carteira-motorista) não reagiu, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Utilizando os mesmos parâmetros já descritos na dosimetria do réu anterior, e considerando que a conduta social (peso 1) foi a única circunstância que variou (negativamente), a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base para 4 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem causas de aumento ou de diminuição, assim, a pena provisória é igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Utilizo os mesmos fundamentos aplicados para o réu anterior, para aumentar a pena do réu Jean, já que o concurso de pessoas, o roubo de transporte de valores e a manutenção dos carteiros em poder dos réus foram iguais para ambos, o que autoriza o aumento em 3/8. Assim, a pena definitiva do réu Jean será de 6 anos, 5 meses e 12 dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 63 (sessenta e três) dias-multa para o crime de roubo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2.2 Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, pois a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos e o réu é não é reincidente. Observo que o réu está preso desde 22.01.2015 (fls. 256), logo, a detração não influenciará na fixação do regime, nos termos do art. 387, 2º do CPP. 3.2.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, por ser pena superior a 4 anos, praticada com violência ou grave ameaça, logo, não se encontram presentes os requisitos objetivos. 3.2.4 Revogação da preventiva (substituição, multa, sursis, etc.) Considerando que o réu cumpriu quase 1/6 da pena fixada, entendo que não mais subsistem razões para mantê-lo preso, já que, em tese, teria em breve direito à progressão do regime, assim, poderá responder em liberdade doravante. Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser posto em liberdade, se por outras razões não dever permanecer preso. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para CONDENAR JEAN ANDERSON JANUÁRIO GONÇALVES e BRUNO JANUÁRIO DE SOUZA às penas privativas de liberdade previstas nos artigos art. 157, 2º, II, III e V do Código Penal, no total de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 63 (sessenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada um dos réus. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. Também deixo de arbitrar indenização mínima para vítima, pois não há informações sobre os valores das mercadorias subtraídas. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que os réus permaneceram presos. Revogo a prisão preventiva de JEAN ANDERSON JANUÁRIO GONÇALVES, já que finalizada a instrução e proferida sentença, não havendo mais necessidade de sua segregação cautelar, para que não se caracterize antecipação de pena. Expeça-se alvará. Por outro lado, deverá informar eventual mudança de endereço, bem como comunicar a este juízo, caso deseje se ausentar do endereço residencial por mais de 20 (vinte) dias, deverá comunicar e pedir autorização ao juízo. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente N° 3877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005029-20.2005.403.6181 (2005.61.81.005029-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PALMISANI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X MARIA DE FATIMA DIAS PALMISANI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente N° 3883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIAO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal. Foi devidamente citado o réu JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO (fl. 76). A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO (fls. 77/79). A defesa de Joab Francisco Ferreira Damiano reserva-se ao direito de manifestar-se no decorrer da ação penal. O Ministério Público Federal arrolou 01 testemunha de acusação. Pela defesa de JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO foram arroladas 03 testemunhas. É o relatório. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de maio de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fl. 76. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas: 1) Ellen Cristina Ferreira dos Santos (acus.), 2) Luis Felipe Pestana Barbosa (def.) e 3) José Luis Calasans de Sales (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 12 e 78. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 65/67 e 69. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o Fica expedida a CARTA PRECATÓRIA 47/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para fins da realização da oitiva presencial da testemunha de defesa VICTOR SALVATICO, residente no seguinte endereço: Rua Sanito Rocha, nº 225, apto. 106, Cristo Rei, CEP 80050-380, Curitiba/PR. Não acolho eventual sugestão da realização de videoconferência, ficando desde logo suscitado o conflito de competência para o fiel cumprimento da carta nos termos deprecados. Terá a presente carta prazo de 60 (sessenta) dias e deverá ser encaminhada com cópia da denúncia e da resposta à acusação. Intime-se a defesa da expedição. Intimem-se as partes. CARTA PRECATÓRIA Nº 47/2016 REMETIDA PARA CURITIBA/PR POR MALOTE DIGITAL NO DIA 23/02/2016.

Expediente Nº 3885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)

Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial para que se manifeste acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos, conforme preconiza o parágrafo 3º do artigo 403 do CPP e subsequentemente intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Expediente Nº 3888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X RUBENS CENCI DA SILVA

RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no 1º, inciso I a IV, c/c art. 12, ambos da Lei 8.137/90 em face de Luiz Calábria, brasileiro, casado, corretor de valores, sócio gerente da PERFIL CCTVM LTDA, nascido em 04.10.1956, filho de Giacomo Calábria e de Domenica Frangiapane, portador da cédula de identidade nº 5.546.952 e inscrito no CPF/MF sob nº 585.730.388-53; José Antônio Nocera, brasileiro, casado, corretor de valores, sócio gerente da PERFIL CCTVM LTDA, nascido em 03.06.1945, filho de José Nocera e de Márcia Marta Nocera, portador da cédula de identidade nº 3.712.504 e inscrito no CPF/MF sob nº 055.327.288-87; Rubens Cenci da Silva, brasileiro, casado, corretor de valores, sócio gerente da PERFIL CCTVM LTDA, nascido em 05.06.1956, filho de Salvador Cenci e de Nair Maria da Silva, portador da cédula de identidade nº 6.462.229 e inscrito no CPF/MF sob nº 878.593.788-68; Romeu Ueda, brasileiro, solteiro, corretor de valores, sócio gerente da PERFIL CCTVM LTDA, nascido em 13.11.1964, filho de Kaname Ueda e de Matico Ueda, portador da cédula de identidade nº 14.092.760 e inscrito no CPF/MF sob nº 065.246.898-52; Edmar Dalla Torre, brasileiro, separado judicialmente, programador de computação, sócio gerente da DALLA TORRE DISTRIBUIDORA EM INFORMÁTICA LTDA., nascido em 18.03.1971, natural de São Paulo/SP, filho de Edio Dalla Torre e de Maria Dalla Torre, portador da cédula de identidade nº 10.363.465 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 126.058.718-51. Alega que os réus Luiz Calábria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci da Silva e Romeu Ueda, sócios gerentes da PERFIL CCTVM LTDA, e Edmar Dalla Torre, sócio gerente da empresa DALLA TORRE DISTRIBUIDORA EM INFORMÁTICA LTDA., nos anos calendários de 1995 e 1996, firmaram instrumentos particulares de negociação de contratos futuros de taxas de depósitos interbancário, sem registro no sistema de custódia, testemunhas ou reconhecimento de firma dos signatários. Alega

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 160/309

ainda que os sócios da PERFIL resiliam todos os instrumentos de negociação, ressarcindo Edmar pelo não cumprimento da operação pactuada. As operações realizadas entre a PERFIL e a DALLA TORRE geraram prejuízos, sendo estes prejuízos fictícios e utilizados para ocultar e reduzir o lucro tributável obtidos em outras operações realizadas pela PERFIL, inclusive negociações com títulos públicos. A Receita Federal lavrou Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido. A ação penal foi extinta sem julgamento do mérito quanto ao crime tributário, em 22.04.2010 (fls. 637/638), por não haver informação de constituição definitiva do crédito tributário; em relação ao crime de quadrilha, os réus foram absolvidos. O MPF propôs nova denúncia em 25.03.2011 (fls. 678/682), após informação da Receita Federal acerca da constituição definitiva do crédito ocorrida em 06.09.1999 (fl. 670), sendo a nova denúncia recebida em 27.06.2011 (fls. 683/685). Regularmente citados (fls. 713, 729, 890 e 771), os réus Luiz Calábria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci da Silva e Romeu Ueda apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 878/853). Regularmente citado (fl. 853), o réu Edmar Dalla Torre apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (855/871). Folhas de antecedentes dos réus juntadas por linha em apenso. Audiência de instrução realizada em 15.08.2012, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Ivan Avelar e Silva (fls. 902/904). Audiência de instrução realizada em 01.10.2012, na qual foram interrogados todos os réus (fls. 918/924). O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 1016/1019), nos quais requer a condenação dos réus Luiz Calábria, Romeu Ueda, Rubens Cenci da Silva e Edmar Dalla Torre. Quanto ao réu José Antônio Nocera requer seja extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, 109, inciso III e art. 115, todos do CP. A defesa dos réus Luiz Calábria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci da Silva e Romeu Ueda apresentou memoriais escritos (fls. 1047/1054), alegando exceção de coisa julgada e ocorrência prescrição da pretensão punitiva, requerendo a absolvição dos réus. A defesa do réu Edmar Dalla Torre apresentou memoriais escritos (fls. 1023/1046), alegando inépcia da denúncia, inexistência de fato típico, bem como da causa de aumento, prescrição da pretensão punitiva, aplicação da lei mais benéfica e ausência de dolo, requerendo a absolvição do réu. Embora conclusos para sentença, converto o julgamento de mérito em decisão, conforme fundamentação abaixo. FUNDAMENTAÇÃO confusa denúncia narra fatos que se amoldam ao tipo previsto no art. 7º da Lei 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, cuja competência é de uma das varas especializadas. De fato, além do crime de sonegação fiscal, a inicial narra a seguinte conduta praticada pelos acusados, que teria sido o meio para a prática do ilícito tributário: Os réus Luiz Calábria, José Antônio Nocera, Rubens Cenci da Silva e Romeu Ueda, sócios gerentes da PERFIL CCTVM LTDA, e Edmar Dalla Torre, sócio gerente da empresa DALLA TORRE DISTRIBUIDORA EM INFORMÁTICA LTDA., nos anos calendários de 1995 e 1996, firmaram instrumentos particulares de negociação de contratos futuros de taxas de depósitos interbancário, sem registro no sistema de custódia, testemunhas ou reconhecimento de firma dos signatários. Alega ainda que os sócios da PERFIL resiliam todos os instrumentos de negociação, ressarcindo Edmar pelo não cumprimento da operação pactuada. As operações realizadas entre a PERFIL e a DALLA TORRE geraram prejuízos, sendo estes prejuízos fictícios e utilizados para ocultar e reduzir o lucro tributável obtidos em outras operações realizadas pela PERFIL, inclusive negociações com títulos públicos. A conduta de firmar instrumento particular de negociação de contratos futuros de taxas de depósitos interbancário, sem registro no sistema de custódia (...) amolda-se ao tipo descrito no art. 7º da Lei 7.492/86, cuja redação é a seguinte: Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Os contratos futuros descritos na inicial são considerados valores mobiliários, portanto, amoldam-se ao tipo do crime contra o sistema financeiro. Trago a redação da Lei 6.385/76: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)(...) VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Trata-se de crime autônomo, mas que atrai a competência inclusive para julgamento do crime tributário. Embora não descrito na inicial o tipo penal da Lei 7.492/86, entendo que é o caso de aplicar o art. 383 do CPP, para, sem alterar a descrição fática, dar definição jurídica diversa aos fatos, inserindo na imputação o art. 7º da Lei 7.492/86. O provimento nº 238/2004 do CJF3, que implantou as Varas Criminais Especializadas para julgar crimes praticados contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, determina que os feitos envolvendo tais delitos sejam processados nas respectivas varas. Embora a criação das Varas Especializadas tenha ocorrido em 2004, o artigo 5º do referido provimento determinou a redistribuição de todos os feitos àqueles juízos, exceto para os casos com instrução encerrada. Analisando os autos, observo que a instrução da ação penal primitiva ocorreu após 2006 (fls. 271 e ss.), logo, já era o caso de redistribuição. Além disso, considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito em 2010, ensejando na propositura de nova denúncia em 2011, resta mais que comprovado que a instrução já foi iniciada em vara incompetente. Por tais razões, com base nos arts. 74, 113 e 383 do CPP, aplico a emendatio libelli para o crime descrito na inicial, imputando o delito previsto no art. 7º da Lei 7.492/86 e declino da minha competência para uma das Varas Especializadas para processar os crimes contra o sistema financeiro. Caso o juízo especializado entenda que não é competente para processamento do feito, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, servindo a presente fundamentação como as razões para serem encaminhadas ao E. TRF3. Ao SEDI para distribuição por sorteio a uma das Varas Especializadas, procedendo-se às baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3889

INQUERITO POLICIAL

0012259-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 -

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILBERTO LAURIANO JUNIOR e LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, Código Penal, em razão de suposta fraude na concessão de benefício previdenciário indevido ao segurado Antonio Ivan da Cruz. A denúncia foi recebida em 26.10.2015 (fls. 291/292). Regularmente citada (fls. 308), a ré Leny apresentou resposta à acusação (fls. 313/317) alegando ausência de dolo, bem como teria autorização para as condutas realizadas. Regularmente citado (fls. 310), o réu Gilberto apresentou resposta à acusação (fls. 319/331 e documentos), alegando que eventuais fraudes teriam sido praticadas por seu funcionário, Paulo Viana. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2016, às 15:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios. Cópia da presente servirá como: Ofício 162/2016 à Superintendência Regional do INSS a fim de que seja autorizado o comparecimento dos funcionários Yara Antunes de Souza e Claudir de Paula Coelho. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 3890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009367-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALMIR ALVES MOREIRA DE CARVALHO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ VALMIR ALVES MOREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, pois teria, no dia 08.10.2013, guardado 10 (dez) moedas falsas no valor de R\$ 20,00. Denúncia recebida em 01.10.2015 (fls. 201/202). O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 218/219), reservando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 30 de março de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns, eventuais testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Ofício 70/2016 ao Centro Administrativo da Polícia Militar, a fim de que seja autorizado o comparecimento dos policiais militares Linco Barbosa Ortiz e José Roberto Silva de Melo, na qualidade de testemunhas de acusação, à audiência acima designada. Carta precatória 15/2016 para o Senhor Juiz de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, para que seja intimado o réu JOSÉ VALMIR ALVES MOREIRA DE CARVALHO, brasileiro, RG 20277719-4 SSP/SP, CPF/MF 101378958-01, com endereço à Av. Princesa Isabel, 1168, Pq. 120, CEP 07901-000, Francisco Morato-SP, para comparecimento, neste juízo deprecante, à audiência acima designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário. CARTA PRECATÓRIA 15/2016 ENCAMINHADA AO JUÍZO DEPRECADO EM 15.02.2016.

Expediente N° 3893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-16.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP365214 - DIANA RODRIGUES DE SOUSA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, pela suposta prática do crime descrito nos artigos 33, c/c 40, I, Lei 11343/2006, em razão de remessa de 140,4g de cocaína para a Índia, utilizando-se dos correios. Regularmente notificado (fls. 175-verso), o acusado apresentou Defesa Prévia por meio de advogado constituído (fls. 182/184), alegando ausência de provas quanto à autoria e materialidade. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 56, Lei 11343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2016, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu. Cópia da presente servirá como: Carta precatória 80/2016 para o Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itai-SP, para as seguintes finalidades: 1. intimação para comparecimento à audiência acima designada, perante este juízo deprecante, do réu CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, nigeriano, casado,

autônomo, filho de Godwin Umejiego e Janeth Umejiego, nascido em 02.04.1978, portador do documento de identidade G123296D, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva2. Intimação do réu para intimação de medidas cautelares diversas da prisão impostas em razão de liminar em Habeas Corpus concedida pelo TRF (fls. 202/206) Ofício 332/2016 ao Superintendente Regional da Polícia Federal, para que seja autorizado o comparecimento das testemunhas Ricardo Fauvel Godoy, delegado de polícia federal, matrícula 16080, Lucas Vilaça Galdino, escrivão de polícia federal, matrícula 19378, para comparecimento à audiência acima designada. Ofício 333/2016 para a Secretaria da Receita Federal, para intimação da testemunha comum Hugo Garcia, AFRF, matrícula 6149779, para comparecimento à audiência acima designada. A referida precatória deverá ser cumprida com urgência, em conjunto com a expedição de alvará de soltura clausulado, conforme decisão proferida pelo TRF em sede de Habeas Corpus. Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome e dados da testemunha indicada em seu item 2 (fls. 184), sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 3895

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009285-54.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-13.2014.403.6181) CICERO AUGUSTO DE SOUZA EDUARDO X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO LIMA X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK X SUMARA DOS SANTOS ROMERO (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X JUSTICA PUBLICA

A defesa ingressou com exceção de suspeição em face deste magistrado, pois, no seu entender, a decisão de fls. 277/278 que analisou as respostas à acusação e designou audiência de instrução, teria se dado de maneira parcial, bem como teria havido prejulgamento. Recuso a exceção, com base no art. 100 do CPP. Inicialmente, não houve a preocupação, pela defesa, em indicar, de maneira precisa e minuciosa, em qual das hipóteses do art. 254, CPP, este magistrado estaria suspeito para o caso, até porque não restou caracterizada quaisquer de suas hipóteses. A decisão atacada foi estritamente técnica e limitou-se a analisar as alegações trazidas para fins de verificação de algum elemento que, de maneira ostensiva, pudesse indicar hipótese de absolvição sumária. Por fim, como se trata de dever do magistrado, houve a análise das questões de ordem pública (decadência e prescrição), em relação das quais permanece o entendimento de que não ocorreram. Ressalte-se que, não tivesse esse magistrado feito tais análises, certamente a defesa alegaria exatamente o oposto, ou seja, de que este juízo não teria se dignado a ler os seus argumentos. Por fim, ressalto que a suspeição, por se tratar de hipótese de nulidade relativa, deve ser arguida no primeiro momento em que verificada, sob pena de preclusão. A exceção de suspeição, no entanto, foi apresentada em 05.08.2015, ao passo que a decisão atacada foi publicada em 28.05.2015 (fls. 314). Ou seja, o lapso temporal foi de 68 dias, sendo relevante destacar, inclusive, que a defesa praticou diversos atos posteriores e participou de audiência, sem qualquer questionamento. Deixo de indicar testemunhas, pois a análise da decisão acostada a estes autos (fls. 10/11) é suficiente para que o E. TRF analise a ausência de quebra de imparcialidade. Remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

Expediente N° 3896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA (SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X MAURO SUAIDEN X GERALDO ANTONIO PREARO (GO040049 - TOMAS MARTINS E SP054124 - TADEU GIANNINI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA, FLS. 336: (...) 2. Publique-se o presente para a defesa dos réus MAURO SUAIDEN e GERALDO ANTONIO PREARO manifestem-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias. 3. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF nos termos do art. 403 do CPP. Após, publique-se às partes para a mesma finalidade, na ordem da denúncia.

Expediente N° 3898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA X JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES (SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ)

encartadas) e encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo/SP para que tome as providências que entender cabíveis, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 265. Após, intime-se a defesa para que apresente alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do CPP. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 3899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E AL007616 - ITALO MEIRA DA SILVEIRA)

Fls. 841/842 A defesa constituída da ré Eliana Nogueira apresentou requerimento na fase do art. 402 do CPP. Defiro a reiteração do item 1 do ofício de fl. 809 a fim de que a Caixa Econômica Federal especifique todos os passos necessários para a liberação de valores relativos ao PIS, incluindo: 1) A quem é feita o requerimento? 2) Quais os documentos que devem instruir o requerimento de liberação do PIS? 3) Como é feita a análise do requerimento e da documentação? 4) Qual o passo seguinte à análise do requerimento? 5) Quais são os procedimentos no sistema eletrônico da Caixa Econômica Federal para a liberação do PIS? 6) Quais cargos de funcionários são responsáveis por cada fase do processo de liberação do PIS, desde o recebimento do pedido até o efetivo levantamento dos valores? Expeça-se por Oficial de Justiça, com indicação do prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de apuração do crime de desobediência. Providencie-se a conferência e atualização da representação processual dos réus no sistema processual, publicando-se o presente para que os demais defensores e réus manifestem-se nos termos do art. 402, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da resposta ao ofício e nada sendo requerido pelas outras partes, dê-se vista ao MPF para memoriais. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA REQUERIMENTO DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente N° 3900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE EZEONU(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP336426 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o patrono da ré Stella não apresentou as suas alegações finais (fls. 527). Ante o exposto, contate-se o seu patrono por telefone (telefones indicados às fls. 432) para apresentação de alegações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso permaneça inerte: aplique multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, CPP, a ser paga em 10 (dez) dias, contados do término de seu prazo para alegações finais, bem como seja oficiado o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a ré Stella deverá ser intimada para a nomeação de novo advogado, ou, subsidiariamente, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

Expediente N° 3904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PRO74169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PRO74169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

INTIMAÇÃO dos defensores constituídos dos réus acerca da expedição, em 09/03/2016, da CARTA PRECATÓRIA de N.º 104/2016, para LIMEIRA/SP, com objeto de oitivas de testemunha/informante arrolada pela defesa. / INTIMAÇÃO dos defensores constituídos dos réus acerca do termo a seguir:TERMO DE AUDIÊNCIAEm 7 de março de 2016, às 13:00 horas, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). GUSTAVO TORRES SOARES, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0007289-21.2015.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de IVAM CARLOS DE MENEZES MESQUITA E OUTROS.Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram:Réus:- AYRTON AZAMBUJA FILHO, representado pelo defensor constituído Dr. Leandro Giannasi Severino Ferreira - OAB/SP 211.304;Representando a defesa dos demais réus, compareceram:Pela defesa de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, o defensor constituído Dr. Ronaldo Duarte Alves - OAB/SP 283.951;Pela defesa de CHARLES AMUZIE ORJI, o defensor constituído Dr. Marco Antonio do Amaral Filho - OAB/SP 239.535;Pela defesa de TENORIO FERREIRA RODRIGUES, representado pelo advogado Dr. Vitor Tedde Carvalho - OAB/SP 245.678, substabelecido para o ato pelo defensor constituído Dr. João Manoel Armôa Júnior - OAB/SP 167.542 (fl. 1924).Pela defesa de MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR, o defensor constituído Dr. Wagner Souza Santos - OAB/MS 6.521, acompanhado do advogado Dr. Caio Dal Soto Santos - OAB/MS 19.607;Pela defesa de JÚNIOR TAKECHI NAKUI, o advogado Dr. Vitor Tedde Carvalho - OAB/SP 245.678, substabelecido para o ato pelo defensor constituído Dr. Kelysson Estefânio Vilela - OAB/MG 121.679;Pela defesa de MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BISPO FEMINA, o(a) advogado(a) Dr. Ronaldo Duarte Alves - OAB/SP 283.951, substabelecido para o ato pela defensora constituída Dra. Telma Regina da Silva - OAB/SP 162.954.Pela defesa de JOSÉ ERIVALDO DE LIMA JÚNIOR, o(a) advogado(a) Dr. Renato Sousa Fonseca, OAB/SP 301.540, acompanhado dos estagiários de direito Kelly Cristina Areal, RG: 26170474 SSP/SP e Stenio Silva Viana, OAB-E/SP 202028;Pela defesa de RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO, o(a) advogado(a) Dr. Vitor Tedde Carvalho - OAB/SP 245.678;Pela defesa de GERSON GONÇALVES FREIRE, o(a) advogado(a) Dr. Wagner Souza Santos - OAB/MS 6.521 a quem os poderes de representação processual foram substabelecidos, com reservas, para o ato, pelo(a) defensor(a) constituído Dr. Arlindo P. Silva Filho, OAB/MS 9.303;Pela defesa de JOÃO PAULO BARBOSA, o(a) advogado(a) nomeada ad hoc Dra. Jane de Castro Oliveira - OAB/SP 50.154, em razão da ausência injustificada do defensor constituído Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7.147;Pela defesa de JOSÉ GERALDO RODRIGUES DA SILVA o(a) advogado(a) nomeado ad hoc Dr. Antônio Oliveira Monteiro - OAB/SP 45.374 em razão da ausência injustificada do defensor constituído Dr. Jeferson Rivarola Rocha, OAB/SP 10.494/MS;Pela defesa de REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR DE MENEZES GONÇALVES, JOÃO AIRES DA CRUZ, JOSE JONAS CABRAL DA SILVA, THIAGO DE BRITO LOBÃO e DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS, o Defensor Público Federal Dr. Lucas Cabette Fábio;Presentes, ainda, os defensores ad hoc, Dra. Ivanice Cano Garcia - OAB/SP 54.888 e Dra. Edilene Baldoino - OAB/SP 141.851, que permaneceram durante toda a audiência, à disposição deste juízo, por requisição da MMª. Magistrada, com a justificativa de prevenir eventuais ocorrências como as verificadas em audiências anteriores, na qual foi necessária a inesperada nomeação de defensores ad hoc, garantindo a defesa dos réus e a regular realização do ato.Eu, _____, RF 6897, Analista Judiciário, digitei. O registro do interrogatório dos réus presentes foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos.Pela defesa do réu MARIANO foi reiterado o pedido de liberdade.Pela defesa do réu JUNIOR TAKECHI foi dito: MMª. Juíza, tendo em vista o interrogatório de Júnior Takechi Nakui realizado em 26.02.2016, o mesmo declinou sobre sua relação com Eduardo Nunes da Silva, a qual iniciou-se no ensino fundamental na cidade de Apucarana/PR, diante disto requer seja juntado aos autos declaração emitida pelo Colégio Estadual Nilo Cairo para comprovar as informações prestadas pelo réu Júnior. Requer ainda o prazo para juntar aos autos as vias originais. Outrossim, reitera pelo pedido de revogação da prisão preventiva em face de Júnior Takechi Nakui.Pelas demais partes presentes, nada foi requerido ou oposto.Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado o seguinte: 1) Junte-se o substabelecimento apresentado pelo advogado constituído na defesa do réu GERSON GONÇALVES FREIRE para o presente ato, bem como os demais documentos e petições apresentados pelas partes nesta audiência. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada das vias roginais relativas as cópias apresentadas pela defesa do réu Júnior Takechi Nakui;2) PUBLIQUE-SE o presente para intimar os advogados Dr. Jeferson Rivarola Rocha, OAB/SP 10.494/MS e Dr. Christovam Martins Ruiz, OAB/MS 7.147, para eventual justificativa, no prazo de 2 (dois) dias acerca de sua ausência injustificada ao presente ato;3) Arbitro honorários aos advogados nomeados ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro; Comunique-se à Corregedoria Regional acerca do referido arbitramento;4) Em atenção aos pedidos instrutórios formulados pelas defesas na audiência realizada em 26/02/2016, registro, no tocante às alegações de que os réus IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, CHARLES AMUZIE ORJI e RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO não tiveram acesso à cópia da denúncia por ocasião da citação, que manifestações idênticas foram apreciadas por este Juízo na decisão proferida em

26/11/2015 (fls. 1326/1327). Sem prejuízo, para melhor esclarecimento, defiro a expedição de ofício aos estabelecimentos penais em que os réus estavam recolhidos a fim de que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, onde está localizada a cópia da denúncia que foi fornecida pelo Oficial de Justiça, bem como, se o acesso a tal documento pelos réus foi obstado ou impedido. Expeça-se;5) Diante da ausência de resposta sobre a notificação da testemunha Brian Sartori, arrolada pela defesa do réu Charles Amuzie Orji, com relação às comunicações encaminhadas por meio eletrônico ao Consulado dos EUA em São Paulo (f. 1889), bem como à Embaixada dos EUA em Brasília (fl. 1906), considerando também a certidão frustrada de intimação do Consulado por oficial de justiça (fl. 1905), mostra-se inviável a diligência de intimação da testemunha Brian Sartori neste município. Assim, fica mantida a Carta Precatória expedida à Seção Judiciária do Distrito Federal (distribuída sob o nº. 0003837-24.2016.403.6181) para a oitiva da testemunha naquela localidade, cabendo àquela autoridade judiciária realizar o contato oficial por meio da Embaixada a fim de realizar a intimação e oitiva da testemunha;6) Sem prejuízo, tendo em vista o ofício assinado pelo adido Brad Gilmore no apenso de folhas de antecedentes criminais do réu Ivan, expeça-se novo ofício ao Consulado, com cópia direta ao e-mail do referido agente, para que seja informado se o adido Brian Sartori encontra-se lotado em São Paulo ou em Brasília, bem como, caso esteja nesta cidade, qual a forma de localizá-lo para requisitar seu comparecimento à audiência neste Juízo;7) No tocante ao arrolamento de testemunhas adicionais pela defesa do réu JUNIOR TAKECHI NAKUI, registro que trata-se de pedido extemporâneo, eis que o momento adequado para tal foi a apresentação da resposta à acusação, bem como, não se tratando de testemunha referida, uma vez que a defesa alega que a referência ocorreu por parte do próprio réu no interrogatório, entendo que tal circunstância não afasta o dever do defensor e ônus do réu de respeitar o prazo para requisição das oitivas. Contudo, ainda havendo cartas precatórias pendentes de cumprimento para oitiva de testemunhas de defesa, excepcionalmente defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha FÁBIO NUNES, em Limeira/SP e adite-se, com cópia do presente, a carta precatória expedida para Apucarana/PR, para oitiva da testemunha Valquíria Hissako Nakui, com urgência;8) Oficie-se ao DETRAN/SP conforme requerido (fls. 1913);9) Providenciem-se as recomendações indicadas na mensagem de fls. 1964-1967, para implementação da cooperação jurídica internacional com os EUA. Nomeio, para a tradução das peças, a intérprete Dra. Marie Christine Bonduki;10) Ciência às partes do cumprimento da Carta Precatória nº 21/2016 para oitiva da testemunha Antônio Francisco Amado Rodrigues (fls. 1968-1985);11) Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa. Com a eventual notícia de que alguma audiência seja designada para data posterior a 06/04/2016 (data designada para interrogatório do réu João Paulo Barbosa nos autos da Carta Precatória expedida para Dourados/MS), retornem os autos conclusos para que seja solicitada a designação de data mais próxima;12) Venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de revogação da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória formulados pelos réus, por meio de seus defensores, nas audiências realizadas em 19.02.2016 (fls. 1864-1871) e 26.02.2016 (fls. 1910-1914)Saem os presentes intimados. Nada mais,

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BENIGNO DA SILVA(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X KAUAN ALVES SEVERIANO(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO)

DECISÃO FLS. 329: Ciência ao Ministério Público Federal da documentação apresentada nos memoriais dos réus ROBERTO BENIGNO DA SILVA (Fls. 293/299) e KAUAN ALVES SEVERINO (Fls. 303/324). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu ROBERTO BENIGNO DA SILVA da certidão de objeto e pé juntada às fls. 325/326. Sem manifestação das partes, no prazo de 03 (três) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 1836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-33.2002.403.6181 (2002.61.81.001627-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X ARMELIN RUAS FUGUEIREDO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

(DECISÃO DE FL. 1067): Fls. 1034/1047 e 1049: Tendo em vista que não há nos autos notícias de parcelamento e/ou pagamento efetivados dos créditos tributários, dê-se normal ao prosseguimento ao feito, mantendo-se a audiência de instrução, designada para o dia 30/03/2016, às 14:30 horas. Tendo em vista que restou negativa a diligência no endereço fornecido pela defesa em relação à testemunha MANOEL FERREIRA DE CASTRO NETO, faculto à defesa trazê-la na referida audiência, independente de intimação. Intime-se, via imprensa oficial. Em face das diligências negativas em relação aos acusados LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA e CARLOS DE ABREU, embora tenham sido procurados nos endereços fornecidos pela defesa nas procurações, expeçam-se novos mandados, com urgência, nos endereços de suas citações às fls. 944, 945 e 886, respectivamente. No que tange às diligências negativas nos endereços dos acusados ARMELIN RUAS FIGUEIREDO e CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA, constantes nas procurações, nada a deliberar, tendo em vista que foram citados por edital (fl. 945). Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5529

CARTA ROGATORIA

0002518-63.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X REPUBLICA POPULAR DA CHINA X WANPU JIANG(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 18 de maio de 2016, às 16:30 horas, para interrogatório de WANPU JIANG. Tendo em vista tratar-se de estrangeiro, de nacionalidade chinesa, providencie a Secretaria a nomeação de tradutor do referido idioma para verter o mandado de citação e intimação a ser expedido, bem como de intérprete para o ato. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando as providências necessárias para a escolta e apresentação do preso neste Juízo. Intime-se o extraditando por teleaudiência, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000405-0) - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM VEJA IBANEZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X MARITZA PEREZ PULIDO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

Considerado que o ofício nº 1138/2015-cjd foi encaminhado à Seção de Depósito da Justiça Federal há mais de quatro meses, sem que houvesse o integral cumprimento do quanto determinado, e ante a informação de fls. 988, requirite-se ao Diretor de Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial para que providencie, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o agendamento junto ao Comando do Exército para o encaminhamento do material abaixo descrito.- 41 (quarenta e um) cartuchos íntegros, marca CBC, calibre 7,62mm, acondicionados em saco plástico do SPTC com lacre nº 0138450, acautelados sob o lote nº 5143/2009.O Depósito deverá, outrossim, encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de entrega ou justificar documentalmente, no prazo fixado, a impossibilidade de encaminhamento do material por motivos alheios relacionados àquela instituição.Esta decisão servirá de ofício a ser encaminhado via correio eletrônico, devidamente instruído com cópias de fls. 25 e 52.Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 03 de março de 2016.

Expediente N° 3878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ

Ciência às defesas dos réus da juntada de fls. 1244-1256.

Expediente N° 3879

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012154-87.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JUNIOR(SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 20/21: razão assiste ao requerente Hermínio Alberto Marques Porto Júnior. Oficie-se, com urgência do Detran/SP, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 1251/2015-lrh, recebido naquele departamento em 18.12.2015, no qual solicitava o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo I/Ducatti 996 Biposto, placa DAB 0996, ano 1999/2000. Instruam com cópia da decisão de fls. 14/14v., do ofício de fls. 17 e da presente decisão.2. Com a notícia do efetivo cancelamento da restrição incidente sobre o mencionado bem, traslade-se cópia da decisão de fls. 14/14v. para os autos principais e, oportunamente, arquite-se este feito.3. Intimem as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017025-83.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 1999/220, abra-se vista à parte ré para manifestação.

CARTA PRECATORIA

0029283-73.2013.403.6182 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARUARU - PE X FAZENDA NACIONAL X COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO)

Esclareça o executado a que se refere o depósito retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 144: atenda-se, por meio eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500532-44.1998.403.6182 (98.0500532-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2)) BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não tendo o embargante dado cumprimento ao item 3 de fls. 213, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0019859-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)) MELIADE PARTICIPACOES S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0007716-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-76.2011.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 255/56: tendo em vista a confirmação do parcelamento do débito, intime-se o embargante para manifestação quanto a desistência do feito, juntando procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0011285-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES VOLLUTO(SP186972 - FLAVIA FERREIRA LOPES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017488-89.2013.403.0000.

0024106-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061324-30.2012.403.6182) A.M.F. - REPARACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de formular pedido para citação do embargando para oferecer impugnação; 2) A juntada da cópia da (o): guia de depósito, despacho de conversão do depósito em penhora e da certidão de intimação da constrição; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos, bem como a juntada de cópia autenticada do contrato/estatuto social no qual deverá constar todas as alterações. Intime-se.

0061524-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7)) TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA(PR071927 - PATRICIA ROBINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, anoto que o pedido de substituição de penhora deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pleito constante no item 06 de fls. 130. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 169/309

inicial a fim de corrigir o polo ativo no qual deverá constar a atual denominação da empresa e esclarecer se os sócios fazem parte dele, procedendo as adequações necessárias, posto que eles não constam como embargante; porém, há pedidos formulados em nome dos embargantes; 2) A juntada da cópia da (o): auto de penhora e avaliação do bem penhorado; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos, bem como a juntada de cópia legível e autenticada do contrato/estatuto social no qual deverá constar todas as alterações. Intime-se.

0067498-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-71.2015.403.6182) HALLER TIME COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO EIRELI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor do débito) ; 2) A juntada da cópia da (o): a) laudo de avaliação dos bens penhorados; 3) Regularize a sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, uma vez que na procuração pública (fls. 15/16) não consta poderes para o seu representante constituir mandatário ad judicium. Intime-se.

0068325-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017275-98.2012.403.6182) BRENDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Providencie o embargante a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada do seu estatuto/contrato social, em 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0069092-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-93.2010.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, providenciando: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa da execução fiscal; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original e específica para estes embargos, bem como a juntada de cópia do contrato/estatuto social autenticado. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032361-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7)) EDMUNDO DOS SANTOS X ESTER GONCALVES DOS SANTOS X CASSIA ANGELA VEZZANI DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A petição e documentos de fls.28/114 não atendem integralmente ao despacho de fls. 27; desta feita, os embargantes deverão providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A qualificação completa dos embargantes; 2) Regularização da representação processual, juntando procuração original; 3) indicação dos sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036, ou seja, deverá incluir no polo passivo os executados Vessana e Edgar.PA 0,15 Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando aos embargantes que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de rendimentos e da declaração de imposto de renda ou, alternativamente, junte as custas processuais.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0564980-60.1997.403.6182 (97.0564980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Intime-se a inventariante RENATA DE MATOS FAGALI a regularizar a representação processual, juntando aos autos documento que comprove sua nomeação como inventariante, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, bem como para que informe o número dos autos e a Vara em que tramita o processo de inventário. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 35/58.Int.

0504412-44.1998.403.6182 (98.0504412-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0516252-51.1998.403.6182 (98.0516252-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/(SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR E SP182372 - ANDRÉ PAGANI DE SOUZA)

1. Fls. 609/611: oficie-se ao Banco Bradesco nos termos requeridos pelo peticionário José Carlos R. Teixeira, tendo em vista que a exequente não se opôs ao pedido (fls. 495 e 531).2. Cumpra-se o item 2 de fls. 608. Int.

0006068-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JUN INOHARA(SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0014857-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço de fls.106, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens.Cumprido o mandado, designem-se datas para o leilão.

0030413-89.1999.403.6182 (1999.61.82.030413-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLOR REVESTES PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0011375-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X MANUEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

À exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotados.Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.A parte exequente poderia demonstrar maior apego à economia processual, sem requerer diligências repetitivas ou sabidamente inúteis, sobrecarregando sem qualquer vantagem os órgãos de exercício da jurisdição e seus serviços auxiliares.Diante disso, declaro a indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.Ocorre que o referido art. 185-A do CTN determina que apenas os órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens devem ser notificados da ordem de indisponibilidade. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido do exequente, determinando que se comunique a ordem aos órgãos indicados pela exequente.

0058697-73.2000.403.6182 (2000.61.82.058697-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X HUGO MASSAO YAMADA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017445-17.2005.403.6182 (2005.61.82.017445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO PEDRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço de fls.188-verso, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens.cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. caso contrário, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente de fls.188-verso.

0038467-34.2005.403.6182 (2005.61.82.038467-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA X JOAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 171/309

CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 447/448: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Prosiga-se nos termos da decisão de fls. 435/439, abrindo-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000037-76.2006.403.6182 (2006.61.82.000037-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP075447 - MAURO TISEO) X MARCO ANTONIO DA SILVA PILAO X CLAUDIO HENRIQUE PIRES

Fls. 200: intime-se o advogado constituído a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0014580-84.2006.403.6182 (2006.61.82.014580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0021918-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDRAGON BRASILEIRA INDUSTRIA DISTRIBUICAO E CONHECIMENTOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029146-04.2007.403.6182 (2007.61.82.029146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA - ME(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP346389 - THIAGO MATOS XAVIER)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento do feito. Int.

0033300-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, manifeste-se a exequente para o prosseguimento do feito. Int.

0037807-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037807-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)

Converta-se em renda a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 62/3. Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

0042558-31.2009.403.6182 (2009.61.82.042558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOYCE LUZATTO MALUF(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X ZURCHER, ALMEIDA, OLIVA E SOUZA ADVOGADOS - EPP

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0052966-81.2009.403.6182 (2009.61.82.052966-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HUGO MASSAO YAMADA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 16. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011435-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI MARIA DA SILVA ALVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de

Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026248-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fls. 155 vº: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0010992-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA DE JESUS FONSECA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 43.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011158-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERONICA SOARES DE MEDEIROS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.32.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047139-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTEA DO BRASIL SERVICOS TELEMATICOS LTDA. X MARCO RUSSO X MARCELO CARLOS TORINO RIBEIRO(SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MARCELO CARLOS TORINO RIBEIRO (fls. 72/80).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequerente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.Int.

0059668-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GINA ISIDORO(SP098985 - MARIA LAERCIA TELXEIRA GOMES)

Por ora, esclareça o executado o recolhimento de fls. 17, tendo em conta se tratar de processo do Conselho Regional de Psicologia .

0005030-84.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HAIDEE DE LOURDES PEREIRA ROCHA DE ARAUJO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequerente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017016-35.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 63/71, providencie o executado a regularização do seguro garantia, sanando as deficiências apontadas pelo exequente. Int.

0017657-23.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Oficie-se para a inscrição na dívida, conforme determinado na sentença. Int.

0047633-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 66. Int.

0055571-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - MASSA FALIDA (fls. 68/80 e 144). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita . Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Diante disso, tendo em conta o balancete apresentado às fls. 85/87, defiro o benefício da justiça gratuita. Int.

0002973-59.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIANE MARIA DE ALVARENGA TOLEDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013477-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DJALMA MADEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049875-56.2004.403.6182 (2004.61.82.049875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012957-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012957-0)) TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAMERICA HOLDINGS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009996-03.2008.403.6182 (2008.61.82.009996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020978-57.2000.403.6182 (2000.61.82.020978-9)) CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEFERINO FERNANDEZ GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002710-37.2009.403.6182 (2009.61.82.002710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506537-87.1995.403.6182 (95.0506537-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0032919-86.2009.403.6182 (2009.61.82.032919-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO JOSE D OLIVEIRA PARADAS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0050503-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040555-79.2004.403.6182 (2004.61.82.040555-9)) HELENA BONITO COUTO PEREIRA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA BONITO COUTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X MANNRICH, SENRA E VASCONCELOS ADVOGADOS(SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019017-66.2009.403.6182 (2009.61.82.019017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026910-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026910-7)) ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTD(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0026910-16.2006.403.6182. Às fls. 220/224 a

embargante informa a adesão ao parcelamento/acordo judicial celebrado com a embargada, requerendo a desistência dos presentes embargos, com renúncia ao direito em que se funda a ação. DECIDONão há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que a advogada detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fl. 150. O cumprimento das condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. Isto posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025323-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058043-47.2004.403.6182 (2004.61.82.058043-6)) CASSIA HELENA RIBEIRO PERROTTI FAGUNDES (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. CÁSSIA HELENA RIBEIRO PERROTTI FAGUNDES, qualificada na inicial, apresentou Embargos à Execução nº 0058043-47.2004.403.6182, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PERROTTI INFORMÁTICA COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA e outros, dentre eles a ora embargante. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que a ora embargante foi excluída do polo passivo da ação de execução fiscal nº 0058043-47.2004.403.6182 (fl. 404). Em virtude de sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049955-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031916-28.2011.403.6182) PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. A embargante, devidamente notificada da renúncia de seus procuradores nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil (fls. 45/47), não providenciou a constituição de novo patrono. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, eis decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/10/2012). 2. In casu, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso de apelação, porque inequívoca a ciência da parte acerca da renúncia de seus procuradores, realizada nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1190688/RJ - STJ - Quarta Turma - Ministro Raul Araújo - v.u. - DJe de 01/06/2015) Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033511-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031021-33.2012.403.6182) DIFERENTE AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA (SP297045 - ALEXANDRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DIFERENTE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0031021-33.2012.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. Foi proferido despacho determinando a intimação da embargante para regularizar sua representação processual e apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação - procuração, cópias do contrato social, certidão de dívida ativa e auto de penhora (fl. 14) - no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Porém, até a presente data, conforme certidão de fl. 15, não há manifestação da embargante. É o relatório. Decido. A embargante, intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado em 13/11/2015, conforme comprovado à fl. 14, deixou de apresentar documentos indispensáveis à constituição válida do processo e propositura da ação (artigo 283, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento da inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS - ABERTURA DE PRAZO, PREVIAMENTE, À PARTE. ARTS. 13 E 284, DO CPC, PARA EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIDA NO PRAZO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO JUSTIFICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser devidamente instruídos com a petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA, termo de penhora, depósito e respectiva intimação, procuração DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 176/309

outorgada ao(s) advogado(s) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada. 2. Os documentos retro citados são indispensáveis para que se possa verificar a regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução; a admissibilidade dos embargos, ou seja tempestividade e prévia garantia do juízo; e a capacidade postulatória e a regularidade da representação no processo. 3. A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. 4- In casu, a embargante apesar de intimada em 28/05/04, pelo Diário Oficial do Estado, permaneceu inerte, não atendendo o despacho de fls.30, que determinou a juntada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, da cópia da CDA.5- Observando que intimação pessoal é prerrogativa da pessoa jurídica de direito público e a certidão fls.30, sobre a publicação o despacho, goza de fé pública, e, neste sentido, não trouxe a embargante cópia do Diário Oficial para comprovar a alegação de que a publicação não ocorreu. 6- Assim, não sanada pela embargante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, na oportunidade prevista nos artigos 13 e 284 do CPC, correta a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial dos embargos, decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo. 7- Apelação improvida.(AC-1126792/SP - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Des. Federal Lazarano Neto - v.u. - DJU DATA: 22/10/2007 página: 456)Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios ou custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032479-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019296-13.2013.403.6182) MARILIA DUARTE PASSOS BONILHA(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. A petição inicial dos presentes autos veio desacompanhada da guia de recolhimento das custas processuais iniciais. O embargante foi intimado para regularizar a situação processual, porém, ficou-se inerte (fl. 154). Não sendo o valor das custas iniciais recolhidas pelo embargante, nos termos da Tabela I da Lei nº 9.289/96, a extinção deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, na forma do art. 257, do Código de Processo Civil. Observe-se que a liminar mantém seus efeitos, à medida que a impenhorabilidade é matéria absoluta de ordem pública, a ser conhecida de ofício pelo magistrado, inclusive nos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039372-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) MANUELA FERRAZ HIRATA(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E ES023382 - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. MANUELA FERRAZ HIRATA, qualificada na inicial, apresentou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, à vista de atos judiciais realizados nos autos da Execução Fiscal nº 0047640-14.2007.403.6182. Os atos impugnados consistem na penhora dos imóveis matriculados sob nºs 171.589, 171.590, 171.591 e 171.592, todos do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, os quais a embargante alega ser possuidora, em razão de partilha amigável no inventário de seu genitor, devidamente homologada por sentença. A embargante pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido a fl. 507, bem como formulou pedido liminar, objetivando a imediata expedição de mandado de manutenção na posse em favor da Embargante, que restou indeferido (fl. 512). Em face da decisão de indeferimento foi interposto Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (processo nº 0020457-09.2015.403.0000). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução em relação aos referidos imóveis. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das manifestações, documentos e decisões transladas dos autos principais (fls. 535/544 e 550/568) foi determinado e levado a efeito o cancelamento eletrônico da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis objeto destes embargos, a saber, matrículas nºs 171.589, 171.590, 171.591 e 171.592, todos do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP. Dessa forma, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Isto posto, julgo extintos os embargos de terceiro, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência superveniente de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual, com citação da embargada. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o conteúdo desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071053-03.2000.403.6182 (2000.61.82.071053-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA TAKARA LTDA X MASAHIRO TAKARA X ROBERTO MASSAYUKI TAKARA X CECILIA HISAKO GOYA TAKARA X NILSON TATSUYA TAKARA(SP096045 - AILTON INOMATA E SP178002 - FÁDIA MOUSSA CHALOUHI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 326/328, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o

disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071054-85.2000.403.6182 (2000.61.82.071054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA TAKARA LTDA X MASAHIRO TAKARA X CECILIA HISAKO GOYA TAKARA X ROBERTO MASSAYUKI TAKARA X NILSON TATSUYA TAKARA(SP096045 - AILTON INOMATA)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 14/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036146-94.2003.403.6182 (2003.61.82.036146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 133/134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055784-16.2003.403.6182 (2003.61.82.055784-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 138/138, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056990-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056990-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 181/182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042125-03.2004.403.6182 (2004.61.82.042125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOFURO- INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURICEIA CAVALCANTE TENORIO(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 257/258, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045595-42.2004.403.6182 (2004.61.82.045595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PECAS P AUTOS ANHEMBI LTDA ME

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 24/25 e 26/27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048838-91.2004.403.6182 (2004.61.82.048838-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 71/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de

penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048840-61.2004.403.6182 (2004.61.82.048840-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X CHECKINVEST DTVM LTDA(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 121/124, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057923-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 212/213, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001314-30.2006.403.6182 (2006.61.82.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACEDO E MAESTRELLO ADVOGADOS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO X FERNANDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 189/191, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027376-10.2006.403.6182 (2006.61.82.027376-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 253/270, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017513-93.2007.403.6182 (2007.61.82.017513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS ANHEMBI LTDA

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034977-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034977-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 94/96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025264-97.2008.403.6182 (2008.61.82.025264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 50/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o

valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024218-39.2009.403.6182 (2009.61.82.024218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CODENE COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE NEG.IMP E EXP LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 96/97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037713-53.2009.403.6182 (2009.61.82.037713-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 104/105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037715-23.2009.403.6182 (2009.61.82.037715-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 57/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037736-96.2009.403.6182 (2009.61.82.037736-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 60/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029778-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONICE MADEIRA LIMA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001969-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES CANDIDO SILVA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 30/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011629-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PARTNERSHIP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 84/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037662-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LPOP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SPI54052 - RODRIGO ZACCHI)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 329/331, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047606-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOINFORME - AGENCIA DE INFORMACAO DO AUTOMOVEL LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 73/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059450-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEITON CELESTINO DA SILVA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 64/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061847-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMIR CARLOS FERNANDES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa.A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011.O aviso de recebimento retornou com a informação de número inexistente no endereço indicado (fl. 12).Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fl. 32), o executado faleceu em 2000, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011 contra pessoa falecida no ano de 2010, antes da data do ajuizamento (fl. 32). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010)Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0071082-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RURAL MONITORAMENTOS LTDA.(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP210417A - RUBENS PAVAN)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 72/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004600-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 57/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022279-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUN NORTH MOTORS LTDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 68/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035849-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMBLE ESPORTE VIDEO TV PRODUcoes S/C LTDA ME X OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 210/212, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051425-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINAPLAST IND E COM DE MOLDES E PLASTICO LTDA ME

Vistos.Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 152/163, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054112-55.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ROVIER TRANSPORTE E REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 22/25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008234-73.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP031082 - JOSE GOMES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.Durante o processamento, a parte exequente requereu a homologação da desistência da ação, pedindo a extinção do feito executivo como consequência.Assim, os autos vieram conclusos para sentença.Está claro, pelo contido na folha 27, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução do débito.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030302-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHERWOOD RESTAURANT LTDA - ME

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 51/52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047022-59.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051546-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHUHEI TAKAOKA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 43/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019387-69.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 34/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029014-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAMISA MANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 9/11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060997-17.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 11/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061810-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA BACCO(SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 15/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064977-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado às fls. 57/58, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065636-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO MAX

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de número inexistente no endereço indicado (fl. 08). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 11 e 13), o executado faleceu em 2010, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2014 contra pessoa falecida no ano de 2010, antes da data do ajuizamento (fls. 11 e 13). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0065652-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal que a Fazenda Nacional propôs contra o executado (pessoa física) para cobrança de IRPF e multa. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2014. O aviso de recebimento retornou com a informação de falecimento do executado (fl. 10). Conforme se verifica da documentação constante dos autos (fls. 14/18), o executado faleceu em 2014, antes da distribuição desta execução, impondo-se a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2014 contra pessoa falecida no ano de 2014, antes da data do ajuizamento (fls. 14/18). Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010) Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2605

EXECUCAO FISCAL

0480167-28.1982.403.6182 (00.0480167-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X W M PUBLICACOES GRAFICA E EDITORA LTDA X WALDYR LINGUANOTTO FILHO X MARIA JOSE RIBEIRO LINGUANOTTO X FERNANDA EMILIA LINGUANOTTO BIASI(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X JORGE LUIZ FRIOLI X VITORIO EMANOEL

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0024724-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA R LEME LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0056319-42.2003.403.6182 (2003.61.82.056319-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP219669 - MARIA PAULA DE MACEDO BIANCO TONDI E SP360962 - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA X HACIMA ESTACIONAMENTOS LTDA X NORTE PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X BME ESTACIONAMENTOS LTDA

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0019119-59.2007.403.6182 (2007.61.82.019119-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIFLON INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0026518-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ E RS024114 - MILTON TERRA MACHADO)

Fl. 169: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Para a expedição da certidão mencionada deve a executada recolher as custas devidas. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0001136-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBN PROJETOS EM COMUNICACAO S/C LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO X EDGAR INOCENCIO PERA X SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI(SP316896 - PAMELA PARPINELLI DOS SANTOS)

Fls. 441/442: A coexecutada SANDRA REGINA MARTINI ZANETTI requer a reconsideração da decisão de fls. 440 e reitera pedido de desbloqueio de valores supostamente mantidos em conta poupança, porém não juntou os extratos da referida conta, conforme determinado a fls. 430. Registro que o demonstrativo de fls. 442 não dispensa a juntada dos referidos extratos, eis que não comprova a natureza dos valores nele identificados. Assim, mantenho a decisão de fls. 440 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 443: Prejudicado o pedido do coexecutado Antônio Sabino de Souza Neto, haja vista que não consta bloqueio de veículo nestes autos. Int.

0004700-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Fl. 108: Indefiro, pois não consta procuração nos autos. Int.

0006425-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0028671-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARELA EDITORA E

Fls. 51/56: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela executada, sob o argumento de que os valores seriam irrisórios e destinados ao pagamento de despesas diárias. Oferece outros bens para a garantia da execução. Intimada a se manifestar, a exequente não concorda com o levantamento dos valores e requer a intimação da executada para que instrua os presentes autos com os documentos comprobatórios da propriedade dos bens indicados e seus respectivos valores (fls. 62). Eis o relatório do necessário. Decido. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, vez que o montante constrito R\$ 1.003,58 (fls. 59/60) não é irrisório. Esta magistrada entende que é irrisório o montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012), com fundamento no art. 659, par. 2º, CPC. Ademais, não restou comprovada a ocorrência de qualquer hipótese prevista no artigo 649, CPC. Dou a executada intimada do bloqueio de valores. Considerando a garantia apenas parcial do juízo, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada dos documentos indicados pela exequente a fls. 62 verso. Após, voltem os autos conclusos.

0036274-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0051838-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA.(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 12 015754-30. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes nºs 80 2 12 007220-06 e 80 6 12 015755-10. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 109. Int.

0045753-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)

Fl. 358: Indefiro o pedido da executada, pois a questão já foi apreciada pelo juízo à fl. 316. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0000756-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILHELM HUGENSCHMIDT(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Fls. 50/51: Indefiro, pois a exequente informou que o parcelamento foi rescindido, conforme decisão proferida à fl. 37. Fl. 41: Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar bens regulares a serem penhorados. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0027149-39.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0034708-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GZ - IMAGENOLOGIA LTDA(SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇÁ AVELINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0048675-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO SARTI VAQUERO - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Em face da intempetividade e considerando a recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0008441-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR MARIO LOPES LEAO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0031424-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LORISSE BIJOUTERIAS LTDA - ME(SP200121 - DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0038121-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0040785-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Apresente, no mesmo prazo, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente ao bem nomeado, assim como a anuência do real proprietário (terceiro). Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0005857-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Em face do ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 187/309

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011280-80.2007.403.6182 (2007.61.82.011280-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1 - Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar cópia da petição de fls. 224/225, necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a embargada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. Publique-se. Intime-se.

0002830-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002830-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a embargada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. Publique-se. Intime-se.

0003839-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003839-1) - WAGNER CATELAN(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

1 - Reconsidero a decisão de fls. 128. Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a embargada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0766706-71.1986.403.6182 (00.0766706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP075855 - ROSELY ZAMPOLLI E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ)

Alega o advogado de executado que sua estagiária teria sido destrutada pelo Diretor de Secretaria desse Juízo, mediante tom de voz alterado, esbravejamentos, utilizando-se de palavras inapropriadas e ameaçando retardar o andamento do processo de forma proposital. Indagados o Diretor de Secretaria e demais servidores sobre as alegações apresentadas, foram unânimes em afastá-las e, ao contrário do alegado, a estagiária foi quem já chegou ao balcão e, sem ver os autos do processo, alegou de forma ríspida haver uma petição sem juntada há mais de 3 (três) meses. O Diretor de Secretaria no exercício de seu mister, estranhou a afirmação de tal atraso, pois não há petições sem juntada com esse intervalo de tempo. Ao consultar o sistema processual, verificou que não havia petições protocoladas a serem juntadas e apontou para os processos que estão pendentes de cumprimento para demonstrar para a estagiária que seu processo não estava sem atenção e, de imediato, determinou que no mesmo dia fosse dado o devido cumprimento, o que foi presenciado pela estagiária, mas convenientemente omitido nas alegações ora apresentadas. A mera alegação de que houve ameaça de retardamento proposital do processo aponta para o cometimento de crime de calúnia por parte de quem a faz sem provas. Aquele que atribui a servidor infração capitulada no artigo 319 do Código Penal, bem como administrativa estatuída no inciso IV do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, sem mínimo lastro probatório, apenas por ouvir dizer, age de forma temerária e leviana. Esclareço que em uma vara cujo acervo em trâmite é próximo a 24.000 (vinte e quatro mil processos), logicamente demandam um intervalo de tempo maior entre os atos procedimentais efetivados de forma hercúlea e com inexorável dedicação pelos servidores que, atente-se, observam rigorosamente a legislação de preferência de tramitação por idade ou doença. Gize-se que o Diretor de Secretaria sempre teve uma conduta irrepreensível, não havendo qualquer contestação a esse respeito, bem como é cordato e trata a todos com lhanza, além de reconhecidamente preparado e capaz para o cargo que ocupa, expedito e laborioso, agindo sempre de maneira proba, escorreita, séria e comporta-se de

forma compatível com a moralidade administrativa. Em sua longeva prestação de serviço público, sempre cumpriu fielmente os deveres previstos na Lei nº 8.112/90, em especial os elencados no artigo 116. Cumpra-se a sentença de fls.606/607.I.

0528962-74.1996.403.6182 (96.0528962-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X SERVAP SERVICOS DE ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI X AMGO COM/ IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)

Promova-se o espólio de Raul Rubens de Benedetti, a regularização de sua representação processual, com a apresentação da nomeação de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se a petição e cancele-se seu protocolo e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Com a regularização, se em termos, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X WAGNER CATELAN(SP208510 - RENATA CATELAN E SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0507120-04.1997.403.6182, cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

0031533-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. MINI-TUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 52/53. Alegou que houve omissão no julgado, posto que deixou de condenar a Exequente em honorários de sucumbência, contrariando o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e o princípio da causalidade. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8o., 2o. E 16, 2o. E 3o. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que incorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência. 2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8o., 2o. e 16, 2o. e 3o. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ. 3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009. 4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe de 29/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da

empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, no caso, para a sócia, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Reconhecida a prescrição intercorrente em relação à excipiente, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade. 5. Considerando-se que a causa não exigiu do patrono da agravada esforço profissional além do normal, entendo correta a fixação dos honorários em favor da excipiente, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito executado (R\$ 6.261,78 em outubro/1999 - fls. 13/20), à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como em consonância com o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224). 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 510244, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) Assim, merecem ser acolhidos os embargos opostos. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e dou-lhes provimento para condenar a Exequente União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0003249-81.2001.403.6182 (2001.61.82.003249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X DANIEL JULIO FERNANDES(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES)

Recebo a conclusão nesta. Indefiro a devolução de prazo requerida pelo Dr. Fernando Dantas Casillo Gonçalves, OAB/SP 147.935, subscritor de fls fls 348/351, pelo motivo exposto na informação da Secretaria a fls 357. Por conseguinte, não conheço dos embargos de declaração de fls. 358/368. Publique-se para ciência do referido procurador, e, após exclua-se seu nome do sistema processual, uma vez que não mais representa a parte executada nos autos. Int.

0059090-90.2003.403.6182 (2003.61.82.059090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.052586-10, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada alegou a quitação dos débitos executados por parcelamento e requereu o levantamento dos valores depositados em garantia (fls. 73/75). Instada a manifestar, a Exequente informou que o débito exequendo foi integralmente pago, requerendo que, após o pagamento de eventuais despesas processuais, seja determinada a baixa do feito e seu arquivamento definitivo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 39/40 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.017600-68, acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada informou o pagamento integral do débito. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da

data de emissão, das quantias depositadas às fls. 137/140 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0051541-58.2005.403.6182 (2005.61.82.051541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANHOS - MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.-ME X NELSON SILVINO RICIERI(SP091922 - CLAUDIO MORGADO)

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0030697-53.2006.403.6182 (2006.61.82.030697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. IMARES SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA opôs exceção de pré-executividade para que seja reconhecida a nulidade do crédito tributário. Argumenta com a ocorrência de prescrição, visto que os créditos exequendos tiveram vencimento em 31/05/1993 e 31/03/2000, sendo que a Excipiente só foi citada em 25 de agosto de 2006, ou seja, mais de cinco anos da constituição. Alega que o Processo Administrativo nº 10880.200822/99-33 foi incluído no parcelamento REFIS, em 30/06/2000, e mesmo com a exigibilidade suspensa foi inscrito em dívida ativa pelo valor total do débito. Instada a se manifestar, a excipiente União Federal sustentou que a inscrição dos débitos em dívida ativa observou o prazo decadencial decenal, previsto no artigo 45 da Lei 8.212/91. Aduziu a inoccorrência de prescrição e a ausência de informação na base de dados do Refis acerca da inclusão da Excipiente. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoccorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoccorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra

decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador. 3. Todavia, nessa modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN. 4. Nesses casos de ausência de antecipação do pagamento pelo contribuinte, a mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, tal qual a Declaração de Importação apresentada na espécie, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que o crédito foi constituído no momento em que o contribuinte entregou as declarações de importação e não efetuou o recolhimento do ICMS. 6. Assim, não há se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando tornam-se exigíveis, seguindo a inteligência do art. 174 do Código Tributário Nacional. 7. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao ICMS, em 12/11/1993 e 2/12/1993, e ocorrida a citação por edital em 23/8/1999, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição, mormente quando afastada na origem a aplicação da Súmula 106/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1145116, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE de 07/05/2014) Na hipótese em tela, os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.0769-04 foram constituídos por meio de lançamento suplementar em 10/04/1997, e referem-se a fatos geradores ocorridos em 31/05/1993, e os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.035625-12 foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte, e referem-se a fatos geradores ocorridos em 31/03/2000. Quanto à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.076909-04, incumbe, inicialmente, a seguinte observação. O débito do processo 10880.200822/99-33 foi inscrito em dívida ativa em 05/03/1999, sob o nº 80.6.99.011035-44 (fls. 142/144). Referida inscrição foi anulada, tendo em vista o equívoco quanto à moeda informada na CDA (fls. 152). Em 28/09/1999 efetuou-se nova inscrição sob o nº 80.2.99.094195-41 (referida na adesão ao parcelamento às fls. 25) para a correção do equívoco, incidindo, entretanto, em outro, relativamente à natureza da dívida - contribuição social/imposto (fls. 153 e 155). Assim, a CDA nº 80.2.99.094195-41 foi anulada, inscrevendo-se novamente o débito em dívida ativa, em 26/10/2005, desta vez sob o nº 80.6.05.076909-04, que é objeto da presente ação de Execução Fiscal (fls. 158 e 187/188). Note-se da manifestação do Senhor Procurador da Fazenda Nacional (fls. 155), a advertência da necessária observação da adesão do contribuinte ao REFIS quando da nova inscrição. Apesar das manifestações conflitantes da Exepta acerca da manutenção do débito no parcelamento, há nos autos documentos que indicam a suspensão da exigibilidade do crédito na data da propositura da ação (vide fls. 118/119 e 121, 130/131: Opção do Refis: 28/04/2000 e exclusão 17/11/2009; manifestação da Exequeute às fls. 128; fls. 60: consulta de 08/01/2010 indica migração p/ REFIS em 18/11/2009). Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento firmado em 28/04/2000, carece a Exequeute de interesse processual em relação ao referido débito. Por outro lado, na hipótese dos autos, a inclusão dos débitos no parcelamento não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, eis que se deu através da CDA 80.2.99.094195-41, que foi anulada e substituída pela CDA 80.6.05.076909-04, por conter vícios que comprometiam liquidez, certeza e exigibilidade do título. É certo que a Administração tem o poder/dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios. Entretanto, a atuação administrativa deve ser efetuada, à luz do artigo 149, parágrafo único, do CTN, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Pois bem. A notificação do lançamento suplementar da contribuição social foi emitida em 10/04/1997 para pagamento ou impugnação até 02/05/1997, constituindo-se definitivamente o crédito tributário, dada a ausência de manifestação ou pagamento (fls. 139/140). A inscrição em dívida ativa foi realizada validamente em 26/10/2005, sendo ajuizada a presente execução fiscal em 12/06/2006 e o despacho de citação inicial proferido em 21

de agosto de 2006, retroagindo à data da propositura da ação. Infere-se que a ocorrência de prescrição foi afastada na via administrativa sob o fundamento da aplicação do prazo decenal, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 (fls. 187/188). Entretanto, referida disposição legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme no Enunciado da Súmula Vinculante 8, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Aplicável, portanto, a regra geral de prescrição e decadência do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. - Os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88) foram constituídos na data do vencimento ocorrido entre 11/06/2004 a 20/06/2007. - A execução fiscal foi ajuizada em 12/09/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126) e o despacho que ordenou a citação da parte executada proferido em 28/11/2012 (consoante consulta ao sistema processual 1º grau - SJSP e SJMS1998 - autos nº 0005128-14.2012.4.03.6126), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. - Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. - O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. - Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC 1963419, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015) - destaquei. Nesta senda, observa-se que a inscrição 80.6.05.076909-04 (fls. 04) foi lavrada após mais de cinco anos da inscrição de sua antecessora (CDA 80.2.99.094195-41). Outrossim, da data da constituição definitiva do crédito tributário até a propositura da ação conta-se prazo superior a cinco anos, sendo, de rigor, o reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação ao débito nº 80.6.05.076909-04. Em relação à CDA 80.6.06.035625-12, conforme disposto no artigo 174 do CTN, o referido crédito também foi atingido pela prescrição, pois entre a data da constituição do crédito (31/03/2000) e o ajuizamento da ação executiva (12/06/2006) transcorreram mais de cinco anos. Como consequência do acima exposto, fica prejudicada a análise do pedido de fls. 241. Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade, nos termos da fundamentação supra, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030908-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.I.

0024422-54.2007.403.6182 (2007.61.82.024422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORRETORA DE SEGUROS SAVAL LTDA(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)

Não conheço da exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Rubens Raul de Benedetti, tendo em vista que este nunca figurou no polo passivo dos presentes autos. Desentranhe-se a petição, cancele-se o protocolo e remetam-se os autos ao arquivo. I.

0025995-30.2007.403.6182 (2007.61.82.025995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALLMARG CONFECÇÕES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)

Recebo a conclusão nesta data. Incluir-se os bens penhorados e avaliados nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior: Hasta 161ª: 1º leilão - 25/04/2016; 2º leilão - 09/05/2016. Hasta 166ª: 1º leilão - 29/06/2016; 2º leilão - 13/07/2016. Hasta 171ª: 1º leilão - 03/10/2016; 2º leilão - 17/10/2016. Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário. Fl. 60: indefiro a intimação do depositário por edital, posto que o bem foi localizado, considerando ainda que a executada possui defensor constituído nos autos. I.

0039448-92.2007.403.6182 (2007.61.82.039448-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Nos termos da decisão de fls. 52/52vº, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047792-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento dos débitos em cobrança, juntando aos autos cópias de guias de recolhimento. Instada a manifestar, a Exequite informou que o recolhimento dos valores foi efetuado após a inscrição dos débitos em dívida ativa, em guia imprópria, o que impediu a alocação dos pagamentos. E, após análise das alegações da Executada pelo setor competente, sustentou a existência de saldo remanescente a pagar. A parte executada comprovou o recolhimento do saldo remanescente às fls. 144/145. Às fls. 148-verso e 149/150 a exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.P.R.I.

0046592-15.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0056296-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENRICO BIANCHERI(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Vistos, etc. ENRICO BIANCHERI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 72/73, alegando a ocorrência de contradição no julgado. Sustenta que apresentou manifestação requerendo a extinção da execução fiscal diante da ausência de intimação do procedimento administrativo e somente após tal manifestação a Exequite, ciente da irregularidade, procedeu sua notificação para pagamento. Logo o feito deveria ter sido extinto com base na referida irregularidade processual e não com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Pugnou pela condenação da exequite ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais. É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que a sentença proferida às fls. 72/73, acolheu pedido formulado pela Exequite, às fls. 68 de extinção por pagamento da inscrição nº 8011100721370, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Entretanto, considerando que, nos termos dos documentos juntados, o pagamento decorreu de notificação encaminhada ao contribuinte posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, há que ser corrigido o erro apontado. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pelo executado para julgar extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, dada a ausência de certeza e liquidez da CDA quando da propositura da ação. Condono a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057209-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

1 - Expeça-se mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. 2 - Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequite diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do exequite quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação. 3 - Na inércia do exequite em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 194/309

execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

0065820-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 441. Alega que a decisão é omissa pois, a seu ver, não analisou os pedidos da petição de fls. 438/440. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A decisão objurgada foi cristalina ao mencionar que a decisão de fls. 429 havia apreciado todos os pedidos da embargante, sem que houvesse, naquela oportunidade, qualquer manifestação de insurgência da executada por meio dos recursos processuais disponíveis. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0039052-42.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0047589-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA X ORLANDO SGARBI NETO X OSVALDO ANGEL CAHIZA

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do determinado acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Regularizada a representação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0034284-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CA-8 CULINARIA ITALIANA LTDA - ME X NOVA JORNADA RESTAURANTE LIMITADA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que decorreu o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade do valor bloqueado à fl. 44, prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. I. DECISÃO DE FLS. 33/39: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais. 1- (Fls. 21/31) A Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, requerendo a inclusão da empresa NOVA JORNADA RESTAURANTE LIMITADA - CNPJ nº 07.669.064/0001-29, no polo passivo da ação, na qualidade de corresponsável tributária/incorporadora da executada. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientou-se no sentido de que, nos termos do artigo 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado adquirente responde solidariamente pelos tributos devidos, até a data do ato, pela empresa fusionada, transformada ou incorporada. Precedentes: AI 521345, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014 e AI 521345, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, DJF3 Judicial 1 de 29/07/2014. Na hipótese em tela, infere-se das fichas cadastrais da Junta Comercial, às fls. 27/29 e 30/31 que a Executada (NIRE 35221592988) foi incorporada pela empresa acima indicada (NIRE 33207593156), o que autoriza o redirecionamento da execução por sucessão em face da incorporadora. 3- Isto posto, defiro o pedido formulado pela Exequente para incluir no polo passivo desta ação a empresa NOVA JORNADA RESTAURANTE LIMITADA - CNPJ nº 07.669.064/0001-29. 3- Ao SEDI para as devidas providências e anotações. 4- Providencie a Exequente cópia de quantas contrafeis bastem para a citação da Coexecutada. 5- CITE-SE, por correio, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora, e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega da carta à agência postal, deverá a Secretaria do Juízo certificar o ocorrido e expedir mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC, ficando autorizado o uso de força policial e arrombamento, caso seja estritamente necessário, nos termos do artigo 660 do CPC, ocasião em que deverá ser realizado por 2 (dois) Oficiais de Justiça (artigo 661 do CPC). Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Diante da Revelia do Executado, deverá o Diretor de Secretaria remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como Curador Especial. Ocultando-se o Executado para frustrar a citação, seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização, bem como realizar pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio de quantos bens bastem para garantir a execução e, juntada a resposta do BACENJUD e do eventual bloqueio de veículos, intemem-se as partes para manifestação inclusive quanto às hipóteses do artigo 649 do CPC. Caso o Executado não tenha condições financeiras de constituir Advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque, nº 155 - Consolação - São Paulo - SP, telefone: 3627-3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que prescreve: O Estado prestará

assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.6- Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens livres e desembaraçados à penhora, ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao Executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo Exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar e intimar o exequente para manifestação. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o valor do bem e em sendo imóvel de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, que deverá ser expedido, e não feito isso, deverá a Secretaria intimar o Executado para que o faça e, apenas posteriormente, intimar o Exequente para manifestação. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo Exequente: a) Em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao Cartório respectivo para registro; b) Em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; c) Em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado. Havendo impugnação do Exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após, intimação das partes para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao Executado garantir a execução do saldo devedor. Em sendo positiva a citação e, decorrido o prazo, não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens livres e desembaraçados à penhora, deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo e proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimar as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV, do artigo 649 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição das partes, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Sem embargo das providências do Exequente, citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação, penhora e avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o Executado indique, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 660 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. No caso em que o Executado não possua bens a serem penhorados, e as diligências da Exequente restarem negativas e nada mais sendo requerido por esse ou na sua inércia em indicar bens, remetam-se os autos sobrestados no arquivo até ulterior manifestação. Em desfavor do Executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. 7- Na hipótese de citação negativa: No caso em que o Executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, sem prejuízo das diligências a serem efetuadas pelo Exequente para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do Exequente diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória. Havendo indicação de mais de um endereço, o Exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e, no caso de cartas precatórias, deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do Exequente em fornecer novo endereço ou indicar bens à penhora, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do Exequente. 8- Apresentada exceção de pré-executividade deverá a secretaria certificar o ocorrido e intimar o Exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. P.R.I. .

0000785-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA DO NASCIMENTO KANEYUKI(SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Executada compareceu em Secretaria e entregou a documentação juntada às fls. 22/24, sobre a qual a Exequente foi instada a manifestar, tendo ela requerido o sobrestamento do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Posteriormente, a Executada informou o pagamento integral do débito. A Exequente manifestou-se às fls. 39/41 requerendo a extinção da execução fiscal por pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006086-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X DANIELA BASTOS BONALUMI - ME(SP237917 - THOMAS NICOLAS

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar a quitação do débito exequendo, incluindo os honorários advocatícios, pelo que requereu a extinção do processo. Instada a manifestar, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009453-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMILDO FEITOSA DE LIMA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI)

Fls. 30/33: preliminarmente, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos integrais dos meses de julho, agosto e setembro do ano de 2014, da conta nº 0244.013.00106606-3 mantida na Caixa Econômica Federal. Após, tomem os autos conclusos. I.

0035092-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 39.290.088-2, 39.444.741-7 e 39.444.742-5, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento dos débitos, requerendo a suspensão da execução. A União informou às fls. 109/113 a extinção da inscrição nº 39.290.088-2 por pagamento e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), em relação às demais inscrições, tendo em vista que os débitos foram objetos de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 39.290.088-2. Quanto às inscrições remanescentes (nºs. 39.444.741-7 e 39.444.742-5), defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivar, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0049888-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE PARUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA.(SP303154 - AUGUSTO CRUZ NETTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.027061-09 e 80.6.14.047793-40, acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento das inscrições em dívida ativa na data de 17/09/2014. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente acerca do pagamento dos débitos em cobrança, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050581-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K&Z ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP215820 - JOSE MAURICIO KELLER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Devidamente citada, a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a inexigibilidade dos títulos executivos que fundam a presente execução, vez que os créditos tributários foram pagos tempestivamente. Requereu, assim, a extinção da execução. Instada a manifestar, a Exequente pugnou pela extinção da execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas Inscrições em Dívida Ativa. Esclareceu que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução se deram por erro do contribuinte no preenchimento das DCTFs, de modo que não deverá ser condenada em honorários de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a inscrição dos débitos em dívida ativa e o consequente ajuizamento da ação executiva foram ocasionados por erro da Executada no preenchimento de DCTFs, de acordo com o princípio da causalidade, não há que se impor a Exequente a condenação no ônus da sucumbência. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0051935-50.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X FLAVIO MALUF(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Por ora, tendo em vista o requerido a fls. 167/173, e sendo necessário poderes especiais para a renúncia de direitos, na forma do parágrafo 1º, do art. 661, do Código Civil, apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes especiais para renunciar ao direito à impenhorabilidade decorrente do bem de família (imóvel matrícula nº 179.264, do 4º Registro de Imóveis de São Paulo) ou declaração do próprio titular do direito renunciando ao benefício legal. Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos. Intime-se.

0057421-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fl. 44. O valor impenhorável já foi desbloqueado à fl. 46. A prioridade na tramitação já foi registrada, conforme certidão de fl. 51.I.

0058365-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON GONCALVES MARQUES

Nos termos da decisão de fls.23/24, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 322 do CPC/1973.

0004657-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1162 - MARIA ISABEL A MIURA) X AUTO POSTO IZA LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa (Processo Administrativo nº 486200008591290), acostadas à exordia. Citada, a Executada compareceu aos autos para alegar a quitação integral do débito. Instada a manifestar, a parte Exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011877-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANFER - GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0022427-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILDE DANTAS DE ARRUDA(SP081085 - CRISTIANO WEINREBE)

Promova OSMANY DANTAS RIBEIRO DE ARRUDA, CPF: 059.499.158-79, a regularização de sua representação processual, com a apresentação da nomeação de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e cancele-se seu protocolo e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Com a regularização, se em termos, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0033408-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO MELMAM(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 13, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original. I.

0034550-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISOFT SOLUTIONS S.A.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para regularizar sua representação processual, tendo em vista que as procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas em conjunto pelo diretor-presidente e diretor-superintendente, nos termos do artigo 19, alínea a, de seu estatuto social (fl. 58). Cumprido o item anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado na petição de fls. 45/94, informando, inclusive, a data da adesão e a atual situação do parcelamento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042620-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042620-1) - PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme certificado à fls. 156/157, fica a parte exequente intimada de que, a fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias, para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 2 - Saliento que a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 3 - Decorrido o prazo de que trata o item 1, arquivem-se os autos.I.

0035630-93.2011.403.6182 - FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIANO BAGATINI X FAZENDA NACIONAL

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 121

EMBARGOS A EXECUCAO

0053305-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES)

Vistos, etc. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, propôs a União Federal os presentes embargos à execução promovida por FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO, com qualificação nos autos, para a cobrança a título de honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido na demanda principal, que julgou extinta a execução fiscal em razão do cancelamento do débito. Sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, são excessivos e que a atualização dos cálculos está incorreta. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Intimadas as partes do retorno dos autos do Setor de Cálculo, à embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Às fls. 21/22, a embargada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A questão a ser deslindada nos presentes embargos é relativamente simples. Não obstante o r. parecer da Embargada, não foram especificadas as inconsistências existentes no Cálculo da Contadoria Judicial. Assim, deve prevalecer os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, às fls. 16/17 dos autos, eis que elaborados em conformidade com o julgado e de acordo com as regras constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 16/17, ficando definitivamente fixado em R\$ 11.740,94 (onze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos) em valores de outubro de 2013. Considerando o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta

sentença, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e archive-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002445-50.2000.403.6182 (2000.61.82.002445-5) - ORICA BRASIL LTDA(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REGINA L S S MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

0026918-32.2002.403.6182 (2002.61.82.026918-7) - CBTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência.Fls. 379/384, 385 e 387/430: Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0017293-27.2009.403.6182 (2009.61.82.017293-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.115/116: Indefiro o requerido pela embargante.É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial.Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal.Fls. 118/134: Anote-se, para futuras intimações.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I.

0048631-82.2010.403.6182 - DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA sustentando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 183/188.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.A sentença foi proferida conforme convicção e entendimento pessoal do juiz que promoveu a instrução do feito.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Desta forma, eventual irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0054475-42.2012.403.6182 - B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência.(Fls.218) Defiro ao Embargante vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0030377-56.2013.403.6182 - PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que PARAMED MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA postula o reconhecimento da prescrição do débito objeto da execução fiscal nº. 0048220-68.2012.403.6182, bem assim, excesso na fixação da multa moratória.Conforme se verifica da petição de fls. 39 e documentos de fls. 40/42, o advogado legalmente constituído requereu a renúncia ao mandato outorgado pela parte embargante, cumprindo o determinado no art.45 do Código de Processo Civil.Às fls. 43 foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que constituísse novo Procurador. No entanto, conforme se verifica da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 48, a parte embargante não foi localizada. É a síntese do necessário. Decido.Desta forma, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos, diante da perda superveniente da capacidade processual.Ademais, trata-se de dever das partes em manter atualizados os endereços em que pretendem receber intimações. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida relação processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0048220-68.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0034008-08.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.Considerando os termos da cota de fls.50, na qual a embargada requer a extinção do processo, diante do cancelamento administrativo do débito objeto da execução fiscal nº. 0002294-30.2013.403.6182, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 200/309

advocatórios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença, bem assim, da manifestação de fls. 50 para os autos da Execução Fiscal nº 0002294-30.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0043641-43.2013.403.6182 - PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

CERTIFICO que a publicação retro não saiu no nome do advogado substabelecido a fls 105, assim, remeto para nova publicação, bem como alterei o sistema processual AR/DA nesta data.Fls: 126: É facultado ao contribuinte o acesso ao processo administrativo-fiscal na repartição pública competente, incumbindo-lhe a extração das cópias que entender necessárias à sua defesa. Apenas em caso de oposição de óbice a referido acesso é que se justificará a requisição judicial.Razão pela qual, determino a intimação do embargante, para carrear aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo fiscal.I.

0046196-33.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postula o reconhecimento da procedência dos embargos, alegando possuir imunidade absoluta, para o fim de afastar a cobrança de IPTU levadas a efeito pelo Município de São Paulo, declarando-se inexigível a CDA, objeto da execução fiscal nº. 0009157-02.2013.403.6182.Emenda à inicial às fls. 14/20.Intimada a se manifestar, a embargada às fls.24/27, refugou as alegações da embargante, alegando em apertada síntese que a mera condição de autarquia não é suficiente para conferir imunidade, vez que não se pode presumir serem todos os seus bens voltados a seus objetivos essenciais, e que no caso dos autos, não veio qualquer comprovação da finalidade do imóvel.É a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional.Pois bem, a imunidade recíproca é imunidade subjetiva reputada essencial ao pacto federativo, não podendo ser restringida sequer pelo poder constituinte derivado e no que diz respeito às autarquias e ao requisito da vinculação às atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal, tem entendido pacificamente que o aluguel de imóveis não desvincula das atividades essenciais, às quais continua afetada a respectiva renda.Nesse sentido também caminha a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme exemplifica a Súmula 724, ora transcrita : Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA. EXTENSÃO AOS IMÓVEIS VAGOS E LOCADOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO(ARE 680814 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 04-10-2012 PUBLIC 05-10-2012)Ademais, labora em favor da autarquia previdenciária a presunção de legitimidade de sua atuação, inclusive em relação a seu patrimônio, não sendo possível incumbir à autarquia o ônus de comprovar o regular uso do bem.No caso em tela, o Município de São Paulo não carrou aos autos qualquer documento que comprovasse eventual desvinculação patrimonial do bem à finalidade essencial da autarquia.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO AUTÁRQUICO.IMUNIDADE. ART. 150, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUSPROBATÓRIO.1. O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição.2. Recurso Especial não provido .(REsp 1.184.100/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010.)Ante o exposto, e considerando ainda, que o Município de São Paulo não apresentou prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto ao gozo da imunidade constitucional que é assegurada à autarquia Julgo Procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para cancelar a certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal nº. 0009157-02.2013.403.6182, desconstituindo-se os créditos fiscais nelas materializados. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0009157-02.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011648-45.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls.31, na qual a embargada requer a extinção do processo, diante do cancelamento do débito objeto da execução fiscal nº. 0058415-15.2012.403.6182, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença, bem assim, da manifestação de fls. 31 para os autos da Execução Fiscal nº 0058415-15.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0034517-02.2014.403.6182 - LUIZ AUGUSTO CARDOSO X ROSANA CARDOSO(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.Considerando os termos da cota de fls.159-verso, na qual a embargada CONCORDA com a liberação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº. 0013599-94.2002.403.6182, reconhecendo que os documentos acostados aos autos demonstram tratar

o imóvel penhorado de bem de família, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel sob matrícula nº. 130.326 às fls. 170/174, da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0013599-94.2002.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0066437-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042630-81.2010.403.6182) INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Com a formalização da garantia, tomem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução..Á. 1,10 I.

0069394-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055203-15.2014.403.6182) KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA ME(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Inicialmente, apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0055203.15.2014.403.6182. Preliminarmente, intime-se o subscritor da Procuração acostada às fls. 08, a comprovar que possui poderes para fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0004842-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-57.2014.403.6182) CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando a oposição dos embargos à execução nº. 0005057-96.2016.403.6182, no qual presentes as mesmas partes e objeto do provimento jurisdicional, diga a embargante acerca de seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0005057-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-57.2014.403.6182) CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Considerando tratar-se os embargos à execução de ação autônoma intime-se o embargante a apresentar instrumento de procuração, em via original. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Outrossim, intime-se o embargante a carrear aos autos comprovante de garantia do Juízo. 3 - Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004975-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019919-87.2007.403.6182 (2007.61.82.019919-5)) YUKIO TAKETI X MARCIA YUKIE MURAKAMI TAKETI(SP165410 - ADRIANA DE SOUZA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para providenciar a emenda da petição inicial, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: Cópia simples do auto de penhora e respectivo laudo de avaliação, referente ao imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro; Certidão atualizada da matrícula do imóvel, na qual conste a penhora realizada. Indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c artigo 1050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Outrossim, providencie a adequação do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. I.

0005750-80.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-43.2014.403.6182) GUILHERMINA FIGUEIREDO ORFAO(SP316871 - MAURICIO DE FARIAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em liminar. Anote-se a prioridade na tramitação. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a restituição dos valores penhorados na conta corrente de Valdinei Figueiredo Orfão, nos autos da execução fiscal nº 0018852-43.2014.403.6182. Alega que o numerário bloqueado pertence exclusivamente à Embargante, pois é proveniente de aluguel de imóvel de sua propriedade. Aduz que nomeou como procurador o seu filho, Valdinei Figueiredo Orfão, ora executado, para administração do referido bem, o que incluía o recebimento dos aluguéis mensais na conta de sua titularidade. Sustenta que o valor penhorado refere-se à parte do aluguel depositado em 15.02.2016, o qual pertence unicamente à embargante. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, conforme se depreende da narrativa e dos documentos anexados à exordial, o titular da conta em que estavam depositados os valores penhorados é o executado Valdinei Figueiredo Orfão. Assim, em que pese a Embargante alegar que o numerário penhorado lhe pertence, pois decorrente de aluguel de imóvel de sua propriedade, tais argumentos não são suficientes para concessão da medida, pois, neste caso, prevalece a presunção de que o montante pertence ao titular da conta. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Suspendo o curso da execução em relação à quantia discutida nestes autos, nos termos do artigo 1.052 do

CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0018852-43.2014.403.6182, apensando-se os autos. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0042630-81.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fls. 909/913: Trata-se de impugnação ao valor da avaliação dos imóveis efetuada pelo sr. Oficial de Justiça Avaliador às fls. 882/903. Pois bem, nos termos do art. 683 do CPC, será verificada a necessidade de uma nova avaliação, se implementados os seus requisitos. Ocorre que, manuseando os autos, verifico que a União Federal em sua manifestação, apenas alegou que a avaliação realizada às fls. 882/903, partiu do pressuposto de que a executada possui o domínio pleno da propriedade e não somente o domínio útil e que o valor de mercado da forma limitada de propriedade não é o mesmo da propriedade plena dos bens, sem, contudo, apresentar quaisquer elementos que pudessem demonstrar eventual irregularidade da avaliação realizada pela sra. Oficial de Justiça, como por exemplo estimativas elaboradas por profissionais do mercado imobiliário da região. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Não tendo sido apresentados quaisquer elementos que pudessem demonstrar eventual irregularidade da avaliação realizada pela Sra. Oficial de Justiça com fundamento no artigo 680 do CPC, mostra-se inviável a realização de nova avaliação dos bens penhorados. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70045806056, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 26/10/2011) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO ELABORADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA DE ELEMENTOS CONCRETOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A regra do art. 680 do CPC é de que a avaliação será feita pelo Oficial de Justiça, assim não o sendo apenas nos casos em que se fizerem necessários conhecimentos especializados. Essa regra, introduzida pela reforma processual de 2006 (Lei 11.382, de 6.12.06), visou acelerar o processo executivo, dentro do mandamento constitucional que prevê adoção de medidas tendentes à razoável duração do processo. Por essa razão, somente em casos especialíssimos é que se deve determinar a avaliação por perito judicial, o que sempre acarreta delongas e aumenta os custos do processo. 2. O simples fato de se tratar de avaliação de bem imóvel não indica, por si só, que para tanto seja necessário algum conhecimento especializado. 3. Cabe à parte inconformada com a avaliação fazer prova da incorreção do valor ou da atecnia do laudo, até para configurar alguma das hipóteses do art. 683 do CPC. 4. Caso em que o agravante não trouxe nada de substancial na impugnação. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70043147149, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 03/06/2011) (grifei) Ademais, segundo consta do Laudo de Avaliação às fls. 902/903, a pesquisa pelo valor de mercado teve por base anúncios em sítios eletrônicos especializados (fls. 894/900), o que não exclui a hipótese de corresponder exclusivamente ao domínio útil o valor encontrado. Diante do acima exposto, considerando que a exeqüente não trouxe nada essencial ao convencimento deste Juízo acerca da necessidade de nomeação de um profissional especializado, mostra-se inviável a realização de nova avaliação dos bens penhorados, razão pela qual, INDEFIRO a impugnação apresentada pela exeqüente. Expeça-se mandado para registro da penhora efetuada às fls. 809/822, sobre os imóveis matriculados sob os nºs. 24.313 e 24.314. Int.

0058415-15.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 31/32 dos embargos à execução nº. 0011648-45.2014.403.6182). É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002294-30.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 50 dos embargos à execução nº. 0034008-08.2013.403.6182). É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009157-02.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 512.696-7/13-4, acostada à exordial. Citado nos termos do art. 730 do CPC, o executado embargou a execução. Na data de 23/02/2016, os embargos à execução foram julgados procedentes. É a síntese do necessário. Decido. Diante da procedência do pedido nos autos dos embargos à execução, para cancelar a certidão de dívida ativa nº. 512.696-7/13-4, desconstituindo-se os créditos fiscais nela materializados, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura. Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0046196-33.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036324-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0005057-96.2016.403.6182.I.

0055203-15.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KOBAYASHI CONTROLE DE PRAGAS SIMPLES LTDA ME

Com a manifestação do embargante/executado, nos autos em apenso, dê-se vista ao exequente, para que diga acerca de seu interesse no bem oferecido à penhora às fls. 03, dos embargos à execução nº. 0069394-31.2015.403.6182. Após, tornem os autos conclusos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0516427-84.1994.403.6182 (94.0516427-9) - ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP070044B - RITA DE CASSIA AVENA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/

1- (Fls. 227/238) A Exequente formulou pedido de inclusão dos representantes legais da executada, SEVERINO BENEDITO DA SILVA e EDIJALMA DA SILVA, no polo passivo da ação, a fim de responderem pelo cumprimento da sentença relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, alegando a dissolução irregular da empresa. Conforme preceitua o artigo 596 do Código de Processo Civil, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei, sendo a desconsideração da personalidade jurídica medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. A existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, por si só, é insuficiente para ensejar o redirecionamento aos sócios da cobrança de honorários advocatícios devidos em razão de cumprimento de sentença, vez que o disposto no artigo 50 do Código Civil alude à utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de prejudicar terceiros, inexistindo tal prova nos autos. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1.

.....2. A decisão impugnada ao negar seguimento ao agravo de instrumento, fê-lo em face da jurisprudência dominante desta Colenda Corte, no sentido de que, para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil), e, apesar da executada não ter sido localizada no endereço constante no registro da Junta Comercial, apenas tal fato não é suficiente para ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Precedentes: AI 00284337220124030000, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 01/07/2013; AI 00127119520124030000, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/05/2013; AI 00892010820054030000, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/05/2011, página: 221; AI 00479945820074030000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, TRF3 - Sexta Turma, DJF3 data: 19/05/2008.3. Na espécie, não há que se falar em redirecionamento da execução, por dizer respeito a cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.4. Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, AI 538439, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes de descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios (TRF-3ª Região, AI 0027697-88.2011.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, Quarta Turma, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2012).AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária.II. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AI 0008026-79.2011.403.0000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/10/2011, página 649)2- Isto posto, indefiro o pedido formulado pela Exequente.3- Dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.Int.

Expediente Nº 122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011243-87.2006.403.6182 (2006.61.82.011243-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SILVIO WANDERLEY DE MELO(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS E SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos.3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.1,7 I.

0001847-52.2007.403.6182 (2007.61.82.001847-4) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Intime-se a exequente, para que, no prazo de dez dias, informe a grafia correta de seu nome, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20150000001, conforme informado às fls. 118/124, em virtude de divergência da grafia do nome da parte exequente com o cadastrado na Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá providenciar a regularização no cadastro da

Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG, em caso de pessoa física, e do contrato social consolidado, em caso de pessoa jurídica, afim de que seja retificada a autuação, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, que será transmitido, independente da intimação das partes. Saliento que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 4 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0024535-66.2011.403.6182 - MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - (Fls.154/159): Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

EXECUCAO FISCAL

0014820-06.1988.403.6182 (88.0014820-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MODERN BLOCKS IND/COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Diante da negativa de citação postal, foi dado vista dos autos à Exequente que requereu a suspensão do feito (fls. 9-verso). Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 10). A exequente requereu o desarquivamento do feito e a citação dos Corresponsáveis. Citados, os Coexecutados apresentaram Exceção de Pré-Executividade, na qual alegaram que: foram sócios da Executada até 22/05/1985, quando retiraram-se do quadro societário; a cobrança improcede em face dos sócios, dada a ocorrência de prescrição. Em resposta, a Exequente afirmou a inoccorrência de prescrição e decadência. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 101/105 rejeitando a Exceção de Pré-Executividade. Às fls. 118/144 e 148 a Exequente requereu a inclusão dos sócios indicados no polo passivo da ação e a exclusão dos Coexecutados Jesus Pretel Busto e Marilena Kretly Pretel Busto, tendo sido este último pedido deferido às fls. 209/210. Intimada a indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, a Exequente manifestou-se às fls. 212/224, afirmando a não ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Observo que embora a Certidão de Dívida Ativa se refira a débitos de contribuição previdenciária que não detinham natureza tributária, posto que vencidos entre 04/80 e 01/82, e cujo prazo prescricional para cobrança era trintenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o prazo de prescrição intercorrente a ser observado para tais créditos é o da legislação vigente à época do arquivamento da Execução Fiscal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO A SER OBSERVADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES DA 1a. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. É entendimento assente nesta Corte Superior que, quanto ao prazo de prescrição intercorrente aplicável à Execução Fiscal para a cobrança de débito referente a período em que as contribuições previdenciárias não possuía natureza tributária, deve ser observada a respectiva legislação vigente à época do arquivamento da Execução Fiscal (AgRg nos EDcl no REsp. 1.158.763/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.03.2011). 2. E ainda, caso sobrevenha alteração da legislação, reduzindo o prazo da prescrição durante o arquivamento do feito, o termo a quo do novo prazo será o da data da lei vigente que o determinou, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo (REsp. 1.015.302/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008). 3. In casu, constata-se que a decisão do arquivamento foi proferida em 03.04.1997, ou seja, em data posterior à Constituição da República de 1988, quando o lapso prescricional passou a ser quinquenal, portanto a prescrição intercorrente segue o novo prazo estabelecido a partir da entrada em vigor da CF/88. 4. Tem-se desse modo que o quinquênio extintivo da pretensão transcorreu totalmente, visto que os autos do processo ficaram paralisados por período superior a cinco anos. Incide in casu a Súmula 314/STJ, segundo a qual não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.(STJ, AGA 1221309, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:28/02/2013)Na hipótese em tela, o despacho que deferiu o pedido de arquivamento dos autos foi proferido em 04/05/1989, portanto, após a Constituição Federal de 1988, contando-se o prazo prescricional quinquenal.Assim, a requerimento do próprio Exequerente e após ciência deste, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14/08/1990, onde permaneceram até maio de 1996, em face do pedido de desarquivamento protocolizado pela Exequerente em 22/04/1996.Instada a manifestar, a Exequerente alegou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas de prescrição intercorrente (fls. 212).Portanto, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, posto que, apesar de intimado, o Exequerente não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Por conseguinte, fica prejudicada a análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0506940-56.1995.403.6182 (95.0506940-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TEMPERTEC COM/ MANUT INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMIANO GONCALVES X JOSE FIRMIANO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data.Reconsidero a decisão de fls. 67. A sentença de fls. 58/59 não condenou a exequerente em honorários advocatícios. Não conheço do pedido formulado há fl. 69, pelo mesmo motivo acima exposto.Remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0521014-81.1996.403.6182 (96.0521014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDESP COM/ E INDL/ LTDA X FUNDESP INDL/ LTDA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o executado acerca do reforço da penhora e da reavaliação dos bens, conforme consta de fls. 195/200.Após, tornem os autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

0021490-74.1999.403.6182 (1999.61.82.021490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BREDA S/A INDL/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se o executado para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a localização atual dos bens penhorados às fls. 43/45.Com a informação, expeça-se mandado, ou carta precatória, se necessário, de constatação, reavaliação e intimação dos bens.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para inclusão dos bens em hasta pública.

0024054-89.2000.403.6182 (2000.61.82.024054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1 - Intime-se a exequerente, para que, no prazo de dez dias, informe a grafia correta de seu nome, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 2015000010, conforme informado às fls. 91/97, em virtude de divergência da grafia do nome da parte exequerente com o cadastrado na Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá providenciar a regularização no castro da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG, em caso de pessoa física, e do contrato social consolidado, em caso de pessoa jurídica, afim de que seja retificada a autuação, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, que será transmitido, independente da intimação das partes. Saliento que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 4 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento

diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0025822-50.2000.403.6182 (2000.61.82.025822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO TEODORO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao executado acerca da manifestação da exequente às fls. 76. Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.

0047368-25.2004.403.6182 (2004.61.82.047368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MROSSI LTDA X MARCOS FERREIRA FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado acerca da penhora realizada, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, oficie-se para conversão em renda da executada da quantia depositada à fl. 187. Com a efetivação da conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

0056971-25.2004.403.6182 (2004.61.82.056971-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LT(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista dos autos à executada para que preste as informações requeridas pela exequente às fls. 575/578. Em seguida, abra-se vista à União para que cumpra imediatamente a determinação de fls. 572, tendo em vista o prazo decorrido desde a prolação daquela decisão. I.

0000859-65.2006.403.6182 (2006.61.82.000859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRE LUIZ DE ANDRADE BUENO(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos, etc. ALEXANDRE LUIZ DE ANDRADE BUENO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 143/144. Alegou que houve omissão no julgado, vez que não apreciou o pedido de exclusão do gravame de indisponibilidade de bens do Executado junto ao portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens, ao DETRAN e CVM. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante. Diante da extinção da presente execução fiscal, ante ao cancelamento de parte dos débitos e do pagamento da inscrição remanescente, não existe mais razão para a manutenção da indisponibilidade de bens, determinada às fls. 106. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Executado e dou-lhes provimento para determinar o levantamento da indisponibilidade patrimonial do Executado. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se Ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao DETRAN para a adoção das providências cabíveis, bem como exclua-se o registro do portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0033548-65.2006.403.6182 (2006.61.82.033548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETECON ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO DELANHESE X LEILA MARIA GABRIEL X IDARIO DA SILVA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA E SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CLAUDIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a defesa do executado Idário da Silva acerca do prosseguimento do feito, em especial, acerca da individualização do valor do seu débito para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, observando que o executado Cláudio dos Santos ainda não foi citado.

0000583-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000583-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o requisitado à fl. 39. A Caixa Econômica Federal deverá cumprir a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal tanto para retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 49, como para solicitar a expedição de novo alvará, ou ainda requisitar a apropriação do valor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. I.

0018294-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018294-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS PATEO LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X PAULO MARCIO AHARONIAN X NAZARETH AARONIAN X BOHOS AHARONIAN X PAULA AHARONIAN X CARMEL AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN

Aceito a conclusão nesta data. PAULO MARCIO AHARONIAN, NAZARETH AARONIAN, BOHOS AHARONIAN, PAULA AHARONIAN, CARMEL AHARONIAN, SIMONE AHARONIAN propuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida suas ilegitimidades passivas ad causam e, por conseguinte, sejam excluídos do polo passivo da ação executiva. Alegam, em síntese, que a empresa Executada foi dissolvida regularmente por falência decretada e que nos autos da falência, não houve nenhuma demonstração de crime falimentar que pudesse justificar a desconstituição da personalidade jurídica da executada, de modo a justificar a inclusão dos sócios no polo passivo. Aduzem, ainda, que a mera ausência de recolhimento de tributos não caracteriza infração à

lei. Instada a manifestar, a Excepta União Federal sustentou a legitimidade passiva dos Excipientes, visto que a responsabilidade dos administradores pelos débitos de imposto de renda é solidária, não havendo necessidade de comprovar a infração à Lei. Argumentou, ainda, com a presunção de dissolução irregular da sociedade em momento anterior à decretação de falência, devendo os sócios ser mantidos no polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Na hipótese em tela, os débitos em cobrança referem-se ao período de 07/02/1994 a 13/08/1999. Os nomes dos sócios não constam da Certidão de Dívida Ativa, na condição de Coobrigados, sendo que a inclusão deles no polo passivo da ação se deu a requerimento da Exequente, motivado pela negativa de citação postal da Executada (fls. 37, 40/46 e 63). Todavia, observa-se do documento juntado às fls. 68, que a empresa Executada foi dissolvida regularmente por falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível/SP (Processo nº 100.07.243067-0), em 25/03/2009 e encerrada em 28/08/2009, ante a ausência de bens arrecadados e credores habilitados. Diante disso, admite-se o redirecionamento da execução para os sócios, apenas se comprovada a prática de crime falimentar, indícios de fraude ou de que tenham eles agido com excesso de mandato ou infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos mencionados. Nesse sentido: TRF-3ª Região: AI 529485, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2014 e AC 1629295, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/09/2014). No tocante à aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, que atribui aos acionistas contraladores, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado responsabilidade solidária com o sujeito passivo da obrigação pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IPI e do IRRF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que cabível a sua aplicação somente quando presente alguma hipótese prevista no artigo 135 do CTN, vez que, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispôr sobre obrigação (responsabilidade) tributária. Precedente: TRF-3ª Região, AI 535037, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2014. Portanto, o simples inadimplemento do tributo, ainda que seja de IPI ou IRRF, não autoriza a responsabilização pessoal (objetiva) do sócio pelo pagamento. Ainda, não há que se falar na prévia dissolução irregular da sociedade. Note-se que a ação falimentar foi ajuizada em 24/10/2007 e a presente ação distribuída em 14/07/2008. A citação postal negativa da executada data de 30/07/2008, sendo que o pedido de inclusão dos sócios foi formulado em 26/02/2009 e deferido em 22/05/2009, enquanto que a sentença do decreto de falência foi proferida em 25/03/2009. Assim, além de os atos processuais serem contemporâneos, inexistente nos autos a tentativa de citação por oficial de justiça, certificando a dissolução irregular, conforme orienta a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, pois houve processo falimentar, já encerrado, em que não foram arrecadados bens, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos ex-administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 2. Aduziu o acórdão que a empresa originalmente executada teve sua falência decretada, o que motivou a constatação da paralisação das atividades. Ademais, a diligência citatória da empresa executada, seja pela via postal, seja por oficial de Justiça, foi realizada posteriormente à decretação de sua falência, o que motivou, portanto, a constatação da paralisação das atividades. 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Assim igualmente ocorre quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 4. Destaque-se que, embora a citação frustrada date de 11/02/2000, quando certificada a não localização da executada (f. 63), e a sentença falimentar tenha sido prolatada em 25/04/2000 (f. 109), o processo respectivo teve início em 1999 (autos 1.158/99), assim, por evidente, a dissolução irregular, constatada em fevereiro/2000, não configura apuração anterior ao processo falimentar, que foi instaurado muito antes, como demonstrado. 5. Não houve qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 40 do Decreto-Lei nº 7.661/45; 135, III e 191 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício

sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507810, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Ante as circunstâncias acima mencionadas, competia a Exequente a prova das hipóteses autorizadoras da responsabilização pessoal dos sócios, vez que a simples quebra da empresa não é suficiente para tanto. Todavia, concedido o prazo requerido pela Exequente, esta quedou-se inerte a esse respeito. Assim, merece ser acolhida a exceção de pré-executividade oposta. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona no sentido de reconhecer que, após o encerramento do processo falimentar, inexistindo bens para saldar a dívida e motivos para o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução movida contra a massa falida, por falta de condições da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AGA 1396937, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 13/05/2014)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. - O C. Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo encerramento do processo falimentar da parte executada e inexistindo motivos para o seu redirecionamento, não há que se falar em suspensão da execução (art. 40 da Lei nº 6.830/80), mas sim em extinção do feito, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. - Não há que se falar em extinção do feito quando possível o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/administradores nos casos de comprovada responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. - Mostra-se manifestamente infundado o argumento da exequente no sentido de que lhe foi cerceado o direito de defesa, visto que não lhe foi oportunizado comprovar eventual responsabilidade dos sócios e/ou administradores. - Verifica-se nos autos que a Fazenda Nacional foi cientificada do encerramento da falência em dezembro/2008, sendo certo que, até a prolação da sentença, em junho/2012 - ou seja, a mais de três anos depois - ainda não havia se desincumbido de providenciar eventual redirecionamento do executivo fiscal. - Ademais, um ano antes da prolação da sentença a exequente restou intimada para indicar o sucessor processual da massa falida e não o fez, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1859404, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)Anoto-se, a propósito, a existência do Parecer PGFN/CRJ 89/2013, pelo qual recomenda-se sejam autorizadas a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais extintas pelos motivos processuais acima explanados. Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a PAULO MARCIO AHARONIAN, NAZARETH AARONIAN, BOHOS AHARONIAN, PAULA AHARONIAN, CARMEL AHARONIAN, SIMONE AHARONIAN;b) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação a CALÇADOS PATEO LTDA.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

0033932-23.2009.403.6182 (2009.61.82.033932-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Apresente o executado as guias de depósito mensais referentes à penhora incidente sobre o faturamento. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

0028883-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO BORGES FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o executado foi devidamente citado, contudo não constituiu advogado, declaro sua revelia. Intime-o do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, conforme consta de fls. 22/24, por meio de publicação, nos termos do artigo 322 do CPC. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0000363-60.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à executada para ciência da sentença proferida nos autos e parapeço prazo legal. PA 1,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007644-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Recebo a conclusão nesta data. O ato normativo invocado pelo executado às fls. 22/23 não vincula o Poder Judiciário mas, tão somente, regulamenta a atuação da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional. O arquivamento da execução fiscal de débito inferior ao limite

estabelecido na Portaria MF 75/2012 depende do preenchimento de requisitos específicos e de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, considerando a manifestação da exequente (fls. 34), indefiro o requerimento formulado às fls. 22/23. Regularize o executado sua representação processual especificando o subscritor do instrumento de procuração a fim de que se verifique se possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Oficie-se para conversão em renda do depósito realizado nos autos. Após a efetivação da conversão, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução. I.

0041422-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEIT/AFC COMUNICACAO LTDA.

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. 2 - Na ausência de impugnação, oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada às fls. 67, conforme requerido. 3 - Tendo em vista o resultado insuficiente apontado pelo sistema BACENJUD às fls. Retro, proceda a Secretaria a inclusão no sistema RENAJUD de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e, com o cumprimento, registre-se no sistema. 4 - Resultado negativa a pesquisa e bloqueio de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do mesmo diploma legal. Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. 5 - Com a resposta da consulta RENAJUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80I.

0005113-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENTAGONO SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido formulado às fls. 110/111, uma vez que a execução já está suspensa, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, conforme decidido à fl. 75. Restituam-se os autos ao arquivo. I.

0018565-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGERISC - SISTEMAS INTEGRADOS EM SEGURANCA, X CLEBER DA SILVA CARDOSO X CARLOS ALBERTO SALGUEIROSA DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o teor da certidão de fls. 77, converto a penhora em arresto, apenas em relação ao executado ao CARLOS ALBERTO SALGUEIROSA DE ANDRADE. Determino à Secretaria que intime CARLOS ALBERTO SALGUEIROSA DE ANDRADE acerca do bloqueio de valores de fl. 66, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, inclua-se, por meio do sistema BACENJUD, minuta para transferência da quantia bloqueada, para conta vinculada a este Juízo. I.

0018567-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. A parte Executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de decadência. Instada a manifestar, a Exequente sustentou que os débitos em cobrança foram constituídos por GFIPs entregues em 27/10/2005, 29/05/2006 e 10/08/2006, sendo que não foi constatada causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. Sendo a ação ajuizada em 12/04/2012, o feito deverá ser extinto nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, dada a ocorrência de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere da manifestação da Exequente, os débitos executados foram constituídos por GFIPs entregues em 27/10/2005, 29/05/2006 e 10/08/2006, dispondo a Executada do prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de Execução Fiscal. Todavia, a presente ação somente foi ajuizada em 12/04/2012, consumando-se a perda do direito de ação. Diante do exposto, pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0006307-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da inércia da executada, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0038194-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na

Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Francisca Albuquerque Cavalcanti Brasileiro e João Araguaia Cavalcanti Brasileiro, compareceram aos autos requerendo a sucessão processual, uma vez que a executada faleceu em 09/11/2010, bem como informando que efetuaram o pagamento da dívida. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo, haja vista o pagamento da inscrição executada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese em tela, em que pese o pagamento da dívida, a certidão de óbito apresentada às fls. 34 comprova que o falecimento da Executada ocorreu em data anterior à propositura da ação. Dessa forma o feito deve ser extinto dada a ausência de capacidade processual, verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00149357920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007600-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRS PRODUCOES LTDA - ME(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Tendo em vista que à fl. 93, não foi informado o número da Carteira de Identidade da pessoa indicada a levantar o alvará, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, DEVERÁ INDICAR OS DADOS CORRETOS DO NOME, DA CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2 - Após, cumprido o item 2 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido à fl. 80, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. I.

0028840-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP

Recebo a conclusão nesta data. Decreto a executada revel, tendo em vista que, devidamente citada, não se manifestou nos autos. Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.

0033453-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO NAVARRO BAPTISTA(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. O espólio de Francisco Navarro Baptista, representado por sua inventariante, compareceu espontaneamente aos autos para opor exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Anexou certidão de óbito para comprovar o falecimento do executado em 09.12.2006. Instada a se manifestar, a exequente aduziu que o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda. Pugnou, ainda, pela expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário. É a síntese do necessário. Decido. Na hipótese em tela, conforme comprovado pela certidão de óbito apresentada às fls. 22, o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da ação. Dessa forma o feito deve ser extinto dada a ausência de capacidade processual, verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00149357920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 11/23. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030403-83.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.3.14.000124-25 e 80.6.14.002942-79, acostadas à inicial. Devidamente citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento na CDA nº 80.6.14.002942-79 e a inexistência de obrigação, no tocante à CDA 80.3.14.000124-25, visto que a exigência do IPI-Revenda foi afastada por decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0015243-17.2012.4.05.8300. Às fls. 89/107 a Executada ofereceu seguro garantia, em garantia da Execução e às fls. 109/116 requereu que, após a manifestação da Exequite, o Juízo repute garantida a Execução e intime a requerente para oferecimento de embargos à execução fiscal, no prazo legal. A Exequite manifestou-se às fls. 117/126 sustentando, quanto à CDA nº 80.3.14.000124-25, que o Seguro Garantia não atende aos requisitos necessários, estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, bem como que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14. Em relação à CDA 80.6.14.002942-79, concordou com a extinção, tendo em vista o pagamento dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequite, julgo extinta a execução em relação à Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.14.002942-79, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à inscrição remanescente nº 80.3.14.000124-25, manifeste-se a Executada sobre as alegações da Exequite às fls. 117, especialmente no que se refere à adesão ao parcelamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0533223-82.1996.403.6182 (96.0533223-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X DAISY FERNANDES DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

1 - Intime-se a exequite, para que, no prazo de dez dias, informe a grafia correta de seu nome, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 2015000007, conforme informado às fls. 455/461, em virtude de divergência da grafia do nome da parte exequite com o cadastrado na Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá providenciar a regularização no castro da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG, em caso de pessoa física, e do contrato social consolidado, em caso de pessoa jurídica, afim de que seja retificada a autuação, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, que será transmitido, independente da intimação das partes. Saliento que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 4 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0049790-70.2004.403.6182 (2004.61.82.049790-9) - O PONTO COMERCIAL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

0055515-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTORINO EVENTOS LTDA(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES E SP147248 - FABIO PARREIRA MARQUES) X ESTORINO EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - Intime-se a exequite, para que, no prazo de dez dias, informe a grafia correta de seu nome, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 2015000024, conforme informado às fls. 154/160, em virtude de divergência da grafia do nome da parte exequite com o cadastrado na Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá providenciar a regularização no castro da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG, em caso de pessoa física, e do contrato social consolidado, em caso de pessoa jurídica, afim de que seja retificada a autuação, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, que será transmitido, independente da intimação das partes. Saliento que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 4 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0038269-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038269-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente acerca da guia de depósito juntada aos autos. Inexistindo saldo remanescente a ser executado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X RENATO DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 166/167 não suficientes para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Publique-se.

0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5) - WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Reconsidero a decisão de fl. 92. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízes de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional. 2 - Intime-se o executado, ora exequente, para as apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0000031-25.2013.403.6182 - GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES & DIAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1 - Intime-se a exequente, para que, no prazo de dez dias, informe a grafia correta de seu nome, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório n.º 20150000014, conforme informado às fls. 85/91, em virtude de divergência da grafia do nome da parte exequente com o cadastrado na Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá providenciar a regularização no castro da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG, em caso de pessoa física, e do contrato social consolidado, em caso de pessoa jurídica, afim de que seja retificada a autuação, possibilitando assim a expedição do ofício requisitório. 2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos moldes do anteriormente expedido, que será transmitido, independente da intimação das partes. Saliento que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 4 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos

para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050283-76.2006.403.6182 (2006.61.82.050283-5) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

0009277-16.2011.403.6182 - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do

exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos.3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

0021041-96.2011.403.6182 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3.Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos.3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Expediente N° 123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 216/309

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

0007663-10.2010.403.6182 (2010.61.82.007663-1) - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1 - Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RVPs venham os autos conclusos

para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

EXECUCAO FISCAL

0232139-81.1980.403.6182 (00.0232139-4) - IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ARDONPLAST S/A PRODUTOS HOSPITALARES E PLASTICOS X PAULO BAHIANSE FERRAS X SERGIO GABOARDE X DEYSE BARRETO RUIZ X ARLINDO DONIZETE DOS SANTOS BARRETO - ESPOLIO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO, PELA PARTE INTERESSADA, DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO MANDADO DE CITAÇÃO. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Tendo em vista a manifestação de fls. 214, susto, por ora, a determinação de citação do espólio de Arlindo Donizete dos Santos Barreto na pessoa de Assunta Falconi Barreto e determino a remessa dos autos à exequente para ciência e manifestação acerca das alegações de fls. 214/215. I.

0500341-04.1995.403.6182 (95.0500341-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES DE CAMARGO X CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR E SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL E SP335988 - MARINA MICHELLETTI TORRES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a União informou o pagamento da inscrição nº 316684554 e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), em relação às inscrições nºs. 316684562 e 317389122, tendo em vista que os débitos foram objeto de concessão de Parcelamento Especial. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 316684554. Quanto às inscrições remanescentes (nºs. 316684562 e 317389122), defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

0515651-45.1998.403.6182 (98.0515651-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X GERMAN VILLORA IBORRA

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. 3 - Não conheço, por ora, do requerimento formulado pela exequente às fls. 73/78, tendo em vista que a executada se manifestou espontaneamente nestes autos, razão pela qual, cumprida a determinação contida no item 1 desta decisão, estará suprida a necessidade de citação. I.

0011167-10.1999.403.6182 (1999.61.82.011167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUMIT COM/ E IMPORTADORA LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X SILVIO ALVES DE MORAIS X MARIA CLARICE DE MORAES

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, acerca da penhora realizada. No silêncio, oficie-se para conversão em renda da quantia penhorada (fl. 173) e dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0030474-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030474-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA X JOAO DELLA SANTA NETO(SP192751 - HENRY GOTLIEB)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados pela indicação. .PA 1,7 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

0017362-06.2002.403.6182 (2002.61.82.017362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista à executada, para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0039665-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VIADUTO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X WLAMIR DAVID X JORGE LUIZ SANT ANA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido formulado pelo executado Wlamir David, às fls. 163/172. É certa a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ocorre que tal impenhorabilidade não abrange a conta bancária, propriamente dita, mas apenas os valores que, comprovadamente, tenham natureza alimentar. Decretada a indisponibilidade de bens do executado, não há que se falar em desbloqueio de conta corrente, uma vez que essa modalidade de conta bancária pode ser utilizada para movimentações financeiras diversas do recebimento de salário e/ou outras verbas de natureza alimentícia. Poderá o executado cujos bens foram decretados indisponíveis valer-se de conta salário para recebimento de verbas alimentares sem que a penhora recaia sobre tais quantias. Isso porque, nos termos das Resoluções 3402 e 3404/2006, do Conselho Monetário Nacional, referida modalidade de conta bancária admite apenas depósitos pelo empregador, vedados depósitos de quaisquer outras fontes. Na espécie, o executado não comprovou que estejam bloqueados, na conta corrente 0092477-6 (Banco Bradesco - agência 0299), valores de natureza salarial. Ao contrário, no extrato de fl. 170 observa-se a realização de depósitos e transferências, para aquela conta, oriundos de fontes diversas. Ademais, o vínculo empregatício alegado como fonte das verbas alimentares iniciou-se em 15.04.2015, e o extrato apresentado à fl. 170 data de 10.01.2014, indicando movimentações referentes a dezembro de 2013, período muito anterior ao início do vínculo empregatício. Intime-se.

0058358-75.2004.403.6182 (2004.61.82.058358-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Considerando que a presente execução foi julgada extinta, e que eventuais verbas de sucumbência arbitradas nos embargos à execução deverão ser executadas naqueles autos, arquivem-se os autos desta demanda

0027836-31.2005.403.6182 (2005.61.82.027836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Após o deferimento da inclusão dos sócios no polo passivo da ação, a empresa Executada compareceu espontaneamente aos autos para alegar que efetuou o parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei 10.684/2003. Às fls. 186/197 a Exequente alegou que o parcelamento informado pela Executada foi rescindido, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito. O Coexecutado Nelson Firmino apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo a nulidade da citação e a ocorrência de prescrição em face dele, dada a ausência de citação válida até o momento. Requereu, outrossim, o desbloqueio dos valores existentes em suas contas, eis que se tratam de poupança (fls. 291/295). A Exequente apresentou impugnação sustentando a inoccorrência de prescrição, vez que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão da Executada ao parcelamento, reiniciando integralmente após a rescisão em 05/09/2006. Argumentou, ainda, com a regularidade da citação do Excipiente, ressaltando que o seu comparecimento aos autos supriu essa irregularidade, caso existente, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Quanto ao pedido de desbloqueio, manifestou-se a Excepta pelo seu indeferimento, dada a ausência de documentos aptos a comprovar a natureza da conta poupança. Requer, assim, a conversão em renda do montante bloqueado. Às fls. 316/316 o Coexecutado Nelson Firmino reiterou o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 219/309

pedido de desbloqueio. A empresa Executada juntou aos autos cópia de decisão proferida em agravo e de sua ficha cadastral, a fim de embasar o seu pedido de reconhecimento da dissolução regular da sociedade por distrato registrado em data anterior à propositura da ação e a exclusão dos sócios. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a Executada quando aduz a dissolução regular da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, na hipótese em tela, observa-se a existência de distrato social datado de 31/10/2001 registrado na Junta Comercial em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa e à propositura da ação (fls. 20 e 321/322), o que afasta a alegada presunção de dissolução irregular da sociedade e, por conseguinte o redirecionamento da execução para os sócios, vez que o Exequente não apresentou nenhuma outra causa de responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Precedente: TRF-3 - AI 503251, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/10/2014 e AI 497468, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTOS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2014. De seu turno, além da falta de interesse de agir da Exequente no momento do ajuizamento da ação, em razão do acordo de parcelamento firmado pelas partes em 28/07/2003 e do qual foi excluída em 05/09/2006 (fls. 312), verifica-se a ausência de capacidade processual da empresa Executada. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF-5, AC 571329, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE de 01/08/2014, p. 86) Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Cumpra o Coexecutado Nelson Firmino o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia penhorada às fls. 282/285, oficiando-se à CEF para indicação do número da conta, se necessário, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0025707-19.2006.403.6182 (2006.61.82.025707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUNRISE SERVICOS LTDA ME(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 230/231 não suficientes para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Publique-se.

0048825-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048825-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A MAIA & CIA LTDA(SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X SYLVIO MAIA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES MAIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Não conheço do pedido de fls. 234/235, tendo em vista a ausência de documentação que comprove a alegação de que a quantia bloqueada é proveniente de conta poupança. O executado apenas alega a impenhorabilidade, sem trazer aos autos qualquer documento que confirme suas alegações. Saliento, ainda, que os embargos à execução 0036102-60.2012.403.6182 não estão apensados a estes autos. Se pretende utilizar, como prova nestes autos, documentos que estão juntados àqueles, o requerente deve providenciar o desentranhamento de referidos documentos e sua posterior juntada a estes autos. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0056390-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 220/309

Intime-se a executada acerca da penhora realizada, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil.No silêncio, oficie-se para conversão em renda da exequente da quantia depositada à fl. 133.Em seguida dê-se vista dos autos à exequente para ciência e para que indique eventual saldo remanescente a ser executado.I.

0023987-46.2008.403.6182 (2008.61.82.023987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de pedido de reconsideração de sentença. O requerido não merece ser conhecido tendo em vista a ausência de previsão legal dessa modalidade recursal no ordenamento processual brasileiro.I.

0005116-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005116-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M M G RENTAL LTDA - EPP(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada acerca das alegações formuladas pela exequente às fls. 662/665.Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora de ativos financeiros.I.

0041911-36.2009.403.6182 (2009.61.82.041911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que o bloqueio por meio do sistema BacenJud foi realizado em data anterior (09/09/2013) ao pedido de parcelamento (18/09/2013), acolho o requerimento formulado pela exequente às fls. 66, de manutenção da quantia penhorada.Não conheço do pedido de fls. 70, tendo em vista que a petição não está subscrita.Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 50, remetendo-se os autos ao arquivo.I.

0035204-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOOD PLAC COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME. X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em nome do advogado constituído à fl. 63, para se manifestar acerca das alegações formuladas pela exequente às fls. 73/81.

0000401-88.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de suposta omissão contida na decisão proferida às fls. 558.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, contrariando o estatuído no artigo 473 do CPC, a executada quer eternizar discussão sobre matéria já decidida, tanto nesse grau de jurisdição, quanto no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0024191-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO MANDADO. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação,

diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

0019102-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na internet, que o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 0017808-08.2014.403.0000 transitou em julgado em 28.09.2015. Isto posto, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.I.

0051798-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMACAM INDUSTRIAL LTDA(SPI66861 - EVELISE BARBOSA VOVIO)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032669-87.2008.403.6182 (2008.61.82.032669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Não do conhecimento do pedido para retirada de alvará de levantamento, conforme formulado à fl. 103. A retirada do alvará somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (devidamente constituído nos autos) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, que deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. No caso em tela, apenas a advogada Cassia Regina Antunes Venier (OAB/SP 234.221) poderá retirar o alvará de levantamento. Assim, considerando o princípio da economia processual e visando evitar diligências inúteis, diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na expedição do alvará de levantamento, ou ainda, se prefere requisitar a apropriação dos valores. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500413-25.1994.403.6182 (94.0500413-1) - UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO PAULISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X CLAUDIO AROUCA

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e

endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Expediente Nº 124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051195-63.2012.403.6182 - ANDREIA MORENO GONZALEZ(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido de fls. 138/139 considerando que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em relação ao início da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO FISCAL

0523600-48.1983.403.6182 (00.0523600-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INMEC INDUSTRIA MECANICA S/A(SP070145 - NELSON MORETTI)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a executada INMEC INDUSTRIA MECÂNICA S/A, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.

0536757-34.1996.403.6182 (96.0536757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AO COM/ E IND/(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0021840-62.1999.403.6182 (1999.61.82.021840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA X MAURO DANY ALBERTO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0035020-09.2003.403.6182 (2003.61.82.035020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0050379-96.2003.403.6182 (2003.61.82.050379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGASTAR VEICULOS LTDA X MARCOS THEODORO RODRIGUES DE MORAIS(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO MANDADO. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências

geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

0066649-98.2003.403.6182 (2003.61.82.066649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 93/97, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto a regularidade do parcelamento. Int.

0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Recebo a conclusão nesta data. Retifique-se o ofício requisitório de fl. 186, conforme requerido à fl. 188. Após intime-se a Fazenda Nacional, sem necessidade de nova intimação do executado, ora exequente. Não havendo óbices, tornem os autos para transmissão do ofício requisitório.

0058041-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP090389 - HELCIO HONDA)

Recebo a conclusão nesta data 1 - Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 10 - Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do pedido de liberação dos bens dados em garantia, conforme petição de fls. 156/157. I.

0027962-81.2005.403.6182 (2005.61.82.027962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA MECANICA RALI LTDA ME X ROGERIO DE JESUS TORRES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0058402-60.2005.403.6182 (2005.61.82.058402-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIZA YOSHIE KOBAYASHI(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0046517-78.2007.403.6182 (2007.61.82.046517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0002379-89.2008.403.6182 (2008.61.82.002379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e arquivem-se os autos. I.

0000767-64.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBRAPOL EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA.(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.09.004099-00, acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada informou o pagamento do débito por conversão em renda do valor de R\$20.000,00, referente ao Imposto de Importação, garantido por carta de fiança nos autos do Mandado de Segurança nº 91.0201341-0. Afirmou, ainda, que já havia solicitado o encerramento do processo administrativo correspondente. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente acerca do pagamento da inscrição, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0065612-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARJORIE LOCACAO DE BENS LTDA.(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada informou que havia procedido ao pagamento e parcelamento dos débitos executados nos autos (fls. 79/87). Instada a se manifestar, a União informou que de fato houve o pagamento das dívidas de inscrições 80.2.10.013615-77, 80.6.08.044715-57, 80.6.10.026172-80, 80.6.10.026173-61, 80.6.11.039066-01 e 80.7.1.008198-45. Contudo, quanto as inscrições nº 80.2.11.021611-07 e 80.6.11.039065-20, requereu o sobrestamento da execução (fls. 95/98). O juízo de antanho proferiu decisão às fls. 100, declarando extinto o crédito tributário em relação às inscrições nº 80.2.10.013615-77, 80.6.08.044715-57, 80.6.10.026172-80, 80.6.10.026173-61, 80.6.11.039066-01 e 80.7.11.008198-45, com fulcro no artigo 156, inciso I, do CTN. No tocante as Certidões de Dívida Ativa remanescentes (n.ºs. 80.2.11.021611-07 e 80.6.11.039065-20), suspendeu o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC. Posteriormente, a parte executada compareceu aos autos requerendo a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de constar em seus cadastros a presente Execução Fiscal (fl. 102/105). Intimada, a União requereu a extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 107/109). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente acerca do pagamento das inscrições remanescentes, de n.ºs. 80.2.11.021611-07 e 80.6.11.039065-20, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0016759-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRCE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTD(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0018688-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA VETERINARIA TRES CORACOES LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0047496-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALENCAR - INDUSTRIA COMERCIO E RECUPERACAO DE FURGOES L(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

1 - No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 110/111, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social e identificar o subscritor do instrumento de procuração, a fim de demonstrar que este possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035472-58.1999.403.6182 (1999.61.82.035472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X JOSE EDUARDO EREDIA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei n.º 11.033/2004, que prevê a remessa dos autos aos Procuradores da Fazenda Nacional, trata das notificações e intimações. Às citações realizadas pelos juízos de primeiro grau, aplica-se o artigo 36, inciso III, da Lei Complementar n.º 73/93, que determina a sua realização na pessoa do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional.2 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.3 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de

ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 11 - Não conheço do pedido para liberação de depósitos de valores bloqueados nos autos da execução fiscal. Esta requisição deve ser direcionada para os autos onde ocorreram os bloqueios de valores. I.

0034419-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034419-9) - ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

1 - (Fls. 599/600): Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício re3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. seu te4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. ar par5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. artigo 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. tar aos in7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). I Regional8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. dvocatic9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 10 - (Fl. 601 602): Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. O requerimento da liberação de valores penhorados pelo sistema BACENJUD deve ser direcionado para os autos onde ocorreram as penhoras. I.

0040375-87.2009.403.6182 (2009.61.82.040375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMEIRE ANTONIA MARTINS(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X GLIDSON MELO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

SPA 1,7 Recebo a conclusão nesta data. Não conheço da manifestação da União fls. 66, tento em vista que, citada nos termos do artigo 730 do CPC, a via adequada para impugnação é a oposição de embargos à execução, ausentes na espécie. Ademais, há na petição de fls. 58/60 indicação expressa do valor executado. elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/

Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0025637-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - (Fls. 123/124): Defiro. Retifique-se o ofício requisitório de fls. 121 para fazer constar como beneficiário dos honorários advocatícios MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, intimem-se as partes.2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I. Ofício requisitório n.º 2015000016 retificado, disponível para conferência.

0053352-09.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a conclusão nesta data.1 - Trasladem-se para os autos da ação principal cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os autos em seguida.2 - Apresente a embargante, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 3 - Em seguida, cite-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada. 5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de impugnação, deverá o executado realizar o pagamento do referido ofício e informar a este Juízo, juntando aos autos o comprovante de depósito.6 - Após, comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016379-89.2011.403.6182 - RIZZI COM/ REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RIZZI COM/ REP LTDA

1 - Intime-se, por publicação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. 2 - Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos conclusos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, arquivem-se os autos. 3 - Se o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.

Expediente Nº 125

EMBARGOS A EXECUCAO

0071389-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051673-28.1999.403.6182 (1999.61.82.051673-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Extrai-se do art. 730 do CPC que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no art. 730, combinado com o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0503655-55.1995.403.6182 (95.0503655-8) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA(SP342822 - DANIEL VIEIRA DE JESUS E SP094972 - MARTA KABUOSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0061591-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061591-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 252 e 253/259: Diga a embargante/exequente, acerca da satisfação da execução. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0018535-26.2006.403.6182 (2006.61.82.018535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos, etc. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0048679-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048679-2) - EQUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação de fls. 160/162, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0025275-58.2010.403.6182 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 670/718: Manifeste-se a embargante. Após, considerando a manifestação de fls. 406/410, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.

0002605-21.2013.403.6182 - TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA X SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA X PAULA BATISTA CRUZ X DEBORA MACHADO COSTA X WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que os Embargantes postulam a exclusão de seus nomes do polo passivo da Execução Fiscal nº 0017283-46.2010.403.6182, alegando ilegitimidade. Argumentam, em síntese, que o débito encontra-se garantido por penhora efetuada em 01/07/2011, bem como que em 21/01/2013 foi publicada decisão que não reconheceu a ilegitimidade de parte, pela dissolução irregular da sociedade, responsabilizando o administrador, conforme alegações formuladas em Exceção de Pré-Executividade. Aduzem que os sócios não podem ser responsabilizados por débitos da empresa, salientando que existem créditos a receber de autarquias e outros órgãos do Governo, mas a empresa está impedida pela existência de tributos inadimplidos, podendo ser aplicado o instituto da compensação. Afirmam que a Embargante Debora Machado Costa retirou-se da empresa em 01/09/2009, devendo, por isso, ser excluída da ação executiva. Juntaram documentos. Emenda à inicial às fls. 40/58. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 59 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, deixando de recebê-los, todavia, em relação a Tarcízio Roberto de Souza, por serem intempestivos. Pedido de reconsideração formulado às fls. 61/62 e indeferido às fls. 63. A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou a intempestividade dos embargos, a legitimidade passiva dos Embargantes, cujos nomes constam da CDA, e a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada por oficial de justiça, caracterizando infração à lei. Requer a improcedência dos Embargos. Não houve manifestação dos embargantes sobre o despacho de fls. 70. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo a existência de preclusão consumativa em relação às Embargantes SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA e PAULA BATISTA CRUZ que, juntamente com Tarcízio Roberto de Souza Barbosa apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fls. 33/47 da Execução Fiscal) alegando ilegitimidade passiva ad causam e os mesmos fatos tecidos à inicial. Entretanto, tais questões aventadas já foram apreciadas pelo Juízo de antanho (vide fls. 56/58), não cabendo, assim, qualquer outra análise acerca delas. Nesse sentido, já decidi no Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2014) A propositura dos Embargos à Execução Fiscal não é intempestiva, a exceção do Embargante Tarcízio Roberto de Souza Barbosa, conforme já reconhecido às fls. 59. É que nos termos da jurisprudência, existindo vários devedores, o prazo de 30 dias para a oposição dos embargos à Execução Fiscal é contado de forma autônoma, a partir da intimação da penhora a cada Coexecutado. Precedentes: STJ, EDAGRESP 1191304, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:21/10/2010 e TRF-3, AI 286325, Relator Juiz Federal Convocado HERALDO VITTA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 258. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando a responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa,

culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011). Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumido de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta corresponderá à infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gerência quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Na hipótese em tela, o crédito tributário constituído refere-se ao período de 12/2007 a 09/2008 e a Certidão da Dívida Ativa foi lavrada em face da empresa e dos embargantes, na qualidade de corresponsáveis. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, consta dos autos da Execução Fiscal (fls. 27) certidão do Senhor Oficial de Justiça afirmando a não localização da empresa executada nos endereços cadastrados na Junta Comercial e informados ao órgão Fazendário, não havendo notícias da regular dissolução da sociedade, conforme documentos de fls. 80/82 e 91/96 daqueles autos. Ressalte-se que os embargantes não fizeram prova da continuidade das atividades da empresa, dado que os contratos e notas fiscais apresentados são anteriores à diligência realizada. Outrossim, infere-se da última alteração contratual registrada, datada de 01/09/2009, (fls. 24/31) que WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA, além de sócia cotista, exercia a função de Presidente do Conselho, detendo poderes de administração em conjunto com o Diretor-Presidente ou isoladamente, nos termos do Título V, artigos 13 a 15, o que legitima o redirecionamento da execução em face dela, nos termos da jurisprudência. Com relação à DEBORA MACHADO COSTA, infere-se a sua retirada da sociedade e redistribuição de suas quotas em data anterior à certificação dos indícios de dissolução irregular, razão pela qual procede a alegação de ilegitimidade passiva. Observo, finalmente, que os embargos à Execução Fiscal não constituem a via adequada para discussão acerca do direito à compensação de débitos tributários com supostos créditos a receber, originários de serviços prestados pela empresa executada a Autarquias e outros órgãos governamentais, alegado genericamente. Isto posto julgo: a) extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em face de SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA e PAULA BATISTA CRUZ; b) parcialmente procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade passiva de DEBORA MACHADO COSTA para responder pelos débitos em cobrança na ação de Execução Fiscal nº 0017283-46.2010.403.6182. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0017283-46.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0045588-35.2013.403.6182 - BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL postula o reconhecimento da prescrição e/ou decadência dos débitos cobrados na execução fiscal nº. 0014379-82.2012.403.6182. Às fls. 46, em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº. 0014379-82.2012.403.6182, que determinou o afastamento da prática de atos constritivos em desfavor da executada em recuperação judicial, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão. Ocorre que, desta decisão a exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento (0025304-88.2014.403.0000), ao qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para que seja retomado o curso da execução fiscal, inclusive com a prática de atos constritivos, bem como seja determinada a prestação de garantia para o recebimento dos embargos à execução. Intimada a executada para comprovação nos autos da prestação da garantia, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0014379-82.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048509-64.2013.403.6182 - ZELIA MOREIRA DA CUNHA(SP182859 - PAULA DE CARVALHO LATORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que ZÉLIA MOREIRA DA CUNHA, postula a extinção o processo de execução, tendo em vista haver sido interposta contra devedor já falecido, alegando que deveria ter sido determinado o redirecionamento aos responsáveis legais (espólio ou sucessão). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Refêrida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito. Verifico, outrossim, que não foi apresentada garantia à execução, razão pela qual a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0018219-66.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0030544-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-98.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Considerando os termos da manifestação de fls. 25/26, na qual a embargada, reconhece a alegação de imunidade da embargante, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal nº. 0021047-98.2014.403.6182, desconstituindo-se os créditos fiscais nelas materializados. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0021047-98.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0030658-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071920-93.2000.403.6182 (2000.61.82.071920-2)) CARLOS EDUARDO DE CASTRO X RUBENS PEREIRA LEITAO X SEIZO MIYASATO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que os Embargantes, assistidos por Curadoria pela Defensoria Pública Federal, postulam a declaração de prescrição dos créditos executados, com a consequente extinção do processo e o desbloqueio da constrição judicial de fls. 77/78 dos autos. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal por ausência das hipóteses do artigo 135 do CTN, bem como pela impossibilidade da dissolução irregular, com a consequente extinção do processo por ilegitimidade de parte. Pedem, ainda, a extinção do feito em relação ao ex-sócio Carlos Eduardo de Castro, com o desbloqueio da constrição judicial de fls. 165, em virtude de não ter praticado o fato gerador. Alternativamente, requer a extinção do processo por negativa geral. Argumentam, em síntese, que a interrupção da prescrição se deu com a citação pessoal do representante legal da Executada em 19/10/2001, de modo que créditos anteriores a 18/10/1996 estão prescritos. Aduzem a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não comprovadas as hipóteses do artigo 135 do CTN e a ausência de poderes de gestão de Carlos Eduardo Castro. Os embargos à execução foram recebidos para discussão (fls. 379/380). A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou que sempre peticionou informando que estava diligenciando para obter novo endereço da Executada, bem como que a interrupção do prazo prescricional deve retroagir às datas das proposituras das ações. Alegou a inocorrência de prescrição e a legitimidade dos sócios, conforme decisão do TRF que determinou a inclusão deles no polo passivo da Execução Fiscal. Afirmou não se opor ao pedido de exclusão de Carlos Eduardo Castro. Requer a improcedência dos embargos. Não houve manifestação dos embargantes sobre o despacho de fls. 382. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição. Todavia, nos termos da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ainda, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.. Assim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se,

a propósito, o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014) À luz da jurisprudência faz-se necessária a verificação das datas dos atos processuais e de eventual inação da credora para o reconhecimento da ocorrência de prescrição. Os débitos em cobrança são os seguintes: - Execução Fiscal nº 0085184-80.2000.403.6182: Distribuição em 30/10/2000; CDA 80.6.99.121951-19 - Vencimento: 29/02/96 a 31/01/97 - Cite-se: 30/05/2001 (fls. 13)- Execução Fiscal nº 0085183-95.2000.403.6182: Distribuição em 30/10/2000; CDA 80.6.99.121950-38 - Vencimento: 09/02/96 a 10/01/97 - Cite-se: 30/05/2001 (fls. 13)- Execução Fiscal nº 0071920-93.2000.403.6182: Distribuição em 28/09/2000; CDA 80.2.99.057399-83 - Vencimento: 29/02/96 a 31/01/97 - Cite-se: 27/03/2001 (fls. 13) Os processos foram reunidos nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, efetuando-se os atos processuais na Execução Fiscal nº 0071920-93.2000.403.6182. Diante da negativa de citação postal (fls. 34), a Exequirente foi intimada do despacho que determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 35), tendo ela requerido em 29/06/2001 a concessão do prazo de 90 dias para diligenciar em busca de novos endereços (fls. 40), que foi indeferida (fls. 27). Em 27/07/2001 a Exequirente requereu a citação da empresa Executada na pessoa de seu representante legal (fls. 46/48), o que foi deferido (fls. 51), resultando positiva a citação postal dirigida a Carlos Eduardo de Castro (fls. 53). Observa-se que a propositura das ações se deu dentro do quinquênio legal. E apesar da citação positiva ter ocorrido somente em 19/10/2001 - excedendo em cerca de oito meses o prazo de prescrição quinquenal do débito mais antigo -, não se pode falar em inércia da Exequirente. Note-se que da data da distribuição dos feitos até o despacho de citação passaram-se cerca de seis meses, de modo que o excesso de prazo verificado não pode ser atribuído à credora. Ocorre, porém, que as demais alegações existentes na petição inicial, sobretudo no que tange à ilegitimidade passiva do sócio CARLOS EDUARDO DE CASTRO, porquanto retirou-se do quadro societário em 10/03/1992, antes, portanto, do vencimento da exação, e com a qual concordou a Embargada (fls. 381), conduzem ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva pela nulidade da citação da empresa, efetuada na pessoa de Carlos Eduardo de Castro, indicado pela Exequirente como sendo o representante legal da Executada. É que de acordo com o registro existente na Ficha Cadastral da Executada junto à JUCESP (fls. 90/91), Carlos Eduardo de Castro figurou no quadro societário na condição de sócio (sem anotação de poderes de gestão), até 11/06/1992, quando retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas a novo sócio. Releva anotar que a citação realizada em sua pessoa efetivou-se em 19/10/2001, quando já não mais integrava a sociedade a Executada, razão pela qual o ato padece de nulidade. Por conseguinte, não houve a interrupção do prazo prescricional. Ainda que se considerasse a interrupção do prazo prescricional como consequência da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, aplicável às ações em curso pendentes de citação, estar-se-ia igualmente prescrita a pretensão, vez que entre a data de vencimento do débito mais recente e a interrupção operada em junho/2005 (como consequência da alteração legislativa), passaram-se mais de cinco anos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. SÍNDICO. NULIDADE DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Verifica-se que são cobrados valores relativos ao imposto de renda pessoa jurídica com data de vencimento em 28/04/1989, constituído através de lançamento suplementar notificado ao devedor em 24/11/1993. Com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do mesmo, nos termos do artigo 174 do CTN. 3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ocorrer duas hipóteses com relação ao prazo decadencial: o contribuinte efetua o pagamento no vencimento e o prazo de cinco anos para lançamento de ofício de eventual diferença tem início na data do fato gerador (art. 150 4º do CTN); ou o contribuinte não efetua o pagamento na data de vencimento e o prazo para lançamento de ofício se dá nos termos do art. 173, inciso I do CTN. 4. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. 5. Nulidade da citação por edital realizada quando já decretada a falência da pessoa jurídica, posto que com a decretação da falência a representação judicial, ativa e passiva, da massa falida é atribuição do síndico, não se revelando eficaz a citação efetivada na pessoa do representante legal da empresa executada quando já decretada sua quebra. 6. Para que a citação tenha o condão de interromper o curso do prazo prescricional é preciso que seja válida. 7. De acordo com a doutrina dominante, o prazo prescricional em curso, referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se quando do início da vigência da LC 118/05, ou seja, em junho de 2005. Desta forma, o prazo prescricional que teve início com a exclusão do parcelamento em 27/08/1996 foi interrompido em junho de 2005, encontrando-se prescritas as importâncias cobradas nestes autos. 8. A falência não é considerada dissolução irregular da empresa e desta forma não autoriza o redirecionamento automático da ação para os sócios. A responsabilização dos sócios só é possível se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 9. Nos autos não restou comprovada qualquer das hipóteses que autorizam a inclusão dos co-executados no polo passivo. 10. O artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não é aplicado às execuções fiscais, ante o disposto no artigo 187 do Código Tributário Nacional. Prescrição configurada. 11. Recurso improvido. (AC 1704454, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2015) Fica prejudicada a análise das demais alegações constantes da exordial, como consequência do entendimento aqui exposto. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para declarar a prescrição dos créditos executados, objetos das Execuções Fiscais nºs

0085184-80.2000.403.6182, 0085183-95.2000.403.6182 e 0071920-93.2000.403.6182 e a ilegitimidade passiva ad causam de CARLOS EDUARDO DE CASTRO. Custas na forma da Lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nºs 0085184-80.2000.403.6182, 0085183-95.2000.403.6182 e 0071920-93.2000.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora da constrição judicial de fls. 165 dos autos da Execução Fiscal 0071920-93.2000.403.6182, formalizada às fls. 229, 267, 271/272 e 278/279 daqueles autos. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036716-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041586-56.2012.403.6182) PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Analisando o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (fls. 279/281-execução fiscal), bem assim, o bloqueio efetuado através do sistema RENAJUD (fls. 283/292-execução fiscal), verifico que o valor constricto foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal nº. 0041586-56.2012.403.6182. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº.0041586-56.2012.403.6182 e desapensem-se, para prosseguimento da execução. I.

0071974-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-50.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da execução fiscal em apenso nº. 0031705-50.2015.403.6182. Após, oportunamente, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0051673-28.1999.403.6182 (1999.61.82.051673-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0071389-79.2015.403.6182.I.

0071920-93.2000.403.6182 (2000.61.82.071920-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LIMAR LTDA X CARLOS EDUARDO DE CASTRO X RUBENS PEREIRA LEITAO X SEIZO MIYASATO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às exordiais. Foi determinado o apensamento das ações e a unificação de seu processamento, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por despacho proferido às fls. 21 da Execução Fiscal nº0071920-93.2000.403.6182, eleita para a realização dos atos processuais. Diante da negativa de citação postal (fls. 34), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimada do despacho, a Exequirente requereu a concessão do prazo de 90 dias para diligenciar em busca de novos endereços (fls. 23), que foi indeferido (fls. 27). A Exequirente requereu a citação da empresa Executada na pessoa de seu representante legal (fls. 29/31), o que foi deferido (fls. 39), resultando positiva a citação postal dirigida a Carlos Eduardo de Castro (fls. 36). Frustrado o cumprimento do mandado de penhora (fls. 42/43), a Exequirente requereu a inclusão do responsável legal no polo passivo da ação. Deferimento às fls. 53. Citação postal positiva de Carlos Eduardo Castro às fls. 56, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora (fls. 62/63). Às fls. 82 foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação e determinada a exclusão do coexecutado. Dessa decisão, a Exequirente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF concedeu efeito suspensivo e, após, negou provimento. Posteriormente, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial da Exequirente para determinar o redirecionamento da execução (fls. 187/197). Bloqueio de ativos financeiros do Coexecutado às fls. 165. Edital de citação dos sócios Rubens Pereira Leitão e Seizo Miyasato e intimação da penhora ao Coexecutado, às fls. 267. Vista à Defensoria Pública da União, que apresentou Embargos à Execução Fiscal, na condição de Curadora dos Coexecutados, suspendendo-se o curso da Execução. É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição. Conforme decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0030658-41.2015.403.6182, apesar da propositura das ações ter ocorrido dentro do quinquênio legal e inexistir inércia imputável à

Exequente para o fato da citação positiva da empresa Executada ter ocorrido somente em 19/10/2001, a citação padece de nulidade, vez que realizada na pessoa do ex-sócio CARLOS EDUARDO DE CASTRO, excluído da sociedade desde 11/06/1992. Deste modo, a ausência de citação válida acarretou a não interrupção do prazo prescricional, razão pela qual os feitos devem ser extintos. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintas com resolução do mérito as Execuções Fiscais nº 0071920-93.2000.403.6182, 0085183-95.2000.403.6182 e 0085184-80.2000.403.6182. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0030658-41.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0085183-95.2000.403.6182 (2000.61.82.085183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LIMAR LTDA X CARLOS EDUARDO DE CASTRO X RUBENS PEREIRA LEITAO X SEIZO MIYASATO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às exordiais. Foi determinado o apensamento das ações e a unificação de seu processamento, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por despacho proferido às fls. 21 da Execução Fiscal nº 0071920-93.2000.403.6182, eleita para a realização dos atos processuais. Diante da negativa de citação postal (fls. 34), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimada do despacho, a Exequente requereu a concessão do prazo de 90 dias para diligenciar em busca de novos endereços (fls. 23), que foi indeferido (fls. 27). A Exequente requereu a citação da empresa Executada na pessoa de seu representante legal (fls. 29/31), o que foi deferido (fls. 39), resultando positiva a citação postal dirigida a Carlos Eduardo de Castro (fls. 36). Frustrado o cumprimento do mandado de penhora (fls. 42/43), a Exequente requereu a inclusão do responsável legal no polo passivo da ação. Deferimento às fls. 53. Citação postal positiva de Carlos Eduardo Castro às fls. 56, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora (fls. 62/63). Às fls. 82 foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação e determinada a exclusão do coexecutado. Dessa decisão, a Exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF concedeu efeito suspensivo e, após, negou provimento. Posteriormente, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial da Exequente para determinar o redirecionamento da execução (fls. 187/197). Bloqueio de ativos financeiros do Coexecutado às fls. 165. Edital de citação dos sócios Rubens Pereira Leitão e Seizo Miyasato e intimação da penhora ao Coexecutado, às fls. 267. Vista à Defensoria Pública da União, que apresentou Embargos à Execução Fiscal, na condição de Curadora dos Coexecutados, suspendendo-se o curso da Execução. É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição. Conforme decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0030658-41.2015.403.6182, apesar da propositura das ações ter ocorrido dentro do quinquênio legal e inexistir inércia imputável à Exequente para o fato da citação positiva da empresa Executada ter ocorrido somente em 19/10/2001, a citação padece de nulidade, vez que realizada na pessoa do ex-sócio CARLOS EDUARDO DE CASTRO, excluído da sociedade desde 11/06/1992. Deste modo, a ausência de citação válida acarretou a não interrupção do prazo prescricional, razão pela qual os feitos devem ser extintos. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintas com resolução do mérito as Execuções Fiscais nº 0071920-93.2000.403.6182, 0085183-95.2000.403.6182 e 0085184-80.2000.403.6182. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0030658-41.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0085184-80.2000.403.6182 (2000.61.82.085184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES LIMAR LTDA X CARLOS EDUARDO DE CASTRO X RUBENS PEREIRA LEITAO X SEIZO MIYASATO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às exordiais. Foi determinado o apensamento das ações e a unificação de seu processamento, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, por despacho proferido às fls. 21 da Execução Fiscal nº 0071920-93.2000.403.6182, eleita para a realização dos atos processuais. Diante da negativa de citação postal (fls. 34), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimada do despacho, a Exequente requereu a concessão do prazo de 90 dias para diligenciar em busca de novos endereços (fls. 23), que foi indeferido (fls. 27). A Exequente requereu a citação da empresa Executada na pessoa de seu representante legal (fls. 29/31), o que foi deferido (fls. 39), resultando positiva a citação postal dirigida a Carlos Eduardo de Castro (fls. 36). Frustrado o cumprimento do mandado de penhora (fls. 42/43), a Exequente requereu a inclusão do responsável legal no polo passivo da ação. Deferimento às fls. 53. Citação postal positiva de Carlos Eduardo Castro às fls. 56, não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora (fls. 62/63). Às fls. 82 foi indeferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação e determinada a exclusão do coexecutado. Dessa decisão, a Exequente interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF concedeu efeito suspensivo e, após, negou provimento. Posteriormente, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial da Exequente para determinar o redirecionamento da execução (fls. 187/197). Bloqueio de ativos financeiros do Coexecutado às fls. 165. Edital de citação dos sócios Rubens Pereira Leitão e Seizo Miyasato e intimação da penhora ao Coexecutado, às fls. 267. Vista à Defensoria Pública da União, que apresentou Embargos à Execução Fiscal, na condição de Curadora dos Coexecutados, suspendendo-se o curso da Execução. É a síntese do necessário. Decido. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição. Conforme decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0030658-41.2015.403.6182, apesar da propositura das ações ter ocorrido dentro do quinquênio legal e inexistir inércia imputável à Exequente para o fato da citação positiva da empresa Executada ter ocorrido somente em 19/10/2001, a citação padece de nulidade, vez que realizada na pessoa do ex-sócio CARLOS EDUARDO DE CASTRO, excluído da sociedade desde 11/06/1992. Deste modo, a ausência de citação válida acarretou a não interrupção do prazo prescricional, razão pela qual os feitos devem ser extintos. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extintas com resolução do mérito as Execuções Fiscais nº 0071920-93.2000.403.6182, 0085183-95.2000.403.6182 e 0085184-80.2000.403.6182. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia

desta sentença para os Embargos à Execução Fiscal nº 0030658-41.2015.403.6182 Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0021047-98.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 546.149-9/14-7, acostada à exordial.Citado nos termos do art. 730 do CPC, a executada embargou a execução.Na data de 26/02/2016, os embargos à execução foram extintos em razão do reconhecimento do pedido pela embargada.É a síntese do necessário.Decido.Diante da procedência do pedido nos autos dos embargos à execução, para cancelar a certidão de dívida ativa nº. 546.149-9/14-7, desconstituindo-se os créditos fiscais nela materializados, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura.Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0030544-05.2015.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0031705-50.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Publique-se o despacho de fls. 579, cujo teor segue: Fls. 572/575: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0029240-87.2015.403.0000..Fls. 580/582: Dê-se ciência às partes.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028174-63.2009.403.6182 (2009.61.82.028174-1) - SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA X MARCOS ROBERTO DE MELO X ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROBERTO MOREIRA DIAS X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da ocorrência prevista no disposto no art. 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 126

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047143-68.2005.403.6182 (2005.61.82.047143-3) - LAURA COSTA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

1 - Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Cumprido o item 1, cite-se a União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

EXECUCAO FISCAL

0500557-04.1991.403.6182 (91.0500557-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a parte exequente informou que a inscrição em cobro foi extinta por pagamento em 02/02/2014. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 131 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0509599-38.1995.403.6182 (95.0509599-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN(SP212165 - GISLANE SETTI CARPI) X NIVALDO LOPES DA SILVA(SP281707 - RENATO PETRUCCI ROMERO) X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO E RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0528625-85.1996.403.6182 (96.0528625-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X PROTECNICA INDL/ LTDA X VALTER VITAL GARCIA X GERMANO APARECIDO RODRIGUES X RONALDO DA VEIGA NETO X SEBASTIAO CONSOLARO(SP052593E - HERBERT GAVAZZA MARQUES)

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0012495-72.1999.403.6182 (1999.61.82.012495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIRO JOSE HENRIQUE)

JOÃO BIANCO propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente e sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-o, por conseguinte, do polo passivo da ação executiva. Alega o Excipiente que decorreu o prazo prescricional de cinco anos (artigo 174 do CTN) para que o Fisco pudesse exercer o seu direito em face do Requerente. Sustenta, ainda, a inexistência de fraude ou desvio de finalidade praticada pelos sócios a ensejar o redirecionamento da execução. Aduz que o decreto de falência não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar bens dos sócios. Instada a manifestar, a Excepta argumentou com a não ocorrência de prescrição intercorrente. No tocante à ilegitimidade passiva aventada, a União Federal alegou que no momento da inclusão do sócio na lide, não se tinha conhecimento do decreto de falência da Executada e que, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/93, pelo STF, não há mais suporte legal de solidariedade dos sócios gerentes para responderem pelos débitos da empresa. Desse modo, concorda a Excepta com a exclusão do Coexecutado do polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Assim, é a propositura da ação, e não a citação, que interrompe a prescrição. Outrossim, de acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a

fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. O débito executado foi inscrito em dívida ativa em 28/12/1998. A ação executiva foi proposta em 02/02/1999, tendo sido ordenada a citação por despacho proferido em 07/04/1999, resultando negativa a tentativa de citação postal (fls. 8). Determinou-se, então, em 22/08/1999, a suspensão do curso da demanda, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, dando-se ciência à Exequente em 03/03/2000 (fls. 9 e verso). Por petição datada de 17/04/2001 (fls. 15) a Exequente requereu o prosseguimento do feito, com a citação e penhora da executada no endereço indicado e, caso não localizada ou não encontrados bens, a inclusão do sócio responsável no polo passivo da lide, tendo sido deferido pelo Juízo de antanho este último pedido (fls. 24). Citação postal positiva do Coexecutado, juntada às fls. 27. Diante do exposto, não se observa a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o sobrestamento do feito não ultrapassou o prazo prescricional. Também não se infere a ocorrência de prescrição, vez que não transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo. No caso específico das contribuições previdenciárias, a responsabilidade solidária do sócio pelo débito inadimplido foi atribuída pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, revogado pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, produzindo efeitos, portanto, do período de 06/01/1993 a 04/12/2008. Ainda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276-2 (Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011 com repercussão geral reconhecida no RE 567.932 RG/RS), declarou a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, dada sua inconstitucionalidade formal e material, afirmando que o não pagamento de contribuições sociais somente importa na atribuição de responsabilidade subsidiária do Diretor, gerente ou representante da sociedade se estiverem presentes as condições previstas no art. 135, III, do CTN. No mesmo sentido posicionou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREEX 1572543, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012). Na hipótese em tela, a inclusão do Excipiente como corresponsável tributário se deu unicamente em razão da autorização legal tida por inconstitucional, vez que, à época do ocorrido, não se tinha notícia do decreto de falência da Executada, conforme se infere da manifestação da Exequente União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 79, que concordou com a exclusão do Coexecutado do polo passivo da ação. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a JOÃO BIANCO. Ao SEDI para a exclusão do Coexecutado. Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, o encerramento da falência. P.R.I.

0058404-06.2000.403.6182 (2000.61.82.058404-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X UBIRATAN HELOU X MILTON DOMINGUES PETRI(SP187369 - DANIELA RIANI)

Diante da manifestação da exequente, remetam-se os autos arquivo sobrestado. I.

0014479-86.2002.403.6182 (2002.61.82.014479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0054050-30.2003.403.6182 (2003.61.82.054050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL)

1. Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 2. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I. Alvará de levantamento expedido, disponível para retirada.

0072937-62.2003.403.6182 (2003.61.82.072937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

1 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO MANDADO. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à

disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

0073629-61.2003.403.6182 (2003.61.82.073629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLYON MAIA DE CARVALHO(PR038248 - THAISA JANSEN PEREIRA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.Em razão da parte executada não ter sido localizada no endereço indicado na inicial para o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 12/13), determinou-se, em 03/09/2004, a suspensão da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Intimada a exequente, esta requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei 10.522/2002.Remessa dos autos ao arquivo em 30/05/2005 e em 20/07/2007.O Executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente dos créditos exequendos. É a síntese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Defiro à exequente vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 54.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0011596-98.2004.403.6182 (2004.61.82.011596-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIVI PROJETO DE INCENTIVO A VIDA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0025615-12.2004.403.6182 (2004.61.82.025615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista que a manifestação da exequente às fls. 119 é inegável, defiro a substituição da penhora.Expeça-se ofício ao Cartório de Imóveis competente para o levantamento da penhora.I.

0055273-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASARINI MOTOR LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Inicialmente, a exequente ajuizou a execução fiscal nº 0044982-22.2004.403.6182, objetivando o pagamento da inscrição nº 80.6.04.008063-36.Posteriormente, ingressou com a ação nº 0055273-81.2004.403.6182, almejando o pagamento da inscrição nº 80.6.04.059069-08. Por conveniência da unidade, da garantia, da instrução e com fulcro no artigo 28 da LEF, determinou-se a reunião dos referidos executivos fiscais, designando-se o processo nº 0044982-22.2004.403.6182 para a prática dos atos processuais.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento das inscrições nº 80.6.04.008063-36 e 80.6.04.059069-08.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa nºs. 80.6.04.008063-36 e 80.6.04.059069-08, verifico que ambos os feitos perderam o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo as execuções fiscais nºs. 0044982-22.2004.403.6182 e 0055273-81.2004.403.6182, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0032005-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032005-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.No prazo comum de 5 (cinco)dias, requeiram o que entenderem de direito.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.I.

0016489-30.2007.403.6182 (2007.61.82.016489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/03/2016 239/309

Vistos, etc. RICARDO KOLBER opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 130/130vº, que deixou de condenar em custas e honorários advocatícios pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Alegou que houve omissão no julgado, no tocante aos motivos da não condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que os fundamentos apresentados na Exceção de Pré-Executividade de fls. 94/107, foram acolhidos na sentença. Vista à parte contrária para manifestação, esta nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa quanto ao cabimento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU EXTINTA EM RAZÃO DA ACOLHIDA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8º., 2º. E 16, 2º. E 3º. DA LEI 6.830/80, E ARTS. 32 E 121 DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRIDA (POSSUIDORA DO BEM IMÓVEL) PARA O OFERECIMENTO DA EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO HÁ A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de exceção de pré-executividade em execução fiscal de IPTU em que reconhecida a prescrição intercorrente. Contrapõe-se o Município ao argumento de que a excipiente carece de legitimidade, que incorreu a prescrição e que descabe a condenação do ente público em honorários de sucumbência. 2. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 8º., 2º. e 16, 2º. e 3º. da Lei 6.830/80, e aos arts. 32 e 121 do CTN, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, o que não ocorreu. Súmula 211/STJ. 3. Sobre a legitimidade ad causam da recorrida, a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. A jurisprudência do STJ é a de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU, o que implica reconhecer a legitimidade ativa da recorrida para o oferecimento da exceção de pré-executividade. Veja-se: REsp. 1.110.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.06.2009. 4. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Outrossim, é cabível a fixação dos honorários de sucumbência em exceção de pré-executividade julgada procedente. Nesse sentido: REsp. 1.276.956/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.02.2014, e REsp. 1.369.996/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 13.11.2013. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGREsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, no caso, para a sócia, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Reconhecida a prescrição intercorrente em relação à excipiente, há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto houve a necessidade de o devedor constituir advogado para defender-se em Juízo bem como em observância ao princípio da causalidade. 5. Considerando-se que a causa não exigiu do patrono da agravada esforço profissional além do normal, entendo correta a fixação dos honorários em favor da excipiente, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito executado (R\$ 6.261,78 em outubro/1999 - fls. 13/20), à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como em consonância com o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224). 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 510244, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014) Nos termos da fundamentação exposta na sentença embargada, a questão da ilegitimidade passiva do Coexecutado Embargante, alegada em sede de Exceção de Pré-Executividade, foi acolhida pelo Juízo de antanho, que afastou o prosseguimento do feito em face dos ex-sócios ou administradores da empresa falida. Assim, merecem ser acolhidos os embargos opostos, tendo em vista o princípio da causalidade. Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela Executada e dou-lhes provimento para condenar a Exequente União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0021949-95.2007.403.6182 (2007.61.82.021949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. Não conheço do pedido do executado, tendo em vista que deve ser formulado no processo em que houve a condenação. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0004445-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO CHIA CHEN WU(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte Executada alegou o pagamento do débito executado, juntado cópia de guia de recolhimento.Instada a manifestar, a Exequeute afirmou que a CDA foi extinta por pagamento. Requeveu a extinção da Execução.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0038937-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMINA 1 PROPAGANDA LTDA X MARCELO SCHUMANN MAGALHAES X FABIO LACERDA FLANDOLI(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Tendo em vista as manifestações do Banco Fiat S.A. e do Banco Itau S.A. às fls. 225/235 e 236/248, onde comprovada a entrega amigável pelo executado FABIO LACERDA FLANDOLI aos bancos requerentes, dos veículos bloqueados à fl. 211 por meio do sistema BACENJUD, defiro a retirada da restrição dos veículos descritos à fl. 211.Dê-se vista ao exequirente para que se manifeste acerca dos mandados devolvidos às fls. 208/209 e 249/250.I.

0043590-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP339862 - FABIANA RODRIGUES SANTOS) X SERGIO MOREIRA SALLES FILHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0045216-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCURA PARTICIPACAO, ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE NEG X EDUARDO ARAKEN FERREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequirente à fl. 148, determino à Secretaria que inclua no sistema BacenJud, minuta para desbloqueio dos valores constritos às fl. 111/113, bem como para transferência dos valores bloqueados à fl. 47 e tornem os autos conclusos para protocolização.I.

0000772-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO S ITAIM BAR E LANCHES LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 36.586.145-6, acostada à exordial.Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a nulidade da CDA, tendo em vista o parcelamento do débito em 26/05/2011, data anterior à propositura da execução fiscal, que ocorreu em 17/01/2012. Requeveu a extinção do feito.Instada a manifestar, a Exequeute requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito executado.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o pedido da União Federal de extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (débito liquidado por parcelamento especial), infere-se dos documentos juntados às fls. 32/49 que a Executada aderiu ao acordo de parcelamento simplificado em maio de 2011, portanto, antes da propositura desta ação, que se deu em 17/01/2012.Deste modo, a exequirente é carecedora da ação, por falta de interesse processual.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0004179-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JPS CONTABIL PAINEIRAS LTDA.(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0012850-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO)

1 - Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscreve, bem como também apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequirente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado

do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0022691-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 39.331.945-8, 39.540.880-6 e 39.540.881-4, acostadas à exordial.Devidamente citada, a parte executada ofereceu à penhora o bem mencionado às fls. 33/75, que foi recusado pela Exequite (fls. 79/83).Às fls. 85 foi juntada guia de depósito judicial.No curso da ação, o Executado informou o pagamento da dívida (fls. 98/101).Instada a manifestar, a Exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento das inscrições exequendas.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Manifeste-se a Exequite União Federal se concorda com a liberação do depósito judicial informado às fls. 85 dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a embargante os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Certificado o trânsito em julgado, não havendo óbice apresentado por parte da Exequite e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito judicial de fl. 85, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0057743-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa, às fls. 46/52, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Int.

0007077-65.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFIRMA ASSESSORIA CONTABIL E EMP LTDA EIRELI EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequite, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0018885-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RITA DE CASSIA ALVES MARINHEIRO MARINHO

Desentranhe-se a petição de fls 30/40 tendo em vista não ter sido subscrita por advogado, nos termos do artigo 36, do Código de Processo Civil, bem como cancele-se o respectivo protocolo.Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. 1 - Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresente o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados, na forma prevista nas alíneas a e b, conforme segue: A - Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequite, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu ônus diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequite, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequite deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafls e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequite em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput

do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I.

0034035-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CW MEGA SHOP LTDA - ME(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO)

1 - Considerando que não há indicação de quem é o subscritor do instrumento de mandato, regularize o executado sua representação processual apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0041691-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOM A BECA LANCHONETE E RESTAURANTE LIMITADA - EPP(SP087468 - RENATA CORAZZA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Devidamente citada, a Exequente alegou que o crédito ora em cobro foi parcelado em data anterior ao ajuizamento da ação. Requereu a extinção do feito ou, alternativamente, a suspensão da execução fiscal até o termino do parcelamento.Instada a se manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que o ajuizamento se deu em data posterior à suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento firmado em 28/08/2014.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da exequente, confirmando o parcelamento dos débitos excutidos em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).Elabore-se minuta no sistema BACENJUD para desbloqueio dos valores indisponibilizados às fls. 78/79 e tornem conclusos para protocolização.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0063534-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ADELAIDE RIBAS(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA)

Diante das discordâncias do exequente prossiga-se na execução.I.

0022889-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCAS SARGENTO DA SILVA - ME(SP269104 - ALBANE LIMA DE SÁ)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0068448-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

1 - Regularize o executado sua representação processual, apresentando original do instrumento de mandato, identificando quem o subscrive, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 127

EMBARGOS A EXECUCAO

0514038-18.1993.403.6100 (93.0514038-6) - MAXITEC S/A(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos das execuções fiscais nº 93.0507893-1, 93.0509505-4 e 93.0508309-9. Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0061493-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-10.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº. 0000129-10.2013.403.6182.Às fls. 26, manifestou-se o embargante, requerendo a desistência do feito, haja vista o processamento dos embargos à execução nº. 0052980-26.2013.403.6182.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a desistência da embargante em prosseguir com os presentes embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da ação, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0000129-10.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028087-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028087-9) - FABRICA DE TECIDOS CARIOBA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando que seja decretada a extinção da execução fiscal nº 0006696-59.1973.403.6182.No curso da ação, foi proferida sentença nos autos do executivo fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.É a síntese do necessário.Decido.Diante da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0006696-59.1973.403.6182, em que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, tenho que o feito perdeu seu objeto por fato superveniente à propositura.Isto posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006696-59.1973.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0010412-68.2008.403.6182 (2008.61.82.010412-7) - OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Cuida a espécie de embargos à execução objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, em vista da insubsistência da Certidão de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal nº. 0019130-88.2007.403.6182.Narra o embargante, no decorrer dos autos que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional.Intimada às fls. 93 e 94, a renunciar aos direitos debatidos, bem assim, para acostar aos autos procuração com poderes especiais para renúncia, a embargante ficou-se inerte (fls. 94-verso).Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento na esfera administrativa (fls. 119 dos autos da Execução Fiscal).É a síntese do necessário.Decido.Pois bem, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretirável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento.Considerando o parcelamento da dívida, defiro o requerido pelo executado às fls. 110/111 da Execução Fiscal nº. 0019130-88.2007.403.6182, a fim de suspender a ordem de penhora sobre o faturamento da empresa, enquanto perdurar o parcelamento.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a dispensa do art. 6, 1º, da Lei nº. 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0019130-88.2007.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0013636-77.2009.403.6182 (2009.61.82.013636-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a UNIÃO FEDERAL, postula o reconhecimento da procedência dos embargos, alegando possuir imunidade absoluta, para o fim de afastar a cobrança de IPTU levadas a efeito pelo Município de Iperó/SP, bem assim, a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação, declarando-se inexigível a CDA, objeto da execução fiscal nº. 0050744-14.2007.403.6182.Intimado a se manifestar, o embargado ficou-se inerte (fls. 23-verso).É a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. I-DAS PRELIMINARESConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei 6.830/80 em seu art.3º, e parágrafo único.Desta forma, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais, mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito.Desta forma, cabe ao devedor provar o contrário. Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA.1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a

presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito. (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01).3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU.5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF.6. Recurso especial provido em parte. (REsp 779.411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 300).II - DO MÉRITO.II.1 - QUANTO À INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE OS IMÓVEIS DA EMBARGANTE:A imunidade tributária recíproca é uma norma constitucional de competência, que proíbe a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes federados (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Contudo, a imunidade tributária recíproca é inaplicável se a atividade ou a entidade tributada demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre-iniciativa e às condições de justa concorrência econômica ou se não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política conferida aos entes federados pela Constituição. Pois bem, tratava-se a RFFSA de sociedade de economia mista, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, razão pela qual não fazia jus à imunidade tributária. Como sucessora da sociedade de economia mista, a União se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional, e neste caso, a aplicação da imunidade tributária prejudicaria a expectativa do ente federado à receita tributária. Na hipótese em tela, a União não pode se livrar da responsabilidade simplesmente indicando que o tributo, referente aos exercícios de 2002 e 2003, era devido por sociedade de economia mista, ou requerendo a aplicação de regra constitucional que protege a autonomia política de entes federados, e não de empresas públicas, nem de sociedade de economia mista, não podendo, desta forma, uma imunidade superveniente atingir créditos legitimamente constituídos no passado. Nesse sentido, confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599176, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Assim, a pretensão da embargante, quanto a esta parte deve ser afastada.II.2 - QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO: Quanto à ilegitimidade da cobrança das taxas de iluminação, é pacífico na jurisprudência que se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas, a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nesse sentido jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme exemplifica a ementa ora transcrita : EMENTA: TRIBUTÁRIO. TIP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública é inconstitucional, uma vez que seu fato gerador tem caráter inespecífico e indivisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (AI 479587 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-05 PP-00881 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 137-139) Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido, apenas para determinar a retificação da CDA objeto da execução fiscal nº. 0050744-14.2007.403.6182, no sentido de desconstituir os créditos nela materializados, em relação à taxa de iluminação. Por consequência, extingo o presente processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que a União Federal sucumbiu na maior parte do pedido, CONDENO A EMBARGANTE, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0050744-14.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0028923-75.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Considerando os termos da manifestação de fls.26, na qual a embargada concorda com a alegação de ilegitimidade da embargante, verifico que o Município de São Paulo reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo INSS em sua inicial. Ante o exposto, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante, e julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0038316-29.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0042597-23.2012.403.6182 - ISABEL LUIZA CARICIO FERNANDES(SP097958 - ANTONIO COSTAS ALONSO COMESANA VILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a Embargante, alternativamente: a) seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-a do polo passivo da respectiva Execução Fiscal; b) seja declarada a insubsistência da penhora porque à data do bloqueio já não era mais sócia da empresa e o sócio remanescente assumiu todo o passivo; c) seja declarada a insubsistência da penhora porquanto recaiu sobre conta poupança de titularidade de sua mãe; d) seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores existentes na conta bancária. Acolhido um dos pedidos, requer a expedição de alvará de levantamento em favor da Embargante ou de sua mãe. Narra que por ocasião de seu divórcio, em 24/04/2008, firmou convenção de partilha com Valdomiro Santos Junior, ex-marido e sócio gerente da executada, para a sua exclusão do quadro societário, cumprindo ao sócio remanescente as providências pertinentes ao registro na Junta Comercial. Afirma que, diante da inércia do ex-marido providenciou a alteração contratual respectiva, registrada na JUCESP sob o nº 259.923/11-4, onde consolidou-se a exclusão da embargante como sócia da empresa, de

modo que afigura-se parte ilegítima para responder pelo débito trabalhista contraído pela executada. Aduz que a conta sobre a qual recaiu o bloqueio pertence à sua mãe, esclarecendo que a inclusão de seu nome se deu quando ainda era criança, mas que, atingindo a maioridade, não ratificou a sua permanência na titularidade da conta, junto à instituição financeira. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade da conta poupança, seja pela natureza ou pelo valor penhorado. Juntou documentos às fls. 07/20. Emenda à inicial às fls. 22/35. Por decisão às fls. 36, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação (fls. 37/44), na qual sustentou a regularidade e a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada. Alegou que a embargante não apresentou provas de o valor bloqueado estar depositado em conta poupança e pertencer a sua mãe. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Instadas, a embargante para réplica e, as partes, para especificação de provas, apenas a Embargada manifestou-se, afirmando desinteresse em produzi-las. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que o débito executado refere-se a imposto sobre o lucro, não tendo como origem reclamação trabalhista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa na hipótese de indícios de dissolução irregular da sociedade, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011 e Súmula 435). O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior da necessária comprovação simultânea do exercício da gerência/administração pelo sócio ou administrador, alvo do redirecionamento, à época do vencimento do tributo (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013), em decisão unânime, firmou orientação jurisprudencial para definir que o pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado em dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumido de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido ato, sendo irrelevante a data do vencimento do débito (REsp 1.520.257/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE de 23/06/2015). Restou, ainda, consignado no voto do Ministro Relator que, se as instâncias ordinárias verificarem, no contexto fático-probatório, que houve alteração a direção social para, em seguida, proceder-se à dissolução irregular de modo a afastar a responsabilidade dos sócios-gerentes anteriores, tal conduta corresponderá à infração de lei (artigo 135 do CTN), sendo admitido o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, ainda que não conste do quadro societário ou da gerência quando da dissolução irregular ou prática de ato apto a presumir sua ocorrência. Como é cediço, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco. Nesta senda, infere-se que na data em que foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da Execução Fiscal - 11/09/2009 (fls. 26 daqueles autos), a Embargante figurava na Ficha Cadastral da empresa Executada perante a Junta Comercial como sócia administradora, assinando pela empresa, desde a abertura. Note-se que a alteração contratual perpetrada pela Embargante para a sua exclusão do quadro societário data de maio de 2011 (fls. 09/12), sendo, portanto, posterior à verificação, pelo Juízo de antanho, da ocorrência de indícios de dissolução irregular e do deferimento do bloqueio judicial de ativos financeiros, realizado em 16/02/2011 (fls. 32). Assim, em que pese a alegação tecida na inicial, há que ser mantida a Embargante no polo passivo da execução fiscal, visto que a alteração contratual de exclusão de sócio só produz efeitos perante o Fisco e terceiros após o respectivo registro na Junta Comercial. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE POR QUESTÃO DE DIREITO, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA QUE PODERIA SER LEVANTADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO, BEM COMO REGISTRO NA JUNTA. CONVENÇÃO PARTICULAR INOPONÍVEL AO FISCO. ART. 123, DO CTN. SÓCIO-GERENTE QUE ASSINAVA PELA EMPRESA.** 1. O tema posto nos embargos poderia ser veiculado até mesmo por exceção de pré-executividade, uma vez que se trata de alegação de ilegitimidade e, neste caso especificamente, prescinde de dilação probatória por estar relacionada a matéria exclusivamente de direito. Perde relevância a ausência de garantia, até por que há de ser solucionada em favor da União, não lhe aproveitando por este aspecto a anulação do processo ou sua extinção sem julgamento de mérito pela mesma lógica do 2º do art. 249 do CPC. 2. Efetivação da transferência das cotas, haja vista tratar-se de contrato particular de compromisso de compra e venda, ou alteração do quadro societário na Junta Comercial do Estado de São Paulo não comprovadas, conforme documento juntado pela Apelante e não impugnado pelo Apelado em suas contra-razões. 3. Alteração do quadro societário apresentada pelo Embargante que não pode ser oposta ao Fisco nos termos do disposto no artigo 123, do CTN, porquanto, para ter validade perante terceiros, a retirada do sócio da empresa tem validade a partir do respectivo registro na Junta Comercial do Estado. 4. Rejeição do argumento de que não exercia gerência, porque extrato da Junta Comercial deixa claro que o Embargante era sócio-gerente e assinava pela empresa (TRF-3, AC 1236876, Relator Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 de 19/05/2009, página 179) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO EXTRA JUDICIAL.** Dispõe o art. 123 do CTN que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, a não ser que haja disposição de lei em contrário. Na espécie em discussão, o embargante está legitimado a responder como co-responsável pelo débito executando, já que este resultou de fato gerador ocorrido antes da retirada do embargante da sociedade, que se deu com o registro da alteração contratual. Apelo do embargante improvido. Apelo da União e remessa oficial providos. (TRF-1, AC 00316476020014013800, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, Quarta Turma, DJ de 15/05/2003, p.137) Quanto à penhora dos ativos financeiros, a documentação trazida aos autos não comprova a alegada indevida constrição. Observa-se às fls. 32-verso que a indisponibilidade de valores foi efetuada em contas bancárias relativas ao CPF nº 272.823.018-83, de titularidade da Embargante. Ao contrário do afirmado na inicial, não é

possível extrair do extrato juntado às fls. 13/15 que o bloqueio recaiu sobre a conta de titularidade da mãe da Embargante, bem como que se trata de conta conjunta e poupança, dotada de impenhorabilidade. Note-se que inexistente qualquer lançamento referente a bloqueio judicial. Outrossim, denota-se de referida conta que foram realizadas diversas movimentações financeiras realizadas ao longo de cada mês, o que descaracteriza a conta poupança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (EX)SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DECONSTITUIÇÃO. ÔNUS A CARGO DO EMBARGANTE. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTA CORRENTE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a orientação fixada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900/SE). 2. Na hipótese dos autos, embora figurando o embargante no título executivo, este não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar não ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, limitando-se a arguir ter-se retirado da sociedade executada antes da propositura da execução fiscal. Não restou, assim, desconstituída a presunção de legitimidade da CDA, pelo que deve, de fato, aquele responder pelos créditos tributários em execução. 3. Apesar da proteção conferida pelo legislador à poupança (art. 649, X, do CPC), quando a conta assim intitulada mostra-se, na verdade, dadas as sucessivas movimentações financeiras, como conta corrente, a garantia da impenhorabilidade não subsiste. Exegese teleológica do referido dispositivo impõe desconsiderar a garantia legal, se a conta poupança não é utilizada enquanto tal, i. é, como reserva financeira para períodos de necessidade do devedor, quando este foi o intuito do legislador. Do contrário, transmutar-se-ia a proteção conferida pela lei em escudo contra a cobrança de dívidas. Precedentes desta Corte. 4. No que toca ao valor da causa, em sua petição inicial, o embargante declinou, como tanto, tão somente o montante de R\$ 1.000,00, quando a dívida fiscal em execução importa em R\$ 34.132,32 (valor atualizado em jun/2009). Se a pretensão, neste feito, era afastar a responsabilidade tributária, e considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, é inequívoca a incorreção do montante apontado pelo embargante. Deste modo, sendo a matéria de ordem pública, correta, a sua alteração, de ofício, pelo magistrado. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5, AC 531410, Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva, Primeira Turma, DJE de 13/02/2014, p. 67) Ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Deste modo, não detém a embargante legitimidade para agir em defesa dos valores pertencentes à sua genitora, dada a ausência de documento ou norma autorizadora da substituição processual. Destaco, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - CONTA CORRENTE CONJUNTA - PENHORA: POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Tratando-se de conta corrente conjunta, a totalidade dos valores nela depositados, em princípio, pertencem a ambos os correntistas, necessitando de provas robustas a comprovação de que os valores lá depositados pertencem a apenas um correntista. 3. Afirmado pelo agravante que os valores bloqueados pertenciam a terceiro (associação) - estranha à execução fiscal -, da qual o agravante é diretor, falta-lhe legitimidade para defender, em nome próprio, os direitos da referida associação. 4. Se o valor supostamente pertence a somente um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 5. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 6. Precedente do STJ. 7. Agravo de instrumento não provido. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1, AG 00335786620124010000, Relator Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, Sétima Turma, e-DJF1 de 17/08/2012, p. 1129) Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0023056-77.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0047295-38.2013.403.6182 - RIO DOURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA X FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo improrrogável de cinco dias, cumpra o embargante Fernando Gomes de Vasconcelos o determinado no despacho de fls. 73, apresentando instrumento de mandato em via original, sob pena de extinção do feito. I.

0063635-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046597-32.2013.403.6182) PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução entre as partes acima identificadas, objetivando a revogação das penhoras efetuadas no rosto dos autos das ações nº. 0938675-12.1986.403.6100, 0655096-24.1984.403.6100 e 0650072-15.1984.403.6100, bem como, o sobrestamento da execução fiscal até quitação do débito em razão do parcelamento noticiado. Pois bem, nos autos da execução fiscal nº. 0046597-32.2013.403.6182, por força de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0000007-11.2016.403.0000, foi determinado o levantamento das penhoras realizadas no rosto dos autos acima mencionados. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a determinação de levantamento das penhoras realizadas, operou-se exatamente o efeito desconstitutivo desejado, o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a

embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse/necessidade). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0046597-32.2013.403.6182.P.R.I.

0021849-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARILDA MONT SERRAT BARBOSA(Proc. 3053 - PATRICIA DE ARAUJO CALDEIRA BRITO)

Vistos, etc. Considerando os termos da manifestação de fls. 13/14, na qual a embargada concorda em aguardar o trânsito em julgado de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº. 0030634-72.1999.403.6182, para o prosseguimento da execução da verba honorária a que foi condenada a exequente/embargada, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0030634-72.1999.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0036720-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051930-28.2014.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Cuida a espécie de embargos à execução objetivando o reconhecimento do excesso de penhora, bem assim da ilegalidade na cobrança de multa e juros sobre a Certidão de Dívida Ativa, objeto da execução fiscal nº. 0051930-28.2014.403.6182. Narra o embargante, no decorrer dos autos que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional. Intimada às fls. 110, a embargante afirma que diante do parcelamento da dívida, não possui interesse no prosseguimento dos presentes embargos, porém, não renunciou aos direitos aqui debatidos. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, a opção pelo programa de parcelamento importou em confissão irrevogável e irretroatável da dívida parcelada, afigurando-se ato incompatível com a discussão em juízo acerca do débito objeto do acordo. Desta forma, ainda que não haja pedido expresso da embargante nesse sentido, verifico não subsistir o interesse processual da embargante, configurando-se a perda do objeto da presente ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0051930-28.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0059498-66.2012.403.6182 - JOSE ORESTES RANGEL CREDIDIO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Na hipótese dos autos, observo que a constrição sobre o imóvel ocorreu em razão da indicação do bem à penhora pela parte executada. Deste modo, verifico a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente os executados, porquanto a decisão a ser proferida acabará por afetar a esfera jurídica daqueles na execução fiscal. Isto posto, providencie o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a indicação de todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do art. 47, parágrafo único, c.c art. 1.050, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se os embargados, conforme disposto no artigo 1.053 do CPC.I.

0050430-58.2013.403.6182 - ROBERTO CARLOS MONTES X LILIAN FABIANO MONTES(SP030939 - LAERTE BURIHAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, distribuído por dependência a Execução Fiscal nº 0010145-72.2003.403.6182, objetivando, em sede de liminar, a imediata liberação do registro de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 65.696 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam os embargantes que adquiriram o imóvel em 30.06.1998, contudo, não efetuaram o registro da aquisição naquela oportunidade, em razão de recair uma penhora sobre o bem, a qual posteriormente restou cancelada por meio de ação própria perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Registram que posteriormente foi decretada a indisponibilidade do referido imóvel nos autos da execução fiscal em apenso. Sustentam que os executados possuem outros bens suficientes para garantia da execução. Anexaram documentos. Determinada a regularização da petição inicial (fls. 19). Manifestação dos embargantes às fls. 22/58, 59/65 e 67/69. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da liminar, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo do pedido. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Suspendo o curso da execução em relação ao imóvel objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0010145-72.2003.403.6182. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

EXECUCAO FISCAL

0006696-59.1973.403.6182 (00.0006696-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE TECIDOS

FÁBRICA DE TECIDOS CARIOBA S.A., atualmente denominada AGRO-IMOBILIÁRIA JAGUARÍ S.A., propôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 68/167, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão da ausência de condições da ação, tendo em vista que a dívida se encontra quitada por meio do confisco parcial de seus bens, bem como pela ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista o disposto na Portaria nº 296/2007 do Ministério da Previdência Social que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/99 (fls. 211/212). Foram penhorados bens de propriedade da executada (fls. 178) e opostos embargos à execução (fl. 200). A executada alegou que fora concedida anistia ao crédito em cobrança (fl. 206). A exequente sustentou que a dívida não se enquadrava nas hipóteses para concessão do benefício e requereu o prosseguimento da execução com o registro da penhora realizada às fls. 178. Determinou-se o prosseguimento da execução para formalização e registro da penhora efetivada nos autos (fl. 216). Por fim, a exequente requereu a designação de data para leilão dos bens penhorados (fls. 317). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais, decadência e prescrição, entre outras (STJ, AGAREsp 604444, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 10/12/2014) e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as contribuições previdenciárias com fatos geradores anteriores à Emenda Constitucional n. 8/77, como no caso dos autos, por serem consideradas débito previdenciário de natureza tributária, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal (REsp 285.088/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 274). Não obstante, a execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, assim, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, no qual somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição. Examinando as Certidões de Dívida Ativa, observo que os créditos referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 06/1966 a 07/1972, sendo a execução fiscal proposta em 28/06/1973 e a citação efetivada somente em 05/02/2007 (fls. 64), portanto, quando há muito já consumada a prescrição. Ressalto que a citação tardia decorreu exclusivamente da inércia da Exequente, conforme se denota dos arquivamentos determinados às fls. 25v e 35, portanto, o disposto no art. 219, 1º, do CPC não se aplica ao caso sub judice. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 178. P.R.I.

0030634-72.1999.403.6182 (1999.61.82.030634-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INST E MONTAGENS LTDA(SPI72532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Considerando o teor da sentença proferida nos embargos à execução em apenso nº. 0021849-62.2015.403.6182, tomo sem efeito a citação ocorrida nos termos do art. 730 do CPC, bem assim, o despacho proferido às fls. 317. Outrossim, prossiga-se na execução, e tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 329/337, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores (para a empresa executada) e tornem os autos para pr. PA 1,7 Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. PA 1,7 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. PA 1,7 B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0038316-29.2009.403.6182 (2009.61.82.038316-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Na data de 04/03/2016, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0028923-75.2012.403.6182, na qual foi reconhecido o pedido do INSS de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução. Ocorre que, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 249/309

federal, forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, razão pela qual, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas Varas e prossiga regularmente em seu andamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. I.

0051930-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J.E. LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.Preliminarmente, cumpra o executado o determinado às fls. 109, devendo apresentar instrumento de Procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente (FN), acerca das manifestações de fls. 92/93, 96/107 e 112/137.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009364-61.2014.403.6183 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1984 a 28/02/1986 - na empresa Elismol Indústria Metalúrgica Ltda. e de 01/05/2003 a 06/01/2011 - na empresa Tri-star Usinagem de Precisão Ltda-ME e reconhecer o período rural laborado de 13/06/1975 a 06/01/1984, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/08/2013 - fls. 142).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004267-46.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005993-55.2015.403.6183 - SEBASTIAO AFONSO PEREZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o

imediate recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008065-15.2015.403.6183 - ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008101-57.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.490.354-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.490.354-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008510-33.2015.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.201.485-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/09/2015) e valor de R\$ 4.583,31 (quatro mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos - fls. 50 e 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.201.485-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/09/2015) e valor de R\$ 4.583,31 (quatro mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos - fls. 50 e 55), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009186-78.2015.403.6183 - SUZANA ULHOA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/162.619.861-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/10/2015) e valor de R\$ 4.604,23 (quatro mil e seiscentos e quatro reais e vinte e três centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/162.619.861-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/10/2015) e valor de R\$ 4.604,23 (quatro mil e seiscentos e quatro reais e vinte e três centavos - fls. 58), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009753-12.2015.403.6183 - GILMAR MAZZEO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.810.713-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2015) e valor de R\$ 4.319,57 (quatro mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos - fls. 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.810.713-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2015) e valor de R\$ 4.319,57 (quatro mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos - fls. 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009759-19.2015.403.6183 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1982 a 21/03/1983, de 01/12/1988 a 29/04/1991 e de 21/02/1997 a 29/08/2009 - na empresa Artpreiss Indústria e Comércio Ltda., e de 07/05/1992 a 05/01/1995 - na empresa Twiltext Indústrias Têxteis Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/07/2006 - fls. 162). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010372-39.2015.403.6183 - GILMAR SUNKO TERUYA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.258.152-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 3.791,96 (três mil e setecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos - fls. 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/150.258.152-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 3.791,96 (três mil e setecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos - fls. 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010373-24.2015.403.6183 - SEVERINA DA CONCEICAO DE SOUZA NASCIMENTO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.895.264-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.509,11 (quatro mil e quinhentos e nove reais e onze centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.895.264-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.509,11 (quatro mil e quinhentos e nove reais e onze centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010379-31.2015.403.6183 - EZEQUIEL MONTEIRO CHACON(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.895.231-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.895.231-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010598-44.2015.403.6183 - ELIANA FERNANDES DE ALMEIDA LAUTON(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 04/07/1988 a 04/01/1991 - na empresa Casa de Saúde Santa Margarida, de 01/02/1991 a 07/05/1991 - na empresa Hospital Ana Costa S.A., de 01/08/1991 a 06/09/2009 - na empresa Beneficência Médica Brasileira S/A. Hospital e Maternidade São Luiz, e de 13/04/2008 a 26/07/2013 - na empresa Hospital e Maternidade Anália Franco, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à autora, a partir da data do requerimento administrativo (26/08/2013 - fls. 71). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011027-11.2015.403.6183 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/04/1989 a 16/07/1989 e de 29/04/1995 a 14/12/2006 - na empresa Varig S.A., de 15/12/2006 a 09/05/2008 - na empresa VRG Linhas Aéreas S.A., de 02/06/2008 a 12/10/2011 - na empresa Saleb Participações S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2015 - fls. 93). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

0011683-65.2015.403.6183 - RICARDO CAMPANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 19/02/2015 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2015 - fls. 81). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003672-86.2011.403.6183 - SINESIO SANTIAGO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 253/309

que o INSS abstenha-se de proceder aos descontos sobre o NB 42/107.871.372-0, referentes à devolução dos valores pagos decorrentes da concessão do NB 95/083.622.035-8, oficiando-se à Autoridade Impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000122-6) - VALTER PINTO DE MELLO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0009513-57.2014.403.6183 - LEONIL RODRIGUES DE ASSIS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 119: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0042209-83.2014.403.6301 - EDMUR GILMAR DE OLIVEIRA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 03/01/1983 a 11/04/1983, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005284-20.2015.403.6183 - HONORINO SOARES FARIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0010579-38.2015.403.6183 - NOEL INACIO DA SILVA X MARIA CREUZA DA SILVA CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0010631-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0010670-31.2015.403.6183 - LAUDELINO GONCALVES SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0010766-46.2015.403.6183 - ELERI EDUARDO CUNHA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0010812-35.2015.403.6183 - SIDNEI MOREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0010822-79.2015.403.6183 - TEREZA LEOPOLDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010960-46.2015.403.6183 - ROMEU APARECIDO RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0011033-18.2015.403.6183 - VALDETE BORGES DE OLIVEIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011112-94.2015.403.6183 - DJALMA MIGUEL DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011137-10.2015.403.6183 - VALTER CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011177-89.2015.403.6183 - JOANNA KAYE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0011191-73.2015.403.6183 - HILDEBRANDO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0011198-65.2015.403.6183 - DALMIR ALCARDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0011312-04.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0011338-02.2015.403.6183 - ARIELA CARSINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0011379-66.2015.403.6183 - LEONINA BENEDITA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011387-43.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO FERREIRA TORRES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011907-03.2015.403.6183 - MARIA HELENA PARDINI SIMONI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011857-11.2015.403.6301 - DEOCLACIANO AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0028174-84.2015.403.6301 - MIGUEL RUIZ NETO(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0056678-03.2015.403.6301 - MILTON PEREIRA LUNA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000363-81.2016.403.6183 - OSVALDO MUNHOZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0000364-66.2016.403.6183 - MAGDA FRANCA LOPES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se. Int.

0000469-43.2016.403.6183 - ALBA VALERIA DOS SANTOS OTERO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000668-65.2016.403.6183 - EDMEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000677-27.2016.403.6183 - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000879-04.2016.403.6183 - IDERALDO LUIZ DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001189-10.2016.403.6183 - CLAUDIO LUIS PASCOAL DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0001190-92.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO MENEGUELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se o presente de feito ajuizado na Justiça Federal Previdenciária de São Paulo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Santa Catarina (fls. 13). Neste caso, a competência constitucionalmente estabelecida, por tratar de norma de direito público, jamais pode ser considerada como relativa. Consubstancia-se, na verdade, em competência funcional-material. De fato, distribuiu-se a competência entre juízos, e no caso de Seções Judiciárias diferentes, com atribuições jurisdicionais previdenciárias distintas no quadro da Organização Judiciária. O interesse do segurado, aqui observado o seu domicílio, não deve ser considerado na lógica privada (competência relativa), mas a partir de sua índole pública (competência absoluta), na medida em que diretamente ligada ao acesso à Justiça. Frise-se: não se trata de competência relativa determinada pelo interesse privado do segurado. Para resguardar-se o acesso constitucional à Justiça, mister que a ação seja promovida no local em que o segurado tem domicílio. Ora, não é de se crer que pessoa que tenha domicílio em Estado da Federação diverso do local da propositura da ação tenha condições de livre acessar, e mesmo manusear, quando entenda necessário, a sua ação. Veja-se, inclusive, o transtorno ocasionado por tal inversão processual: cada convocação pessoal do autor, por exemplo, terá que se dar por meio de Carta Precatória. Constate-se que, ao se prorrogar, eventualmente, tal competência, prestigia-se muito mais o domicílio do representante da parte do que o da própria parte, que fica rendida à atuação do primeiro. Por fim, não seria de se estranhar que, com a manutenção de autos nas Varas Previdenciárias de São Paulo, de autores cujo domicílio seja alhures, toda e qualquer ação previdenciária do país pudesse ser promovida na cidade de São Paulo, inviabilizando o acesso ao Judiciário, também numa perspectiva coletiva (considerado o trâmite dos processos que, adequadamente, devem ser aqui propostos). Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0001195-17.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001208-16.2016.403.6183 - NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001209-98.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001220-30.2016.403.6183 - OLGA MARIA YAZBEK DIB(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001253-20.2016.403.6183 - DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001254-05.2016.403.6183 - GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0001271-41.2016.403.6183 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001284-40.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001292-17.2016.403.6183 - ELIEZER FRANCISCO PONTES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001307-83.2016.403.6183 - ESTEVAO FERNANDES MOREIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.Int.

0001365-86.2016.403.6183 - JOSE MAXIMO BRANDAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001384-92.2016.403.6183 - JUREMA BRASIL XAVIER(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001399-61.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001401-31.2016.403.6183 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0001405-68.2016.403.6183 - DONISETE JOSE BERNARDES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar o poder público municipal a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus

da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Dessa forma, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão ou comprove documentalmente a impossibilidade em fazê-lo. Int.

0000171-22.2014.403.6183 - AILTON INACIO DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Int.

0010112-93.2014.403.6183 - GERALDO ARAUJO ASSIS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0000508-40.2016.403.6183 - FLORA TEREZA RODOSKI FAOUAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-28.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMERVAL DAMM(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

FLS. 133/137: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005041-81.2012.403.6183 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA

X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIÃO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANJI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0004193-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0009678-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002271-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X EVA DE JESUS ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0012209-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

FLS. 112/122: Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760913-51.1986.403.6183 (00.0760913-2) - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) - IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovante a fls.1189/1191.Considerando a manifestação do autor a fls. 817 e a fls. 1140 ante o determinado a fls. 1125, expeça-se Edital para a habilitação de sucessores da coautora falecida Isaura Oliveira Galacci.Decorrido in albis o prazo do edital, certifique-se o decurso e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001989-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001989-5) - LEONIDIA MARIA DE SOUZA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005775-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005775-0) - HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUSTENIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0) - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Paulo Antonini no prazo de 10 (dez) dias, não servindo como tal a certidão para fins de saque do PIS/PASEP/FGTS.Sem prejuízo, oficie-se o egrégio TRF solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao RPV nº 20150089418 (fs. 200).Int.

0005639-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005639-0) - MANUEL LIMA BOUCINHA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL LIMA BOUCINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO

COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIÃO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICCONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANSI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento.Int.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003160-06.2011.403.6183 - AMALIA MORENO BERTUCELLI X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA MORENO BERTUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO ROMANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se ainda a parte a se manifestar sobre o informado a fls. 468, de que o benefício do autor foi cessado por óbito e, se for o caso, a promover a habilitação dos sucessores no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.Int.

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o informado pela AADJ a fls. 129/139 e o alegado pelo INSS a fls. 147/186 e, havendo discordância, a apresentar os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do cumprimento da obrigação a fls. 327.Fls. 302/321: cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0009099-30.2012.403.6183 - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABERLITO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o alegado pela AADJ a fls. 120.Int.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora ratificar os cálculos apresentados a fls. 244/250 ou apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007260-33.2013.403.6183 - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos,

bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003934-31.2014.403.6183 - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente N° 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003289-69.2015.403.6183 - RAQUEL ALVES DE LIMA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAQUEL ALVES DE LIMA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença NB 550.631.912-2, desde a data de sua cessação, bem como pagamento de valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.Às fls. 30e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 34/39).Houve réplica (fls. 44/45).Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria, em 03/11/2015. Laudo pericial acostado às fls. 69/73Intimadas as partes, nada requereram Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação e o teor do pedido, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.O laudo pericial, elaborado por especialista em psiquiatria, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: No caso em tela, a autora teve duas internações na API por episódio depressivo em 2003 e 2006 e voltou a ser internada em fevereiro de 2012, na Clínica Maia, por surto depressivo. Depois desta internação permaneceu um ano em regime de tratamento diário de hospital dia e atualmente segue em acompanhamento psiquiátrico mensal regular. Apesar de medicada o quadro ainda não está controlado e a autora apresenta variações de humor especialmente depressivas, crises de ansiedade e lentidão psicomotora causada pela medicação. Ela ainda não reúne condições de retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle. Incapacitada de forma total e temporária por um ano quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 01/02/2012 quando foi internada para tratamento de crise depressiva (fls. 68). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos

de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando CNIS ora anexado, verifica-se que a parte autora possuiu vínculo de emprego de 17/08/1991 a 18/11/2014. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença por diversas oportunidades, sendo o último NB 550.631.912-2 entre 22/03/2012 e 25/11/2013. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 01/02/2012, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado na inicial, desde o dia seguinte à cessação do NB 31/550.631.912-2. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 03/11/2016, conforme laudo pericial. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à autora RAQUEL ALVES DE LIMA o benefício de auxílio-doença NB 550.631.912-2, desde o dia seguinte à sua cessação que ocorreu em 25/11/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho, o que poderá ocorrer a partir de 03/11/2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que está representada pela DPU. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 550.631.912-2- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/03/2012- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: concede P. R. I. C.

0004032-79.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já apresentou seus quesitos às fls. 92. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. **QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de

outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/05/2016, às 12:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes de pagamento como contribuinte individual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006543-50.2015.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS já apresentou seus quesitos às fls.83-v/84.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/05/2016, às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0007762-98.2015.403.6183 - DARLENE LEME ICHIMARU(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 220/225, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0049858-65.2015.403.6301 - CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 267/309

ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 289/290. Citação do INSS a fls. 292/295, havendo decorrido o prazo para contestação in albis. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 309/319. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 332/333. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído, e de já ter sido analisado termo idêntico a fls. 231 e 285. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6) - ALZIRA FRANCISCA LOPES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, homologo a habilitação de JAYME MARTINS DE SOUZA e JERONIMO MARTINS DE SOUSA como sucessores da autora falecida ALZIRA FRANCISCA LOPES. Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, na proporção de 1/3 para cada um, reservando 1/3 para JURANDIR MARTINS DE SOUZA. Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 275, homologo a habilitação de JEEQUEDI MARIA DAS NEVES PAZ como sucessora do autor falecido JOÃO BATISTA DA PAZ. Ao SEDI para retificação. Após, abra-se vista ao INSS para elaboração de cálculos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização das provas técnicas periciais nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Designo o dia 20/04/2016, às 09:00 horas, para a perícia por SIMILARIDADE a ser realizada na empresa IND. E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA, situada na Rua Argonautas, 80, Vila Formosa, CEP 03360-060, São Paulo-SP, tendo em vista que referida empresa possui o mesmo objeto social das empresas em que o autor trabalhou, LAMARA IND. E COM. LTDA, IND. E COM. DE MÓVEIS SILVA LTDA, AP. AMBIENTE PLANIFICADO LTDA, MARIN IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA E JD. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, desativadas e/ou não localizadas. Outrossim, designo o dia 19/04/2016, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S.A., situada na Av. Guilherme Giorgi, 1245, Vila Carrão, CEP 03422-001, São Paulo-SP. Providencie a secretária, com urgência, a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. Encaminhe-se ao perito cópia integral dos autos. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a perita deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais

utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. No mais, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para realização de provas técnicas periciais nas empresas TECNOGERAL S.A. - COM. E IND., situada na Rod. Presidente Dutra/Rua Principal Km, 2,14 Gal 04/set 1, Jd. Cumbica, CEP 07178-580, Guarulhos-SP e CASA BURI S.A. COM. E IND., incorporada pela empresa GLOBEX UTILIDADES S.A., situada na Rua Tenente Rebelo, 675, Irajá, CEP 21230-075, Rio de Janeiro-RJ. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000255-52.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP X JOAO BATISTA LOPES VIEIRA(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Designo o dia 20/04/2016, às 14:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, situada na Av. Dr. José Artur Nova, 951, Parque Paulistano, CEP 08090-000, São Paulo-SP. Quesitos da parte autora às fls.35/35V. Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofício à empresa citada, informando o horário e o dia em que se realizará a perícia. Encaminhe-se ao perito cópia integral dos autos. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

0000772-57.2016.403.6183 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ERCILIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Designo o dia 18/04/2016, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa GOCIL - SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, situada na Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 352, Vila Mariana, CEP 04014-011, São Paulo-SP. Outrossim, designo o dia 18/04/2016, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA, situada na Av. Moyses Kauffman, 200, Barra Funda, CEP 01140-010, São Paulo-SP. Quesitos da parte autora à fl. 16. Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e os dias em que se realizarão as perícias. Encaminhem-se ao perito, cópias integrais dos autos. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados das datas da realização das perícias para entrega dos laudos. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 12276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-05.2012.403.6183 - ANTONIO ESCAREMELLO NETTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005650-93.2014.403.6183 - ELOY BAYER FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007977-11.2014.403.6183 - LUIS OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009716-19.2014.403.6183 - ARMANDO MARIA RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011658-86.2014.403.6183 - ANNA LICHAND ERLACH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011659-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PAVAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011660-56.2014.403.6183 - IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR em como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000313-89.2015.403.6183 - MARIA LENIR AGUIAR LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000625-65.2015.403.6183 - MARISTELA MORAIS DA SILVA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação retro do I. Procurador do INSS, vista somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000769-39.2015.403.6183 - APARECIDA SURANO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, torno sem efeito a certidão de fls. 100, ante a petição de fls. 102/106. Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-19.2015.403.6183 - ELIETE MARIA DA SILVA(SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA E SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004577-52.2015.403.6183 - VITORIO DOS SANTOS FRIGO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls.251/298 e 301/308 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004754-16.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES X VENINA DE ANANIAS SANTIAGO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005746-74.2015.403.6183 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009245-66.2015.403.6183 - DANIEL FRANCISCO BARBOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010392-30.2015.403.6183 - RUBENS DOMINGUES SCHUNCK(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010685-97.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010826-19.2015.403.6183 - DARIO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010982-07.2015.403.6183 - NATANAEL FELIX DA SILVA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011026-26.2015.403.6183 - MARICELIA ALVES DE OLIVEIRA AQUINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 142/143: Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora, há vários documentos importantes ilegíveis, tais como PPP, CTPS e simulações administrativas. Dessa forma, providencie a parte autora a juntada das cópias ilegíveis até a réplica.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se.

0011207-27.2015.403.6183 - LUCELIA CAMARGO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011243-69.2015.403.6183 - JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011249-76.2015.403.6183 - OSWALDO JOSE DE ALMEIDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011308-64.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0011410-86.2015.403.6183 - VERA LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia da outra CTPS até a réplica.Intime-se.

0011684-50.2015.403.6183 - LUIZ MOREIRA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012010-10.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO PAOLILLO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012072-50.2015.403.6183 - EDMAR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012074-20.2015.403.6183 - CELSO GUIMARAES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000100-49.2016.403.6183 - EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000792-48.2016.403.6183 - DENIZE ARAO DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000942-29.2016.403.6183 - EXPEDITO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001260-12.2016.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES DA FONSECA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

0001264-49.2016.403.6183 - PAULO STAHL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 12278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 179: Noticiado o falecimento do DIONISIO FREDEGOTTO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Assim sendo, por ora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o patrono manifestar-se quanto à eventual habilitação de sucessores do falecido supracitado, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036418-76.1989.403.6183 (89.0036418-9) - MARIA DO SOCORRO ALVIS X CONDE MIGUEL CARDUZ X DORA WOLFENSON X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X ALCEO MARTINS X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X HERMANN WALTER SCHNEIDER X VERA HILDE SCHNEIDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO SOCORRO ALVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA WOLFENSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA SYLVIA FERRAZ DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HILDE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, e ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 437, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010841-57.1993.403.6183 (93.0010841-7) - OSVALDO CAPARELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP110525 - GIANE CRISTINA ZEILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO CAPARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o AUTOR e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006031-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006031-4) - ZILAR CARVALHO GONCALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAR CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0) - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fls. 377, a qual noticia o falecimento do autor Alcides Paulo Lopes, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003325-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003325-7) - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA -

MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/466: Tendo em vista a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, bem como verificada a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0018542-90.2013.403.0000 que deu provimento ao recurso do autor para que se reconheça que os valores recebidos em tutela antecipada sejam considerados para efeito de cálculo dos honorários advocatícios, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos/informações de fls. 460/462 ou, caso contrário, esclareça a este Juízo se observou a determinação contida no julgado do Agravo de Instrumento acima, no que tange aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.Int.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 359 destes autos.Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da r. decisão de fls. 359/360, pois equivocada a manifestação de fls. 367/373-item 5, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor da autora quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/190, fixando o valor total da execução em R\$ 99.029,90 (noventa e nove mil, vinte e nove reais e noventa centavos), sendo R\$ 89.759,86 (oitenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.270,04 (nove mil, duzentos e setenta reais e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002125-11.2011.403.6183 - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO AGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim

de que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, descontando os valores recebidos referentes ao benefício concedido administrativamente (NB 15987996922). Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOMBARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO REIS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 362, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra integralmente o determinado nos itens 1 a 5 do despacho de fls. 357/358, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado às fls. 201/202, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

0001260-51.2012.403.6183 - JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/263: Tendo em vista as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, no que tange à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0005028-82.2012.403.6183 - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AMARO ESCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, retifico o despacho de folha 518 da seguinte maneira: onde se lê folhas 511/517, leia-se folhas 419/437.No mais, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que cumpra as determinações do despacho de folha 518, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI GEREVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 515/534, fixando o valor total da execução em R\$ 12.210,71 (doze mil, duzentos e dez reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 11.100,65 (onze mil, cem reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.110,06 (um mil, cento e dez reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - junte aos autos nova procuração onde conste, além do poder de dar quitação, também o de receber, tendo em vista que este poder não consta no instrumento procuratório juntado às fls. 306.4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Outrossim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente

(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, ressalto que o Dr. Guilherme de Carvalho já consta no sistema processual como patrono exclusivo para receber as publicações dos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/228, fixando o valor total da execução em R\$ 265.173,81 (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 241.339,36 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 23.834,45 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido às fls. 222/224 e a informação do autor (fl. 229), intime-se o INSS para que informe se houve o levantamento dos valores disponibilizados administrativamente e se o benefício do autor encontra-se em situação regular, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009506-02.2013.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 12279

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006108-47.2013.403.6183 - NELSON NUNES DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON NUNES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inconsistência apontada pelo sistema informatizado o que inviabilizou a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20160000038, vez que a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisições de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região é feita mensalmente, conforme já destacado no r. despacho de fl. 211 e considerando ainda, que a parte autora já renunciou ao valor excedente ao mencionado limite, proceda a Secretaria a retificação do RPV em questão, devendo ser lançado em campo próprio a renúncia manifestada pela parte autora às fls. 208/209. Ciência às partes da retificação do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20160000038, pelo prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo as primeiras 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora e as 48 (quarenta e oito) horas subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049386-98.2014.403.6301 - ESTANISLAU PENERES DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003800-67.2015.403.6183 - ANGELA MARIA MANOEL GRUJE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004041-41.2015.403.6183 - JUVENAL VALERIO DE SANT ANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004202-51.2015.403.6183 - MARCELO TELES DE LIMA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004528-11.2015.403.6183 - JICELIA DE ALMIRANTE BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004554-09.2015.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005765-80.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO DUARTE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006724-51.2015.403.6183 - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006802-45.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006965-25.2015.403.6183 - EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008069-52.2015.403.6183 - CAZUMI SEKIGUCHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008835-08.2015.403.6183 - ENEIAS DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009565-19.2015.403.6183 - JOAO ADAO MACHADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP355872 - MARCELO CARDOSO E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009863-11.2015.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 207/333 como emenda à inicial.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 206, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010002-60.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011648-08.2015.403.6183 - ANTONIO DELFINO ALVES(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 133.2. Tendo em vista o pedido de fl. 12, item g, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011766-81.2015.403.6183 - DILTON CARVALHO DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 52/54, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007784-93.2015.403.6301 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 131.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.768,51 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 180/184.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 136/137, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 270: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documento que comprove a manutenção do benefício do exequente. Int.

0002931-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002931-5) - FRANCISCO JACINTO LEITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FRANCISCO JACINTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 278/309

2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0008443-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008443-8) - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008202-75.2007.403.6183 (2007.61.83.008202-1) - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0005577-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005577-4) - ORLANDO BISPO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 279: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente. Int.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0001021-13.2013.403.6183 - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009303-40.2014.403.6301 - ADEMIR ALVES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002168-06.2015.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002187-12.2015.403.6183 - ANTONIO CORREIA COSTA PRIMO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002249-52.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROSA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003734-87.2015.403.6183 - OTACILIO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003851-78.2015.403.6183 - LUCILENE MATEUS DA COSTA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fl. 89-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 112: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

0003903-74.2015.403.6183 - JEREMIAS SOARES DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004624-26.2015.403.6183 - PAULO ROSIGNOL(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005667-95.2015.403.6183 - DIONIZIO ARCANJO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005880-04.2015.403.6183 - AMILTON ROSCHEL DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005998-77.2015.403.6183 - EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006388-47.2015.403.6183 - MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006727-06.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE DE ASSIS FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007064-92.2015.403.6183 - FILOMENA PUGLIESE DONNO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008068-67.2015.403.6183 - JULIAO AJAMIL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008093-80.2015.403.6183 - ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008963-28.2015.403.6183 - MARIO CRISOSTOMO GOMES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009271-64.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0058175-52.2015.403.6301 - MARIA MADALENA DE PONTES CAVALHEIRO(SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 72/73.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 91.850,96 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 148/151.6. Verifico que à fl. 75 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0000478-05.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. À vista da informação de fls. 153/160, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada destes autos em relação ao processo apontado no termo de fl. 151.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008780-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008780-4) - NADIMAR MIGUEL DELFINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIMAR MIGUEL DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/03/2016 281/309

certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0006176-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006176-9) - ANA RITA PINELO FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA PINELO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0012889-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012889-0) - ANTONIO CARLOS VIOLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CARLOS VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0026810-24.2008.403.6301 (2008.63.01.026810-1) - FATME AHMAD DIB MEL KADRI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATME AHMAD DIB MEL KADRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0002565-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002565-4) - ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR JOAO CAVALCANTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000999-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000999-7) - ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007128-78.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao

INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004123-77.2012.403.6183 - ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DIAS DA ROCHA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002898-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) IVO ANTONIO BORDIGNON(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ANTONIO BORDIGNON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROTSUGU KANEKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0013233-66.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042930-75.1989.403.6183 (89.0042930-2) - NORIYUKI OTSUBO X CARLOS MARTINS BRAZ X OSWALDO CEZARIO TELES X GERALDO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 227/234 e 249/250: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados. Int.

0056523-34.2014.403.6301 - MARCOS GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0044684-46.2013.403.6301, que figura no termo de fls. 144/145. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0056523-34.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 71.655,89 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 137/139.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/81, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026095-35.2015.403.6301 - MARIA RITA SOUZA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.5. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 102.095,76 (cento e dois mil, noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 165/166.7. Verifico que à fl. 137 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. 8. Sem prejuízo, forneça a parte autora cópia da certidão atualizada de casamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000027-77.2016.403.6183 - ANDRE SABINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 08, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 10. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000233-91.2016.403.6183 - ALMIR BRITO DA TRINDADE(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.2. Tendo em vista o pedido de fls. 23, item A, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000328-24.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 09, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000339-53.2016.403.6183 - DOUGLAS ROMERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0028109-89.2015.403.6301, apontado no termo de fls. 58/59.2. À vista da informação retro, junte a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 0064066-54.2015.403.6301 e 0064067-39.2015.403.6301, que figuram no termo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000467-73.2016.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 35.2. Considerando-se que a procuração de fl. 11 verso e a declaração de fl. 13 são cópias xerográficas simples, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000541-30.2016.403.6183 - JOSE LIMEIRA MAGALHAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV, do artigo 282, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005247-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000891-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LINDINALVA FERREIRA DA LUZ X JOSEFA DA SILVA PINHEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018447-78.1989.403.6183 (89.0018447-4) - OSVALDO DE MELLO X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X DELCIO BETTINI X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JAIRO MERCANTE X APPARECIDA BALANCIN MERCANTE X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X SUSAN CAETANO CAIXETA X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X JOAO MARGATO X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X ISAIAS HERMINIO ROMANO X IGNEZ BIANCHI ROMANO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDICTA GLORIA DEFAVARY DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSAN CAETANO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISILDA CAETANO DA SILVA FORSTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOURDES PETRINI VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS HERMINIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS E SP246585 - LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA E SP301768 - WILSON GUILHERME DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. : Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0001496-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001496-9) - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001851-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001851-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0003695-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003695-3) - IVONE DE ALMEIDA FERRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012818-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012818-9) - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0) - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELARMINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1) - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MOLINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls.233/236: Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo (diferenças apuradas mês-a-mês, valor principal, honorários e valor total da execução), portanto, cumpra o autor adequadamente o despacho de fls. 229, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..3. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

0007280-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007280-2) - CARLOS AUGUSTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0006335-76.2010.403.6301 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELFINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0008210-13.2011.403.6183 - JOSE AMERICO PETERNELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0009434-83.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 203/212: Tendo em vista o pedido de habilitação na forma da lei civil bem como o disposto no art. 1829, inciso II do Código Civil, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor deixou ascendentes, juntando os documentos pertinentes.Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0003862-15.2012.403.6183 - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIOMAR DA ROCHA VENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000546-57.2013.403.6183 - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE GLAUCIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001066-17.2013.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003534-17.2014.403.6183 - WALTER MARTINS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0007835-70.2015.403.6183 - IRACEMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 18/49 e 50/53: Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:a) cumprir a adequadamente o despacho de fls. 17, organizando os documentos em ordem cronológica, com cópias inteiramente legíveis; sem prejuízo da necessidade reorganizar todas as peças que compõem o julgado, observe que os peças representadas pelos documentos de fls. 27/28, 29, 30 e 51 estão nitidamente incompletas;b) comprovar a resistência do INSS no cumprimento da sentença, uma vez que se trata de acordo homologado a ser cumprido no âmbito administrativo em face de milhares de segurados.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005582-12.2015.403.6183 - ADILSON CARDOSO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ante a existência de Recurso Especial, conforme noticiado pela certidão de fls. 80, cumpra a parte exequente adequadamente o despacho de fls. 54, sob pena de indeferimento da petição inicial, acostando aos autos o inteiro teor do acórdão proferido no STJ bem como comprove interposição ou não do Recurso Extraordinário, acostando inteiro teor do julgamento e certidão de trânsito em julgado, se o caso.Int.

Expediente N° 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047006-39.2013.403.6301 - LINCOLN PALUMBO(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005191-91.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da constatação de óbito do autor consoante se verifica do extrato do sistema CNIS em anexo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 20 (vinte) para que promova a habilitação de eventuais herdeiros. Int.

0005800-74.2014.403.6183 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 105.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 84.479,06 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 189.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 124/152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007047-90.2014.403.6183 - SONIA REGINA DA CUNHA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174: Concedo o prazo de 10 (dez) dias a autora para que apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009138-56.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009298-81.2014.403.6183 - VALERIA COSTA BRAGA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009408-80.2014.403.6183 - IBERNON CARVALHO LEITE(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES E SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010964-20.2014.403.6183 - LUCIA DE MATTOS CAMARGO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011047-36.2014.403.6183 - RIAD ELIAS SAIKALI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0011514-15.2014.403.6183 - ADELMO SOARES RODRIGUES(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001164-31.2015.403.6183 - DOROTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 89: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 103: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0001442-32.2015.403.6183 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 144/204, bem como dos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009991-31.2015.403.6183 - ANA CAROLINA CAVALCANTE MORAIS(SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 69 e recebo as petições de fls. 70 e 71 como emendas à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011636-91.2015.403.6183 - OSWALDO ANTONIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0011646-38.2015.403.6183 - LEONICE APARECIDA MARQUES SAVAZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0000943-82.2015.403.6301 - KAUANY RAISSA DE SOUZA RODRIGUES X JAQUELINE BARROS DE SOUZA(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/190: Anote-se. 2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 172, tendo em vista tratar-se do mesmo

processo, redistribuído.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 107.522,70 (cento e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 163/164.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 55/101, no prazo de 10 (dez) dias.7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0000365-51.2016.403.6183 - JOAO SCARAMBONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0000499-78.2016.403.6183 - WALTER NAGLEIATTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6) - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAUARA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUEFA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BELMUDES WANDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA RAMOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS

FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

1. Fls. 2655/2673 e 2698: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO (fls. 1668). 2. Fls. 2705/2710: Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF. 3. Fls. 2704: Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do item 7 do despacho de fls. 2643. Int.

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO SOUZA X DENISE GOMES PINTO (SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITÓRIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/219: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF. Fls. 187: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores de Luiza Maria Gomes Pinto e cumprimento do item 6 do despacho de fls. 169, por Denise Gomes Pinto. Int.

0076320-31.1992.403.6183 (92.0076320-0) - ALDO MARIOTTI X HEITOR TRENTIN X DELSA DA COSTA TRENTIN X CARLOS BARRETO X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X IRENE DE PAULI RIZZO X JOAO DE SOUZA X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X DALVA ROSA DA COSTA X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JOSE MARCELINO DIAS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALDO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO OCTAVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULI RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM HONORATO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 387/390: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF. 2. Diante da Informação de fls. 295, informe o(a) patrono(a) da parte exequente sobre as diligências perpetradas para habilitar os sucessores de CARLOS BARRETO, ALDO MARIOTTI, JOAO DE SOUZA e JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO. Int.

0009340-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009340-2) - ROSICLER JUNKO IOGUI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ROSICLER JUNKO IOGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489: Defiro prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual de DOROTI FRANCO SAMPAIO.Int.

0004591-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004591-0) - JOAO GARCIA SOBRINHO(SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0001684-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001684-7) - JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALELUIA DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0003443-29.2011.403.6183 - FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0011680-52.2011.403.6183 - OSVALDO BELINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0006345-18.2012.403.6183 - IVONETE ROSA DE JESUS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0003409-83.2013.403.6183 - ANTONIO PAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0000926-46.2014.403.6183 - ANTONIO SARTORELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SARTORELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003745-39.2003.403.6183 (2003.61.83.003745-9) - JOSE DARCY SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a patrona Dra. Natália Melanas Passerine, indicada às fls. 254/256 para ser beneficiária do crédito de honorários de sucumbência, a regularizar a sua situação nos autos trazendo procuração ou substabelecimento em seu nome. Int.

0006981-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006981-0) - RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004869-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004869-4) - DIASSIS VIEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI, solicitando a regularização do assunto do presente feito. Intime a parte autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome na inicial e documentos de fl. 194 e 198, providenciando, se for o caso, a regularização perante o Órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a parte autora a esclarecer as divergências encontradas na inicial, procuração e sistema processual com seus documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da concordância do Exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 220/234. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte

exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011155-97.1989.403.6100 (89.0011155-8) - ADAM ZULJEWIC X ADEMAR DE SOUZA X DAVID NANCI X MARIA JOSE NANCI RIBEIRO X MARCOS ANTONIO CARMELO NANCI X DIOGENES JOSE BARONTINI X NEIDE BARONTINI X HILARIO BISPO DA BOA MORTE X JOSE DIAS DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ADAM ZULJEWIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NANCI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CARMELO NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BISPO DA BOA MORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 340: Em face da informação de fl. 336, comunique-se o SEDI para anotação do CPF do autor ADEMAR DE SOUZA constantes as fls. 252 e 279 (CPF: 054.566.738-00).Com o cumprimento do acima, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.DESPACHO DE FL. 344: Tendo em vista a informação de fl. 343, comunique-se o SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após, cumpra-se o despacho de fl. 340.

0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0) - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CELSO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC CHENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHIDUHO YASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA PACINI FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS RODRIGUES COY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 486: Ante as cópias juntadas às fls. 447/485, afasto a ocorrência de litispendência/coisa julgada entre o presente feito e os autos do processo n. 0900876-74.1986.403.6183.Quanto ao processo nº 0005099-93.2004.403.6303, cuja cópia procedo ao traslado nesta oportunidade, verifico haver identidade de partes, causa de pedir e de pedido em relação ao presente feito, sendo que o coexequente SANTOS RODRIGUES COY já efetuou, naquele feito, o levantamento do valor a que o INSS foi condenado, motivo pelo qual nada é devido ao referido coexequente nestes autos.Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios dos coexequentes LUIZ CELSO TAQUES, MINERVINA NUNES DA CRUZ, ISAAC CHENKER, NELSON SHIDUHO YASSUDA e MARILENA PACINI FARINA.Int. DESPACHO DE FL. 498: Fls. 384/386: Defiro a expedição de requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais em favor dos advogados JOÃO MARQUES DA CUNHA - OAB/SP 44.787 e GILBERTO BERGSTEIN - OAB/SP 154.257, rateado no montante de 50% (cinquenta por cento).Após, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento.Intimem-se as partes do despacho de fl. 486 e deste.

0004102-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004102-5) - ADEMIR GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0007948-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007948-0) - AKIHIRO MORISSAWA X MARIA DE FATIMA PARREIRA DE FREITAS MORISSAWA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AKIHIRO MORISSAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0006271-37.2007.403.6183 (2007.61.83.006271-0) - ANISIA MENDES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANISIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão

eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003099-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003099-2) - EVA MARIA DE JESUS X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIO DE JESUS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE JESUS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância tácita da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 430/444. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informações sobre o pagamento. Int.

0003927-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003927-2) - ARNALDO SOUZA MENEZES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ARNALDO SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004048-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004048-1) - GENISON NASCIMENTO SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GENISON NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 283: Tendo em vista que ainda não houve o pagamento do crédito devido nestes autos, reconsidero a determinação de fl. 280. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente. DESPACHO DE FL. 285: Dou por prejudicado o segundo parágrafo do despacho de fl. 283. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual advogado deverá constar no ofício requisitório de honorários, comprovando a regularidade de seu CPF. Após, voltem conclusos.

0046297-43.2009.403.6301 - ELENITA GOMES DOS SANTOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a autora a esclarecer a divergência encontrada na grafia do seu nome na inicial, procuração com o apontado no CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0054846-42.2009.403.6301 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no requisitório relativo ao valor principal, em razão da declaração de fl. 230, conter o destaque dos honorários contratuais no montante de 25% (vinte e cinco por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006600-10.2011.403.6183 - PEDRO INACIO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no contrato de fls. 138 não consta como contratado o advogado constituído nos autos, bem como não é possível identificar se a empresa é Sociedade de Advogados, indefiro a dedução dos valores informados na petição de fl. 132. Intime-se a parte autora. Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 131. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos.

0012170-74.2011.403.6183 - KLEBER ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X KLEBER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 188/ 206. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021088-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021088-0) - JOSE FERREIRA LIMA X JOSE STRANO X JOSUE PIRES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X LUIZ LAURINDO DA SILVA X MANOEL CORTEZ X LEONIDES TEREZA CASCINI CORTEZ X MANOEL JOSE DE LIMA X MANOEL VINAGRE X MANUEL FERNANDEZ X VICENTE DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Em face da informação de fl. 423, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito, bem como inclusão do CPF da coautora LEONIDES TEREZA CASCINI CORTEZ (CPF n.º 253.986.438-43). Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8) - ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ADHEMAR PORCEL BULHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita à Execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

0015505-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015505-7) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CAMPOS BARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

Expediente N° 2080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751461-17.1986.403.6183 (00.0751461-1) - FRANCISCO DOS SANTOS X NELIA PAULA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL GAUZZI SANTOS X JOSE DE SOUZA X ANTONIO DE JESUS CLAUDIO X SERGIO ROSSI X LEO SANFILIPPO DA SILVA X ANSELBA GUEDES DA SILVA X CHIKARA MAJIMA X SERGIO RODRIGUES X MARIA SALETA RODRIGUES X ARACY ZANCHETTA X RUBENS DE ABREU X MYRIAN DI LORENZO ABREU X LUIZ MINIOLI X WALDEMAR PEDRO SIMONI X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LAERTE CAVINATO X CATARINA VICOLOV ROSSI X FRANCISCO JOSE AMADEU ROSSI X JANETE ROSSI X MARCOS GARAVELLI X CLAUDIA GARAVELLI X LUCIANA GARAVELLI DANTAS X FRANCISCO ROSSI X OSVALDO PEREZ X WALTER MARTIM POSSIBOM X HONORIO IDA X HOMERO RAMOS DELLA NINA X PLINIO GABRIEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X ADOLPHO ANTONIO PRIETO X ROSA DI PIETRO PRIETO X VICENTE BENETTI X ANNA SCOTTO AMBRA X CONCETTA DOS SANTOS FERREIRA X ORESTE REBIZZI NETO X EDVANIA REGINA FERRI(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA E SP060771 - FRANCISCO SALATINO E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP302521 - LEILA CRISTINA DE GASPARI E SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando a informação retro e os termos do artigo 16 e 112 da Lei 8213/91, fica consignado a habilitação de AUSELBA GUEDES DA SILVA como sucessora de LEO SANFILIPPO DA SILVA; Maria Saleta Rodrigues como sucessora de SÉRGIO RODRIGUES; Myrjan Di Lorenzo Abreu, como sucessora de RUBENS DE ABREU e Rosa de Pietro Prieto como sucessora de ADOLPHO ANTONIO PIETRO, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para anotação. Para fins de expedição de ofícios requisitórios do crédito das sucessoras supracitadas, intime-as a trazer cópias dos documentos pessoais, com exceção de Rosa di Pietro Pietro, cuja documentação já se encontra acostada as autos às fls. 1114/1119. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório do crédito da coexequente ANNA SCOTTO AMBRA, formulado às fls. 1209 e 1212, visto que a habilitante Marcia Aparecida Lacerda não cumpriu a determinação de fls. 916, ficando, nesta ocasião, concedido o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da cópia da certidão de casamento da habilitante. Para apreciar os requerimentos de habilitação dos sucessores dos coexequentes WALTER MARTIM POSSIBOM (fls. 1220/1240) e de JULIA DE PACCE PERES (fls. 1263/1275), junte a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Quanto ao pedido de habilitação dos sucessores de LUIZ MINIOLI, formulado às fls. 1241/1262, além da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, deverá a parte exequente juntar, também, a certidão de óbito de ALZIRA DA CUNHA MINIOLI, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 1278/1279: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de fls. 1192 e 1206, quanto à juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos coexequentes LAERTE CAVINATO, BENEDITO ANTONIO DA SILVA, HOMERO RAMOS DELLA NINNA e ARACY ZANCHETTA. Com relação ao pedido de habilitação dos sucessores de SÉRGIO ROSSI, fls. 891/901, 1314 e 1341, regularize os habilitantes Ana Maria Rossi e José Carlos Rossi sua representação processual, trazendo cópias de seus documentos pessoais, esclarecendo ainda, a existência do filho de nome Walter constante na certidão de óbito de HELENA VOSGALA (fl.899). Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 948/950, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitada são inexistentes. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório dos créditos dos sucessores de FRANCISCO DOS SANTOS, FRANCISCO ROSSI, CONCETTA DOS SANTOS e ADOLPHO ANTONIO PRIETO, bem como para o crédito do autor PLÍNIO GABRIEL. Fls. 1306/1309: o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido, oportunamente, à Dr^a Vera Lúcia Gomes da Silva, visto que os advogados que ingressaram nos autos patrocinando os interesses dos habilitados, já encontraram o feito na fase de execução. No entanto, a expedição do

ofício requisitório dos honorários sucumbenciais será realizada juntamente com a expedição do ofício requisitório do crédito principal de cada coexequente, ficando, dessa forma, indeferido o pedido de fls. 1306/1309. Após a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006025-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006025-9) - ANTONIO SOARES RIBEIRO(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 215/228. Em face da informação de fl. 238, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. A parte autora foi devidamente intimada a informar sobre deduções, mas não o fez, logo considera-se que não existam deduções. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. 0,05 Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. .PA 0,05 Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando sobre o pagamento. .PA 0,05 Int.

0005426-97.2010.403.6183 - JORGE RICARDO RODRIGUES DANTAS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 134/158. A parte autora foi regularmente intimada a informar o valor das deduções a serem abatidas da base de cálculo do imposto de renda, mas deixou de fazê-lo e, em razão do silêncio, considera-se que não existam deduções. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0015809-37.2010.403.6183 - ERUCHIM WALDEMAR CITRON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 138/149. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9) - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO X ADEMY RITTA VARGAS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IGNEZ CARMIGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE MORE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VARGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação de ADEMY RITTA VARGAS, sucessora de Joaquim Vargas Filho, conforme documentos de fls. 243/249. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício requisitório em nome da autora supramencionada, intimando-se às partes do seu teor. Posteriormente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 263, no tocante a Ivanilde More de Castro, no prazo de 05 (cinco), findo os quais sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011826-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011826-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005868-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005868-6) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006377-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006377-4) - FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 224/272. Em face da informação de fl. 287, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Com o cumprimento do acima, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados

em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006811-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006811-2) - NILBERTO PEREIRA BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NILBERTO PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 242/262. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CREUZA ARAUJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 136/151. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no ofício requisitório do autor ser deduzido o montante de R\$1.795,03 a título de honorários advocatícios, conforme informado pela parte a fl. 153/154, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0007517-29.2011.403.6183 - CELESTINO RIBEIRO SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CELESTINO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8) - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE X TEREZA RODRIGUES DE CASTRO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da coautora TEREZA RODRIGUES DE CASTRO e de seu patrono, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento do feito em relação a autora OLIVIA DE SOUZA LEITE. Int.

0051686-58.1998.403.6183 (98.0051686-7) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002939-32.1999.403.0399 (1999.03.99.002939-0) - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de VICENTE PIRES LEAL e MARGARIDA ALVES DA SILVA, às fls. 379/380, manifeste-se o

patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001922-98.2001.403.6183 (2001.61.83.001922-9) - BENTO GOMES FERREIRA FILHO X MARIA IMACULADA DA SILVA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FALCAO X JOSE RAIMUNDO JACINTO X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X MARIA NAZARETH JACINTO X MARIA LUCIA LARA ARBEX X MILTON DO SACRAMENTO X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO GOMES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA DA SILVA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LARA ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre pagamento.Int.

0005182-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005182-1) - EDSON SOUSA ALMEIDA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EDSON SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN E SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, na forma determinada às fls. 182, intimando-se a parte a seguir. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0001553-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001553-2) - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDA MARIA LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Dê-se ciência ao INSS de fls. 417 e seguintes.Após, a transmissão arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008388-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008388-1) - MARIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006788-33.1993.403.6183 (93.0006788-5) - CHRISTOVAM VAZ X JOSE MAXIMO FERNANDES X JOSE PAULO MOREIRA X MANUEL GONZALEZ PUENTE X NATALICIO BEZERRA SILVA X OSWALDO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231710 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTOVAM VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 14/03/2016 300/309

SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da existência de depósito pendente de levantamento, referente a JOSE MAXIMO FERNANDES, conforme extrato juntado à fl. 371.Int.

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o advogado João Alfredo Chicon, OAB/SP 213.216, atuou durante todo o processo de conhecimento, na qualidade de representante da parte autora. Outrossim, entendo que os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0004897-32.2012.4.03.0000/SP, DD. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, Data: 07/03/2012, DJ 13/03/2012) Por conseguinte, não obstante o referido advogado tenha substabelecido sem reservas de poderes (fl. 147), os honorários sucumbenciais, fixados na fase de conhecimento, lhe pertencem, razão pela qual defiro o pedido de fls. 167/168. Considerando a impossibilidade de alteração do nome do beneficiário dos valores requisitados por meio do RPV nº 20140072965, conforme informação prestada à fl. 177, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento e o estorno dos valores depositados na conta nº 1500101184915 do Banco do Brasil. Após o estorno dos valores, expeça-se nova requisição de pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado João Alfredo Chicon, OAB/SP 213.216. Por fim, indefiro o pedido de fls. 197/199, uma vez que o destaque de honorários contratuais deve ser requerido antes da expedição do ofício requisitório, mediante apresentação do contrato de honorários, a teor do disposto no art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011. Intimem-se e cumpra-se.

0021355-73.2011.403.6301 - ZULEIDE DA SILVA(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA E SP215833 - KLEBER SOARES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareço à parte exequente que os valores depositados na conta nº 1181005509443060 (fl. 201) encontram-se disponíveis para saque independentemente de alvará. Façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe. b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011201-54.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CAMILLA SPINELLI DE CASTRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)

DESPACHO DE FL. 36: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0011818-14.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUCI HELENA IOZZI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

DESPACHO DE FL. 28: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002512-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA X SABRINA ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA) X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

DESPACHO DE FL. 20: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006025-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO)

DESPACHO DE FL. 23: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006027-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 51: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006030-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls. 23/30: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fls. 32/33: Despacho nos autos principais. Intimem-se.

0006053-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-62.2005.403.6183 (2005.61.83.000137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

DESPACHO DE FL. 49: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006054-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001227-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X WILSON YONDA X MARIA DO CARMO MEIRELLES YONDA X MARCELO YONDA X FERNANDO YONDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

DESPACHO DE FL. 26: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000036-39.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034089-23.1991.403.6183 (91.0034089-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO SHIMAMOTO X SUEKO SIMOMOTO X ATHOS AMARAL X PAULO SERGIO AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X CILIA FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MARIA JOSE ANDRADE VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES X OSWALDO HAMMERLE RODRIGUES X SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0034089-23.1991.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000452-07.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009265-62.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO CLEMENTE FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0009265-62.2012.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016458-57.2010.403.6100 - WILSON RAFAEL DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X

Fls. 224/232:Dê-se ciência ao impetrante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036046-96.2001.403.0399 (2001.03.99.036046-7) - JAYME FRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAYME FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246 e 249/255:Dê-se ciência ao exequente.Int.

0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8) - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X ELISABETH ARRABAL X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI X HUMBERTO CAGNACCI X ITALO JOSE CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 20% (vinte por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0000819-51.2004.403.6183 (2004.61.83.000819-1) - THEREZINHA DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a inclusão do nome da advogada subscritora da petição de fl. 238 no sistema processual.No mais, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida.Int.

0003403-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003403-7) - SERGIO LUIS BATISTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS SP(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SERGIO LUIS BATISTA X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS SP

Manifeste-se a parte impetrante quanto à satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003006-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003006-5) - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000765-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000765-5) - ORLANDO BERTUCCI(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0005709-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005709-9) - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OSVALDO PIMENTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergencia na grafia do nome do autor Osvaldo Pimenta da Cunha, CPF 894.296.998-49, com o que consta no cadastro da Receita Federal, providencie-se a devida regularização.Após a regularização, expeça-se novo ofício.Int.

0007296-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007296-2) - JOSE BATISTA AMARAL(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE

Fls. 258/260:Ciência ao autor.Int.

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/390:Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito.Int.

0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 297/297vº: Visto em decisão.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.A parte autora apresentou cálculo de liquidação e requereu a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 242/252).Citado o INSS concordou com os cálculos do autor e em sua manifestação às fls. 277, apresenta planilha de cálculo com valores bem superiores ao apresentado pela parte autora.A parte autora às fls. 283/285, manifestou-se alegando erro material quando da elaboração de seus cálculos que embasou a citação do réu e requereu que fosse homologado os cálculos apresentado pela autarquia previdenciária.Instado a se manifestar, o INSS não concordou, alegando que os valores existentes em favor da autora é direito disponível, não podendo arrepender-se de seus cálculos apresentados.Decido.O erro material na elaboração de cálculo de liquidação, que compreende qualquer desvio involuntário dos critérios de cálculo determinados na sentença liquidanda, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada.Não é outro o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tendo assentado orientação no sentido de que o erro material, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco (Agravo Regimental no Recurso Especial n 627.200 / RN, na sua SEXTA TURMA, o Relator o Ministro Paulo Medina - acórdão unânime - ora acompanhado pelos doutos Hamilton Carvalhido, Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Paulo Gallotti; no DJU do dia 18 / 04 / 2005).Por fim, aludindo-se os princípios da Economia Processual e da Celeridade Processual, insta salientar que não há necessidade de nova citação do réu tão-somente para que os erros materiais mencionados sejam retificados na medida em que, com a base no art. 730 do CPC, o INSS-Réu assim já o fora (fls. 252), se mostrando necessária nova citação.No mais, remetam-se os autos ao contador judicial para análise do cálculo elaborado pelo INSS de fls. 254/278.Após, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias, primeiro o autor.Cumpra-se e intime-se.

0007304-57.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE CARLOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pelo INSS às fls. 297/309.Int.

0001975-93.2012.403.6183 - EUCLIDES ROSA X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X JOSE SANTOS X ONORIO FRANCISCO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONORIO FRANCISCO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pelo INSS às fls. 413/414.Int.

0002165-56.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/200vº:Ciência à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011907-71.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Rescisória nº 0000049-60.2016.4.03.0000.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003092-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003092-1) - JOSUE FRANCISCO PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSUE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retirada da declaração de averbação de tempo de contribuição, mediante recibo nos autos.Int.

0005793-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005793-2) - RAIMUNDO CEU SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CEU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o exequente a retirada da declaração de averbação de tempo de contribuição, mediante recibo nos autos. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006770-6) - NEUSA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a intimação de José Manuel Paredes como testemunha da autora, eis que ao contrário do alegado não é réu neste processo. Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 132, apresentando o rol de testemunhas. Int.

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 127: Intime-se a parte autora para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. 2. Vista, às partes, dos laudos apresentados às fls. 109/119 e 120/126.

0002993-86.2011.403.6183 - CECILIA RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 193/194: Defiro a vista dos autos, conforme requerida. Oportunamente, voltem-me conclusos. I.C.

0010764-18.2011.403.6183 - JOSE PETRUCIO VIEIRA ARAUJO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autos dos documentos de fls. 548/558. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001731-67.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

0007996-85.2012.403.6183 - LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de substituição do perito médico e realização de nova perícia posto que, ao contrário do alegado às fls. 134/137, o perito referiu-se à atividade profissional do autor, conforme se vê dos itens histórico, antecedentes profissiográficos, análise e discussão dos resultados, além das respostas aos quesitos nº 1 do Juízo, nº 6 e 10 dos quesitos do réu e nº 8, 17 e 21 dos quesitos do autor. Ademais, este Juízo não está adstrito às conclusões exaradas do laudo técnico pericial. Expeça-se solicitação de honorários periciais e após venham os autos conclusos para sentença. P. I. e cumpra-se.

0008816-07.2012.403.6183 - MARCOS GOMES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

0009628-49.2012.403.6183 - MARITANIA SOARES ZACARIAS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida às fls. 100, considerando os documentos de fls. 35/77, sendo que o ponto controverso é a possibilidade de inscrição post mortem do contribuinte individual que não recolheu as contribuições previdenciárias. Quanto ao pedido de fls. 106, observo que a autora não cumpriu o determinado às fls. 102, posto que não comprova o

alegado pedido de prorrogação ou novos pedidos de benefício enquanto o autor manteve a qualidade de segurado (31/03/2010), além do auxílio-doença gozado até 26/03/2008, bem como alega que todos os atestados e documentos médicos foram extraviados. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010642-68.2012.403.6183 - MANOEL DA COSTA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os autores se houve requerimento de pensão por morte à coautora BRUNA DO CARMO MENDES, bem como se recebe outro benefício previdenciário, juntando a documentação pertinente. Int.

0001752-09.2013.403.6183 - NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Após, ou no silêncio, tomem conclusos. Int.

0005510-93.2013.403.6183 - JOSE ISAIAS PORFIRIO FILHO(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: Verifico que o ato ordinatório de fls. 326 foi lançado incorretamente pela Secretaria da Vara, considerando o r. despacho de fls. 319 e observando que as partes já se manifestaram quanto ao laudo pericial. Ademais, o autor pleiteia concessão de auxílio-doença retroativo a 2005, sendo ponto controverso, além da incapacidade, a qualidade de segurado na data do pedido, portanto é irrelevante ao deslinde da causa a eventual existência de incapacidade atual, não havendo fundamento para a produção de nova prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006813-45.2013.403.6183 - MARIO CESAR MONTEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor quanto ao andamento da ação trabalhista, bem como manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0011716-26.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Após, ou no silêncio, tomem conclusos. Int.

0012544-22.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O autor requer o reconhecimento do período laborado para a empresa INDÚSTRIA MECANICA SAMOT, de 04/05/1987 a 22/11/2012, como especial. Verifico que o período até 05/03/1997 já foi enquadrado pelo INSS. O período de 06/03/97 até 18/11/2003 foi indeferido por exposição inferior ao limite de tolerância e o período posterior por uso de EPI eficaz. Observo que a demonstração da sujeição do trabalhador a agentes nocivos é feita através dos documentos - laudos técnicos elaborados pelas empresas na forma da lei. Se o INSS não requereu na via administrativa o documento, mesmo porque a alegação de exposição a agentes químicos só foi formulada nestes autos, evidencia-se a necessidade de que o documento seja analisado por este Juízo. A prova pericial técnica é supletiva e cabível apenas quando demonstrada a impossibilidade da apresentação da prova documental prevista na legislação, ou fundamentadamente impugnado o seu conteúdo. Reporto-me a recentíssima decisão do E. TRF da 3ª Região, da lavra do ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro: Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização de prova técnica in locu ou por similaridade, quando não puderem os fatos ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização. Competindo à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I do CPC, ausente qualquer elemento que fundamente a iniciativa do Juízo, tal como a recusa das empresas no fornecimento do LTCAT e/ou que o fornecimento da documentação pretendida se dá de forma lacunosa ou não se reveste de veracidade, resta frágil a argumentação genérica de que a empregadora fornece documentação incompleta. (A.I. 0014140-92.2015.403.0000/SP, D.J. 06/08/2015) Assim, tendo em vista que o autor alega a existência de omissão no PPP, providencie a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos. Int.

0054038-95.2013.403.6301 - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, supletivas e cabíveis apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000987-04.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Após, ou no silêncio, tomem conclusos. Int.

0003123-71.2014.403.6183 - VERA LUCIA DE MIRANDA SOUSA X CAIQUE MIRANDA DE SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data agendada, concedo ao autor o prazo de cinco dias para trazer o documento aos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0004051-22.2014.403.6183 - GERALDO BARBOSA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a subscritora da declaração de fls. 113 não tem capacitação técnica para emití-la. Observo ainda que a análise técnica do INSS (fls. 51) concluiu que a exposição a agentes químicos se deu de forma intermitente, e quanto ao ruído que não foi anexado histograma/memória de cálculo. Assim sendo, concedo dilação de prazo, por dez dias, para que o autor cumpra o determinado às fls. 110, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004640-14.2014.403.6183 - CUSTODIO BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal.

0005830-12.2014.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que o autor é aposentado por tempo de contribuição, desde 01/03/1996. Contudo, nesta ação revisional pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria especial, com a contagem de períodos laborados de 01/06/1979 a 09/09/2002 e 01/03/2004 a 30/06/2014. Assim sendo, esclareça o seu pedido. Após, abra-se vista ao réu e tomem os autos conclusos. Int.

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS do LTCAT da empresa Sachs Automotive, juntado pelo autor às fls. 172/207. 2. O pedido de ofício à empresa Blindex Brown para que retifique o PPP fornecido ao autor já foi indeferido por duas vezes, sendo a questão inclusive objeto de agravo de instrumento. Ressalto a inutilidade da diligência, diante do que consta às fls. 65 (campo observações). Tendo em vista que já foi concedido prazo ao autor para indicar outras provas às fls. 170, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007802-17.2014.403.6183 - MARCOS TAKAHIRO NAGANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação revisional de benefício de aposentadoria por invalidez, requerido em 11/09/2003, para retroação da data de início do benefício a 25/02/1997, com recálculo da RMI com base na legislação então vigente, ou seja 100% da média atualizada dos 36 meses que antecederam a incapacidade, elevando-se a renda mensal na D.E.R. de R\$ 690,43 para R\$ 1.252,28. Reputo despropiciada a produção de prova pericial médica para o deslinde da causa, considerando o conjunto probatório já produzido. Verificada a hipótese do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008426-66.2014.403.6183 - MAURICIO NEME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. O autor requer o reconhecimento do período laborado para a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, de 06/03/1997 a 23/07/2012, como especial. Verifico que o período até 05/03/1997 já foi enquadrado pelo INSS, sendo o período posterior indeferido em razão do uso de EPI eficaz. Observo que a demonstração da sujeição do trabalhador a agentes nocivos é feita através dos documentos - laudos técnicos elaborados pelas empresas na forma da lei. Se o INSS não requereu na via administrativa o documento, mesmo porque a alegação de exposição a agentes químicos só foi formulada nestes autos, evidencia-se a necessidade de que o documento seja analisado por este Juízo. A prova pericial técnica é supletiva e cabível apenas quando demonstrada a impossibilidade da apresentação da prova documental prevista na legislação, ou fundamentadamente impugnado o seu conteúdo. Reporto-me a recentíssima

decisão do E. TRF da 3ª Região, da lavra do ilustre Desembargador Federal Souza Ribeiro: Sendo ônus da parte autora juntar aos autos a prova da atividade exercida sob condições especiais, especificamente os formulários do INSS, acompanhados, se o caso, de laudo técnico, diligenciando, diretamente, na obtenção dos documentos necessários a comprovar o direito alegado, cabe ao magistrado aferir acerca da necessidade ou não de realização de prova técnica in locu ou por similaridade, quando não puderem os fatos ser provados por outro meio, diante da complexidade e custo para sua realização. Competindo à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I do CPC, ausente qualquer elemento que fundamente a iniciativa do Juízo, tal como a recusa das empresas no fornecimento do LTCAT e/ou que o fornecimento da documentação pretendida se dá de forma lacunosa ou não se reveste de veracidade, resta frágil a argumentação genérica de que a empregadora fornece documentação incompleta. (A.I. 0014140-92.2015.403.0000/SP, D.J. 06/08/2015) Assim, tendo em vista que o autor alega a existência de omissão no PPP, providencie a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Após, abra-se vista ao INSS e venham conclusos. Int.

0009377-60.2014.403.6183 - KATIA SANTOS FERNANDES(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: A autora impugna a exigência de novos documentos, requerendo o retorno dos autos à perita para que esclareça a necessidade. Verifico que a autora gozou benefícios de auxílio-doença de 05/03 a 08/06 e 19/07 a 14/08/2007 e de 23/02 a 28/03/2008. Continuou laborando na mesma empresa até 01/05/2008. Requereu novo benefício em 10/12/2008, indeferido. Novo requerimento, cerca de três anos depois, em 03/08/2011, também indeferido. Nesta ação, proposta em 10/10/2014, requer o restabelecimento do auxílio-doença desde 10/12/2008. Os documentos médicos juntados aos autos são datados de 2007. As Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT de fls. 35/36 foram emitidas em 03/12/2008, porém relatam um acidente datado de 04/01/2007. Após, só há documentos de 2014, solicitando o afastamento das atividades laborativas por 30 e 60 dias, respectivamente em agosto e setembro de 2014 (fls. 23/24). O laudo pericial de fls. 85/94 concluiu que a autora esteve incapacitada em 2008 e voltou a apresentar incapacidade a partir de 27/08/2014. Que entre esses períodos seria necessário que a autora apresentasse documentos médicos, para averiguação de outros eventuais períodos de incapacidade. Assim sendo, indefiro o pedido de retorno dos autos à perita, que já esclareceu as razões pelas quais não pode atestar incapacidade pretérita. Observo ademais que, não obstante o que consta na inicial e o que foi informado à perita médica, consta do CNIS o deferimento de novo auxílio-doença de 11/09/2014 a 10/07/2015. Providencie a Secretaria a juntada do extrato aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009606-20.2014.403.6183 - OSVALDIR ALVES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, sob pena de preclusão da prova, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência nas duas perícias médicas designadas. Cumpra, ainda, a parte autora, o despacho de fls. 76 e verso, que determina a juntada de cópia integral do processo administrativo. Int.

0010259-22.2014.403.6183 - FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor a alegada especialidade dos períodos laborados nas CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA e COLORTER FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA, uma vez que não consta do registro na CTPS o tipo de veículo conduzido. 2. Providencie o autor a juntada de cópia legível da CTPS, parte relativa às alterações de salário das empresas CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA TRESEL LTDA e COLORTER FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA, tendo em vista que as cópias de fls. 100/101 estão ilegíveis e os vínculos não constam do CNIS. 3. Após, considerando que aparentemente não foram incluídos no cálculo da RMI os salários de contribuição posteriores a dezembro de 1999, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos efetuados pelo INSS. Int.

0011706-45.2014.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: O autor requer o sobrestamento do feito, contudo observo dos documentos juntados às fls. 233/235 que já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado, nos autos da ação trabalhista, assim sendo providencie a juntada de cópia aos autos, requerendo o que entender de direito. Int.

0012048-56.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova pericial por similaridade em relação ao período laborado na empresa SERVIX ENGENHARIA S/A, tendo em vista a data da prestação do serviço - 21/04/1981 a 02/01/1983, ou seja há mais de trinta anos, sendo certo que as condições de trabalho não se mantiveram inalteradas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042668-85.2014.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que os despachos de fls. 342 e 350/352 não foram publicados. Contudo, o benefício concedido ao filho menor do segurado instituidor foi cessado em 14/04/2013 pelo advento da maioridade, assim sendo reconsidero o item 4 de fls.

342. Defiro a produção da prova oral requerida. Nos termos do art. 407 do CPC, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se as mesmas comparecerão na audiência independente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de data, ou depreque-se, se for o caso. Int.

0000334-65.2015.403.6183 - TEODOMIRO GONCALVES ANTONIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/170: Informe o autor se houve o deferimento da produção de prova técnica na ação trabalhista, bem como junte cópia da contestação apresentada pela CPTM naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001059-54.2015.403.6183 - LENUEL SILVA DA CUNHA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Observo que o PPP de fls. 31/35 consigna a exposição do segurado a umidade, esgoto, vibração e ruído, sem porém quantificar a intensidade/concentração de qualquer dos agentes, razão pela qual se faz necessária a juntada aos autos do PPRA mencionado às fls. 35, item 3 do campo Observações, para o que defiro o prazo de trinta dias. Int.

0002837-59.2015.403.6183 - VALDIVIA APARECIDA CORREA NASCIMENTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral requerida. Nos termos do art. 407 do CPC, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de data, ou depreque-se, se for o caso. Int.

0004424-19.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES MOREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0005090-20.2015.403.6183 - JEOVA RAIMUNDO DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho de fls. 75 (item 2). Int.